



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2014 – São Paulo, quinta-feira, 14 de agosto de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0) - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0037856-90.1992.403.6100 (92.0037856-0) - ANTONIO LICIO JACINTO X ARIOVALDO CORREA(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Aguarde-se trânsito em julgado da decisão do agravo interposto pela ré.

0020897-68.1997.403.6100 (97.0020897-4) - GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 1 X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 2(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017896-65.2003.403.6100 (2003.61.00.017896-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014443-62.2003.403.6100 (2003.61.00.014443-7)) CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA(SP096543 - JOSE CARLOS VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Em face da informação da parte autora deixo de determinar a expedição de mandado de intimação e defiro seus

comparecimentos espontâneos.(fl.1302).

0029764-40.2003.403.6100 (2003.61.00.029764-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS
Defiro a suspensão requerida pela CEF pelo prazo de 1 (um) ano.

0017743-27.2006.403.6100 (2006.61.00.017743-2) - DAYSE VICTORIA DA SILVA ASSUMPCAO X MOACYR MARQUES DE ASSUMPCAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030953-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030953-9) - ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Em face das manifestações das partes, faça-se conclusão para sentença.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Solicite-se por e-mail à CEF informações sobre depósitos realizados vinculados a estes autos.

0006961-19.2010.403.6100 - REGINA BLESSA LOPES(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Defiro o pagamento parcelado do débito requerido pela devedora.

0014395-59.2010.403.6100 - ONE ARQUITETURA, DESIGN E TECNOLOGIA LTDA(SP022884 - ALVARO BADDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0021682-73.2010.403.6100 - JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Defiro prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

0000806-63.2011.403.6100 - GRACIMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL
Defiro prazo de 10 dias requerido pela União Federal.

0004352-92.2012.403.6100 - JULIANO VIANA GUIMARAES(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO
Fls. 123/124. Expeça-se nova Carta Precatória.

0002514-97.2012.403.6138 - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI)

Fls. 151/158. Ciência às partes sobre a estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

0014879-69.2013.403.6100 - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Expeça-se novo mandado ao Setor de Recursos Humanos do Hospital Santa Catarina para que informe ao Juízo os dados constantes do prontuário da ex-funcionária Vera Lucia Fernandes de Castro Cabral, tal como endereço residencial, número do RG e CPF.

0016658-59.2013.403.6100 - JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 10 dias conforme requerido pela parte autora.

0020615-68.2013.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA DOMICIANO DE JESUS MORAES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Acolho os embargos de declaração apenas para condenar a parte autora ao pagamento de honorários à CEF em 10% do valor da causa, que serão cobrados nos termos da Lei 1060/50, em face da autora ser beneficiária da gratuidade da justiça.

0021819-50.2013.403.6100 - REGINALDO FERREIRA DA AMORIM(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS LOCCI

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022879-58.2013.403.6100 - CAMILA ALMEIDA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial médica requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (CRM 79.839), que deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0048443-18.2013.403.6301 - RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO X TATIANA ANDRADE DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vista à parte autora sobre o agravo retido nos autos.

0001011-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002869-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-88.2014.403.6100) DANONE LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO Em 01 de agosto de 2014, faço conclusos estes autos ao MM. Juíza Federal Substituta da 1.ª Vara Cível, Dr. ADRIANA GALVÃO STARR. Eu, _____, subscrevi. Aux./Téc. Judiciário RF5591 Processo nº 0002869-56.2014.403.6100 Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e

também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta DATA Em 01 de agosto de 2014 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra Eu _____ subscrevi Tec. Analista Judiciário

0003218-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A (SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora e também a expedição de ofício. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0005243-45.2014.403.6100 - PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006023-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013123-25.2013.403.6100) SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0006590-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-31.2014.403.6100) ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA (SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA) X ANTULIO ALVES JUNIOR - ENGENHARIA (SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recolha a parte autora as custas requeridas na Carta Precatória. Após, desentranhe-se a mesma e encaminhe-se novamente.

0006779-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Diante da certidão de fls. 136/137, expeça-se novos mandados de citação da empresa ré em nome da pessoa de seus representantes legais, conforme petição de fls. 128/131.

0007624-26.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0008129-17.2014.403.6100 - ALEX SANDRO TENORIO BARROS (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO - VIDA E PREVIDENCIA S/A X MAPFRE - SEGUROS

Aguarde-se decisão do agravo.

0008889-63.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009165-94.2014.403.6100 - ROSA CRISTINA PINTO RAE X MARIANA BEU RAE X JEFFREY ANDERSON RAE (SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009562-56.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GOMES LANZANA X JORGE CARLOS LANZANA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011678-35.2014.403.6100 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0013754-32.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

0013786-37.2014.403.6100 - DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Em face dos rendimentos apresentados pela parte autora no processo, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que não há miserabilidade para a proteção deste benefício ao autor. Após o recolhimento das custas, o qual determino no prazo de 10 dias, cite-se a ré União Federal. Determino ainda que o mesmo esclareça a propositura desta ação, uma vez que o requerimento já foi julgado no processo de n.0078292-45.2007.403.6301 no Juizado Especial Federal de São Paulo, na mesma oportunidade, deverá esclarecer o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha discriminada.

0013967-38.2014.403.6100 - MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Emende a parte autora, no prazo de 5 dias, a petição inicial para atribuir ao valor da causa o benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas. Após, nova conclusão.

0014105-05.2014.403.6100 - GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIARA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Apresente a parte autora comprovante de rendimentos, no prazo de 5 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013136-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093693-33.1992.403.6100 (92.0093693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES X ODETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X SUZELY ESPADONI X ZENIR BERTOZZI DE PAIVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0013334-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006241-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

0013662-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019607-61.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016061-96.1990.403.6100 (90.0016061-8) - FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o levantamento do alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013303-07.2014.403.6100 - BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760A - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTGUY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo se manifestarem no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012548-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012548-0) - BEG - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte interessada intimada para retirada do alvará de levantamento expedido nesta data, com validade de 60 (sessenta) dias.

0013087-17.2012.403.6100 - CAFEGRAMA TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LTDA(SP244107 - CARLOS ALBERTO CORREA BELLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte interessada intimada para retirada do alvará de levantamento expedido nesta data, com validade de 60 (sessenta) dias.

3ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007933-48.1994.403.6100 (94.0007933-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038847-32.1993.403.6100 (93.0038847-9)) REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos da V.decisão de fls.352/354, proferida pelo E. TRF-3, foi dado provimento à remessa oficial, reformando a sentença proferida a fls.66/70, para julgar improcedente o pedido.Assim, tendo em vista que não foram fixadas verbas sucumbenciais naquela decisão, e nada mais havendo a deliberar no presente feito, extinto por força de decisão do E.Tribunal, remetam-se os presentes autos a arquivo, com baixa na distribuição.,PA 1,10 Int.

0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0)) JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Preliminarmente, manifestem-se as partes se houve o cumprimento do acordo de fls. 573/581.Cumpra-se.

0019909-90.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Intime-se o IPEM/SP para que apresente o cálculo atualizado do valor que pretende executar.Int.

0013517-03.2011.403.6100 - AUTO POSTO MIQUIRA LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos.Fls. 400/440: Razão assite a parte ré, devendo a parte autora, em cumprimento ao julgado, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 389/393, sob pena de aplicação do art. 475-J do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025735-59.1994.403.6100 (94.0025735-0) - CARTONAGEM REDAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CARTONAGEM REDAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo passivo da execução, devendo constar UNIÃO FEDERAL em lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após, publique-se o despacho de fl. 285.Cumpra-se e intimem-se.DESPACHO DE FL. 285: Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 280/284, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0033347-48.1994.403.6100 (94.0033347-1) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZIQUIEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE APARECIDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIANA X UNIAO FEDERAL X EZIQUIEL FERREIRA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MANOEL PAIVA X UNIAO FEDERAL X EDSON COLA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 158 e verso), foram homologados os cálculos de fls. 155/164 elaborados pela Contadoria do Juízo. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios dos créditos dos exequentes (fls. 167/172). Extratos de Pagamentos (fls. 176/182).A executada - União Federal requereu o bloqueio do valor a ser pago ao exequente JOSE APARECIDO DE CAMPOS, vez que possui débitos perante a Receita Federal. Quanto aos demais exequentes não se opôs aos Ofícios Requisitórios (fls. 183/210).Este Juízo determinou o depósito judicial do valor devido ao exequente JOSE APARECIDO DE CAMPOS (fl. 183), ratificado pelo Eg. TRF da 3ª Região (fls. 228 e 255).Informação da Receita Federal referente aos débitos de JOSE APARECIDO DE CAMPOS (fls. 221/222).Os exequentes apresentaram cálculos com valores complementares a serem pagos (fls. 264/270).Manifestação da executada (fls. 280/282).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 283), apresentou informações e cálculos para computar os juros resultantes da mora do período entre a data-base do cálculo de liquidação e a data da inscrição no orçamento. Apurou-se a existência de crédito a favor dos exequentes no montante total de R\$ 362,80, atualizado até 25/04/2012 (fls. 284/298).Ante a discordância das partes (fls. 308 e 310/312), os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fl. 313), que ratificou os cálculos judiciais anteriormente apresentados (fl. 314).Dada vista às partes (fl. 316), os exequentes quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 316 e a executada apresentou concordância com os cálculos judiciais (fl. 316-verso).Contudo, entendo que não merece prosperar o pleito dos exequentes, uma vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de expedição de precatório complementar.Após o decurso do prazo recursal, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a União Federal/Receita Federal informe a situação atual dos débitos em nome de JOSE APARECIDO DE CAMPOS e o destino que pretende seja dado ao valor depositado em Juízo (controle CEF nº 1181.005.506235954 - fls. 183, 228, 255 e 272). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037181-20.1998.403.6100 (98.0037181-8) - MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO X ELIANA REBECHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. AYRES J. GONCALVES NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP(Proc. SONIA M.V.F. THIAGO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARCELO HENRIQUE DE AZEVEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)
Fl. 680: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0021723-50.2004.403.6100 (2004.61.00.021723-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GATTO

Intime-se a parte embargada para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 17.615,27 (05/2014), conforme fls. 55/57, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3535

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039218-93.1993.403.6100 (93.0039218-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BARTHOLOMEU ALBERTO MONTENEGRO X MARCELLO AVILA AGUINAGA

Fls. 363: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0003538-13.1994.403.6100 (94.0003538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON VITORINO CONSTRUTORA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X NILSON AMBAR VITORINO X NIVALDO AMBAR VITORINO X NELSON VITORINO - ESPOLIO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0010438-12.1994.403.6100 (94.0010438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PANIFICADORA JARDIM MONTE BELO LTDA X VAGNER JOSE SANCHES(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANTONIO JOSE SANCHES X NINILLA GOMES SANCHES

Fls. 880: Defiro a penhora via BACENJUD em relação aos executados citados. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito em relação a Antonio José Sanches, falecido conforme informação prestada ao Oficial de Justiça (fls. 523).Int.

0050398-38.1995.403.6100 (95.0050398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUSA M. DE JESUS ARADO VENANCIO) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PAULO AFONSO BENATI

Fls. 274: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0018869-54.2002.403.6100 (2002.61.00.018869-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 84: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0012361-82.2008.403.6100 (2008.61.00.012361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO X MARCIA REGINA ALVES PENNA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0013420-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO

Defiro a penhora via BACENJUD, observando que todos os executados já foram citados, os dois primeiros pessoalmente e o terceiro por edital. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0007536-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO Fls.297: Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0018481-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TECHNOAUDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP X PAULO APARECIDO DA SILVA X ROSA MARIA FERNANDEZ MARTINEZ Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0011155-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005735-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X J R NUCLEO RECREATIVO S/C LTDA - ME X ANA CELIA MATOS MACHADO X VIVIANE APARECIDA MATOS
Diante do teor do auto de constatação e reavaliação e considerando que o irrisório valor e a informação de que há débitos de IPVA, multa e licenciamento, dou por levantada a penhora do veículo, oficiando-se ao DETRAN para as providências cabíveis.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0009845-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA OLIVEIRA SILVA
Não obstante a intimação feita por este Juízo e pelo deprecante, a exequente não promoveu o recolhimento das custas devidas, retornando a carta precatória sem cumprimento.Assim sendo, manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0014464-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR VALE DE NOGUEIRA
Defiro a penhora via BACENJUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinadas, intimem-se.

0017756-16.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS X ELIANE BURIAN SABINO MACHADO
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0019090-85.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X BRASIL CONNECTS CULTURA X EDEMAR CID FERREIRA X RENELLO PARRINI X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, diante da ausência de pagamento.Int.

0021738-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006548-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOPES DE GODOI

Ante o documento trazido pela exequente (fls. 56 e 61), na qual consta endereço atualizado do executado em 15/04/2013, ou seja, posteriormente à informação de falecimento do executado em 09/05/2012 (fl. 41), proceda-se à nova tentativa de citação do executado nesse endereço, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça obter, se o caso, a certidão de óbito com o genro, Sr. Roberto Luiz Schiassi Noleto ou pessoa da família.Int.

0007020-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS SAKAMOTO X CECILIA POLESY MAYER SAKAMOTO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0010245-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA MARIA SANTOS DA CONCEICAO CALDAS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0013298-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BITENCOURTH

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução.Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Intime-se.

0016035-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO - ESPOLIO

Superada a questão da citação pela propositura de embargos do devedor pelo administrador provisório, recebidos sem efeito suspensivo.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0017597-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SONIA MARIA VALIM(SP188476 - FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Fls. 59 e 64/65: Diante das detalhadas informações fornecidas pela exequente, aguarde-se por trinta dias manifestação das partes quanto à formalização de acordo.Int.

0022397-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MADALENA DE SA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, diante da ausência de pagamento.Int.

0001402-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.W.R. DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK X ANDRE LUIZ DE SOUZA
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0002547-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE APARECIDA RAMOS
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, diante da ausência de pagamento.Int.

0003135-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. DE L.B. DE LIMA - ME X SHEILA DE LANCASTE BARBOZA DE LIMA
Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, diante da ausência de pagamento.Int.

0004422-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EMPORIO YOYO EIRELI X LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0005377-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS DAMIANI LATICINIOS X JOSE CARLOS DAMIANI
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0006236-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA DE ALMEIDA
Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005955-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045277-29.1995.403.6100 (95.0045277-4)) GILSON VIEIRA SANTANA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do cumprimento da obrigação de fazer relativamente à reintegração do exequente nos quadros do CREA (informação contida na petição - fl. 113), em cumprimento ao v. acórdão de fls. 40/43 e 53/55.É de se ressaltar que o exequente pleiteou o pagamento de vantagens e acréscimos salariais, porém ciente do detalhamento da composição salarial efetuada pelo CREA (fls. 116/117 e 125/126), o exequente não explicitou eventuais diferenças a serem pagas (fls. 118, 121), quedando-se inerte, após nova intimação para se manifestar (fls. 127 e 127-verso). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014741-64.1997.403.6100 (97.0014741-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DE SAO PAULO(SP116312 - WAGNER LOSANO E SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0012655-66.2010.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0020861-35.2011.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003406-23.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011377-59.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0013540-12.2012.403.6100 - BENEDITO VITOR DA SILVA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido às fls. 305/306, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015563-28.2012.403.6100 - PAULO SERGIO SANTIAGO(SP141395 - ELIANA BARREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016076-93.2012.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0021040-32.2012.403.6100 - ABEYLARD QUEIROZ ORSINI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região. Int.

0021238-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(SC012019 - RAFAEL BEDA GUALDA E SC011688 - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022083-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após,

remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0022224-23.2012.403.6100 - EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0000149-53.2013.403.6100 - ALMIR BATISTA SALES(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005720-05.2013.403.6100 - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007094-56.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0008226-51.2013.403.6100 - WALTER DA COSTA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0009767-22.2013.403.6100 - CREUZA NUNES DA SILVA(SP266937 - GISELE FERREIRA MINGUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016267-07.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 8498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040172-95.2000.403.6100 (2000.61.00.040172-0) - ANTONIO APARECIDO VILANOVA X ANTONIO APOLINARIO TEIXEIRA X ANTONIO ARAUJO ANDRADE X ANTONIO ARAUJO LEITE X ANTONIO AUGUSTO TRINDADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521538-87.1983.403.6100 (00.0521538-2) - HUGO EHRMANN CIA LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HUGO EHRMANN CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de

60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0658402-98.1984.403.6100 (00.0658402-0) - DURATEX FLORESTAL LTDA.(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX FLORESTAL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando as alterações societárias conforme demonstrado às fls. 423/425, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar o nome da empresa DURATEX FLORESTAL LTDA (CNPJ 43.059.559/0001-15) no polo ativo. Fls. 429/431: Regularize corretamente a parte autora sua representação processual, tendo em vista que na procuração apresentada à fl. 430 não consta a empresa atual como outorgante do instrumento de mandato. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 421, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Com a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0661779-77.1984.403.6100 (00.0661779-4) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP249974 - ELLEN SAYURI OSAKA E SP146651 - EDUARDO LAVINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA E SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FIBRIA CELULOSE S/A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7) - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

0029982-54.1992.403.6100 (92.0029982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-05.1992.403.6100 (92.0007630-0)) UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO PAULISTA DE MADEIREIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP212609 - LUIZ EDUARDO DO AMARAL CARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INTAHS S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima

parcela.Int.

0016273-78.1994.403.6100 (94.0016273-1) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico II da decisão de fl. 185.Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0025724-30.1994.403.6100 (94.0025724-4) - BAYER S.A.(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X BAYER S.A. X UNIAO FEDERAL(SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela.Int.

0047247-64.1995.403.6100 (95.0047247-3) - OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES(SP115490 - PAULO DANIELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OLMIRO GAYER ATHAYDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe ao Juízo o saldo da conta nº 1181.005.50761762-1 - PAB TRF/3ª Região. Com a vinda da resposta do ofício, expeça-se, de imediato, Alvará de Levantamento a favor da parte Autora, devendo o patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Oportunamente, venham conclusos para extinção de execução.

0006465-78.1996.403.6100 (96.0006465-2) - LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP120303E - PAULA SOARES HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LEBLON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0901176-27.2005.403.6100 (2005.61.00.901176-5) - HIROKAZU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HIROKAZU ASATO X UNIAO FEDERAL X HIROKAZU ASATO X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1- Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 281.2- Com o levantamento do alvará pela exequente, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste, expressamente, quanto aos depósitos realizados pela instituição de Previdência, cujo saldo encontra-se às fls. 284/290, levando-se em conta o pedido inicial e o quanto decidido na sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029168-56.2003.403.6100 (2003.61.00.029168-9) - EDINALDO ROCHA DA CUNHA(SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA E SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X EDINALDO ROCHA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o 5º tópico da decisão de fl. 278, no prazo de 05 (cinco)

dias.Sem prejuízo, providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000765-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000765-4) - STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN X EDNA HAAPALAINEN(SP125293 - LUCIANA DE SOUZA FRANQUEIRA E SP125920 - DANIELA JORGE MILANI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN X BANCO ITAU S/A X EDNA HAAPALAINEN X BANCO ITAU S/A X STIG ARILD HUBERT HAAPALAINEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA HAAPALAINEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 439/440 e 441: Expeça-se o alvará de levantamento do créditos devido à título de honorários advocatícios devidos à parte Autora, ora Exequente, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução referente ao executado Banco Itaú S/A. Int. São Paulo, 07 de abril de 2014.

0003851-51.2006.403.6100 (2006.61.00.003851-1) - RAUL GALOPINI HUMMEL(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL X RAUL GALOPINI HUMMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA VIDIGAL DARCANCHY DE TOLEDO

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0012735-64.2009.403.6100 (2009.61.00.012735-1) - ANA CECILIA GOLD CIOFFI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X ANA CECILIA GOLD CIOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, cumpra-se o tópico III da decisão de fl. 196.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9675

ACAO CIVIL PUBLICA

0005926-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-32.2013.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X ANTONIO ROMILDO DA SILVA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X RODRIGO FERRAZ PIMENTA DA CUNHA(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X OTHNIEL RODRIGUES LOPES X ALBERTO MENDES TEPEDINO(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X LUIZ CEZAR FERNANDES(SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X MARCELO CARVALHO DE ANDRADE X ALYSSON PAOLINELLI(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI) X DIEGO CARRERO MESA X MARCELO DUARTE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDAO E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA)

1. Pedido de acesso aos autos formulado pelo BANCO BTG PACTUAL S/A e respectiva reiteração (fls. 1251/1252 e 1355/1356 - 7º volume do processo):INDEFIRO, porquanto o direito de consultar os autos de processo que corre em segredo de justiça é restrito às partes e a seus procuradores, sendo certo que ao terceiro que demonstrar interesse jurídico é facultado tão somente o requerimento de certidão do dispositivo da sentença, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 155 do Código de Processo Civil.Ademais, a ação conexa na qual o citado banco figura como réu (processo nº 0004471-19.2013.403.6100) foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em relação a ele, em razão da constatação de ilegitimidade passiva, conforme traslado de cópia da respectiva sentença juntado a fls. 1359/1364, o que afasta o alegado interesse em acompanhar o deslinde deste feito, que não lhe diz respeito.Destarte, AUTORIZO a inclusão dos nomes dos subscritores das petições supracitadas apenas para ciência desta decisão, devendo a Secretaria excluí-los após a respectiva publicação.2. Pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelos réus MARCUS ALBERTO ELIAS e LAEP INVESTMENTS LTD. (fls. 7858/7859 - 39º volume do processo): Tendo em conta a iniciativa da parte e o disposto nos artigos 125, inciso IV, e 331 do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 02 DE OUTUBRO DE 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Com a publicação desta decisão, ficarão os réus intimados a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. 3. Após a publicação desta decisão, tendo em vista que todos os réus já apresentaram contestação, conforme se constata do exame dos autos a partir do 8º volume, DETERMINO a remessa dos autos com vista aos autores para ciência da audiência designada e para apresentação de réplica.4. Sem embargo das providências a cargo da Secretaria, DETERMINO aos corréus ALYSSON PAOLINELLI e ALBERTO MENDES TEPEDINO que regularizem sua representação processual, visto que apresentaram procuração por cópia simples (fls. 7338 - 37º volume e 7616 - 38º volume), e aos advogados JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES, EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO e AMÉRICO MASSET LACOMBE que comprovem que têm mandato para postular nestes autos, visto que seus nomes não constam das procurações outorgadas pelas partes que dizem representar, conforme se infere do exame de fls. 741/742 (4º volume), 1231 e 1309 (7º volume), 8032 e (39º volume).Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028632-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028632-2) - JEZIEL SCANAVINI X CARLA BANDINI DE BARROS X RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA X EDYR SOARES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X MOREVI ARAUJO REGO X GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS - EPP(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031813-59.2000.403.6100 (2000.61.00.031813-0) - RICARDO ANDRADE X ELAINE DA CUNHA TEIXEIRA RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SOUZA DIAS RIBEIRO X WALMIR PINHAS X CRISTINA MARIA SOARES MARTINS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios em favor da patrona indicada às fls. 553. Nada mais sendo requerido e com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho d e 2010.

0024801-81.2006.403.6100 (2006.61.00.024801-3) - CPFL ENERGIA S/A(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA E SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019955-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MASAMI KONO

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669215-53.1985.403.6100 (00.0669215-0) - ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X BANCO INDUSVAL S/A X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X PATENTE PARTICIPACOES S/A X LUIZ MISASI X LM PARTICIPACOES LTDA X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X SILEX PARTICIPACOES LTDA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP092152 - SILVIA FERAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA E SP135611 - ARACIMAR ARAUJO CAMARA E SP161564 - SIDNEI PASQUAL E SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA E SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP145368 - SONIA MARIA DA CUNHA E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS E SP131420 -

SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE VALORES X UNIAO FEDERAL X BANCO INDUSVAL S/A X UNIAO FEDERAL X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X INCENTIVO S.A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X PENFIELD COMMODITY CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X UNIAO FEDERAL X PATENTE PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X LUIZ MISASI X UNIAO FEDERAL X LM PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X OURO PRETO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SILEX PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0690494-85.1991.403.6100 (91.0690494-7) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0030188-63.1995.403.6100 (95.0030188-1) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ E SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR E SP335395 - SAFIRE LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008013-46.1993.403.6100 (93.0008013-0) - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE X WAGNER JOSE ROSSELLI X WILMA SANTOS BARBOSA X WILSON DE FARIA CHAGAS X WOLNEY MESSIAS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X WELLINGTON LUIS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER JOSE ROSSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SANTOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE FARIA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão da sociedade de advogados: ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP, CNPJ 04.911.185/0001-47, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, desde já deferida, referente à verba honorária. Liquidado o alvará, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0022165-06.2010.403.6100 - GERSIO SOUZA MACEDO(SP297975 - RODRIGO SOUZA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSIO SOUZA MACEDO

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de

2010.

Expediente Nº 4747

MONITORIA

0017260-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA DE LIMA PLATINI

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 122/127) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação.Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008870-92.1993.403.6100 (93.0008870-0) - LUIZ HERMINIO BERTONI X LUIZ ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO X LAERTE DINALLO ZOCOLER X LOURIVAL ANTONIO GUIRADO X LEILA DE PAIVA VIEIRA GOMES PEREIRA X LAUDEMIRO ALVES NETTO X LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X LUIZA DIAS HAYASHIDA(SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X LAERCIO FRANCO X LUCIANO KAY(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Considerando a homologação (fls. 203, 207, 219 e 274) das adesões aos termos da LC n.º 110/01 quanto aos exequentes LUIZ HERMINIO BERTONI, LUIZ ANTONIO MARTINS DE FIGUEIREDO, LAERTE DINALLO ZOCOLER, LEILA DE PAIVA VIEIRA GOMES PEREIRA e LAERCIO FRANCO, bem como tendo em vista a irrecorrida decisão de fls. 353, reconheço a satisfação total da dívida relativa aos honorários advocatícios (fls. 173 e 230) e aos co-exequentes LAUDEMIRO ALVES NETTO (fls. 152/153 e 157), LUIZ CARLOS DE ASSIS CUNHA (fls. 154/155 e 158) e LUCIANO KAY (fls. 150/151 e 156), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008511-10.2014.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP271038 - KELLEN CRISTINA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA.(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

VistosTendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 191 pela autora (fl. 192), referente ao recolhimento das custas processuais, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, e 283 do Código de Processo Civil c/c artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007360-09.2014.403.6100 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A e SAX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, alegando haver omissão na sentença quanto ao pleito para que as autoridades impetradas não se abstenham de homologar seus pedidos de compensação.A União Federal se manifestou, à fl. 291, sustentando o não acolhimento dos embargos dados os efeitos prospectivos da decisão do STF, o reconhecimento da prescrição quinquenal e o direito da autoridade administrativa proceder à análise de direito creditício.É o relatório. Decido.Reconheço a alegada omissão quanto ao pleito atinente à compensação, razão pela qual passo à análise de mérito.Declarada a inconstitucionalidade do tributo previsto no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, entendo, por consequência, indevidos os recolhimentos realizados a esse título.Anoto que não houve modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a inconstitucionalidade declarada macula a tributação desde sua instituição.Considero aplicável ao caso o artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso

do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluiu a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Ressalto, por fim, que o direito à compensação do indébito não se contrapõe ao exercício pela Fazenda de todos os seus direitos legalmente previstos para homologação de compensação declarada pelo contribuinte. De acordo com o supra fundamentado, passa o dispositivo da sentença a constar como segue: Ante o exposto: (i) acolho a preliminar a ilegitimidade passiva do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, extinguindo a demanda sem julgamento do mérito em relação ao ponto, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. (ii) a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA às impetrantes especificamente para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição instituída no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, suspendendo a constituição e conseqüente exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Ressalva-se à Fazenda o exercício de todos os seus direitos legalmente previstos para homologação de compensação declarada pelo contribuinte. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. Para os fins acima expostos e com efeitos infringentes, ACOELHO os embargos declaratórios opostos. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0011806-55.2014.403.6100 - MORRO VERDE PARTICIPACOES S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO SUP RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MORRO VERDE PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que seja suspenso o ato proferido no Processo Administrativo n. 17747.000096/2011/46, com o deferimento da prorrogação do regime especial de admissão temporária, com suspensão parcial de tributos, de aeronave, pelo prazo de 24 meses, no mínimo, ou até o julgamento da ação no mérito. Relata que houve admissão temporária com suspensão parcial de tributos da aeronave utilizada pela empresa em 07/02/2011, pelo prazo de 36 meses, conforme legislação aplicável à época. Informa ainda que, em 05/02/2014, requereu a prorrogação da admissão temporária concedida, a fim de que pudesse continuar usufruindo do regime especial de importação. Contudo, em 27/03/2014, foi indeferido o pleito da prorrogação sob o fundamento de que para usufruir do regime especial a aeronave deveria ser utilizada na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda, nos termos da nova redação do artigo 373, 1, do

Regulamento Aduaneiro, decisão este mantida em recurso. Requer medida liminar para deferimento da prorrogação do regime especial de admissão temporária, tendo em vista que prazo para a reexportação da aeronave se encerra no dia 11/07/2014. Às fls. 116, foi proferida decisão determinando a notificação da autoridade impetrada. Às fls. 121, o impetrante requereu a imediata análise do pedido liminar, tendo em vista o risco de perecimento do direito. Às fls. 123/125, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. Às fls. 128/143, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que postergou a análise da liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/175 defendendo a legalidade da negativa de renovação da admissão temporária, tendo em vista a alteração no regime da admissão temporária e o significado da expressão utilização econômica, nos termos da atual redação do Decreto n. 6.759/09, que regulamenta a Lei 9.430/96, não englobando a utilização da aeronave para os fins alegados pela impetrante. Sustentou ainda que o regime de admissão temporária não integra a hipótese de incidência tributária, bem como que incidiria, no caso, o princípio do tempus regit actum. A União Federal manifestou ciência às fls. 176. O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 177 e ss. Contra a decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 197/198). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A admissão temporária é regime aduaneiro especial que permite a importação de bens com prazo determinado de permanência no País. O art. 75 do Decreto-lei n.º 37/66 disciplinava a questão da seguinte forma: Art. 75 - Poderá ser concedida, na forma e condições do regulamento, suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado. O Decreto n.º 91.030/85 regulamentava o dispositivo nos seguintes termos: Art. 290: O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão de tributos, na forma e condições deste Capítulo. Os arts. 292 e 293 do Regulamento arrolavam de forma exaustiva a destinação dos bens importados em que se permitia a concessão do regime de admissão temporária, não sendo prevista sua destinação econômica. Admitido o regime especial de admissão temporária, nos termos do DL n.º 37/66, assegurava-se aos bens não destinados à circulação econômica a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação, mediante assinatura de termo de responsabilidade. Com a Lei n.º 9.430/96, o regime sofreu alterações, de molde a permitir o ingresso de bens com destinação econômica, tal como dispõe o art. 79: Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. A partir daí, portanto, foi permitido o ingresso de bens para exploração de atividade econômica, desde que efetuado o recolhimento do IPI de forma proporcional. A regulamentação do dispositivo, todavia, somente ocorreu quase dois anos depois, por força do Decreto n.º 2.889/98. Nos termos do artigo 1.º. Do referido decreto, utilização econômica significaria destinação dos bens à prestação de serviços ou à produção de outros bens. Contudo, o Decreto 8.10/2013 alterou a redação do artigo 373, 1, do Decreto 6.579/2009, considerando utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. Assim, os requisitos para deferimento da admissão temporária estão previstos no Decreto 6.579/2009 (Regulamento Aduaneiro) atualmente da seguinte forma: Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79; e Lei n.º 10.865, de 2004, art. 14). 1 o Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pela Decreto n.º 8.010, de 16 de maio de 2013) 2 o A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. 3 o O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade. 4 o Na hipótese do 3 o , será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No presente caso, a impetrante se insurge contra o ato apontado como coator sob o fundamento de que (i) a prorrogação deveria seguir a legislação vigente à época do pedido originário; e (ii) ainda que se aplicasse o novo texto do 1 do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro, os requisitos estariam preenchidos. Contudo, entendo estarem ausentes os requisitos para concessão da segurança. Em primeiro lugar, anoto que, em se tratando de norma de isenção, deve ser interpretada de forma estrita, nos termos do artigo 111, II, do Código Tributário Nacional. No mais, a impetrante não possui direito adquirido à aplicação da legislação da época do pedido originário, uma vez que o estabelecimento dos requisitos para a admissão temporária são determinados de forma discricionária pela Administração Pública, desde que dentro dos parâmetros legais, conforme parece ser o caso. Assim, havendo alteração na legislação aplicável à época do pedido de prorrogação, torna-se evidente a necessidade de preenchimento de tais requisitos. No caso, é fora de dúvida que a utilização da

aeronave não será econômica, conforme delineado no texto atual do artigo 373 do Decreto 6.579/2009, uma vez que não se destina à prestação de serviços a terceiros e nem à produção de bens destinados à venda, o que é admitido pela própria impetrante. Ademais, em se tratando de benefício tributário incondicional, a mudança dos critérios para admissão/prorrogação é aplicável de forma imediata, independentemente da existência de admissão prévia anterior, que não vincula a Administração Pública. Além disso, importante destacar que, conforme observado nas informações da autoridade impetrada, a jurisprudência invocada pela impetrante não se aplica ao caso, uma vez que dizem respeito à ilegalidade Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n 164/1998, que contrariou o quanto determinado pelo Decreto 2.889/1998, dizendo respeito à data de celebração dos contratos de arrendamento. No que diz respeito ao argumento de preenchimento dos novos requisitos, em que pede o esforço argumentativo da impetrante, não pode ser acatado, sobretudo por meio da presente via, uma vez que, além de implicar reanálise de mérito administrativo, demandaria necessária dilação probatória. Dessa forma, é hipótese de denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, conforme disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, não reconhecendo o direito da impetrante de deferimento da prorrogação do regime especial de admissão temporária, com suspensão parcial de tributos, referente ao Processo Administrativo n 17747.000096/2011/46. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0011946-89.2014.403.6100 - ANA CECÍLIA CASASCO RIBEIRO SOARES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA CECÍLIA CASASCO RIBEIRO SOARES contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, visando à conclusão dos processos administrativos de transferência de domínio útil (protocolos n.s 04977.002606/2014-15, 04977.002607/2014-51 e 04977.002608/2014-04) para sua inscrição como foreira responsável do imóvel e vagas de garagem descritos na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.ºs 6213.0115119-04, 6213.0115296-09 e 6213.0115320-65. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. À fl. 33, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos processos administrativos ou apresente lista de exigências, com a inscrição da adquirente como foreiros se o caso. Notificada (fl. 35), a autoridade impetrada informou que a análise técnica do processo administrativo foi concluída (fls. 42/43), aduzindo as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos recebidos. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 45/46). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. Sujeitam-se os terrenos de marinha ao regime de aforamento, caracterizado pela concessão do domínio útil e reserva do domínio direto ao Estado, mediante o pagamento de um foro anual e de um laudêmio, no caso de venda ou transferência, quando não utilizado o direito de preferência, legalmente assegurado. Compete à Secretaria do Patrimônio da União - SPU a autorização para transferência da titularidade do domínio útil de bens sob esse regime ou de direitos de ocupação, bem como a respectiva averbação de transferência. A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Ainda que este Juízo esteja ciente dos deficitários recursos humanos e de infraestrutura nos órgãos da Administração, tal situação não pode ser erigida como justificada para, em detrimento aos direitos do cidadão, fazer com que suporte sozinho as consequências danosas do processamento moroso de seus requerimentos. Dessa forma, em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. Ademais, a adoção do prazo razoável de sessenta dias para análise do requerimento administrativo é medida de isonomia em relação ao prazo conferido ao adquirente para protocolo do pleito administrativo para transferência das obrigações enfiteúticas (artigo 116 do Decreto-Lei n.º 9.760/46 e artigo 3º, 4º, do Decreto-Lei n.º 2.398/87. Assim, passados mais de sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação

pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias para a averbação da transferência, reconheço a violação a direito e líquido e certo da parte impetrante. Anoto que a autoridade, em cumprimento à liminar, concluiu a análise técnica dos processos administrativos, restando sua inscrição como foreiro responsável. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar a imediata conclusão dos processos administrativos de transferência de domínio útil (protocolos n.s 04977.002606/2014-15, 04977.002607/2014-51 e 04977.002608/2014-04), com a consequente inscrição da impetrante como foreira responsável do imóvel e vagas de garagem descritos na inicial, com Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.ºs 6213.0115119-04, 6213.0115296-09 e 6213.0115320-65. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

0012583-40.2014.403.6100 - MILTON MATSUNAGA (SP099964 - IVONE JOSE DE ALENCAR) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 52 pela impetrante (fls. 52v/53), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013783-82.2014.403.6100 - HILMA MEIRELLES SALGADO (SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR E SP335539 - LEONARDO BANDE GARCIA) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HILMA MEIRELLES SALGADO contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando ser declarada pensionista do falecido servidor Ítalo Gasparotti, incluindo-se o benefício em folha com retroação dos efeitos desde 04.03.2010.. Aduz que era companheira do de cujus e que tem direito ao recebimento de pensão. Informa que teve seu requerimento administrativo negado (PA n.º 16115.000106/2010-36) e, após decisão judicial de reconhecimento da união estável (processo n.º 0014497-64.2010.8.26.0100), requereu a reconsideração da decisão, sem sucesso. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 40/41 como aditamento à inicial. Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência e a ausência de interesse processual. Conforme a inicial e documentos juntados, o suposto ato coator que a impetrante objetiva afastar foi proferido em 16.03.2010 (fl. 28), com o indeferimento da instituição de pensão, por não comprovação da união estável. A impetrante ajuizou ação para reconhecimento da união estável em 2010, tendo sido prolatada sentença de procedência em 17.04.2013 (fls. 18/21). Em 19.05.2014, a impetrante requereu a reconsideração da decisão administrativa (fl. 33), alegando permanecer a recusa. Anoto que não foi juntada aos autos cópia da referida decisão. Conforme disposto na Súmula n.º 430 do e. Supremo Tribunal Federal, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para impetração de mandado de segurança. Logo, tendo em vista que a ação foi impetrada somente em 30.07.2014, se conclui que já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança. Ademais, o pleito da autora implica efeitos patrimoniais retroativos a 04.03.2010, isto é, possui natureza condenatória incompatível com a via mandamental, em que não há dilação probatória, com amplos contraditório e defesa. Nesse sentido, confira-se as seguintes súmulas: Súmula STF n.º 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Súmula STJ n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Dessa forma, manifestamente ausentes elementos que demonstrem o interesse processual, quais sejam a adequação da via eleita, é de rigor o indeferimento da inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 267, I, e artigo 295, III e V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001473-44.2014.403.6100 - ADAIL PEIXOTO DA COSTA X JOSE FELIX NUNES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual do ESPÓLIO DE JOSÉ FELIX NUNES, dada a falta de procuração e de comprovação da legitimidade de sua representação por Adail Peixoto da Costa, conforme determinado à fl. 44, bem como considerando a renúncia do patrono da requerente ADAIL

PEIXOTO DA COSTA, da qual foi notificada (fls. 49/52) e a ausência de cumprimento da intimação pessoal para constituir novo advogado (fls. 60/63), verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e de condição da ação, qual seja a ausência de legitimidade ativa, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0001267-64.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS MACIEL DOS SANTOS -ESPOLIO X EDVALDO DOS SANTOS X PEDRO BONFIM DOS SANTOS(SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP226863 - SHEILA MARTINS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, visando ao levantamento, pelos irmãos do falecido Sr. Luiz Carlos Maciel dos Santos, do saldo depositado em sua conta vinculada ao PIS e FGTS. Em resposta, a CEF aduziu que o levantamento pretendido por herdeiros, de acordo com as Leis n.ºs 8.036/90 e 6.858/80 depende de autorização judicial (fls. 33/38). O Ministério Público Federal requereu a comprovação da ausência de dependentes habilitados no INSS para recebimento de pensão por morte (fls. 41/43). Intimada para juntada do documento (fl. 44), a parte autora não se manifestou (fl. 44v). Por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, cujo objetivo é a expedição de alvará judicial para sucessores do de cujus previstos na lei civil, para verificação do requisito previsto no artigo 20, IV, da Lei n.º 8.036/90 e artigo 1º da Lei n.º 6.858/80 é imprescindível a juntada dos documentos do falecido, dos herdeiros necessários de acordo com a ordem de vocação hereditária civil, bem como da certidão negativa de dependentes habilitados no INSS para recebimento de pensão por morte. Dessa forma, inviabilizado o conhecimento de mérito pela ausência da documentação imprescindível à verificação da legitimidade ativa e do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6921

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS
Fls. 131/135: Defiro à Caixa Econômica Federal vistas dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

0007736-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA LINHARES(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0011319-18.1996.403.6100 (96.0011319-0) - ARETA IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA(SP016802 -

DOUGLAS NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO ARF BARUERI(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008179-97.2001.403.6100 (2001.61.00.008179-0) - EMIL ISSA FILHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 214 e fls. 215 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.098386-3 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000023-66.2014.403.6100 - X-STREET CONFECÇOES LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008338-83.2014.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA ESPEC RECEITA FEDERAL BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 50, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 51). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0011581-35.2014.403.6100 - VALDIR MARCELINO DOLCE 32363549848 X ROSEMEIRE MARIA MARCELINO 28706993877(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 28/28-verso, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 30). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Não há honorários. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

0012616-30.2014.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 280/285 como emenda à inicial. Fls. 286/300: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações nestes autos, bem como intime-se o representante judicial da União Federal (PFN), a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se e, após, intime-se.

0012690-84.2014.403.6100 - M.B.T. SERVICOS GERAIS LTDA. - ME(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP189769 - CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/147: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 150: Diante do interesse manifestado pela União Federal de ingressar na lide, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que

esta passe a figurar no polo passivo da presente ação, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo. Cumpra-se a determinação acima e, após, intime-se, posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0013581-08.2014.403.6100 - EDUARDO DA SILVEIRA FELISBINO(SP256939 - GABRIELA BRAIT VIEIRA MARCONDES E SP244466A - VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM - OAB SECCIONAL DIST FEDERAL X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO

Fls. 115/122: Recebo como emenda à inicial. Solicite-se eletronicamente ao SEDI para que passe a constar como impetrados apenas: 1) Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, 2) Presidente da Fundação Getúlio Vargas e 3) Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, pelo Presidente da Fundação Getúlio Vargas e pelo Presidente da Coordenação Nacional do Exame de Ordem, por meio do qual o impetrante pretende o deferimento da liminar, determinando-se a imediata correção da peça profissional do impetrante, antes do fim do prazo editalício fixado para o exercício do direito de reaproveitamento da aprovação em primeira fase, qual seja 12/08/2014. Alega que foi injustamente eliminado do XIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil pelo motivo Prova identificada. Dentro do prazo, interpôs o recurso administrativo, que não foi provido sob o fundamento: As alegações recursais não procedem. A prova restou identificada constando nome MARCELO AUGUSTO PIRES, com endereço inventado quando é sabido que não é admitido ao examinando identificar sua prova, conforme reza o edital, o que acarretará em nota zero. Sustenta possuir o direito líquido e certo de ter sua prova corrigida, pois não incorreu na infração que lhe foi imputada para sua eliminação sumária no certame, ou seja, em momento algum o impetrante se identificou, de modo a tentar vulnerar a lisura do certame e atentar contra a impessoalidade preconizada pelo legislador pátrio a todos os concursos públicos. Aduz que procedeu com cautela e boa-fé, acreditando que com o seu agir permitiria o atendimento das normas processuais aplicáveis à formação da sua peça profissional. Alega que as únicas disposições do referido Edital, que tratam expressamente da eliminação/inabilitação de examinando, em decorrência da identificação da prova, são aquelas constantes dos itens 3.5.2 e 3.5.7 - (...) que não falam, em nenhum momento, que a conduta praticada pelo Impetrante - complementação da qualificação da parte representada, com o uso de dados fictícios -, seja idônea à identificação da sua peça e que (...) não se verifica que a indicação de nome, em complementação ao prenome fornecido pelo próprio edital e a indicação de endereço, com a especificação do domicílio e da residência da parte autora, em atendimento aos requisitos da Inicial, constantes do art. 282, inc, I do CPC, possam ser tomados como atos próprios de alguém que quer identificar sua prova, com o intuito de beneficiar-se com uma correção não isenta da peça profissional. Embora esta magistrada não desconheça a existência de jurisprudência no mesmo sentido pretendido pelo impetrante, tenho que a interpretação a ser dada ao caso é no sentido contrário. Com efeito, quando se pensa em prevenção de fraudes em certames públicos e vedação de identificação da prova a fim de garantir a lisura e impessoalidade, embora num primeiro momento a ideia seja de proibição de assinatura, rubrica e menção do próprio nome do candidato, refletindo mais profundamente sobre o tema e não se desprezando que a regra existe, como já mencionado, para prevenir fraudes, chega-se à conclusão de que é possível identificar uma prova inserindo formas geométricas ou qualquer sinal em determinado parágrafo ou mesmo colocando o nome de um município específico. Por óbvio, na hipótese de identificação da prova com a inserção de sinal ou algum dado específico, a perpetuação da fraude dependeria do conhecimento de tal sinal identificativo pelo agente público com poderes para beneficiar o candidato. Contudo, até porque a apuração de eventual fraude não é objeto do feito e é bem provável que o impetrante tenha agido com boa-fé, a análise nesta seara se restringe a verificar se houve identificação da prova e, em tal caso, a correção da conduta dos impetrados em eliminar o candidato. Verifico da prova do impetrante que ele fez constar: MARCELO AUGUSTO PIRES, brasileiro, solteiro, engenheiro, RG nº, CPF nº, residente e domiciliado na Rua das Avenidas, nº 1000, apartamento 25 e em face de G S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, devidamente regulamentada perante a Comissão Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC), com sede na Avenida dos Muros, nº 77, Vila das Praças em São Paulo-SP, CEP 00000-000 (...) (fl. 56 - grifos ausente no original). Da questão da prova constou apenas como dados: Em 15 de janeiro de 2013, Marcelo, engenheiro, domiciliado no Rio de Janeiro, efetuou a compra de um aparelho de ar condicionado fabricado pela G S.A., empresa sediada em São Paulo (fl. 65 - grifos ausentes no original). Dessa forma, é incontroverso que o impetrante, sob o fundamento de cumprir os requisitos da petição inicial, inseriu dados que não estavam contemplados no problema (sobrenome e endereço). Entretanto, conforme item 3.5.8 do Edital, essa inserção é indevida: 3.5.8. Na elaboração dos textos da peça profissional e das respostas às questões práticas, o examinando deverá incluir todos os dados que se façam necessários, sem, contudo, produzir qualquer identificação além daquelas fornecidas e permitidas no caderno de prova. Assim, o examinando deverá escrever o nome do dado seguido de reticências (exemplo: Município..., Data..., Advogado..., OAB..., etc). A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará em descontos na

pontuação atribuída ao examinando nesta fase (fl.43).O item 3.5.2 do Edital, por sua vez, dispõe que:3.5.2. O caderno de textos definitivos da prova prático-profissional não poderá ser assinado, rubricado e/ou conter qualquer palavra e/ou marca que o identifique em outro local que não o apropriado (capa do caderno), sob pena de ser anulado. Assim, a detecção de qualquer marca identificadora no espaço destinado à transcrição dos textos definitivos acarretará a anulação da prova prático-profissional e a eliminação do examinando.Dessarte, não verifico o *fumus boni iuris*.Em face do exposto, indefiro a liminar.Assim, notifique-se as Autoridades Impetradas para que preste suas informações no prazo legal de dez dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, dê-se vista ao MPF.

0013626-12.2014.403.6100 - GABRIEL COSTA DE SOUZA X ISIS BIAZIOLI DE OLIVEIRA X LUCIANA FERNANDES ROSA X MARIANA PILOTTO REIS(MG139724 - BARBARA FERREIRA VIEGAS RUBIM) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Fls. 92/102: Recebo como aditamento à inicial e defiro a inclusão de ROBINSON PORELI MOURA BUENO no polo passivo do presente feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Quanto ao pedido de liminar formulado, considerando a complexidade do caso em análise, postergo a sua apreciação para após o a oitiva da parte contrária. Notifique-se a autoridade, bem como intime-se o seu representante judicial para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009, citando-se ainda o litisconsorte necessário supracitado, após o que voltem conclusos para apreciação. Int.-se.

0014178-74.2014.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por QUANTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelo qual requer a Impetrante seja concedida medida liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao IPI.Alega a Impetrante que de acordo com a Lei 11904 de 2009, a qual alterou o artigo 29 da Lei 10637 de 2002, passou a mesma a proceder suas importações com o diferimento do IPI no desembaraço aduaneiro, sendo certo ainda que na data de 29 de março de 2011 protocolou junto ao DERAT-SP relação dos produtos fabricados e suas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em atendimento ao 3º do artigo 11 da Instrução Normativa RFB 948 de 2009. Sustenta que, no entanto, na data de 09/06/2014 foi surpreendida com a lavratura do auto de infração no valor de R\$ 2.747.242,17 por descumprimento da obrigação acessória, o qual foi dividido em duas partes, sendo a primeira do início de 2010 até 28 de março de 2011 e a segunda de 29 de março de 2011 a dezembro de 2013, com o qual não concorda, razão pela qual interpõe a presente impetração, esclarecendo ainda não ter protocolado nenhum recurso administrativo em face do referido auto.Juntou procuração e documentos (fls.30/381).É o breve relato.Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção do presente feito com os autos indicados no termo de prevenção de fls. 383, eis que da leitura das cópias carreadas a fl. 389/399 pode este Juízo concluir pela diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar formulado, não verifico a existência de um dos pressupostos necessários à sua concessão, qual seja o *fumus boni iuris*. Observo do auto de infração que o mesmo foi dividido em dois momentos distintos, sendo a primeira parte do início de 2010 até 28 de março de 2011 e a segunda de 29 de março de 2011 a dezembro de 2013.No que se refere à primeira parte, a suspensão do recolhimento do IPI foi tida por irregular uma vez que a Impetrante não teria apresentado a relação dos produtos fabricados. Em que pese a alegação da Impetrante da ilegalidade de referida obrigação, verifica-se que disposição contida na própria Lei nº 10.637/02, mais especificamente em seu artigo 29, 7º I, prevê expressamente que as empresas que pretenderem desfrutar do diferimento do IPI em questão devem obedecer os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Assim, de início, em sede de análise perfunctória, não vislumbro a existência de ilegalidade na exigência prevista pela Instrução Normativa nº .948/2009.No que se refere à segunda parte , a Receita constatou a importação de insumos sem a correspondência na relação apresentada pela Impetrante.Neste momento processual não resta patente a exata correspondência entre os insumos importados e os declarados, até mesmo porque o próprio auto de infração conta com mais de trezentas páginas.Isto Posto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar formulado.Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação de contrafé necessária à cientificação do representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, cientifique-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, cls para sentença.Int.-se.

0014190-88.2014.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS

Em face da consulta supra, forneça o Impetrante os endereços das Autoridades Impetradas e seus respectivos representantes judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito, notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se mandado de intimação aos respectivos representantes judiciais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se esta decisão juntamente com a de fls. 106/107. DECISÃO DE FLS. 106/107: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo e pelo Presidente da Fundação Getúlio Vargas, por meio do qual o impetrante pretende o deferimento da liminar, determinando-se que os impetrados providenciem a inscrição definitiva do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil na Seção de São Paulo. Alega que ao realizar a prova da 2ª fase do 13º Exame Unificado da OAB, o impetrante obteve 5,3 de pontos, ante 6,0 exigíveis para aprovação, ou seja, restando somente 0,7 ponto para aprovação. Interpôs recurso administrativo, que foi rejeitado. Aduz a existência de erros na correção da peça profissional, itens 5.1, 5.2, b, 5.3 e 5.4 e questões 1, a e 2, b, o que acarretou a sua reprovação. Decido. As hipóteses do judiciário reanalisar critérios de correção de prova são excepcionalíssimas e são realizadas sob o prisma da legalidade. Com a finalidade de justificar o presente mandamus, o impetrante traz à baila o RESP nº 1282554 - fls. 92/100. Verifica-se do voto do eminente Relator que a atuação do Judiciário ocorreu porque enquanto a demandante - naquele caso - tinha recebido uma nota zero, outros candidatos, que também apresentaram peça diversa do gabarito, tiveram a prova corrigida com atribuição de notas (fls. 99). Ademais, pelo que se pôde observar, não houve a correção da prova pelo Judiciário, mas o acolhimento do pedido sucessivo, com a determinação para que a prova da demandante fosse corrigida segundo os mesmos critérios objetivos adotados para os candidatos paradigmas. Voltando ao caso em tela, da análise detida da petição inicial, observa-se que sob o fundamento de erro de correção, o impetrante na realidade pretende que este juízo proceda à nova correção de sua prova, o que não é possível, sob pena de se imiscuir na atividade do examinador. Nesse mesmo sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXAME DA ORDEM. CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E CORREÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 2. No caso concreto, o que se pretende, em verdade, com a ilegalidade imputada à elaboração da questão prática e a subsequente correção, é que o Judiciário substitua ou determine à autoridade administrativa, em substituição a esta, a atribuição de nota, cujo mérito, para fins de avaliação, insere-se, porém, fora do exame estrito da legalidade, donde a manifesta contrariedade do pedido face à jurisprudência consolidada. 3. Ainda que a solução não tenha sido favorável, evidente que a prestação jurisdicional foi dada, pois acesso ao Judiciário não significa acolhimento do pedido, mas apenas o respectivo exame, com fundamentação da decisão, o que, sem dúvida alguma, ocorreu no caso concreto. 4. Agravo inominado desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400391, Processo: 0006955-76.2010.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/04/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 285, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em face do exposto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Promova o impetrante no prazo de 10 dias a juntada de contrafé para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Com o cumprimento, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0003984-82.2014.403.6110 - DROGARIA PORANGABA LTDA - ME(SP157533 - BENEDITO MACHADO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, pelo qual pretende a Impetrante a concessão de medida liminar que suspenda o lançamento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa mencionadas na inicial, por não

estarem presentes os pressupostos para a constituição do crédito na forma preconizada pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Juntou procuração e documentos (fls. 11/72). O feito foi distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Sorocaba, o qual declinou da competência e determinou a remessa para uma das varas cíveis da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Redistribuído perante esta vara, vieram os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 77, haja vista a diversidade de objetos. O presente feito não merece prosperar. O ato contra o qual o Impetrante ora se insurge não pode ser atacado via mandado de segurança, haja vista o transcurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do remédio heróico. Considerando que o presente processo foi distribuído somente em 10 de julho de 2014, e que o impetrante pretende seja declarado nulo a constituição do crédito representado pelas certidões de dívida ativa inscritas datadas de 29/06/2005 e 15/08/2008 (fls. 35/61), tardia se mostra a propositura desta ação, eis que já decorridos bem mais de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009. O próprio impetrante afirma que tais inscrições já são, inclusive, objeto de execuções fiscais propostas pelo impetrado em 2006 e 2009. Assim sendo, ultrapassado o prazo legal acima mencionado, concluiu-se ter ocorrido, irremediavelmente, a decadência. Neste sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Segunda Região, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE CDA. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. I - Pretende o Apelante, com a interposição do presente apelo, obter a reforma da sentença de primeiro grau que, pronunciando a decadência, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o mandado de segurança, sem resolução de mérito, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, vigente à época da propositura, segundo o qual: Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado. II - Pelo que se extrai de todo o processado, a parte impetrante se insurge efetivamente contra a lavratura das Certidões de Dívida Ativa nº 70.2.07.001966-60 e 70.2.07.010930-74, requerendo o cancelamento para, após, obter a certidão de regularidade fiscal. III - (...) O presente mandado de segurança visa ao cancelamento das inscrições em dívida ativa números 70 2 07 001966-60 e 70 6 07 010930-74, que entende o Impetrante serem indevidas. Ocorre que estas inscrições já são objeto de cobrança pela Fazenda Nacional através da execução fiscal nº 2007.5101.526710-0, ajuizada em 06/07/2007. Verifica-se, às fls. 41/42 dos autos da execução fiscal, que a executada, ora Impetrante, foi citada para pagamento do débito em 25/03/2008. Portanto, nesta data ela teve ciência inequívoca da existência das inscrições em dívida ativa que pretende impugnar. Todavia, somente em 09/10/2008 veio a Impetrante ajuizar o presente mandado de segurança, ultrapassando assim o prazo decadencial do art. 18, da Lei n. 1.533/51. (...). IV - Analisando as circunstâncias acima descritas, não se revela razoável entender, como pretende a Impetrante, que se trata de mandado de segurança preventivo, tendo em vista que o objetivo é o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, da qual teve ciência da existência em período anterior aos 120 dias que antecederam a propositura do presente feito, tendo, desta feita, fluído o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, consoante doutrina e jurisprudência, em uníssono: O prazo para impetração do mandado de segurança tem início na data em que o interessado toma ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51 (STJ, 5ª T., REsp 784681/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 05.11.2007, p. 348). V - Afastando o argumento de que se trata de mandado de segurança preventivo, no julgamento dos embargos de declaração (fls. 152/153), restou corretamente consignado ... não há que se falar em mandado de segurança preventivo, posto que foi ajuizado não só após a inscrição em dívida ativa (20/07/2006 - fl.04, 02/04/2007 - fl.11 e 26/03/2007 - fl.13 dos autos da execução fiscal), bem como após o próprio ajuizamento da execução fiscal em 06/07/2007. VI - Apelação não provida. (TRF - 2ª Região - Apelação Cível 463050 - AC 200851010192678 - Quarta Turma Especializada - relatora Desembargadora Federal Sandra Chalu Barbosa - julgado em 08/04/2014 e publicado no E-DJF2R de 15/04/2014). Ante o exposto, declaro, de ofício, ocorrida a decadência do direito do Impetrante de propor ação mandamental contra o ato inquinado e extingo este processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003131-25.2014.403.6126 - JOSHUA LYNN CARNES(SPI19992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO - CNIG

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato que teria sido praticado pelo Presidente do Conselho Nacional de Imigração - CNIG, por meio do qual o impetrante pretende o deferimento da liminar, autorizando a sua permanência no país até o final julgamento e a concessão do visto permanente. Ao final, requer seja determinada a transformação do visto do requerente de turista em permanente, em razão da união familiar. Sustenta que formalizou pedido de visto permanente por reunião familiar no Conselho Nacional de Imigração, em São Paulo, que restou indeferido, pois o visto do impetrante estava expirado. Embora de fato esteja irregular no país, não possui condições de deixar o território nacional, retornar ao seu país de origem e lá permanecer pelo tempo necessário para retornar ao Brasil. O presente mandado de segurança foi impetrado

primeiramente na Subseção de Santo André, tendo o juízo declinado da competência (fls. 83/85). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante e excluída de ofício a impetrante Maria Pereira dos Santos Filha, por ser parte manifestamente ilegítima. A análise do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento das informações (fl. 89). Expedida a notificação para o Presidente do Conselho Nacional de Imigração - CNIg no endereço declinado na inicial, ou seja, Rua Hugo DAntola, número 95, Lapa de Baixo, São Paulo, o Delegado da Polícia Federal prestou informações, sustentando que não cabe ao Departamento de Polícia Federal, nem ao CNIg a concessão de vistos, mas sim ao Ministério das Relações Exteriores (fls. 101/102). Manifestação da União à fl. 103. É o relatório. Fundamento e decido. É notório que o procedimento de concessão, prorrogação e transformação de vistos é complexo e pode envolver a atuação de mais de um órgão. No caso dos autos, alega o impetrante que seu pedido foi analisado e indeferido sob o fundamento de que o visto de turismo do impetrante estava expirado, mas não juntou cópia de referida decisão. Embora o impetrante tenha apontado como autoridade coatora o Presidente do Conselho Nacional de Imigração - CNIg, o endereço declinado na inicial não parece ser o correto, uma vez que outra autoridade prestou informações (Delegado da Polícia Federal). Estabelece o art. 1º do Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993: Art. 1º Ao Conselho Nacional de Imigração, órgão de deliberação coletiva, integrante do Ministério do Trabalho, nos termos da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, compete: I - formular a política de imigração; II - coordenar e orientar as atividades de imigração; III - efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário; IV - definir as regiões de que trata o art. 18 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração; V - promover ou fornecer estudos de problemas relativos à imigração; VI - estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos; VII - dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que diz respeito a imigrantes; VIII - opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, quando proposta por qualquer órgão do Poder Executivo; IX - elaborar seu regimento interno, que deverá ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho. Já o art. 2º do mesmo diploma normativo dispõe que: Art. 2º O Conselho Nacional de Imigração terá a seguinte composição: (Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000) I - um representante de cada Ministério a seguir indicado: (Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000) a) do Trabalho e Emprego, que o presidirá; (Alínea incluída pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000) (...) Parágrafo único. Os membros do Conselho e os respectivos suplentes serão designados mediante indicação: (Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000) I - dos respectivos Ministros de Estado, no caso do inciso I, alíneas b a h; (Redação dada pelo Dec. 3.574, de 23.8.2000) Dessa forma, a presidência do Conselho Nacional de Imigração é exercida pelo Ministro do Trabalho e Emprego, cujo domicílio, em consequência, localiza-se em Brasília (<http://portal.mte.gov.br/cni/>). Considerando que a competência do mandado de segurança é fixada em razão do domicílio da autoridade apontada como coatora, este juízo é incompetente para a análise e processamento do feito. Em face do exposto, denego a segurança em razão da incompetência absoluta da 7ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo. Sem condenação em honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao MPF.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019635-24.2013.403.6100 - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 332/333, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente ação. Após, intime-se a parte autora para requerer o que dê direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 332/333: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da Carta de Fiança acostada a fls. 24/25, substituindo-a por cópia simples. Após, expeça-se ofício ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital/SP, devendo este ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá entregar a referida Carta naquele Juízo para ser juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0009375-93.2014.403.6182. Cumpra-se e, após, intemem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017774-03.2013.403.6100 - ANDERSON PARARECIDO MOURA(SP090391 - IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 126: Reporto-me ao decidido a fls. 123. E, diante da concordância manifestada a fls. 128, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 122 em favor do Requerente, observando-se os dados indicados pela patrona a fls. 128. Cumpra-se e, após, intemem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009617-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SONILDA CHAVES DA SILVA

Tendo em conta a manifestação da Requerente de fls. 47, dando conta que a Requerida procedeu ao pagamento dos valores devidos, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0021002-83.2013.403.6100 - JOAO JOSE BASTOS(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E RJ132794 - JOAO MARGARIDO DAFLON DIAS)

Fls. 98/117 e fls. 118/142: Nada a considerar, tendo em vista que com a sentença prolatada a fls. 88/90 este Juízo esgotou sua atividade jurisdicional. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 150/160, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intimem-se, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014279-14.2014.403.6100 - NEIDE CAVALLARI ZUPPO(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF X BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA

Trata-se de ação cautelar proposta por Neide Cavallari Zuppo em face de Saúde Caixa Programa de Assistência Médica e Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/A Ltda por meio da qual pretende seja concedida a liminar para determinar a realização do tratamento médico pleiteado, qual seja, implantação do procedimento por válvula transcater, que é menos invasivo e indicado para esse grupo etário de idade avançada (implante percutâneo valvar aórtico - TAVI). Alega que está com 84 anos e com grave problema de saúde, necessitando do procedimento cirúrgico para a sua melhor qualidade de vida, o que não foi autorizado pelas rés, simplesmente por não constar tal procedimento no rol da ANS e SISBE (fls. 02/06). Juntou documentos às fls. 08/27. Decido. A princípio, anoto que a pretensão poderia ter sido veiculada em uma ação ordinária. Entretanto, não há um óbice intransponível à escolha pela propositura da medida cautelar, notadamente diante da urgência narrada. Consta como réu do presente feito a Saúde Caixa. Da análise dos documentos é possível verificar que a informação de recusa ao tratamento pretendido foi emitida pelo Sistema de Saúde e Bem-Estar da Caixa Econômica Federal (fls. 14/15). Ademais, o CNPJ da ré mencionado pela autora na inicial refere-se ao CNPJ da própria CEF. No que se refere à ré Brasilmed Auditoria Médica e Serviços S/S Ltda, embora não seja possível verificar de pronto sua legitimidade, neste momento processual é possível constatar que a negativa de cobertura pautou-se por parecer dessa empresa (fls. 14/15). Ademais, verifica-se que quem assinou a procuração foi o filho da autora na condição de seu representante, mas nada existe nos autos a indicar que ele teria poderes para tanto. Embora a presente lide trate de prestação de serviço à saúde, não está clara essa representação. Sem prejuízo e considerando a peculiaridade do caso, entendo ser o caso de análise da liminar. Preceitua o artigo 196 da Constituição Federal: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Desta forma, a ordem constitucional consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Neste âmbito está inserido o sistema supletivo de planos e seguros privados de assistência à saúde, de reconhecido e elevado alcance social, vez que agregam recursos humanos e materiais aptos a atuar no setor da saúde, suprimindo, frequentemente, determinadas e notórias deficiências do Estado. Existe ainda o sistema de autogestão, organizado por empresas públicas e privadas, com administração própria ou contratada, que atua exclusivamente no atendimento dos quadros funcionais da empresa e de seus dependentes. No caso, a concessão da liminar requer a existência de um mínimo de documentação capaz de demonstrar basicamente: a existência da doença; a necessidade do tratamento; o custo do tratamento; a urgência do tratamento; a possibilidade ou não de substituição do tratamento solicitado por outro. No caso em tela, verifica-se que constam dois pareceres de médicos da autora, embora o parecer de fl. 12 não esteja assinado. Conforme o parecer de fl. 13, a autora esteve internada no Hospital Santa Catarina em caráter de urgência relativa, ficando vários dias na unidade de internação em condições instáveis de grande congestão pulmonar e queda de diurese. Durante essa internação foi constatada a presença de uma estenose aórtica calcificada de importante repercussão hemodinâmica que justificava o quadro clínico da paciente. Com bastante dificuldade com medicação plena conseguiu-se uma estabilidade do quadro mas em níveis críticos. Nesta ocasião foi indicado o implante de válvula transcater que era o mais apropriado para o seu caso em virtude do alto risco da operação pelo método convencional. A paciente de bastante idade necessitaria de uma toractomia, uso da circulação extra corpórea com risco de euroscore bastante elevado. Por esse motivo foi indicado o procedimento por válvula transcater que é menos invasivo e indicado para esse grupo etário de idade

avançada. Apesar do procedimento não constar nas tabelas de remuneração médica o procedimento é amplamente consagrado no exterior principalmente na Europa e Estados Unidos, sendo aprovado pelos órgãos regulatórios desses continentes e é aprovado também aqui no Brasil através da ANVISA e Conselho Federal de Medicina, sendo amplamente reconhecidos seus benefícios para paciente de alto risco. Por esse motivo o tratamento é válido para essa técnica menos invasiva e contra indicado de uma maneira quase absoluta o procedimento convencional. Do relatório que indeferiu o referido tratamento consta como motivo: o procedimento implante percutâneo valvar aórtico (TAVI), não constam no rol da ANS e do SISBE (fl. 14). Entretanto, verifica-se que embora não autorizado referido procedimento, a troca valvar pela técnica convencional teria parecer favorável para a sua realização. Dessa forma, verifica-se que o procedimento em si, troca valvar possui cobertura no plano da autora. A controvérsia reside na técnica, uma vez que a CEF apenas autorizou a sua realização pelo modo tradicional, já o médico de confiança da autora indica outro procedimento (procedimento implante percutâneo valvar aórtico - TAVI). Verifica-se do parecer do Dr. Fernando Carrusca Brito, que teria sido elaborado para instruir procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, que o procedimento implante transcater de prótese valvar aórtica seria indicado, dentre outras situações, para pacientes com idade superior a 75 anos e caso com contra-indicação à cirurgia convencional (fls. 20/23). De conseguinte, ainda que esse procedimento não esteja no rol da ANS, esse rol de procedimentos apenas funciona como orientação para as prestadoras de serviços. Nesse sentido: PLANO DE SAÚDE Cerceamento de defesa Alegação de necessidade de produção de prova Provas produzidas que são suficientes para o deslinde da controvérsia Cerceamento inócua. PLANO DE SAÚDE Fornecimento de material cirúrgico Válvula Transcater Inovare Braile Material inerente ao ato Inadmissibilidade da recusa Honorários advocatícios Pretensão de redução Impossibilidade. (TJ SP, 0002619-06.2013.8.26.0564 Apelação / Planos de Saúde, Relator(a): Miguel Brandi, Comarca: São Bernardo do Campo, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/11/2013, Data de registro: 09/11/2013) PLANO DE SAÚDE Doença cardíaca Indicação por médico de hospital conveniado de cirurgia endovascular para implante de válvula transcater Recusa da operadora em autorizar o procedimento, ao fundamento de inexistência de previsão contratual e exclusão do rol da ANS Descabimento Cobertura de males cardiovasculares em geral Obrigação da operadora de custeio de todas as despesas médico-hospitalares para tratamento da referida moléstia Sentença de procedência mantida Apelo improvido. (TJ SP, 0077025-66.2012.8.26.0100 Apelação / Planos de Saúde, Relator(a): Luiz Ambra, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 18/09/2013, Data de registro: 25/09/2013) Ante as circunstâncias que caracterizam o caso concreto e nesta análise sumária e provisória, verifico que restou demonstrada a existência da doença, a necessidade e a urgência do tratamento, bem como a inviabilidade de substituição por outro. Dessa forma, outra alternativa não resta à Autora senão submeter-se ao tratamento indicado pelo médico que a acompanha, vale dizer, implantação do procedimento por válvula transcater (implante percutâneo valvar aórtico - TAVI). A parte Autora apontou a este Juízo o custo aproximado do tratamento necessário às fls. 16/19. Com isso, é inafastável a inferência de que a intervenção cirúrgica recomendada é necessária, pelo que entendo presente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à saúde e vida da Autora. Assim, defiro a liminar, para determinar à CEF, por meio da seguradora Saúde Caixa, que proceda à cobertura de todos os gastos relativos à implantação do procedimento por válvula transcater (implante percutâneo valvar aórtico - TAVI). Defiro os pedidos de prioridade de tramitação e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora regularizar sua representação processual. Intimem-se com urgência. Citem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903612-23.1986.403.6100 (00.0903612-1) - BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM(SP168878 - FABIANO CARVALHO E SP163666 - RODRIGO OTÁVIO BARIONI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BM&FBOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS - BSM X BANCO BRADESCO S/A

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a BM&F BOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018975-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE E SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

Fls. 177: Indefiro, tendo em vista ser incabível neste momento processual a hipótese de arresto, nos termos do artigo 653, do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro que tenha ocorrido ocultação do réu, ora Executado. Ademais, o cumprimento de sentença deu-se nos moldes do artigo 475-J, do CPC. Intime-se e, na

ausência de manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as cautelas legais.

Expediente Nº 6924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011252-23.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 84/86: Recebo como emenda à inicial, deferindo a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração, conforme requerido a fls. 85. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Trata-se de Ação Ordinária visando a autora a antecipação da tutela jurisdicional que determine a liberação das mercadorias importadas pela mesma independentemente do recolhimento do PIS/COFINS importação, sob a alegação de inconstitucionalidade da lei 10865/04. Juntou procuração e documentos (fls. 26/69). O feito foi distribuído inicialmente perante a 15ª Vara Cível Federal, que a fls. 75 determinou a redistribuição dos autos a este Juízo. A fls. 79 foi determinado que a parte autora providenciasse a emenda da inicial, o que foi feito a fls. 84/86. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipada a presença concomitante da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora questiona a constitucionalidade de tributo cuja exigibilidade remonta ao ano de 2004, ano da edição da Lei nº 10.865, razão pela qual fica afastada qualquer alegação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a parte autora aguardar o julgamento final da demanda. Outrossim, conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, em se tratando de suspensão de crédito tributário, o periculum in mora necessário para concessão de tutela antecipada somente resta configurado quando o interessado comprovar que o recolhimento da exação tem o potencial de sacrificar seriamente o desenvolvimento regular da atividade empresarial e, em consequência, colocar em risco a existência da própria pessoa jurídica (Processo AG 201002010031122 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 186559 Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 15/08/2013). Dessa forma, ausente um dos pressupostos, não há como deferir a medida na atual fase processual. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cite-se. Intime-se.

0013642-63.2014.403.6100 - WILLIANS CAMPOS DOS REIS PEREIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MAURO VIANA DAMASO X JOSE WILSON DA CONCEICAO LOPES X MOACYR JOSE GUEDES FILHO X ITACI CONSTANTINO SOUTO X MELINA MENDES DA SILVA X DOUGLAS DONIZETTI DE OLIVEIRA X NATAL FAVERO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, tendo em vista que a ação é titularizada por 09 (nove) autores e, considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013749-10.2014.403.6100 - ANGELA CRISTINA LOPEZ DE LA NIETA SANT ANNA(SP331780 - EDGARD DOLATA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013859-09.2014.403.6100 - PAULO ROGERIO RIBEIRO X PEDRO MARIANO DA SILVA X PEDRO PAULO GOMES FERREIRA X MARIZA CANDIDA DA SILVA X JUDICHAEL SOUSA SANTOS X LUIS CARLOS ALVES DE SOUZA X MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X FRANCISCA FRANCIENE GARCIA DE BRITO(SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60

(sessenta) salários mínimos. Assim sendo, considerando que a ação é titularizada por 08 (oito) autores e, tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, reconsidero a determinação de fls. 199 e, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014107-72.2014.403.6100 - ANDREIA GAMEZ (SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X HELIO JOSE ABDU

Considerando que com a criação dos Juizados Especiais Federais o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, não havendo como se admitir demanda com valores aleatórios, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente, providencie a autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à retificação do valor atribuído à causa a fim que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido, devendo ainda providenciar o recolhimento das custas processuais complementares. Na mesma oportunidade, deverá ainda a autora emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- esclarecer a propositura desta ação também em face do Sr. Leiloeiro Oficial, haja vista que em nenhum momento a autora alega a existência de vício do leilão em si, de modo que, poderia pleitear, caso entenda ser o caso, seja a CEF condenada a reembolsar os valores pagos ao mesmo em sede de danos materiais, assim como fez na inicial, a título ilustrativo, com o ITBI;- proceder à especificação do que pretende em relação a Ré LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA;- proceder à especificação dos pedidos formulados em sede de antecipação da tutela jurisdicional e em sede final, os quais se encontram misturados na exordial. Int.-se e oportunamente voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

0014220-26.2014.403.6100 - JOAO VICENTE BEZERRA JUNIOR (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0014256-68.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a autora seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função do posicionamento pacificado no STJ sobre a não incidência do IRPJ sobre o Lucro Inflacionário, por entender que o mesmo deve ser excluído da base de cálculo do lucro real. Alega que sofre execução fiscal no processo nº 0548392-41.1998.403.6182 que tramita na 4ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 33.087,00 (trinta e três mil e oitenta e sete reais), consubstanciada na CDA nº 80.298.001406-66, relativo a débito de Lucro Inflacionário, no período de 1990. Juntou procuração e documentos (fls. 10/235). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. De início, afasto de pronto as prevenções apontadas no termo de fls. 237/239, eis que há diversidade de objetos. Para que seja concedida a tutela antecipada, faz-se necessária a presença concomitante da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica este Juízo, como bem asseverado na inicial, que a tese invocada pela autora encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGRESP 201200130946 - relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012). Tal fato, aliado à existência de comprovação, nos presentes autos, de que a execução fiscal contra a autora ajuizada refere-se à cobrança de IRPJ incidente sobre o Lucro Inflacionário, fazem este Juízo concluir pela presença da verossimilhança da alegação da autora. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também restou comprovado a fls. 230, onde por decisão do Juízo das Execuções Fiscais foi determinada a penhora de 5% do faturamento da autora. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo CDA nº 80.298.001406-66. Cite-se e Intime-se a Ré do teor desta decisão para que tome as providências atinentes à notação de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário. Comunique-se a propositura da presente ação ao Juízo da 4ª Vara Especializada de Execuções Fiscais de São Paulo, nos termos do Artigo 341 do Provimento COGE n 64/2005. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14685

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 1127/1128 e 1129/1197: De acordo com a informação prestada pelo CREA, o Ato Administrativo n.º 54, de 05.04.1990 (fls. 1132/1134) criou nova estrutura salarial para o Conselho, extinguindo as funções gratificadas, e incorporando aos salários, de forma genérica, as comissões recebidas pelo desempenho das funções gratificadas (art. 19), nada se falando a respeito de incorporação, de caráter individual, inerente ao tempo exercido na função. Tal fato é corroborado pela constatação, por meio dos documentos juntados na inicial, que não houve o pagamento, à época da dispensa, de qualquer rubrica a título de função gratificada ou sua incorporação. Assim, neste ponto, nada há que se acrescentar, em relação ao cumprimento da ordem mandamental. Já em relação ao Adicional por Tempo de Serviço - ATS, informa o Conselho impetrado que tal verba não estava discriminada no salário das impetrantes à época da dispensa. De fato, não há comprovação de recebimento de tal verba, e, em uma simples análise do Ato Administrativo n.º 54, verifica-se que esta nem mesmo estava prevista na estrutura salarial. Entretanto, as impetrantes Daisy Aparecida dos Santos Bazo Rodrigues, Florisa Maria Aadeu da Silva, Iraci Muniz Duarte e Maria Izabel Alves da Costa recebiam, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, valores a título de quinquênios à época dispensa. Quanto à Roseli, não há comprovação nos autos de eventual recebimento a esse título. Assim sendo, verifico que as impetrantes já possuíam direito adquirido a verba inerente ao tempo de serviço na empresa. Ocorre que nenhuma das partes esclarece se foi extinto o pagamento do quinquênio, e em que época; se eventualmente essa verba foi transformada no Adicional por Tempo de Serviço, extinto em 2006; e ainda quando foi criado tal adicional e quem eram os seus beneficiários. Dessa forma, intime-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, juntando aos autos os Atos Normativos respectivos, inclusive quanto aos índices de atualização aplicados aos adicionais, até a data efetiva da reintegração. Prestadas as informações, dê-se vista aos impetrantes e tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 14687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012433-59.2014.403.6100 - TASK LOGISTICA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Task Logística Transportes Nacionais e Internacionais Ltda. ME ajuizou ação sob o procedimento ordinário em face da União Federal, visando à procedência da presente ação para que seja declarada a inexigência do crédito tributário, bem como a insubsistência do Auto de Infração n.º. 0927800/00413-13, com o respectivo cancelamento e anulação da multa, excluindo-se todos e quaisquer registros ou anotações de dívidas que tenham sido feitos pela ré. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A fl. 75 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo e determinada a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. A parte autora requereu a desistência do feito a fls. 76/77. É o breve relatório. DECIDO. Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 76/77) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

Expediente Nº 14688

MANDADO DE SEGURANCA

0006653-41.2014.403.6100 - ALEXANDER BRUCE HIGHAM(SP130661 - CLAUDIO IGNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 125/138: Mantenho a decisão de fls. 115/117, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 14689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6) - DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEUTSCHE LUFTHANSA A G X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 1724: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1694, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000235-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000235-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014843-62.1992.403.6100 (92.0014843-3) - I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X I B T F IND/ BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls.354, cumpra-se a determinação judicial de fls.352. Ainda, officie-se à Caixa Econômica Federal, em resposta à solicitação formulada às fls.344, por intermédio do ofício n.º 5109/2013/PAB Justiça Federal/SP, e informe acerca da ratificação da União quanto ao código 2864, para fins de conversão em renda em seu favor, conforme manifestação de fls.348. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046042 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 14690

DESAPROPRIACAO

0550616-29.1983.403.6100 (00.0550616-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA)

QUEVEDO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP017887 - ANIZ NEME E SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA E SP173674 - VANDERLEI AKIRA YAMANE NONOGAKI E SP205095 - MÁRCIA REGINA PEREZ E SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0048276-96.1988.403.6100 (88.0048276-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Fica a advogada Cinthia Nelken Setera - OAB/SP 172315 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0663888-30.1985.403.6100 (00.0663888-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LILIAN KENWORTHY AZEVEDO(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

MONITORIA

0007898-97.2008.403.6100 (2008.61.00.007898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA DOS SANTOS HERNANDES

Ficam os advogados Luiz Fernando Maia - OAB/SP 67217 e Nathália Rosa de Oliveira - OAB/SP 315096 intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0012902-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO DE JESUS SANTOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERI DA SILVA SANTANA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0010479-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE CONCEICAO VIANA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637549-68.1984.403.6100 (00.0637549-9) - ARMANDO CARDOSO DE ANDRADE X MARIA DE LURDES AGUIAR(SP019183 - CELSO CARLOS TEIXEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA

ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(Proc. PAULO ROBERTO MANCUSI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0766423-03.1986.403.6100 (00.0766423-0) - KEIPER ACIL COM/ E IND/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam os advogados Cláudio Luiz Ursini - OAB/SP 154908 e Álvaro Fernando R. de Britto - OAB/SP 155763 intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0600155-12.1993.403.6100 (93.0600155-0) - GERALDO MAGELA GODOY DOS SANTOS X PAULO MARIA COSTA X ELZA APARECIDA FURLAN X MARIA ANTONIA PAVAN X GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON X MARIA ALICE UCCELA PIEROBON X JOSE CARLOS STEOLA X MARIA HELENA TORREZAN VINAGRE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0059831-95.1997.403.6100 (97.0059831-4) - CLAIRE BLUM BIALOWAS X OSIRIS DE OLIVEIRA CAMPONES DO BRASIL X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA) X SUELI REGINA FERREIRA PEREIRA X SONIA MARIA MISSI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0051562-33.1998.403.6100 (98.0051562-3) - CARLOS ROBERTO REDIGOLO X MARCIO ANTONIO NOVO(SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0031699-57.1999.403.6100 (1999.61.00.031699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014854-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014854-9) - JAFET S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0000421-96.2003.403.6100 (2003.61.00.000421-4) - COML/ AGROPECUARIA BORBOREMA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0022049-97.2010.403.6100 - AILTON ROSCHEL MANZINI(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA E RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0011318-71.2012.403.6100 - CECILIA SATIKO HIRAMATSU(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011432-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018935-19.2011.403.6100) JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X JOSE MARTINS DA COSTA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0022373-78.1996.403.6100 (96.0022373-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0766423-03.1986.403.6100 (00.0766423-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X KEIPER ACIL COM/ IND/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

Ficam os advogados Cláudio Luiz Ursini - OAB/SP 154908 e Álvaro Fernando Ribeiro de Britto - OAB/SP 155763 intimados do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020063-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP118475 - SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X PAULINO SATO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0028937-15.1992.403.6100 (92.0028937-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007965-58.1991.403.6100 (91.0007965-0)) HERLIAM FERREIRA DA SILVA X BELMIRO LOPES X DEBORA CASTRO BUZZINI X MIHO HANAMURA X EUNICE DOS SANTOS RESSUTTI X MARGARIDA ALVES DE SOUZA X LUIZ BRITO DA SILVA X CARLOS ALBERTO ROSA DOS SANTOS X GEODIVAL ANDRADE CARDOSO X MARIA DE LURDES ABRAO X EDUARDO FELIX RACY X MARLEY LUZIA BRESSAN X MARCOS ANTONIO VALQUES X FRANCISCO DE ASSIS VIANA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA JOSE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X WALDIVIA DE LOURDES DE ALMEIDA X ALFEU ELIAS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEESP - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO

DE SAO PAULO - COHAB X BAMERINDUS - CREDITO IMOBILIARIO S/A X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019593-09.2012.403.6100 - MARCOS GHIO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO JE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 14691

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005471-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DOS SANTOS

Fls. 61/67: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0006258-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO TESSA

Fls. 57: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023382-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X JOSE WELLINGTON PESSOA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007660-68.2014.403.6100 - SELMA ROCHA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0009466-41.2014.403.6100 - FRANCISCO FELIX DE FIGUEIREDO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0010210-36.2014.403.6100 - WALDIR ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP282387 - RICARDO GARCIA

MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0013977-82.2014.403.6100 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL X ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A. X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MAPFRE VIDA S/A X MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A X VIDA SEGURADORA S.A.(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 1369/1378 visto decorrentes de assuntos distintos.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise de antecipação de tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034361-14.2014.403.6182 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP196281 - JULIANA MÉDICI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148: Dê-se vista à requerente.No mais, aguarde-se a resposta da União Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-73.1999.403.6100 (1999.61.00.007338-3) - TRANSPORTADORA MOTONOVE LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Cumpra a parte Autora o requerido pela União Federal (PFN) às fls. 702/710-verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018550-54.2001.403.0399 (2001.03.99.018550-5) - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA X FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista a expedição das Certidões requeridas (fls. 564/570), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3) - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 515: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela corrê Transcontinental. Após, conclusos. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 12.980,26, válida para o mês de Junho/2014, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 253/254, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Sem prejuízo, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Int.

0001984-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-79.2012.403.6100) JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027272-61.1992.403.6100 (92.0027272-0) - TUAMA INCORPORADORA LTDA X TUAMA CONSTRUTORA LTDA X SELO COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SERVICOS EMPREITEIRA E LOCAAO LTDA X THAMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0034386-51.1992.403.6100 (92.0034386-4) - ARTEC REPRODUcoes TECNICAS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA - ESPOLIO X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCA FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MACHADO CALIL X CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL X MARIA EDUARDA DE CARVALHO ROSA CAMPOS(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o coautor JOSE SCARANCA FERNANDES acerca das informações requeridas pela União Federal (PFN) nos termos da petição de fls. 692/694. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004133-80.1992.403.6100 (92.0004133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0)) PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Fls. 538/540 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se cópia do ofício precatório de fl. 524, bem como deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal Especializada em

Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0033002-29.2014.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto destes autos. Publique-se o despacho de fl. 527. Int.DESPACHO DE FL. 527: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0025829-65.1998.403.6100 (98.0025829-9) - METALURGICA ESJOL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X METALURGICA ESJOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 347. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item denominado Honorários contratados incluído na conta de fl. 333. Após, tornem conclusos. Int.

0009000-33.2003.403.6100 (2003.61.00.009000-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028416-21.2002.403.6100 (2002.61.00.028416-4)) DOW BRASIL S/A(SP149215 - MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 429. Fl. 388 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório referente à verba honorária em nome da advogada indicada, posto que a titularidade do título executivo judicial consubstanciado na sentença proferida nestes autos, que fixou a condenação da União Federal em honorários advocatícios, pertence aos advogados originariamente constituídos ou outro por eles substabelecido. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018009-21.2001.403.0399 (2001.03.99.018009-0) - CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X UNIAO FEDERAL X CLINICA CIRURGICA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA

Fls. 534/536: A conta indicada é própria para depósito judicial de tributos e não para honorários advocatícios. Portanto, forneça a executada nº de conta com operação 005 (depósito judicial), bem como todos os dados necessários para a expedição dos ofícios requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8476

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003932-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)) NEIDE MARIA DA ROCHA SANO(SP226765 - SUZELAINÉ DOS SANTOS FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 137/139: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte embargante cumprir o determinado na decisão de fl. 135. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009666-54.1991.403.6100 (91.0009666-0) - PIRELLI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

0087068-80.1992.403.6100 (92.0087068-6) - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o extrato de movimentação processual de fl. 451, que indica o retorno dos autos da Ação Ordinária nº 0016629-92.2002.403.6100 à 9ª Vara Federal Cível, providencie a impetrante a juntada de certidão

de inteiro teor daqueles autos, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Após, abra-se vista dos autos à União Federal pelo mesmo prazo acima assinalado. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0018068-80.1998.403.6100 (98.0018068-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 602/606: Ciência às partes acerca da efetivação das determinações contidas no ofício nº 0260/2014 (fl. 600), devendo se manifestar sobre a destinação do saldo restante que permanece depositado na conta nº 0265.635.10003076-1, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do ofício nº 3417/2014 da Caixa Econômica Federal - CEF ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco para ciência via correio eletrônico. Int.

0021555-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021555-4) - MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0024252-47.2001.403.6100 (2001.61.00.024252-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Sedi para retificação do pólo ativo, com a inclusão de Banco Santander S/A, inscrita no CNPJ/MF 90.400.888/0001-42 e Santander Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, inscrita no CNPJ/MF 51.014.223/0001-49, bem como a exclusão de Banco do Estado de São Paulo e Banespa S.A Corretora de Câmbio e Títulos. Int.

0027860-53.2001.403.6100 (2001.61.00.027860-3) - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para retificação do pólo ativo com a inclusão de Solutia Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 05.703.762/0001-78 e a exclusão de Flexsys Indústria e Comércio Ltda. Int.

0023637-52.2004.403.6100 (2004.61.00.023637-3) - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 458/459: Concedo mais 10 (dez) dias à impetrante para se manifestar sobre a petição de fls. 445/455. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001823-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001823-0) - SONIA MARTINS HARO(SP203277 - LUIS CLAUDIO

PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000257-35.2011.403.6106 - PAULO SATIRO DOS SANTOS(SP083511 - LUCIA FEITOSA BENATTI E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019421-67.2012.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002877-67.2013.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009410-42.2013.403.6100 - GILIARDE FIRME ARAUJO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009853-90.2013.403.6100 - LUCILA MARTINEZ ALVAREZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010342-30.2013.403.6100 - NEUZA MARIA SCATTOLINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022161-61.2013.403.6100 - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X RMX SERVICOS ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL EIRELI - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Tendo em vista o agravo retido interposto pela União Federal (fls. 160/163), bem como a contraminuta apresentada pela impetrante (fls. 166/174), mantenho a decisão de fls. 117/119 por ses próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0005233-98.2014.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Fls. 455/458: Manifeste-se a impetrante sobre o agravo retifo interposto pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 471/483: Ciência à impetrante. Int.

0010343-78.2014.403.6100 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 51/54-verso: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012015-24.2014.403.6100 - L.J. COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO
Fls. 142/151: Providencie a impetrante a juntada de procuração outorgada com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o que se funda ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

0012236-07.2014.403.6100 - MB OSTEOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL MEDICO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fl. 142: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4980

MONITORIA
0008671-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO MAGNO DA SILVA
Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0702050-45.1995.403.6100 (95.0702050-0) - CARLOS BARBOZA DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(FINASA)(SP027965 - MILTON JORGE CASSEB)
Dê-se ciência à parte autora da petição de fl. 345.

0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4) - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 822/842.I.

0019094-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019094-4) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se mandado para baixa de hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo a CEF promover o depósito das custas diretamente no Cartório. Ante a petição de fls. 565/571 requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).I.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)
Fls. 503/504: indefiro. A averbação nº 14 da matrícula 17.440 já foi cancelada conforme consta na parte final da averbação nº 17, à fl. 490. Venham os autos conclusos para sentença. I.

0014170-97.2014.403.6100 - APARECIDA SUMIE HANAOKA FRANCISCO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X UNIAO FEDERAL
Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017685-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TARRAFA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PERSIO CEDINI X NEIZA MIRANDA DE OLIVEIRA LOBO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Dê-se ciência, ainda, à CEF, acerca das consultas de fls. 158/161. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005669-57.2014.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0008063-37.2014.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 318: inexistindo elemento novo, conforme bem asseverado pela impetrante às fls. 322/323, não se justifica a concessão de prazo diverso do estabelecido na liminar, razão porque, indefiro o pedido da União. I.

**0013863-46.2014.403.6100 - CESAR MENDES RODRIGUES(SP320366 - TALITA MENDES RODRIGUES)
X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por CESAR MENDES RODRIGUES contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja reconhecido o direito de renovação o registro de porte de arma. Relata, em síntese, que em fevereiro de 2014 protocolou pedido de renovação de porte de arma sob o nº 08069.000933/2014-28 que foi indeferido pela autoridade ao fundamento de que o impetrante não comprovou sua idoneidade, vez que responde a processo criminal. Assim, deixou de preencher o requisito previsto pelo artigo 4º, I da Lei nº 10.826/03. Argumenta que o processo nº 0006431-16.2010.8.26.0191 não transitou em julgado, estando sob a análise da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo presumidamente inocente. Afirma que exerce o cargo de agente de segurança penitenciário, atividade de extremo risco na área de segurança pública que o expõe aos membros da criminalidade durante suas atividades laborativas e alega que reside em região onde subsiste a predominância de crimes de tráfico, roubo e furto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/31. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar objetivando autorização para renovação do porte de arma. Examinando os autos, observo que o impetrante teve indeferido o requerimento de renovação de registro de arma de fogo, ao argumento de que não preencheu o requisito da idoneidade moral previsto no inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.863/03, verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Segundo a certidão de fl. 30, trata-se do processo nº 0006431-16.2010.8.26.0191 em que o impetrante figura como réu e no qual foi condenado em primeira instância à pena de dois anos de reclusão em regime semi-aberto, além do pagamento de dez dias-multa pela prática do delito tipificado pelo artigo 14 da lei nº 10.826/03. Verifico, ainda, em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que referido processo se encontra na 8ª Câmara de Direito Criminal desde 14.05.2012 para julgamento de recurso interposto pelo impetrante. Considerando, portanto, que o impetrante não preencheu requisito legal necessário à renovação do porte de arma de fogo, tendo em vista a constatação de que responde a processo criminal no qual já foi condenado em primeira instância, não há que se falar no deferimento do pedido de liminar. Registre-se, por oportuno, que a negativa pela autoridade de renovação de porte de arma com fundamento em decisão condenatória criminal não transitada em julgado não caracteriza violação ao princípio da presunção de inocência. Isto porque, a despeito da condenação não ter transitado em julgado, o juízo criminal de primeira instância já proferiu sentença condenatória por crime de porte ilegal de arma de fogo, havendo que se privilegiar a segurança pública de modo a permitir o porte de arma de fogo àqueles que comprovem sua idoneidade moral. Assim, considerando que nos termos da Lei nº 10.826/03 referida idoneidade deve ser verificada por meio de certidões negativas de antecedentes criminais e que, no caso em análise, o impetrante não logrou êxito em comprová-la, a decisão que indeferiu a renovação do porte de arma de fogo não se reveste de qualquer ilegalidade. Em caso semelhante ao posto nos autos, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. CURSO RECICLAGEM. PORTARIA Nº 387/2006 - DG/DPF. ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO. Nada há de ilegal na Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, que dispõe sobre a exigência, imposta ao profissional de vigilância, de comprovar idoneidade através de certidão de que não responde a processo criminal. O impetrante foi denunciado pela prática do crime de homicídio, através de disparo de arma de fogo, e a sentença o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, caput, do CP. Malgrado a decisão não tenha transitado em julgado, ela já passou pelo 2º grau, e os fatos são de extrema gravidade. O artigo 7º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) prevê que as exigências para aqueles que pretendem adquirir armas de fogo devem ser cumpridas também por aqueles que trabalham em empresas de transporte e vigilância de valores. Não se pode, em nome da vaga referência à presunção de inocência, afastar a norma clara. O porte de arma de fogo é inerente ao exercício da profissão de vigilante. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201251010098471, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 05/11/2013) Ausente, assim, o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento in initio litis nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº

12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 8 de agosto de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Fl. 623/624: indefiro, considerando ser diligência que incumbe à interessada.Requeira a CEF o que de direto em 5 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8205

MANDADO DE SEGURANÇA

0975450-89.1987.403.6100 (00.0975450-4) - AKZO IND/ COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do ofício juntado pelo Banco Itaú de fls. 303/307, no prazo de cinco dias.Tendo em vista o cumprimento informado, decorrido o prazo, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0023700-14.2003.403.6100 (2003.61.00.023700-2) - LAERTE JOSE DIS SANTOS JUNIOR(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Considerando a manifestação de fls.328/338, acolho o pedido da União para determinar expedição de Ofício para Conversão em Pagamento Definitivo do depósito integral de fls. 128 em favor da União Federal.Int.

0006770-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006770-8) - VILSON ISMAEL PREVIDELE(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Sobre o relatório apurado pela Receita Federal, dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de dez dias e, após, expeça-se Ofício para transformação em pagamento definitivo no montante de R\$5.574,54 em favor da União (código 7416) e expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 2.347,53 em favor da parte impetrante (conforme dados de fls.377) referente ao depósito de fls. 69.Int.

0021967-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021967-7) - OFELIA APARECIDA HORTA FERREIRA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando a manifestação da União, às fls. 266/268, observo que houve a reconstituição da Declaração de Imposto de Renda da parte impetrante, referente ao ano-calendário 2005, conforme decisão de fls. 257/258.Dessa forma, acolho o pedido para determinar a expedição de alvará de levantamento do montante de R\$ 2.805,26 em favor da parte impetrante e determino a expedição de Ofício para Conversão em Renda do montante de R\$126,18 em favor da União, referente ao depósito de fls. 88.Informe a parte impetrante o nome e número do RG do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, expeça-se. Int.

0006352-75.2006.403.6100 (2006.61.00.006352-9) - MARCIA REGINA MARTINS MORALES(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA

FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0021794-81.2006.403.6100 (2006.61.00.021794-6) - RENATA MELO RAIMUNDO(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP X SUPERVISOR SERVICO ATENDIMENTO AO CANDIDATO FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0006022-44.2007.403.6100 (2007.61.00.006022-3) - NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0000906-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000906-4) - CARDAN BRAZ IND/ E COM/ LTDA(SP210838 - WAGNER SOTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o artigo 13, 1º, da Resolução nº 01 de 10/02/2010 do STJ, que dispõe acerca da tramitação eletrônica dos processos em que pende julgamento de recurso por aquela Corte:Aguarde-se sobrestado o julgamento dos recursos pelo STJ.Int.

0001600-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001600-7) - DUBLE EXPRESS SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA ME(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0005009-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005009-0) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP076163 - LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU EM SP(SP140351 - ALDO DE CRESCI NETO E SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0008800-16.2009.403.6100 (2009.61.00.008800-0) - CARLOS ALBERTO PEVIANI X MARCO AURELIO SIVIERO(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0011480-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011480-0) - EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA PAIAO(SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0012611-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012611-5) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

0000304-56.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP302994 - FERNANDO ANTONIO AVELINO BREGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021901-48.1994.403.6100 (94.0021901-6) - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP109792 - LEONOR GASPAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA X UNIAO FEDERAL X HELVECIO EMANUEL FONSECA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da decisão de fls. 481 e consulta RenaJud de fls. 482/489. FLS. 481: Fls. 480: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento do feito. Int.

0020413-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020413-4) - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 633/635: Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Em caso de pagamento, observar o código indicado para depósito às fls. 633 (2864). Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0031753-52.2001.403.6100 (2001.61.00.031753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038225-89.1989.403.6100 (89.0038225-0)) FUPRESA HITCHINER S/A(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Manifeste-se a embargante sobre o requerido pela União às fls. 189 e a impugnação apresentada por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fls. 193/202), no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025560-84.2002.403.6100 (2002.61.00.025560-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NACIONAL CLUB(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NACIONAL CLUB

Fls. 307/310: Ciência ao exequente do retorno do mandado. Promova o andamento do feito no prazo de 10(dez) dias. Sem manifestação, determino o sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0550201-46.1983.403.6100 (00.0550201-2) - FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA X BENEDITO VALIM X THIAGO BUENO DE CAMPOS X VIGILIATO DE ANDRADE CUNHA(SP007839 - CANTIDIO SALVADOR FILARDI E SP061199 - JORGE SATO E SP005005 - AYR DE ARAUJO E SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FARMACIA SAO JOSE DA LUZ LTDA

Fls. 403/404: Assiste razão ao exequente, vez que o depósito, referente a ação revisional de aluguel, foi transformado em pagamento definitivo (aplicável aos tributos e contribuições administrados pela SRF e

INSS. Portanto, solicite-se à Caixa Econômica Federal o estorno/reversão da importância de fls. 398 e depósito à disposição do juízo, conta 005.Int.

0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

Fls. 543/544: Expeça-se mandado (instruído com cópias de fls. 519/523), para que o Sr. Oficial de Justiça:i) proceda à constatação quanto ao exercício das atividades da empresa no local;ii) intime o executado para indicar novos bens à penhora (incisos V, VI e par. 1º do art. 656 do CPC), considerando que não houve licitante interessado em arrematar os bens penhorados nas hastas públicas realizadas;iii) indicados, proceda o Sr. Oficial de Justiça à nova penhora.Int.

Expediente Nº 8211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009962-47.1989.403.6100 (89.0009962-0) - JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X NORMA TESTA FILIPPI X LUIZ ANTONIO CANELLA X IVAN ACCORSI X ANTONIO MENEGATTI SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO FABRI X JOSE CARLOS PADULA X ALBERICO VICENTE SARTORELLI X OLEZIA TONINI ZUANAZZI X COMERCIAL HIDRO MARCHI LTDA X MARCOS VICENTINI PERONDINI X APARECIDO DE SOUZA GODOY X MARIA HELENA ARRUDA BAILAO X ANTONIO ARTHUSO SALOMAO X ROBERTO CIAMBELLI POSTALLI X LUIZ CARLOS DEMATTE FILHO X DORIVAL MOSCAO JUNIOR X CLEUSA MARIA DEI SANTI FURLANI X FRANCISCO HONORIO DE LIMA X MARIA INES BATISTA DEL BUONO X MARIA APARECIDA INVERNIZZI CAZZOTTI PEREIRA X FRANCISCO CONTI X BULKCENTRO TURISMO LTDA X JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI X ANTONIO SOUKEF X JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO X MARIA DE LOURDES PIMENTEL FERRARESSO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA E SP020551 - ANTONIO GUILHERME C BACCHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE OSCAR SARAGIOTTO DEMATTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 685: Considerando o pedido de compensação feito pelo exequente, solicite-se que a importância requisitada em seu favor às fls. 676 seja colocada à disposição do juízo.Int.

0009762-05.2010.403.6100 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 420/421: Ciência à União do depósito dos honorários de sucumbência. Após, proceda-se à conversão em renda, código 2864.Quanto aos demais depósitos realizados nos autos, informe a União o código para conversão. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 419.Após a efetivação das conversões supra, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039274-24.1996.403.6100 (96.0039274-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA X TERUO ARIKI X MIRTES OBA ARIKI(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLINICA OFTALMOLOGICA TERUO ARIKI S/C LTDA(SP015816 - ROBERTO MARQUES SOARES E SP154294 - MARCELO SAMPAIO SOARES)

Considerando o informado pelo banco depositário no ofício de fls. 625, item 2.2, solicite-se ao referido banco a abertura de nova conta na operação 280, transferência da importância depositada na conta 0265.635.705764-7 para esta e conversão em renda conforme solicitado no ofício de fls. 624.

0033295-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033295-8) - EUVALDO ALMEIDA CABRAL(SP249720 - FERNANDO MALTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUVALDO ALMEIDA CABRAL

Fls. 567/569: Determino a restrição (transferência) pelo sistema do RenaJud. Proceda-se à penhora nos termos do requerido pela exequente.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669095-10.1985.403.6100 (00.0669095-5) - ALIPIO GUIMARAES(SP019330 - JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BARRETO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2 - Aguarde-se, no arquivo, a habilitação dos sucessores do autor.3 - Não conheço, por ora, dos demais pedidos formulados pela União às fls. 161/162 e 163/164, ante a suspensão processual nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.I.

0043940-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043940-7) - EDUARDO COSTA VIVEIROS X ELIANY CANDIDO VIVEIROS(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO)

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 432.Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 439/441.I.

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Considerando que a testemunha João Carlos Navarro não foi localizada no endereço diligenciado (Rua Turmalinas, 88 - Centro - Diadema/SP - CEP 09920-500), concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para indicar o endereço para intimação da referida testemunha.I.

0013236-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODINEI BRUNO RISCALI

Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.I.

0013237-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO CO FARIA

Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 10 (dez) dias.O endereço do réu é requisito indispensável da petição inicial:Art. 282 - A petição inicial indicará:I -;II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;III -;O ônus de efetuar diligências hábeis a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, por seus próprios esforços:Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

1º..... 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º.....Nesse sentido:Consuma-se, porém, a prescrição ou a decadência se, por culpa do autor, a citação não é determinada ou não ocorre no prazo, como, p. ex., se deixa de juntar com a inicial documento indispensável (RJTJESP 113/445), ou não junta procuração, nem indica o endereço do réu (RTJ 121/32 e STF-RT 609/207)Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

0021477-39.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

A autora, na petição inicial requereu, de forma genérica, a produção de provas.A União, na contestação, também requereu a produção de provas apenas de forma genérica, razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-

las, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, observo a irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade de instrução probatória ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0022688-13.2013.403.6100 - SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
A autora na petição inicial requereu, de forma genérica, a produção de provas. Intimada a especificar as provas nada requereu, razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las. A ré apresentou documentos e alegou tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0023264-06.2013.403.6100 - FORT FLEX COMERCIAL LTDA(ES019765 - MARILIA SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0002511-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-65.2014.403.6100) O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL
Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0003595-30.2014.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL
A autora, na petição inicial requereu, de forma genérica, a produção de provas. A União, na contestação, também requereu a produção de provas apenas de forma genérica, razão pela qual operou-se a preclusão para especificá-las, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, observo a irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade de instrução probatória ante a matéria dos autos ser unicamente de direito. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença. I.

0007044-93.2014.403.6100 - LUCI DIVA BROCARDI MACHADO X MARINA FUSER PILLIS X NELSON MINORU OMI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0010631-26.2014.403.6100 - PAULA RODRIGUES SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0013305-74.2014.403.6100 - VALDIR GONCALVES FONSECA(SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS

27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0013317-88.2014.403.6100 - EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0013641-78.2014.403.6100 - MARIVON CARVALHO SOARES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO THEODORO X FERNANDO ROCHA VANDERLEI X OSVALDO PEREIRA MENDES X

MOACIR DA SILVA FALCAO X JOAO AGGEO RODRIGUES X VALCLEI ALVES DOS SANTOS X MAURICIO VIANA DAMASO X MANOEL CAMPOS DOS REIS PEREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. A causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 10 (dez) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011494-79.2014.403.6100 - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Cuida a espécie de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por Hiken Eletrônica Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa, CDA 80.2.13.040241-60, utilizando os créditos reconhecidos nos pedidos de restituição 10.880.7287.19.2011-65, 10.880.728761/2011-86, 10.880.729279/2011-63 e 19.679.720008/2011-11. Alegou, em síntese, que efetivou pedido de restituição por meio do programa PERDCOMP, relativos as contribuições previdenciárias de competências compreendidas entre 2006 a 2009, sendo gerados os processos administrativos 10.880.7287.19.2011-65, 10.880.728761/2011-86, 10.880.729279/2011-63 e 19.679.720008/2011-11. Destacou que os processos 10.880.7287.19.2011-65, 10.880.728761/2011-86 e 10.880.729279/2011-63, já foram analisados pelo impetrado que entendeu válidas as restituições. Quanto ao processo 19.679.720008/2011-11, aduziu que, em razão do impetrado não ter efetivado a análise no prazo legal, considera homologados os créditos. Sustentou que detém o direito de optar em redirecionar o valor destas restituições para o pagamento do débito objeto da CDA 80.2.13.040241-60. Digressionou acerca da suposta irregularidade no procedimento da compensação de ofício previsto na IN 1300/12, pleiteando que lhe seja dada a oportunidade de optar pelos débitos a serem regularizados. Anexou documentos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A União Federal requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Destacou que sua competência, no caso de débitos inscritos em dívida ativa da União, restringisse à análise de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Sustentou que a providência requerida apela impetrante neste mandamus é de competência exclusiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Esclareceu que os processos 10.880.7287.19.2011-65, 10.880.728761/2011-86, 10.880.729279/2011-63, foram analisados e tidos como válidas as restituições, tal como alegado pela impetrante. Contudo, em relação ao processo 19.679.720008/2011-11, informa que já houve análise e indeferimento pela equipe responsável. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No caso presente, verifico que o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não é a autoridade a figurar no polo passivo deste mandamus, tendo em

vista que os débitos discutidos nestes autos se encontram no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, conclui-se que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante não é a responsável pelo ato impugnado e nem possui competência para tal. Portanto, vislumbro que a autoridade coatora apontada não está legitimada a figurar no polo passivo desta demanda. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do impetrado. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei n 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0717148-12.1991.403.6100 (91.0717148-0) - CONVIDA ALIMENTACAO S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP143923 - DANIEL MOREIRA MIRANDA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELARO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP179994 - FLAVIA REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONVIDA ALIMENTACAO S/A

Considerando que desde o desarquivamento dos autos, em 24.10.2013 (fl. 1004vº), a União formulou sucessivos requerimentos de concessão de prazo sem, contudo, apresentar qualquer requerimento de andamento do feito, determino o arquivamento dos autos. I.

0030189-67.2003.403.6100 (2003.61.00.030189-0) - DANIEL GAMA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIEL GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria. Int.

0019504-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019504-5) - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Manifeste-se a União acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0) - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X ARNESTO PICHAUSKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA

MONTEIRO DE ORNELLAS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X WALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS X ANTENOR ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls.3647/3667: Manifestem-se os herdeiros de Hirton de Paula Martins.Fls.3668: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprimento da determinação de fls.3640 pelo herdeiros de Benedito Morato de Araujo.Int.

0013670-03.1992.403.6100 (92.0013670-2) - JORGE ABEL DE SOUZA - ESPOLIO X ANA PAULA RODRIGUES SOUSA X JOAO BATISTA CAMPANHOLI X WALTER SASSO X FRANCISCO EVANGELISTA X LIDIO SASSO - ESPOLIO X WALTER SASSO X GERMINAL CREMER X JOSE AUGUSTO SASSO X JOSE BOAVENTURA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA JACOIA BOAVENTURA X EDVAL PRINCIPE PENHAFIEL X LOURIVAL PACCOLA X NORIVAL JOSE BOSO X OZIRES MARIA CORDEIRO X ARMANDO PACCOLA X ANTONIO GARCIA X REINALDO LELIS LUMINATTI - ESPOLIO X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X TECNICA DIESEL CERBASI X AUTO ESCOLA GARCIA S/C LTDA X PAULO GIGLIOLI X VICTORIO LEDA X ROBERTO MARTINS X ANTONIO MARTINS X DIMAS ROBERTO VIEIRA X LUIZ ALDALBERTO MARTINS X FRANCISCO EDUARDO MARTINS X SALVADORES CERBASI X ARLINDO RUIZ - ESPOLIO X MARILENE APARECIDA RUIZ PIRES X BERLINDO ORLINDO RUIZ X LUIZ CARLOS CONTI X ANTONIO APARECIDO PAVANELLO X EVANDRO BIRAL X ARMANDO LINI - ESPOLIO X ANTONIA BERNARDO LINI X MAURICIO CAVALHEIRO X ANGELINA APARECIDA CAMPIAO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ALCEU TONIOLO X OVILDO LEDA X SILVIO RAMOS BERNARDES DA SILVA X TONICO ALBERTO PLACCA X ADAO FRANCO DE TOLEDO X SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X REGINA LUIZA CONTI CASTELHANO X HELCO DE BORTOLI - ESPOLIO X NEIDE GOMES DE OLIVEIRA DE BORTOLI X MARIA ANTONIA FERRARI X ILIO PRENHACA X JOSE NICODEMOS SANTA BARBARA X ABILIO CONSTANTINO GIACOMETTI X JOAO LUIZ GIACOMETTI X SALVADOR CAVALHEIRO X BENIGNO CARRILHO - ESPOLIO X UMBELINA BERGAMASCO CARRILHO X ARTES GRAFICAS BEUENO LTDA X LOURIVAL GIACOMETTI X HELIO CARLOS MARESTONI X GERALDO BENEDITO MACHUCA X SYLVIO MACHUCA & CIA. LTDA X SILVIO MACHUCA X CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA X EDIVALDO ANTONIO PAVANATO X ELIZABETH BETIOL CERBASI X JOSE PINHEIRO MACHADO X MARCELINO CONEGLIAN X LUIZ LUCIO DE BORTOLI X DELFINO MORAIS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA X MARLI APARECIDA PAZZETO X JOSE RANZANI X SILVIO LUIZ BOSO X SILVIO JOAO PRENHACA X MARCO ANTONIO MAGANHA X JOAO DOS REIS X ANTONIO CARLOS BLANCO X PEDRO SANCHES X LEONISSE RODRIGUES X ANESIA APARECIDA RODRIGUES X LUIZ ANGELO MELON X MIGUEL AFONSO PELEGRIN X ADELAIDE HONORINA ANDRETTO LUMINATTI X ANTONIO APARECIDO ROSSINI X CIRO DE ARAUJO MARTINS BONILHA X RENATO LUIZ ANDRETTO X MARIA ROSA FERRARI CONTI X SILVIO PACCOLA X RAMIRES LUIZ DOS SANTOS X BENEDITA

MORETTO DOS SANTOS X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X IARA MARIA GIOVANETTI CAMPANHOLI - ESPOLIO X JOSE GUIDO CAMPANHOLI X PEDRO CACCIATORE X RAIMUNDO RELVA FILHO X LUIZ CARLOS BROSCO VAZ X RICARDO COSTA - ESPOLIO X WALFRIDO COSTA X ELETRO TECNICA LENCOIS LTDA X LUCIA MARIA VACCHI BROSCO VAZ X LOURIVAL PINHEIRO X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP048079 - RUBENS SIMIONI E SP022498 - LUIZ CARLOS CONTI E SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA E Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Fls.493: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida e transitada em julgado (fls.487/488 e 495). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018731-04.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Fls.48/50: Manifeste-se a parte autora. Int.

0013734-41.2014.403.6100 - MARCELO COSTA MARQUES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026923-29.1990.403.6100 (90.0026923-7) - HORACIO ALFREDO SANTALUCIA(SP023470 - JOSE ODILON WAKO E SP023470 - JOSE ODILON WAKO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) Fls.124/125 - Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0010024-18.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fls. 472/484 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo SENAC, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014197-17.2013.403.6100 - MARA MARCIA MACHADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0012168-57.2014.403.6100 - CHARLES THIAGO ETIENNE FERNANDO DE CASTRO TIXIER X GUILHERME RAMOS GONCALVES X LEONARDO DAIITI CHACON SOGABE X MARCOS MAGALDI RODRIGUES DA CRUZ(SP314332 - FRANCISCO CARVALHO DE BRITO CRUZ) X PRESIDENTE

CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Fls. 38 - Prejudicado o pedido em face da sentença proferida às fls. 35/36. Após, se em termos, cumpra-se determinação contida às fls. 36, in fine. Int.

PETICAO

0001568-41.1995.403.6100 (95.0001568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0981848-52.1987.403.6100 (00.0981848-0)) BAYER DO BRASIL S/A(SP094406 - SILVIA STUMPF QUINTELLA HEIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009714-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009714-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WITHOUT LIMIT SPORT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Fls.112/116: INDEFIRO o pedido de penhora em relação ao sócio, posto que não se trata de empresário individual, conforme demonstra a certidão de fls.115/116. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013952-69.2014.403.6100 - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)

Ciência da redistribuição. Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito indicando bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6872

MONITORIA

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X D A N CONFECÇOES LTDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CHRISTIANO ABBAD LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERALAUTOS: 0008219-11.2003.403.6100CLASSE:

MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: D A N CONFECÇÕES LTDA E OUTROSS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF em face de Dan Comércio de Confecções Ltda, Christiano Abbad Leite e Rosana Kirillos de Prince Leite, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica.Após diversas tentativas de citação dos réus, as quais restaram infrutíferas (fls. 30, 36v, 42, 57, 154, 157/158, 203v, 204v, 205v, 229, 232) foi determinada a citação por edital (fls. 259, 289/293, 376/377), dando-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, ante a ausência de manifestação. Opostos embargos monitórios pelos réus (fls. 385/399), sustentando, no mérito, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessidade de inversão do ônus da prova, ilegalidade de aplicação do anatocismo, ilegalidade da aplicação da comissão de permanência de forma cumulada, ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, necessidade da retirada dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito e a realização de prova pericial contábil.Às fls. 405/423 a CEF apresenta impugnação, alegando inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inoccorrência de excesso na execução, legalidade da aplicação da comissão de permanência, legalidade da utilização da Tabela Price e a

inexistência de anatocismo, possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários, legalidade dos juros aplicados, legalidade de inclusão dos réus em cadastros de proteção ao crédito, legalidade das tarifas de abertura de crédito e de serviços, a inexistência de cobrança de qualquer multa, pena convencional e honorários advocatícios. À fl. 425, indeferida a produção de prova pericial contábil. Interposto agravo retido (fl. 427) de decisão de fls. 425. Apresentada Contraminuta ao Agravo Retido (fls. 434). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Acerca da desnecessidade de prova pericial em casos como o presente, pois se trata de matéria de direito, assim já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não ocorrido cerceamento de defesa, por ausência de realização de prova pericial. Planilhas juntadas à inicial apontam a evolução do débito, havendo extrato e cálculos que discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. O contrato de crédito rotativo e o discriminativo de evolução da dívida constantes dos autos são aptos à comprovação do débito, nos termos da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (Processo AC 200361130013288 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 - Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 24/07/2007) Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a autora seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a ré tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos coexecutados pessoas físicas, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Juros e Comissão de Permanência Inicialmente, destaco que nos contratos como o ora discutido é desnecessária a notificação para constituição em mora, uma vez que a mora se dá no vencimento da dívida, conforme estabelecido na cláusula 22ª (fls. 10), independentemente de interpelação, em conformidade com o disposto no art. 960 do CC/1916 e no art. 397 do CC/2002. Já quanto aos valores exigidos, a planilha de fls. 12/15 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros remuneratórios (taxa pós-fixada composta da seguinte forma: (1+TR na forma unitária) (1+ T. Rentabilidade na forma unitária)] - cláusulas 9ª, 9.1, 9.2, 9.3; e comissão de permanência (CDI mais taxa de rentabilidade de até 10% e juros de mora de 1% sobre a obrigação vencida - cláusula 20ª), possibilitando à embargante a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Não obstante, esta apresentou apenas alegações genéricas de abusividade de juros e correção monetária, sem especificar em que medida ou por qual razão, sequer trazendo cálculos a apurar o valor que entende efetivamente

devido. Acerca do dever do embargante de especificar eventuais inconsistências dos cálculos ou do contrato, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. (...) (Data da Decisão 11/12/2007 - Data da Publicação 26/02/2008 - Processo AC 200361110012217- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1049) Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 08/08/2001, prevê juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade de 3,7%, estabelecidos nos termos de fórmula descrita em sua cláusula 2ª, 8ª e 9ª (fls. 06/07). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Com efeito, consolidada a mora foi aplicada comissão de permanência, composta da variação do CDI acrescida de 5%, a título de taxa de rentabilidade, sem incidência de quaisquer outros encargos. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que

prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, o que ocorreu no caso em tela. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. (...) ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e

assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 - Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)Posto isso, se não foi constatada a satisfação do crédito objeto deste processo, a parte demandada não nega que firmou contrato, alega genericamente abusividade em juros e correção monetária, que não se verifica ante os elementos apresentados aos autos, impõe-se a parcial procedência do pedido requestado, para que surta seus efeitos legais, excluída apenas a incidência da taxa de rentabilidade.Despesas Processuais e Honorários AdvocatíciosPrejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas.Cadastro de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 269, I,

do CPC, e rejeito em parte os embargos monitórios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, excluindo-se apenas a taxa de rentabilidade de 5% da comissão de permanência, constituindo título executivo judicial. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente.

0021627-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAEL CONCEICAO
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS Nº 0021627-88.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: RENAEL CONCEIÇÃO Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renael Conceição objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 12.268,85 (doze mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD. O réu foi devidamente citado à fl. 134. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 136). É O RELATÓRIO. DECIDO. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. De outra parte, verifico que não há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto ao réu na presente ação, haja vista que a CEF já incluiu no cálculo da dívida os valores devidos a título de despesas processuais (fls. 137/138). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 09/15), requerido à fl. 136. Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0021955-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CONSOLMAGNO SORE
AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0021955-18.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDUARDO CONSOLMAGNO SORE Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Consolmagnó Sore objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 18.154,21 (dezoito mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo (CROT) e Crédito Direto Caixa (CDC). A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fl. 82/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo o acordo noticiado à fl. 82, consoante documentos de fls. 83/86, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. De outra parte, verifico que não há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto ao réu na presente ação, haja vista que a CEF já incluiu no cálculo da dívida os valores devidos a título de despesas processuais. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004193-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIO CABANAS SENZIANI
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MONITÓRIA AUTOS Nº 0004193-81.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARIO CABANAS SENZIANI Vistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mario Cabanas Senziani objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 53.940,20 (cinquenta e três mil novecentos e quarenta reais e vinte centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD. A Caixa Econômica Federal informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista a liquidação do contrato em litígio (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. De outra parte, verifico que não há qualquer encargo sucumbencial a ser imposto ao réu na presente ação, haja vista que a CEF já incluiu no cálculo da dívida os valores devidos a título de despesas processuais (fls. 33/37). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014239-38.1991.403.6100 (91.0014239-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-94.1991.403.6100 (91.0007497-7)) JAC DO BRASIL - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP033039 - VERA LIGIA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE

MOREIRA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0014239-38.1991.403.6100 AUTORA: JAC DO BRASIL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 247), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0018648-81.1996.403.6100 (96.0018648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-54.1996.403.6100 (96.0014052-9)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0018648-81.1996.403.6100 AUTOR: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027689-04.1998.403.6100 (98.0027689-0) - MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA CONCEICAO BRITES X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS X MARIA DE LOURDES DESTRO X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA EMILIA CORTEGOSO X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0027689-04.1998.403.6100 AUTOR: MARIA CÉLIA DA FONSECA GIRLANDA, MARIA CRISTINA MANINI, MARIA DA CONCEIÇÃO BRITES, MARIA DA GRAÇA MORAES, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS VILLELA, MARIA DE FÁTIMA MACHADO REIS, MARIA DE LOURDES DESTRO, MARIA ELIANA PERASOLO, MARIA EMÍLIA CORTEGOSO E MARIA EUNICE DE OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015668-59.1999.403.6100 (1999.61.00.015668-9) - DENISE HELENA DIAS DE MELLO X NURISSA AGOPIAN CARDOSO X ERACLITO TAVARES X MAURICIO CARDOSO X JOSE MELQUISEDEC LOURENCO DOS SANTOS (SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0015668-59.1999.403.6100 AUTOR(ES): DENISE HELENA DIAS DE MELLO e outros RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor DENISE HELENA DIAS DE MELLO (Fls. 179), NURISSA AGOPIAN CARDOSO (Fls. 135), ERACLITO TAVARES (Fls. 140), JOSÉ MELQUISEDEC LOURENÇO DOS SANTOS (Fls. 137) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que o autor MAURÍCIO CARDOSO recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo 0012419-13.1993.403.6100, conforme demonstrado às fls. 181, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015115-41.2001.403.6100 (2001.61.00.015115-9) - INACIA ALVES MARTINS X REINALDO CAMARGOS DE OLIVEIRA X SEVERINO JOAQUIM DA SILVA X SIDNEY DA SILVA X VICTOR RUSSI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0015115-41.2001.403.6100 AUTOR: INÁCIA ALVES MARTINS E OUTROS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0017664-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017664-3) - CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

19ª VARA FEDERAL CLASSE: ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0017664-77.2008.403.6100 EMBARGANTE: CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

LTDA DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 1986/1991, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão no decisor, vez que o Juízo não apreciou a devida atualização monetária incidente sobre o valor apurado, bem como o pedido para que o crédito fosse atualizado pela SELIC. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da Embargante, pois inexistente o alegado vício na sentença embargada. Em verdade, verifica-se que a r. sentença analisou convenientemente sobre a atualização monetária do crédito apurado em favor da embargante, ao dispor atualização nos termos do manual de cálculos do E. Conselho da Justiça Federal (fl. 1991). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014105-10.2011.403.6100 - NAIR LAUDELINA DE JESUS SOUZA(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELISABETH GONZAGA SILVA

Vistos. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por NAIR LAUDELINA DE JESUS SOUZA em face da MARINHA DO BRASIL, a fim de obter autorização judicial para o levantamento de toda e qualquer importância pecuniária retida, resultante de proventos do Sr. Clóvis Severino de Souza, em especial aos valores devidos à sua ex-esposa Sra. ELIZABETH GONZAGA DA SILVA. A autora, viúva de militar, alega que a ex-cônjuge do primeiro matrimônio de seu marido recebia pensão alimentícia e que, ao requerer o pagamento da pensão por morte, foi informada sobre a existência de valores depositados destinados ao pagamento da ex-esposa Sra. Elizabeth Gonzaga da Silva. Requer o levantamento de importâncias junto à Marinha do Brasil (União Federal), relativo ao pagamento da quota pertencente à ex-esposa do cônjuge falecido. Às fls. 21/23 a autora foi intimada a incluir a ex-cônjuge do militar, Sra. Elizabeth Gonzaga Silva, CPF nº 025.479.078-01 no pólo passivo do presente feito, por ser a titular dos valores pretendidos pela autora, a fim de ser citada para apresentar sua defesa. Diversas tentativas de citação foram realizadas, porém resultaram infrutíferas. A União contestou o feito (fls. 36/45) noticiando que, conforme informações fornecidas pela Marinha do Brasil (Ofício nº 60-5458/SIPM-MB), não há qualquer valor retido a que fariam jus a autora e a ex-esposa do falecido, bem como juntou documentos que comprovam que todos os valores a que faziam jus a autora e a ex-esposa foram integralmente pagos diretamente nas suas respectivas contas correntes. Às fl. 39: A ex-esposa, Sra. ELIZABETH, por sua vez, foi implantada em pagamento no mês de novembro de 2010. No mês seguinte, recebeu, respeitada sua cota parte, os valores atrasados referentes ao período de 25 de outubro de 2009 a 31 de outubro de 2010, conforme atestam as cópias das Fichas Financeiras, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2010 (v. apêndice IV). Além disso, também recebeu, respeitada sua cota parte (01/02), sob a rubrica DIAS VENC (dias vencidos), os créditos de espólio do de cujus. A parte autora, devidamente intimada, às fls. 132, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados pela União Federal às fls. 36/46, demonstrando que os valores devidos (quantias retidas) foram integralmente pagos, bem como se persista o interesse no prosseguimento dos presentes autos, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A ré noticiou às fls. 36/45 que os valores objeto da presente ação já foram creditados na conta da ex-esposa. Por conseguinte, tendo em vista que a questão resta superada, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decisão de fls. 156: À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 153/154, onde constou dados distintos dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 153, fazendo constar os seguintes dados: SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0014105-10.2011.403.6100 AUTOR: NAIR LAUDELINA DE JESUS SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL E OUTRO Mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.C.

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRZYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA

APARECIDA SIMONI BARRETTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000166-08.2012.403.6106 AUTORA: RICARDO LUIZ GRYMBERGRÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento judicial para declarar nula a cobrança da anuidade de 2012 e futuras, bem como determinar ao réu que se abstenha de efetuar novas cobranças de anuidades em face do autor. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega ter deixado de exercer profissão ligada ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo desde meados de 1995; porém, não manteve guardado o protocolo de pedido de baixa de sua inscrição, e por este motivo passou a ser considerado como devedor de várias anuidades junto àquele Conselho. Por isso protocolou pedido de cancelamento e baixa de sua inscrição em 15 de dezembro de 2011. Informa que em 10 de janeiro de 2012 recebeu em sua residência boleto referente à anuidade de 2012, embora tivesse efetivado em data anterior seu pedido de descredenciamento. O feito inicialmente foi ajuizado na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Instado a comprovar seu domicílio naquela cidade, vez que a documentação que instruiu o feito apontou como seu domicílio a cidade de Piracaia, o autor se manifestou afirmando possuir domicílio alternativo nesta cidade, pois o endereço indicado na inicial é utilizado para envio e recebimento de correspondência. À fl. 50, o juízo da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP proferiu decisão remetendo, de ofício, os autos ao Fórum Federal de Bragança Paulista/SP, local de residência do autor. Distribuído os autos, o juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP devolveu o processo à Vara de origem. Em seguida, o autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP remetendo o feito para Bragança Paulista/SP. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao mencionado recurso, reconhecendo a vedação do juiz em declarar de ofício a incompetência relativa, vez que se trata de competência meramente territorial e somente invocável mediante provocação da parte, por meio de exceção de incompetência. Após, o juízo de São José do Rio Preto proferiu decisão determinando a citação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP. Em sede de Contestação (fls. 97/138), o CRF/SP, preliminarmente, defendeu a carência da ação, visto que após o requerimento administrativo do autor foi procedido o cancelamento dos débitos lançados em nome do autor. Sustenta, ademais, litigância de má-fé, alegando que o autor alterou a verdade dos fatos, requerendo a sua condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 17 e 18 do Código de Processo Civil. No mérito, afirma a inocorrência de danos morais, haja vista que a cobrança ora impugnada foi cancelada antes mesmo do vencimento da dívida, não se havendo falar em conduta lesiva ou desidiosa por parte do Conselho. Assim, ressalta que o autor não comprovou dano concreto a ensejar reparação, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 113/138). O autor replicou (fls. 142/146). À fl. 140 consta certidão noticiando a apresentação de exceção de incompetência promovida pelo CRF/SP, sob o nº 0006575-97.2012.403.6106, requerendo que fosse reconhecida a competência para julgar a ação a uma das Varas Cíveis de São Paulo, Capital, pois ela por ser autarquia federal deve ser demandada no local onde se encontra localizada sua sede. A r. sentença que decidiu a exceção de incompetência apresentada pelo CRF/SP, cujas cópias foram trasladadas e acostadas aos presentes autos às fls. 148/149, acolheu o pedido do excepto (CRF/SP) e determinou a remessa dos autos principais a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital. Em decorrência de tal decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº 0003482-77.2013.403.0000, objetivando a reforma da decisão atacada para que o processo permanecesse em São José do Rio Preto/SP. Às fls. 172/174 consta decisão proferida naquele recurso negando-lhe seguimento. Remetido para a Seção Judiciária da Capital, o feito foi distribuído para esta 19ª Vara Cível. À fl. 175 foi prolatada decisão cientificando as partes da redistribuição a este juízo, determinou às partes a especificação de provas, bem como o aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento interposto. A parte autora requereu a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para que este informe sobre as atividades desempenhadas pelo autor no período compreendido entre 1995 e 2003 e aos cadastros de inadimplentes (SERASA/SCPC), visando à informação de eventual inclusão de seu nome nestes órgãos, por meio de execuções fiscais ajuizadas pelo Conselho. Por fim, requer que, em estando suficientemente comprovadas as premissas fáticas, fosse julgado o processo no estado em que se encontra. Já o réu requereu o julgamento antecipado da lide. Na r. decisão de fl. 182 foi determinado que o autor esclarecesse as provas que pretendia produzir, especificando sua necessidade e pertinência. Às fls. 183/186 o autor relatou e requereu os mesmos pedidos de provas, bem como prosseguiu a indicação de que, caso as premissas fáticas estivessem suficientemente comprovadas a este juízo, fosse o feito julgado no estado em que se encontrava. Em decisão proferida à fl. 187, este juízo entendeu que a parte autora não requerera dilação probatória e determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença. Regularmente intimado da mencionada decisão, a parte autora interpôs Agravo Retido, solicitando a reconsideração do despacho e o acolhimento do pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e ao SERASA e SCPC. Foi proferida decisão, às fls. 200/204, que reconsiderou a decisão de fls. 187 e julgou prejudicado o agravo retido de fls. 188/199, passando a analisar o pedido de provas requerido pelo autor. Foi indeferido o pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, ao SERASA e ao SCPC, bem como o requerimento de suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, determinando, ao final a conclusão dos autos para julgamento conforme o estado do processo. O autor noticiou a desistência do

prazo recursal em relação à decisão de fls. 200/204, pleiteando a imediata conclusão do feito para julgamento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva o autor a declaração de inexigibilidade da cobrança da anuidade lançada pelo Conselho Regional de Farmácia referente ao ano de 2012, bem como a determinação para que não sejam efetuadas cobranças futuras, haja vista que o autor não mais exerce a profissão, estando, inclusive, aposentado por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação do Conselho Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em contestação, o Réu sustenta a carência de ação quanto ao pedido de cancelamento da cobrança, haja vista que o débito foi cancelado em 16/01/2012, em análise ao pedido administrativo protocolado pelo autor em 15/12/2011. Acolho a preliminar suscitada pelo Conselho Regional de Farmácia, reconhecendo, assim, a falta superveniente do interesse processual quanto ao pedido de cancelamento da cobrança da anuidade de 2012. Considerando o cancelamento da inscrição do autor nos quadros do CRF, resta patente a falta de interesse processual também quanto ao pedido de relativo à condenação do réu à obrigação de não fazer, consistente na abstenção da cobrança de futuras anuidades. Quanto ao pedido de dano moral, entendo que a pretensão não merece procedência. No caso ora em análise, é evidente a inexistência de qualquer ação ou omissão por parte do Conselho Regional de Farmácia apta a causar dano moral ou material ao autor, tendo em vista que o pedido de cancelamento e baixa na inscrição foi protocolado em 15/12/2011, às vésperas do encerramento do ano, sendo a cobrança cancelada espontaneamente em 16/01/2012, um mês depois, isso entre recesso de fim de ano, e, principalmente, ainda antes do vencimento da 1ª parcela, que se daria em 07/02/2012 (fl. 26), ou seja, o autor sequer esteve sujeito à exigibilidade do crédito a qualquer tempo. Trata-se, portanto, de caso em que se pode falar, no máximo, em mero dissabor, sem relevância que justifique qualquer reparação. Por fim, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé, haja vista que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) Quanto ao pedido de cancelamento da cobrança da anuidade de 2012, bem como de determinar a abstenção de cobrança de novas anuidades, JULGO EXTINTO o feito sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) De outra parte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a sucumbência é recíproca, nos termos do art. 21, do Código Civil. Isso porque, não obstante o Conselho tenha cancelado a cobrança da anuidade de 2012 e deferido administrativamente o pedido de cancelamento e baixa da inscrição do autor, deu causa à propositura da presente ação, sendo os cancelamentos a ela posteriores. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005806-73.2013.403.6100 - MARINA DOS SANTOS CAJE X FERNANDO ARTUR DA SILVA (SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105245 - MARIA MATIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CASA & CONFIANCA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS (SP068906 - EBER DE OLIVEIRA)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0005806-73.2013.403.6100 AUTORES: MARINA DOS SANTOS CAJE e FERNANDO ARTUR DA SILVA RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CASA & CONFIANÇA - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que declare as rescisões contratuais dos autores com a CEF, com a intermediária imobiliária e com o vendedor. Alegam que adquiriram o imóvel do Réu Laércio Molina, com a intervenção da corrê Casa & Confiança - Negócios Imobiliários, cujo valor foi financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam que, após alguns meses da compra do imóvel, foram surpreendidos com o recebimento de um mandado de penhora que recaiu sobre o apartamento, expedido pelo Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo, em razão do vendedor do imóvel ser sócio da empresa requerida na ação trabalhista. Apontam que a CEF deveria responder pela constrição do imóvel, na medida em que sua responsabilidade não se limita à liberação do empréstimo, mas alcança também a preservação do imóvel oferecido em garantia. Relatam que o Juízo Trabalhista considerou a alienação do imóvel como fraude à execução, mesmo observando que a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e a inclusão do sócio Sr. Laércio no pólo passivo da ação ocorreu em novembro de 2011. Afirma que a CEF agiu com negligência quanto à existência de possíveis gravames que poderiam incidir sobre o imóvel, sendo responsabilidade dela a restituição dos valores pagos na compra do mencionado bem. Defendem a responsabilidade da imobiliária, na medida em que ela deveria ter alertado os autores acerca da necessidade de obter certidões que demonstrassem a inexistência de ações que pudessem acarretar a penhora do imóvel. Alegam que o Réu Laércio agiu de má-fé, tendo em vista que omitiu informações sobre a existência das ações trabalhistas ajuizadas contra ele. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/140. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 144/147. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 158/166, o qual foi admitido, todavia, indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal às fls. 232/233. A corrê CEF apresentou contestação às fls. 168/181, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito, inexistência do dever de indenizar. Réplica às fls. 198/207. A corrê Casa & Confiança Negócios Imobiliários Ltda - ME apresentou contestação às fls. 214/225, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito, inexistência do dever

de indenizar, bem como inexistente o dano moral. Em relação ao corréu Laércio Molina, foi juntada certidão de óbito à fl. 228, noticiando seu falecimento em 11/03/2013, sendo o processo extinto sem resolução do mérito às fls. 244/246 para o de cujus. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Inicialmente, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva ad causam deve ser acolhida em parte. Cinge-se a demanda à responsabilização dos corréus pela evicção de imóvel adquirido pela parte autora, que foi objeto de contrato de alienação fiduciária firmada com a Caixa Econômica Federal. Esta, na condição de agente financeira, liberou recursos para o vendedor do imóvel sub judice - Laércio Molina, através do intermédio da corretora Casa & Confiança - Negócios Imobiliários. O caso em tela não trata de financiamento da construção pela CEF, que meramente financiou a compra do imóvel certo e determinado. Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento da autora quanto à parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto ao pedido indenizatório em razão da evicção do bem, cuja relação jurídica se dá unicamente entre o vendedor/intermediária e compradores, sem participação da CEF. Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, de indenização por evicção do bem adquirido de terceiro. A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da promoção do imóvel, devendo eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante as corrés. Nesse sentido é a jurisprudência acerca de vícios redibitórios no imóvel, aplicável plenamente também à evicção: EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.) Todavia, no caso em tela há pedido expresso de rescisão do contrato de financiamento. Não há dúvidas de que a CEF é parte do contrato de financiamento e que é ela quem resiste a tal pretensão, pelo que, quanto a este ponto, detém legitimidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. 2. Contudo, o agente financeiro é parte legítima quanto ao pedido de resolução contratual requerido por mutuário em virtude de vícios constatados no imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, T5, AG 200401000246173, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000246173, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:28/11/2005 PAGINA:122) Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, quanto ao pedido de rescisão contratual e devolução dos valores a ela pagos. Quanto ao pedido condenatório pelos prejuízos materiais consubstanciados nas despesas escriturais e benfeitorias, cumulado com danos morais, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, quanto a esta corré. Já no tocante a todos os

pedidos formulados em face de Casa & Confiança - Negócios Imobiliários, carece este juízo de competência absoluta. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face de pessoa jurídica que, na qualidade de corré, não está sujeita à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela parte autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade parcial de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso, em que a responsabilidade que resta em tese à CEF, contratual, não tem caráter solidário com as corrés, menos é indivisível, ressaltando-se que a corré empresa pública federal responde a título de agente financeiro e quanto à execução do contrato de financiamento, não de vendedora do imóvel, em relação jurídica totalmente diferente daquela com as corrés Casa & Confiança - Negócios Imobiliários e Laércio Molina, não havendo, assim, unitariedade. Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto a responsabilidade de cada corréu é, de plano, autônoma, sendo a da CEF contratual e relativa ao financiamento com ela mantido, enquanto a da corré Casa & Confiança - Negócios Imobiliários diz respeito à má prestação do serviço de intermediação na compra do imóvel. Logo, conforme a própria inicial, sua culpa, como agente financeiro, é independente, não se justificando o litisconsórcio. A eficácia da sentença a ser proferida em face da CEF não depende da presença da corré Casa & Confiança - Negócios Imobiliários no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica desta, a condenação ou não da CEF na rescisão do contrato. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os corréus. De outro lado, a eficácia de eventual condenação, pela Justiça Estadual, da corré Casa & Confiança - Negócios Imobiliários pagar aos autores os afirmados danos materiais e morais, também não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse sentido, em caso semelhante: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SEGURO. CONCLUSÃO DA OBRA POR OUTRA CONSTRUTORA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) EM RELAÇÃO À CEF. 1. Na ação, objetivou-se condenação da ANDRADE MACÊDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, solidariamente, a indenizar a Autora: a) pelos danos morais causados, caracterizado pela angústia e sofrimento decorrente da incerteza desse quanto ao recebimento ou não de suas unidades pretendidas; e b) pelas perdas sofridas, relativas aos lucros cessantes, desde dezembro de 2000 até a efetiva entrega do imóvel, tomando-se por base os valores atuais de mercado dos alugueres mensais para imóveis de características similares aos adquiridos. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal, salvo litisconsórcio necessário. 3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a incompetência do Juízo é absoluta (STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 03/09/2008). 4. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não há litisconsórcio necessário (Código de Processo Civil, art. 47). 5. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. 6. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, não se

configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel (EIA n. 2001.33.00.006479-7/BA, 3ª Seção, e-DJF1 p. 10 de 19/05/2008). 7. Incompetência reconhecida, de ofício, para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda. 8. Apelação da autora a que se nega provimento, em relação à Caixa Econômica Federal. (AC 200233000280944, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:087.) Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face de Casa & Confiança - Negócios Imobiliários, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tal corrêu, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento após mais de um ano de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a extração de cópias integrais destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca deste Município. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal), quanto ao pedido de rescisão contratual e restituição das parcelas pagas à CEF. Mérito No mérito do pleito de rescisão contratual, sem razão a parte autora, pelos mesmos motivos que justificaram a ilegitimidade passiva da CEF no que toca aos pedidos indenizatórios. Com efeito, não há qualquer vício no contrato de mútuo, mas sim na compra e venda. Não há tampouco nexos de causalidade entre sua atuação, que ocupa a posição de mero agente financeiro, e os alegados danos sofridos pela parte autora. Com efeito, está comprovado que a corrê CEF não tem nenhum dever contratual de verificar as certidões de feitos ajuizados antes da celebração do contrato de mútuo, consoante cláusula 38ª, a saber: O (s) COMPRADOR (ES) E VENDEDOR (ES), em comum acordo, declara (m) que dispensam a apresentação dos documentos enumerados no Decreto nº 93.240/86, inclusive as certidões fiscais e de feitos ajuizados, substituindo-as pela Certidão Atualizada de Inteiro Teor da Matrícula, apresentando-se, neste ato, o comprovante de recolhimento do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Tal previsão contratual vincula exclusivamente comprador e vendedor a qualquer responsabilidade acerca de eventual evicção do imóvel, portanto exonerando a CEF nesse sentido, o que nada tem de abusivo, dado, que, ressalto novamente, como mera mutuante de recursos financeiros nada tem a ver com a idoneidade do bem financiado. A CEF emprestou o dinheiro por inteiro, disponibilizando-o ao vendedor, cabendo os autores, assim, o pagamento das prestações, sem que haja para a instituição financeira enriquecimento sem causa. Não fosse isso, a constrição judicial ao imóvel é lesiva também a ela, com risco de eventual perecimento de sua garantia ao financiamento, a depender da preferência que se atribua ao crédito exequendo. Portanto, cabe aos autores buscarem, se assim entenderem, a recomposição dos prejuízos sofridos em razão da situação do imóvel em face de Casa & Confiança - Negócios Imobiliários e/ou Espólio de Laércio Molina. Assim, não há razão para rescisão contratual e a instituição financeira não é responsável pela evicção e nem dela se beneficia, senão é por ela também prejudicada, cabendo a busca de eventuais perdas e danos perante a corrê Casa & Confiança - Negócios Imobiliários, como, aliás, se pretende na ação que ora se desmembra em favor da competência da Justiça Estadual, ou o Espólio de Laércio Molina. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. SENTENÇA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL. PENHORA DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA. ANULAÇÃO DA DOAÇÃO POR FRAUDE À EXECUÇÃO E DOS ATOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO CONCESSOR DO FINANCIAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pelo princípio norteador dos contratos, pacta sunt servanda, as regras estabelecidas nas cláusulas contratuais, em comum acordo pelas partes contratantes, tem valor imperativo para os contraentes, sendo consideradas como se leis fossem. - Não se verifica qualquer nulidade na cláusula 38ª, que dispensa a apresentação das certidões, quando em substituição for apresentada a matrícula atualizada do imóvel. Tal cláusula está amparada pela cláusula 1ª, em que restou declarado que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado. Ainda que assim não fosse, a alegação de que a cláusula é nula não aproveitaria aos mutuários, senão à própria CEF, que neste caso ficou sem a garantia do pagamento do empréstimo. - À CEF não pode ser imputada responsabilidade pelo objeto dado em garantia no contrato de mútuo. Em verdade, tal responsabilidade é do mutuário, que ao receber o capital oferece como garantia ao seu pagamento o próprio imóvel que está adquirindo. - Apelação da CEF provida. Apelação dos autores improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000578-06.2007.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012) Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto: - Quanto à pretensão em face da corrê Casa & Confiança - Negócios Imobiliários, conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito; - Quanto ao pedido condenatório pelos prejuízos materiais consubstanciados na devolução dos valores pagos aos demais réus, inclusive os vincendos, despesas escriturais e benfeitorias, cumulado com danos morais, no que toca à CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva; - Quanto ao pedido de rescisão contratual e restituição dos valores pagos à CEF, no que toca a esta, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor da CEF. Extraia-se cópia

integral do presente feito e remeta-se ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca à corrê Casa & Confiança - Negócios Imobiliários. Oficie-se o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, acerca do teor da presente sentença.

0012734-40.2013.403.6100 - SONIA CASTRO X NIVIA FLORES X FRANCISCO SOARES DA COSTA X JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE ROBERTO LEAL DE ANDRADE X HENRIQUE SANCHES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

19ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA: 0012734-40.2013.403.6100PROCESSO N.º 0005228-

13.2013.403.6100AUTORA: SONIA CASTRO E OUTROS RÉ: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal. objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica com a União, no que tange a cobrança do Imposto de Renda bem como a restituição de valores recolhidos indevidamente. Alegam os autores que são aposentados ou pensionistas pelo RGPS e que recebem benefício de suplementação, que é pago pelo fundo de Pensão da Fundação CESP. Narra a inicial que os autores constituíram fundo de poupança, formado por contribuições direta e indiretamente vinculadas à remuneração percebida por força de seus contratos de trabalho. Referidas contribuições, tanto diretas quanto indiretas, para o fundo eram decorrentes do vínculo dos autores com sua empregadora, sendo que tais valores, representam uma aquisição de disponibilidade jurídica de renda, já tendo sido renda tributável. Aduz que durante a fase de acumulação da reserva, as contribuições pagas à previdência complementar privada até o advento da Lei nº 9.250/95, sofriram incidência do imposto de renda, na medida em que eram descontadas do salário dos autores, os quais já sofriram a incidência do imposto de renda. Nesse contexto, destaca que nos termos da legislação então vigente, não deveria incidir novamente o imposto de renda sobre o resgate, vez que tais valores já haviam sido tributados. Argumenta que a Receita Federal alterou a tributação desses rendimentos com o advento da Lei nº 9.250/95 e, a partir de janeiro de 1996, passou a permitir a dedução dos valores pagos à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda devido pela pessoa física, passando assim a tributar os valores pagos a título de resgate. Dessa forma, sustentam que na transição entre os recolhimentos feitos com base na legislação anterior à Lei nº 9.250/95, na medida em que os valores recolhidos como contribuições à previdência privada eram tributados, os benefícios eram isentos, situação essa que se alterou a partir de janeiro de 1996. Afirmam que a tributação dos benefícios previdenciários nessa situação é ilegal e inconstitucional por constituir-se bis in idem. Alegam que não se poderiam tributar por meio de imposto de renda os resgates ou os rendimentos em planos de previdência privada, onde os contribuintes já sofreram tributação na sua fase de acumulação. Tutela antecipada concedida parcialmente (fls. 181/185). Em contestação apresentada às fls. 194/206, alega a União que não estão preenchidos os requisitos da antecipação de tutela, em razão da ausência de fundado receio de dano irreparável e do risco de irreversibilidade da medida. Em sede preliminar alegou que a parte autora deixou de apresentar prova documental pré-existente indispensáveis à demonstração da pretensão requerida. Como preliminar de mérito, alega a União que estaria superada a tese dos cinco mais cinco, a retroatividade do art. 3º da LC 118/05 e sua aplicabilidade aos casos em andamento. No mérito, alegou que deve haver a incidência do IRPF sobre os benefícios pagos aos autores a título de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, sendo que a isenção de tal tributo só alcança o resgate das correspondentes contribuições feitas entre janeiro de 1989 e de dezembro de 1995, desde que o desligamento antecipado do plano tenha ocorrido ou venha a ocorrer após esta última data. A autora apresentou réplica onde alegou que todos os documentos apresentados são suficientes para estabelecer a relação jurídica entre as partes e comprovar o direito dos autores. Afirmou no mérito que os autores possuem o direito absoluto de receber os cinco anos anteriores à data da propositura da ação, a título de repetição de indébito. Mencionou que o Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, que impede, inclusive que a União apresente contestação em casos similares ao discutido nos presentes autos e apresentou decisão do STJ corroborando sua tese. Instados a especificar provas, os autores nada requereram por ser a matéria de direito, requerendo em seguida o julgamento antecipado da lide. A União Federal requereu a intimação dos autores ou de sua ex - empregadora para que juntassem aos autos, informações que permitissem identificar se as contribuições foram feitas especificamente entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Deferido o pedido, os autores peticionaram informando que a documentação solicitada não é essencial ao julgamento da causa e que ainda assim não estão na posse dos mesmos. Afirmaram que os documentos juntados na inicial são os necessários para comprovar todos os direitos dos autores, que o Imposto de Renda era descontado sobre o salário e não sobre as contribuições efetuadas de 89 até 95. É O RELATÓRIO. DECIDOPreliminares Os autores juntaram a petição inicial todos os documentos necessários e indispensáveis à propositura da ação. Assim, juntou os formulários fornecidos pela Fundação Cesp que comprovam o desconto do IR. Diante disso, deixo de acolher a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e passo ao exame do mérito. Mérito Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para procedência do pleito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores ver reconhecida a inexistência de relação jurídica entre os mesmos e a ré, no que tange ao IR incidente sobre a renda dos valores percebidos por

aqueles a título de suplementação de aposentadoria. Consta que o tratamento tributário da matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstalou a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PERÍODO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO DA EXAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARTIGO 463 DO CPC. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O artigo 463, I, do CPC prevê a reconsideração da decisão quando verificado erro de julgamento, cuja correção não desborda os limites da inexatidão ou erro material, como ocorre na hipótese dos autos. 2. In casu, do compulsar dos autos observou-se a ocorrência de erro material na decisão que julgou o recurso especial, quando, ao mencionar o período de efetiva contribuição do embargante, considerou apenas o ano de 2001, quando, na verdade, o recolhimento foi efetuado no período de 1987 a 2001. 3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 4. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do

desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 5. As contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 6. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da isenção concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 8. In casu, verifica-se que as contribuições ocorreram entre 1.3.1987 e 22.3.2001 (fl. 3), o que enquadra a situação na hipótese de não incidência do imposto. 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para que, acolhido o pedido de reconsideração, seja dado parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995. (STJ, T1, EAARES 200800856336, EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1050282, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:10/05/2010) grifei. Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas é devida a incidência do imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por consequência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Diante disso, verifico que os autores comprovaram através dos documentos de fls. 19 a 176 que no período entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro 1995, houve o desconto do Imposto de Renda sobre as respectivas contribuições. Assim, os demonstrativos de pagamento e recolhimento do IRPF fornecidos pela Fundação CESP, constituem documentos aptos a comprovar o fato gerador da cobrança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria, recebido pelos autores, que proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte autora, na qualidade de participante do plano de previdência complementar da Fundação Cesp, bem como condenar a União a restituir, os valores referentes ao imposto recolhidos em duplicidade. Decido pela manutenção da tutela antecipada, nos termos em que foi concedida. O valor correspondente às contribuições vertidas pela parte autora, no período entre 1989 e 1995 - ou até a data da sua aposentadoria se ocorrida em momento anterior -, devidamente atualizado, constitui-se no crédito a ser deduzido. Este crédito deve ser deduzido do montante correspondente às parcelas de benefício de aposentadoria complementar pretéritas para, então, calcular-se o valor do IR sobre o restante, que é a correta base de cálculo do tributo. Devem ser observados os rendimentos auferidos em cada ano-base, de modo que se o crédito a ser deduzido for superior ao valor de complementação de aposentadoria percebido no primeiro ano-base a ser considerado, o saldo de crédito deve ser utilizado em relação ao ano-competência seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo. A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020903-16.2013.403.6100 - JAIR RODRIGUES NUNES(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JAIR RODRIGUES NUNES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que condene o Réu a proceder à mudança do seu regime funcional para estatutário, regido pela Lei nº 8.112/90. Alega ser o Conselho réu uma autarquia e, nessa qualidade, deve estrita obediência aos artigos 37 a 40 da Constituição Federal, razão pela qual seus funcionários deveriam ser regidos pela Lei nº 8.112/90. Sustenta que foi contratado pelo Conselho profissional em 22/04/1992 e seu vínculo é regido pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, a despeito de o

Conselho ter natureza autárquica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-17). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 22). O Réu contestou o feito às fls. 29-84, alegando, preliminarmente, inadequação do pedido e, conseqüente inépcia da inicial. Sustenta sua ilegitimidade passiva e a necessidade de citação da litisconsorte passiva necessária União Federal. Defende a ocorrência da prescrição, tendo em vista ter ultrapassado 20 (vinte) anos entre a contratação do autor e o ajuizamento da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Acerca das preliminares da ré, embora não seja o caso de inépcia da inicial quanto ao pedido relativo à extensão dos efeitos da sentença à aposentadoria da parte autora, determinando-se, caso ela já esteja aposentada ao tempo da sentença, seja a mesma regida pelo regime próprio da previdência social, devendo para tal mister a autarquia ré, alternativamente, custear a totalidade dos proventos da aposentadoria ou a sua complementação da diferença desses proventos entre o teto do regime geral da previdência e a integralidade a que faz jus a parte autora, com relação ao seu último salário recebido, entendendo ser o caso de carência de interesse processual e, ainda que não fosse, ilegitimidade passiva. Ocorre que o autor não é aposentado, bem comprova ter adquirido o direito a tanto. Ataca não um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado em razão da incidência da lei sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim a possível incidência da norma caso o fato jurídico subsumido venha eventualmente a ocorrer, configurando, portanto, ação contra lei em tese, a rigor, ação de controle abstrato de constitucionalidade por via oblíqua, com vício de iniciativa e perante juiz incompetente. Com efeito, carece o autor de necessidade de provimento jurisdicional, pois sequer existe o direito que se busca evitar seja violado, sendo ainda mera expectativa, tanto que o autor fala em caso ela já esteja aposentada ao tempo da sentença, destacando assim o caráter meramente hipotético da pretensão. Assim, a necessidade de provimento jurisdicional decorreria da efetiva existência da aposentadoria ou ao menos da aquisição de seu direito ante razões de fato ou de direito a indicar efetiva pretensão resistida, só então e se o caso caberá ao autor postular o suposto direito em ação própria. Não fosse isso, a relação jurídica relativa a tal pedido é previdenciária de regime próprio, não funcional, pelo que dela não faria parte a ré, mas sim a gestora de tal regime previdenciário, a União. Dessa forma, tal pedido não merece resolução de mérito. Com isso, restam prejudicadas as demais preliminares processuais.

Preliminar de Mérito Acerca da alegação de prescrição, sendo a relação jurídica funcional continuativa e ainda não encerrada, não há que se falar em prescrição do fundo de direito a ela relativo. Todavia, restam prescritas eventuais prestações financeiras vencidas e não pagas há mais de cinco anos contados da propositura da ação que eventualmente decorram da conversão de regime jurídico funcional pretendida, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. É o que decorre da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Mérito da Lide Pretende o autor, empregado público de Conselho de Fiscalização Profissional, a conversão de tal regime para o estatutário, nos termos da Lei n. 8.112/90, desde sua admissão. O regime jurídico aplicável aos servidores vinculados a tais Conselhos sempre foi tormentoso na doutrina e na jurisprudência, dada sua natureza sui generis, de entes dotados de poder de polícia estatal típico, mas com autonomia em relação aos Entes Políticos. Todavia, é certo que exercem atividade típica de polícia estatal, na fiscalização dos requisitos legais estabelecidos em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, cuja competência para organizar, manter e executar é exclusiva da União, art. 21, XXIV, da Carta, que, porém, a delega, por lei, a tais Conselhos, pessoas jurídicas com autonomia, o que se insere inteiramente no conceito de entidade da Administração Indireta de Direito Público, de autarquia, sem nenhuma ressalva constitucional. Nessa esteira, deve seguir o regime jurídico funcional aplicável às autarquias, nesse sentido tendo decidido o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 2803-2003: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28/03/2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149) Embora o dispositivo legal da Lei 9.649/98 que diz respeito ao regime jurídico funcional, art. 58, 3º, os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública, direta ou indireta, não tenha sido declarado inconstitucional, tampouco foi declarado constitucional. O Supremo Tribunal Federal meramente deixou de conhecer da ADI quanto a ele por carência de um requisito processual, é que esse texto originário [artigo 39 caput da Constituição em sua redação original, a norma base para

o exame da ADI] foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1998. E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante Ação Direta, é feita em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente, conforme a Ementa da liminar proferida na ADI 1717 MC, Relator Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/1999, DJ 25-02-2000. Dessa forma, é importante notar que não se cogitou de eventual constitucionalização do art. 58, 3º, da Lei n. 9.649/98, em vigor desde 27/05/98, pela superveniente EC 19/98, de 04/06/98, o que não se admite no nosso sistema constitucional, como a Corte Maior já decidiu ser inadmissível ao apreciar a tese da constitucionalização do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 em face da EC n. 20/98, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente, RE 390840, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006. Assim, entendo que a apreciação da constitucionalidade do referido dispositivo legal deve ser realizada sempre à luz da redação original do art. 39 da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, pois era a base constitucional vigente quando da entrada em vigor da Lei n. 9.649/98, podendo tal controle ser realizado de forma difusa, embora fosse incabível, por razão meramente processual, em controle concentrado. Especificamente no tocante ao regime jurídico funcional dos Conselhos Profissionais, a jurisprudência vem se consolidando nos termos da ementa do AGRESP 200902141274, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, 5ª Turma, DJE 15/02/2013: por força no disposto no Decreto-Lei nº 968/69, o regime dos funcionários dos Conselhos de Fiscalização de Profissões era o celetista. Após a Constituição Federal de 1998 e com o advento da Lei nº 8.112/90, foi instituído o regime jurídico único, sendo os funcionários dessas autarquias alçados à condição de estatutários, situação que perdurou até a Emenda Constitucional nº 19/98 e a entrada em vigor da Lei nº 9.649/98, a qual instituiu novamente o regime celetista. 4. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º, da Lei nº 9.649/98, afirmando que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de autarquia de regime especial, permanecendo incólume o art. 58, 3º, que submetia os empregados desses conselhos à legislação trabalhista. 5. Posteriormente, no julgamento da ADI nº 2.135 MC/DF, foi suspensa a vigência do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98. Dessa forma, subsiste, atualmente, para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da aludida emenda declarada suspensa. Como se nota, embora referido precedente, que vem sendo observado por toda a jurisprudência dos Tribunais Regionais, trace um histórico legislativo e jurisprudencial do regime jurídico funcional dos Conselhos Profissionais, se omite na apreciação da constitucionalidade do art. 58, 3º em sua redação original e independentemente da EC n. 19/98, como se tal dispositivo fosse posterior à emenda ou esta o tivesse constitucionalizado, o que, como visto, não procede. Posto isso, tenho que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal em face do art. 39 da Constituição em sua redação original, vigente quando da entrada em vigor da lei discutida, é inequívoca, dada a violação ao regime jurídico único para as pessoas jurídicas de Direito Público. A alegação de que o art. 39 da Constituição nunca foi aplicável aos Conselhos Profissionais não tem fundamento normativo algum, não havendo qualquer ressalva constitucional, ou mesmo legal, a esse respeito, dispondo tal norma sobre autarquias em geral, sem nenhuma distinção entre autarquias típicas e corporativas. Não poderia ser de outra forma, pois se estas compõem a Administração Pública, exercendo poder de polícia delegado pela União, atividade típica de Estado, seu regime jurídico só pode ser puramente de Direito Público, com todas as restrições que disso decorrem, dada a vinculação à supremacia do interesse público sobre o particular, ainda que com derrogações inerentes à sua peculiar autonomia, à qual não é inerente a dispensa de regime estatutário para seus servidores, muito ao contrário, já que voltados ao desempenho direto de tal atividade de Estado. Sendo referido dispositivo legal inconstitucional, o panorama é o seguinte: o regime era celetista até 18/04/90, passando a ser estatutário para todos os vínculos funcionais de todas as autarquias, dentre estas os Conselhos Profissionais, desde 19/04/90, data da entrada em vigor do art. 243, 1º, da Lei n. 8.112/90, os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, o que não foi afetado pelo inconstitucional art. 58, 3º, da Lei n. 9.649/98. Todavia, na linha da jurisprudência citada, não se pode ignorar que desde 04/06/98, a EC n. 19/98 passou a facultar a adoção de cargos ou empregos públicos, discricionariamente, pelas pessoas jurídicas de Direito Público, norma que permaneceu em vigor até 02/08/07, data da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal declarando referida EC inconstitucional por vício formal no processo legislativo, mas com efeitos ex nunc, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso, ADI 2135 MC, Relator Min. Néri da Silveira, Relator p/ Acórdão Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno. Nessa esteira, embora não houvesse norma legal válida convertendo o regime jurídico dos Conselhos Profissionais em geral para o celetista, dada a inconstitucionalidade do art. 58, 3º, da Lei n. 9.649/98, editado ainda sob a égide do art. 39 da Constituição em sua redação original, a EC n. 19/98 passou a facultar novas contratações pelo regime celetista, derogando o art. 243 da Lei n. 8.112/90, o que perdurou até a suspensão da eficácia da emenda pelo Supremo Tribunal Federal,

ou seja, de 04/06/98 a 02/08/07 os Conselhos puderam licitamente, com amparo constitucional, realizar contratações sob regime celetista, sem contudo, afetar o regime jurídico dos servidores contratados anteriormente, à falta de normal legal de conversão do regime, dado que, como exposto, o referido 3º do art. 58 nunca teve validade e a EC n. 19/98 não determinou tal conversão, apenas facultou a adoção discricionária de cargos ou empregos. Quanto à exigência de concurso público para que o servidor seja considerado estatutário, ocupante de cargo, a ré coloca um meio dilema, pois para os empregados públicos também é exigível concurso, ao menos desde o art. 37, II, da Constituição de 1988, já em sua redação original. Assim, tratando-se de servidor admitido após a atual Carta, a ausência de concurso para ingresso não implica somente ausência de requisito para ocupação de cargo, mas até mesmo para a vinculação funcional entre o Conselho e o servidor, ainda que como empregado, caracterizando ilegalidade grave praticada pela autarquia, a demandar investigação e eventual responsabilização pelo Ministério Público Federal. Todavia, no caso em tela, o autor ingressou nos quadros da ré mediante concurso público, como se extrai de fls. 56/80, cumprindo também esta condição para o exercício de cargo, de um lado, e dispensando qualquer eventual medida punitiva em face do Conselho ou seus gestores, de outro. Por fim, não há que se falar em óbices financeiros e orçamentários, pois os servidores da ré são remunerados com seus próprios recursos, provenientes de seu orçamento próprio, mantido com as contribuições que arrecada, tributos cuja capacidade tributária ativa e destinação também são delegadas pela União. Assim, tendo o autor sido admitido em 22/04/92, mediante concurso, período em que vigorava inequivocamente o regime jurídico único estatutário para os servidores de autarquias, deve ser considerado como ocupante de cargo, sob o regime da Lei n. 8.112/90, para todos os fins funcionais e previdenciários, desde sua admissão, ressalvada a prescrição quinquenal de quaisquer prestações financeiras eventualmente decorrentes de tal conversão. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de relativos à eventual aposentadoria da parte autora e sua conversão do regime geral para o regime próprio, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, por carência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, art. 269, I, do CPC, para declarar o autor como ocupante de cargo perante a ré, sob regime da Lei n. 8.112/90, para todos os fins funcionais e previdenciários, desde sua admissão, ressalvada a prescrição quinquenal de quaisquer prestações financeiras eventualmente decorrentes de tal conversão. Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intimem-se.

0021308-52.2013.403.6100 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) AUTOS N.º 0021308-52.2013.403.6100 EMBARGANTE: ZATIX TECNOLOGIA S/A DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 251/257, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega a Embargante a existência de omissão no decisor, vez que o Juízo deixou de apreciar o direito de apurar os créditos autorizados pelo artigo 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 sem a exclusão do ICMS, tal como previsto em tais dispositivos legais, isto é, mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor de insumos, bens adquiridos para revenda, dentre outras hipóteses arroladas no art. 3º de cada uma das referidas leis de regência. Subsidiarimente, requereu-se o reconhecimento do seu direito de apurar os valores a recolher e a compensar mediante o cálculo tanto do débito como do crédito da COFINS e da contribuição ao PIS com exclusão do ICMS. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, constate-se omissão quanto ao pedido de manutenção do regime legal regular quanto à apuração dos créditos de PIS e COFINS. Todavia, isto não foi apreciado por restar efetivamente prejudicado, pois a apuração dos créditos não consta do objeto principal da lide, qual seja, a apuração da base de cálculo, sendo que uma não tem nada a ver com a outra. Não obstante, ora instado a manifestação expressa sobre esta questão, passo a integrar a sentença em sua fundamentação e dispositivo: Mérito Em relação ao pedido de apuração dos créditos autorizados pelo artigo 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 sem a exclusão do ICMS, tal como previsto em tais dispositivos legais, mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor de insumos, bens adquiridos para revenda, dentre outras hipóteses arroladas no art. 3º de cada uma das referidas leis de regência, subsidiarimente, o reconhecimento do direito de apuração dos valores a recolher e a compensar mediante o cálculo tanto do débito como do crédito da COFINS e da contribuição ao PIS com exclusão do ICMS, é o caso de não resolução do mérito, por carência de interesse processual, pois não sendo a apuração dos créditos vinculada à apuração da base de cálculo do tributo, não há pretensão resistida, pois não há indício de que a ré venha a não observar a legislação pura e simplesmente. Dispositivo Ante o exposto, em relação ao pedido de apuração dos créditos autorizados pelo artigo 3º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003 sem a exclusão do ICMS, tal como previsto em tais dispositivos legais, mediante a aplicação dos percentuais de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor de insumos, bens adquiridos para revenda, dentre outras hipóteses arroladas no art. 3º de cada uma das referidas

leis de regência, subsidiarimante, o reconhecimento do direito de apuração dos valores a recolher e a compensar mediante o cálculo tanto do débito como do crédito da COFINS e da contribuição ao PIS com exclusão do ICMS, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, CPC, por falta de interesse processual. Posto isto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022092-29.2013.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO ABEL FERREIRA LTDA - EPP(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)
Sentença tipo Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Centro Automotivo Abel Ferreira Ltda Ré: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a nulidade do Processo Administrativo nº 48620.000570/2012-71, desconstituindo o crédito tributário originado. Alega ter sido fiscalizado pela ANP em 07/03/2012, razão pela qual foi realizada perícia nos combustíveis que comercializa, tendo o agente da Ré relatado que o etanol estaria fora das especificações, sem, contudo, descrever o percentual de desconformidade. Sustenta que, em virtude da suposta irregularidade sofreu interdição do estabelecimento e o combustível foi apreendido. Afirma que amostras do combustível foram enviadas à Unicamp para serem analisadas, cujo laudo atestou a conformidade do etanol coletado, inclusive no que se refere à sua massa especificada, hipótese que aponta o duvidoso resultado obtido pela fiscalização. Relata que a ANP determinou a realização de nova perícia na amostra, a qual confirmou a lisura do combustível, acarretando a insubsistência e arquivamento do auto de infração. Aduz que, passados 90 (neventa) dias da interdição da empresa, prazo máximo legal, sem que houvesse nova visita da Ré, entendeu que poderia retomar suas atividades, já que a própria ANP reconheceu a lisura do combustível e o equívoco do agente fiscal. Alega que 110 dias após a interdição cautelar, os agentes da Ré lavraram novo auto de infração sob o fundamento de que a empresa não teria cumprido as medidas que lhe foram determinadas, rompendo e retirando lacres, bem como removendo e comercializando produto depositado em instalações interditas. Assinala que ofereceu defesa administrativa, cuja decisão manteve a multa que lhe foi aplicada. A inicial de fls. 02/26 foi instruída com os documentos de fls. 27/119. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 123/126. A ré apresentou contestação às fls. 134/154, defendendo a regularidade do processo administrativo nº 48620.000570/2012-71, bem como razoabilidade da pena, colacionando documentos às fls. 155/371. Réplica às fls. 374/378. A ré não tem provas a produzir (fls. 380/381). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pleito de anulação de auto de infração, lavrado em 27/06/12, fls. 58/60, pautado na motivação seguinte: A) Dar destino não autorizado aos combustíveis que comercializa, não cumprindo as medidas que lhe foram determinadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, através da Notificação lavrado no Documento de Fiscalização n. 371966, de 07/02/2012, sendo que, quando notificadas, as pessoas físicas e jurídicas estão obrigadas a tomar as medidas que lhes forem determinadas, cujo descumprimento constitui infração ao art. 1º da Portaria DNC n. 07 de 25 de março de 1993. B) Romper e retirar tanto lacres quanto faixas oficiais de interdição, o que constitui infração aos artigos 9º e 10º da Resolução ANP n. 09/2007 e ao artigo 3º da Lei n. 9.847/99. C) Remover e/ou comercializar produto depositado em instalações interditas, não cumprindo as medidas que lhe foram determinadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, através do Termo de Fiel Depositário constante do Documento de Fiscalização n. 371966, de 07/02/2012, o que constitui infração aos artigos 9º e 10º da Resolução ANP n. 09/2007 e ao artigo 3º da Lei n. 9.847/99. Tratam-se todas de infrações correlatas e derivadas de autuação anterior, de 07/02/12, Notificação 371966, fls. 36/40, por meio da qual se realizou apreensão de etanol hidratado combustível, mantido com a autora como depositária, mas impedida de lhe dar qualquer destinação ou remoção de seus tanques, bem como se interditou bicos de abastecimento, sob o fundamento de que a autora teria comercializado etanol hidratado combustível através dos bicos de abastecimento ns. 5 e 7, bombas medidoras série n. 0295 e ZF 070ª, com Massa Específica a 20º C superior a 811,0kg/m³ quando o correto é no máximo 811,0 kg/m³ estando, portanto, fora das especificações estabelecidas. Como se nota, as multas da segunda autuação decorrem todas do descumprimento de medidas cautelares impostas em decorrência da primeira, aquela em razão de comercialização de etanol fora das especificações. Todavia, a primeira autuação foi declarada insubsistente pela própria ré, no exame de recurso administrativo, exatamente pela constatação, em dois laudos técnicos, um da própria ANP e outro da UNICAMP, que o combustível comercializado pela autora na verdade estava em conformidade com os padrões legais. Dessa forma, constata-se que se o produto da autora nunca esteve em desconformidade com devido, inexistindo qualquer infração, a autuação era nula desde o princípio e, conseqüentemente, assim também as medidas cautelares a ela relativas. Ora, se o combustível vendido pela autora era regular, apurou-se não haver razão alguma para sua apreensão, restrição de comercialização e interdição dos bicos de abastecimento, isto é, sendo inválido o primeiro auto de infração, cujas determinações amparam a validade do segundo, as restrições violadas pela autora não têm causa lícita e, portanto, não podem originar multa por seu descumprimento. certo que no momento da segunda autuação, em 27/06/12, a primeira ainda não havia sido formalmente declarada insubsistente, o que só veio a ocorrer em 12/09/12, fls. 56/57, daí que a imposição das multas era formalmente

correta naquele momento. Não obstante, invalidado o auto principal, por vício de fato, por comprovada inexistente a infração, a mesma sorte deveria seguir o derivado, pois não se pode punir alguém por descumprir determinação ilegal, ou seja, se nulas as restrições, não podem amparar sanção. Ressalto que o fato de a nulidade referida não ter sido declarada até o momento da segunda autuação não altera esta conclusão, pois o vício constatado é de origem, sendo a nulidade ex tunc. Com efeito, as normas que amparam a segunda autuação não têm por fim primário meramente reforçar a autoridade abstrata dos atos e normas da ANP, o que seria verdadeira tautologia normativa, mas sim a garantia do cumprimento das cautelares de apreensão e interdição, as quais, por seu turno, também não são um fim e si mesmas, visam a dar concretude à proteção à economia popular no que toca à lisura e qualidade dos combustíveis, esta sim a finalidade substantiva de todo este arcabouço de poder de polícia. Se este objeto jurídico não foi minimamente ameaçado no caso, havendo efetivamente um erro da autoridade fiscalizadora no primeiro auto, a aplicação das restrições cautelares e a consequente sanção por seu descumprimento estão divorciadas da finalidade da norma, por mais esta razão não podendo subsistir. Não fosse isso, ainda por mais uma razão autônoma não seria possível imputar as infrações da segunda autuação. É que as medidas cautelares de apreensão e interdição tem eficácia pelo prazo 90 dias, nos termos do art. 34, 2º, do Decreto n. 2.953/99, o procedimento administrativo relativo à interdição e à apreensão de bens ou produtos deverá ser concluído no prazo de noventa dias, após o que perderá eficácia a medida. A norma é clara no sentido de que este é o prazo em que deverá se concluído o procedimento administrativo, mas no caso concreto as restrições foram impostas em 07/02/12, enquanto a comercialização do etanol foi constatada em 27/06/12, quando, de pleno direito, a medida já tinha perdido sua eficácia. A interpretação dada pela ré a tal dispositivo, no sentido de que o prazo em tela só seria aplicável caso a medida fosse antecipatória ao processo administrativo e de que o decurso do prazo por si só não autorizaria desconsiderar a interdição, é equivocada, pois: I - nega o caráter cautelar das restrições discutidas, como se no Estado de Direito fosse possível a aplicação definitiva de tais medidas antes do devido processo legal administrativo; II - ignora que o dispositivo exige não o início do procedimento administrativo como termo final, mas sim sua conclusão; III - bem como que a norma é clara ao declarar a perda da eficácia da medida após o prazo, sem qualquer ressalva, de forma que tal prescrição normativa é amparo suficiente a que o interessado levante as cautelares por si mesmo, já que não têm mais efeito algum. Nessa esteira o que se tem, a rigor, é que a autora tinha amparo normativo direto para retirar as restrições, já que ineficazes, enquanto a ré não tinha causa, finalidade ou eficácia para aplicar as sanções. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é procedente a ação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito, conforme artigo 269, I, do CPC, para declarar nulo o auto de infração impugnado, bem como os atos dele decorrentes. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários à razão de 5% do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000101-60.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
PROCESSO Nº 0000101-60.2014.403.6100 CLASSE: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que determine a nulidade dos débitos de ressarcimento ao SUS, decorrentes do processo administrativo nº 33902817415/2011-71, sustentando violação aos princípios constitucionais da universalidade da cobertura, atendimento e acesso à saúde, da legalidade, da necessidade de lei complementar para instituir a obrigação, da prescrição trienal, bem como impossibilidade de ressarcimento em razão de atendimentos realizados a empregados demitidos. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/203. A autora peticionou à fl. 231, requerendo a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 232/234). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação às fls. 237/273, pugnando pela regularidade formal do crédito administrativo, inoccorrência de prescrição, bem como constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, juntando documentos às fls. 274/406. Réplica às fls. 411/434. A ré requereu o julgamento antecipado da lide às fls. 436/437. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de Mérito Aduz a autora estarem todos os créditos discutidos prescritos, entendendo que por terem natureza indenizatória o prazo aplicável é o do art. 206, 3º, IV, do Código Civil, bem como que a prescrição não se suspende em razão da pendência de processo administrativo quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação das decisões. A correta aplicação do prazo prescricional aos créditos decorrentes do art. 32 da Lei n. 9.656/98 depende da qualificação de sua natureza, que, como se extrai de sua própria definição, art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como daquela que lhe foi delimitada pela jurisprudência, é sim um crédito com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, mas não é um crédito privado decorrente de responsabilidade civil extracontratual, no exato valor do

enriquecimento, que se pautaria na cláusula geral art. 884 do Código Civil, mas sim um crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado. É crédito público e decorrente diretamente de disposição legal específica, mas pelo seu caráter ressarcitório não tem natureza de tributo, nem de sanção, pois não decorre propriamente de um ato ilícito, pelo que o prazo prescricional deve ser o do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, aplicável por analogia às suas dívidas ativas que não tenham prazo específico, em atenção à isonomia. Nesse sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações de Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público. (...) Vê-se, pois, que este prazo de cinco anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o administrador agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos. Ademais, salvo disposição legal explícita, não haveria razão prestante para distinguir entre a Administração e administrados no que concerne ao prazo ao cabo do qual faleceria o direito de reciprocamente se proporem ações. (Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 1003/1005) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. MÉRITO DO RECURSO ADESIVO PREJUDICIAL AO RECURSO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N.20.910/32. APLICABILIDADE. (...) 3. É quinquenal o prazo prescricional para as ações ajuizadas pela Fazenda Pública contra os administrados. Princípio da Isonomia. Precedentes. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1349481/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional para as ações de cobrança pela Fazenda Pública é quinquenal, ante a aplicação, por isonomia, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. A interrupção da prescrição é argumento que não foi suscitado nas contrarrazões do recurso especial, momento em que, em face da incidência do princípio da eventualidade, deveria ter sido arguido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 648.953/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Ressalto que, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, tal prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada. II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014) Aplicando-se o Decreto referido, o termo inicial é a data do ato ou fato do qual se originarem, o que se dá pouco importando o conhecimento pela Fazenda ou não, no caso concreto, a prestação dos serviços de saúde pelo SUS. Nos termos do art. 4º do Decreto, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, ou seja, não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo, que não interrompe, mas meramente suspende o prazo. A prescrição intercorrente na fase administrativa é tratada pelo art. 5º, não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação, ou seja, a demora em impulsionar o processo pelo prazo estabelecido para extinção do direito à ação, cinco anos, obsta tal suspensão. Assim, não há previsão legal para que se considere em curso o prazo prescricional quando ultrapassados os prazos regulamentares para a prolação de decisão administrativa, o que caracteriza mora, justificando pretensão de julgamento célere, mas não influir na prescrição. No caso concreto, os fatos ocorreram entre 09/08 e 09/09, com início do processo administrativo em 28/11/11, fl. 285, com notificação à autora, o que suspendeu a prescrição. Após regular processo administrativo, a intimação para cobrança após sua conclusão se deu em 27/11/13, fl. 406. Logo, não houve paralização por cinco anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Assim, suspenso o prazo em 11/11 e retornando sua fluência em

11/13, não decorreu a prescrição. Mérito Inconstitucionalidade Aduz a autora a inconstitucionalidade dos créditos em tela, por violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde em razão da cobrança indireta pelo atendimento público, ao princípio da legalidade na definição dos valores para ressarcimento por ato infralegal, necessidade de Lei Complementar em razão de sua natureza tributária e ofensa aos arts. 186 e 927 do CC caso se entenda que não têm natureza tributária, dada a ausência de comprovação de sua responsabilidade pelo atendimento de seus segurados pelo SUS. Todavia, não prosperam suas alegações. Inicialmente, ressalto sua natureza, como exposto no exame da prescrição, de crédito público, exigido pelo Estado em seu favor, decorrente de cláusula legal específica, art. 32 da Lei n. 9.656/98, em valor estimado, com fim de ressarcimento em face de enriquecimento sem causa, não se aplicando o regime jurídico tributário ou o regime jurídico de Direito Privado. Tanto seu regime jurídico quanto sua constitucionalidade, notadamente no que toca às alegações de necessidade de Lei Complementar e de violação aos princípios constitucionais da universalidade de cobertura e atendimento e acesso à saúde por via oblíqua, foram declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em cognição sumária, por ocasião do julgamento de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Côrrea, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. Conquanto esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal. Como consta do voto do Eminentíssimo Ministro Relator o crédito em tela assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não havendo que se falar em forma oblíqua de recusa em prestar serviço de saúde forma universal e gratuita ou delegação do custeio aos operadores privados. A rigor, o que ocorre é inverso, o Estado presta serviços ao paciente que contratou plano de saúde privado, deveria por tal plano ser atendido a contento, pois por ele paga à operadora, mas, por inconveniência ou ineficiência desta, acaba por recorrer ao SUS, vale dizer, a operadora obtém o pagamento pela cobertura, tem o sinistro previsto atuarialmente, mas deixa de realiza-la, enriquecendo sem causa neste evento, em detrimento do Estado, que presta gratuitamente ao paciente os serviços que deveriam estar sendo custeados pela operadora, já que por ela cobertos. Daí a razoabilidade do ressarcimento, que nada mais faz que reestabelecer o equilíbrio econômico do sistema de saúde. Assim, não há delegação indireta da prestação de saúde pública ao encargo do mercado, ao contrário, o instituto se aplica exatamente para que o mercado, mesmo cobrando dos consumidores, não deixe de arcar com a cobertura pactuada em detrimento dos cofres públicos. Tampouco há ofensa à gratuidade do sistema público, pois o paciente é atendido sempre gratuitamente e

a operadora só é cobrada porque se comprometeu contratualmente perante o consumidor a cobrir tais custos. Quanto à exigência de Lei Complementar, é patente sua desnecessidade quando não se trata de tributo, como já exposto, tendo decidido o Eminentíssimo Ministro Relator que como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Não vislumbro tampouco violação ao princípio da legalidade na definição dos valores para ressarcimento pela tabela TUNEP. De outro lado, pela mesma razão não há qualquer ilegalidade e desproporcionalidade na tabela TUNEP. Os valores a serem ressarcidos são estabelecidos em conformidade com os 1º do art. 32 da Lei n. 9.656/98, 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Com base neste dispositivo legal o SUS editou resoluções estabelecendo as chamadas tabelas TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, que contém os valores a serem exigidos das operadoras a título da obrigação de ressarcimento em tela. Tal tabela tem por limites o disposto no 8º do mesmo artigo, os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Dessa forma, embora os valores sejam liquidados administrativamente, isso se dá com base em parâmetros de competência e limites previstos em lei. Embora haja margem de discricionariedade na definição dos valores, daí não decorre por si só violação ao princípio da legalidade, pois, primeiro, não se trata de hipótese tributária, como já dito, pelo que a legalidade a ser considerada não é estrita; segundo, dada a natureza do crédito em tela, com parâmetros em custos efetivos de despesas médicas, a delimitação estrita previamente em lei seria inviável e passível de distorções, em detrimento das próprias operadoras. Ocorre que tais valores dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para sua definição. Não há nas Resoluções ora combatidas, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais valores dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar a apuração do crédito ressarcitório. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias operadoras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores do ressarcimento. Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, especificamente aos dispositivos citados, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, inteleções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si. Alerta-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - inconiventes, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Com efeito, a tabela define valores entre o mínimo, valores do SUS, e o máximo, média do mercado, resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com consequente possibilidade de discussão acerca dos valores a serem cobrados. No caso concreto a autora sequer alega discrepância entre o valor constante da tabela e tais limites legais, sendo improcedente a pretensão. Por fim, a alegação de ilegalidade do art.

32 da Lei n. 9.656/98 em face dos artigos 186, 927 do CC igualmente não precede, quer porque tais normas gerais de caráter legal não podem conflitar sequer abstratamente como norma especial de mesma hierarquia, quer porque o regime jurídica aplicável ao crédito discutido não é o privado, ou, ainda, mesmo que assim fosse o ressarcimento privado é regido pelo art. 884 do CC, que não exige ato ilícito nem dolo, mas meramente enriquecimento sem justa causa à custa de outrem. Posto isso, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Cobertura Quanto aos atendimentos que a autora alega terem sido realizados em favor de pacientes não cobertos, tampouco merece acolhimento seu pedido. Com efeito, o ressarcimento impugnado deve ter por base apenas serviços e despesas cobertos pelo plano contratado pelo paciente, o que não ignora as exclusões por rescisão contratual prévia. Aduz que os beneficiários eram vinculados a plano de saúde coletivo e foram demitidos da empresa patrocinadora, o que seria suficiente a atestar a ausência de cobertura. Ocorre que a rescisão do contrato de trabalho do beneficiário vinculado a plano de saúde coletivo não há razão suficiente à sustação da cobertura, pois, por força do disposto no art. 30 da Lei n. 9.656/98, a vinculação ao plano pode persistir, desde que o segurado arque com o pagamento integral: Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. No caso em tela a própria autora comprova haver acordo coletivo de rescisão de contrato de trabalho que assegura prorrogação automática do plano por certo tempo, além da possibilidade de adesão a plano de agregado, sem carência ou doença pré-existente, fls. 291/292, sendo que, conforme decisões no processo administrativo, os beneficiários em tela encontravam-se ativos no banco de dados da ANS, fls. 386/392. Nos termos do art. 20 da Lei n. 9.656/98, as operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. Sendo a atualização cadastral para tal fim uma obrigação legal, se consta o beneficiário como segurado nos bancos de dados da ANS há presunção de continuidade do vínculo, que não pode ser elididas com documentos produzidos unilateralmente pela operadora. Assim, não basta à prova da ausência de cobertura a mera comprovação da rescisão de contrato de trabalho, devendo a autora comprovar efetiva rescisão do plano de saúde em relação ao beneficiário, com notificação ao ex-empregado, comunicação à ANS para exclusão ou qualquer outro meio idôneo. A questão relativa ao ônus da prova quanto a tal qualificação é tormentosa na jurisprudência, mas entendo que sua solução passa pela análise das regras de distribuição do ônus da prova em cotejo com o procedimento aplicável. O fato constitutivo do crédito da ANS é a prestação de serviços pelo SUS a segurados dos planos de saúde privados. Assim, cabe à ANS a identificação de tais casos, a coleta de seus dados, devendo remetê-los às operadoras, a quem cabe, até por dispor dos contratos e demais dados relativos ao seguro de saúde dos segurados, opor os fatos modificativos e extintivos, quais sejam, a ausência de cobertura por algum limite contratual. Sendo este limite a rescisão do contrato e a cessação da cobertura, é parte deste ônus comprovar inequivocamente a efetiva rescisão. Não há nisso a exigência de prova diabólica ou negativa, muito ao contrário, pois esta avaliação é por certo feita pela operadora quando requisitada a cobertura de procedimento perante hospitais a ela credenciados, inexistindo razão para que não possa fazer o mesmo quando a cobertura é por unidade não credenciada vinculada ao SUS. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO. TUNEP. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. (...)2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 teve a finalidade precípua de coibir o locupletamento sem causa das operadoras de planos de saúde, na medida em que, apesar de oferecerem ao segurado ampla cobertura no momento da contratação, cobrando pela prestação do serviço, muitas vezes recusava-se a atendê-lo ou oferecer cobertura para determinados procedimentos, obrigando-o a recorrer à rede pública, especialmente em procedimentos médicos mais dispendiosos. 3. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratados pela operadora e segurado, e visa reaver os gastos efetuados pela rede pública de saúde, na hipótese de a empresa privada não prestar adequadamente seus serviços, apesar de já ter captado os recursos de seus usuários, consubstanciados nas contribuições mensais. 4. A constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI-MC 1931 (Rel. Ministro Maurício Corrêa). 5. Precedentes do STF e desta Corte Regional. 6. Não há que se falar em ilegitimidade da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para regular e normatizar a questão relativa ao ressarcimento ao SUS, porquanto sua competência decorre de expressa previsão legal, nos termos do artigo 4º, VI, da Lei nº 9.961, de 28.01.2000 e 32 da Lei nº 9.656/98. 7. Não há ilegalidade no que tange aos valores a serem ressarcidos ao SUS constantes da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos instituída pela Resolução - TUNEP, instituída pela RDC nº 17/2000, porquanto definidos em processo administrativo que contou com a participação de representantes de órgãos da saúde, tanto da esfera pública quanto da privada. Ademais não logrou a embargante comprovar documentalmente que os valores constantes da TUNEP estejam em flagrante desacordo com aqueles usualmente pagos em procedimentos médicos, ou mesmo tenha incidido em violação aos limites mínimos e

máximos previstos no 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 8. No concernente à alegação de que o procedimento foi realizado após a exclusão do segurado do plano de saúde, não demonstra a apelante a efetiva data do desligamento, nem mesmo o motivo pelo qual teria ocorrido, limitando-se a trazer um extrato por ela unilateralmente emitido. Poderia por qualquer outro meio ter demonstrado a efetiva exclusão, seja por notificação ao segurado, documento que atestasse a ocorrência de qualquer motivo ensejador da rescisão contratual, pedido do segurado, dentre outros. Caberia, ainda, à operadora informar à ANS as exclusões, mantendo atualizados suas informações cadastrais, de molde a evitar que se originasse a cobrança. Portanto, a própria apelante deu causa ao ressarcimento, pois a ANS baseou-se em informações produzidas pela própria operadora. (...) (AC 00334263620084036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO COLETIVO. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA. FALTA DE PROVA. (...) 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, tampouco enriquecimento ilícito do SUS, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 5. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta o dever da operadora de reembolsar o SUS, já que extinto qualquer vínculo capaz de justificar a atribuição de semelhante obrigação a esta. 6. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excecutoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 7. Juntadas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os empregadores dos beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde. 8. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. (APELREEX 200771000285029, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009.) ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. (...) V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. (...) (APELRE 200551010258871, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::25/03/2009 - Página::270.) Posto isso, deve ser mantida integralmente a cobrança. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa.

CAUTELAR INOMINADA

0002714-53.2014.403.6100 - CASSIEL TRANSPORTES LTDA - ME (SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º 0002714-53.2014.403.6100 REQUERENTE: CASSIEL TRANSPORTES LTDA - ME REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que suspenda os efeitos do protesto constante da intimação expedida pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 1.907,65. Alega desconhecer o motivo que ensejou a emissão e o protesto da CDA. Além disso, sustenta que não deve qualquer

valor ao IBAMA, tampouco foi respeitado o devido processo legal. Sustenta que se trata de crédito em favor do IBAMA, inscrito em dívida ativa, razão pela qual sua cobrança deveria ter sido feita através de ação de execução fiscal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 17/23. Citado (fls. 56/57), o Requerido apresentou contestação às fls. 29/55. Regularmente intimada, a Requerente deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como informar se ajuizou a ação principal (fl. 58). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a suspensão dos efeitos do protesto constante da intimação expedida pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 1907,65, sob o fundamento de que desconhece o motivo que ensejou a emissão e o protesto das CDAs, bem como que o protesto não seria o meio adequado de cobrança da dívida, e sim, a propositura de ação de execução fiscal. Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais. Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial. Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Inexiste nisso qualquer inconstitucionalidade. Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de

documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13) Quanto à dívida em si, embora alegue a Requerente que desconhece o motivo que ensejou a emissão e o protesto da CDA e que não deve qualquer valor ao IBAMA, não tendo sido respeitado o devido processo legal, constam dos autos cópia de dois comprovantes de notificação da Requerente para o pagamento dos débitos (fls. 39 e 44) que constam do processo administrativo nº 02001.004394/2012-32. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Condeno a Requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011217-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CELIA REGINA DEZIDERIO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante artigo 267, VI, CPC. Assim, custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a celebração de acordo na via extrajudicial.Nada mais, após lido e encerrado o termo.

Expediente Nº 6904

MONITORIA

0028062-54.2006.403.6100 (2006.61.00.028062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos

automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006197-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X AUREO XAVIER LOPES (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0018053-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021530-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO MARTINELLI NOBREGA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0010116-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO

Fl(s). 115: Defiro o ARRESTO de bens do(s) executado(s)/réu(és) a ser promovido por meio dos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD, para o fim de resguardar o resultado útil do processo e diante da suspeita de ocultação do(s) executado(s) consignado às fls. 110. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001507-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMIAO VALDEVINO BARBOSA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043847-86.1988.403.6100 (88.0043847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039958-27.1988.403.6100 (88.0039958-4)) HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E Proc. SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl(s). 331: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0047416-27.1990.403.6100 (90.0047416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039938-65.1990.403.6100 (90.0039938-6)) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MAURI GABRIELLI X MILTON VALBUZA SILVEIRA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fl(s). 875: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0031147-92.1999.403.6100 (1999.61.00.031147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X VALMIR CARDONA X ANA MARIA DONATELLI CARDONA(Proc. ELOI SANTOS DA SILVA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011192-75.1999.403.6100 (1999.61.00.011192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668937-42.1991.403.6100 (91.0668937-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMSUI-EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Fl(s). 84: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014883-34.1998.403.6100 (98.0014883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR GUERZONI DA SILVA X HELOISA ALVES DE SOUZA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de

levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0001916-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X EDEMILTON SOARES BONFIM

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeios fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0023492-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVALDO DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado EDVALDO DA SILVA não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0003041-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DIAS

Considerando que, apesar de regularmente citado, o executado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DIAS não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores de passeio com ano de fabricação posteriores a 2.000 no Sistema RENAJUD. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027375-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027375-5) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

1) Fls. 700: Indefiro o pedido da ELETROBRÁS, haja vista caber à parte ré, ora exequente, realizar as diligências necessárias a fim de localizar bens em nome da empresa executada.2) Fls. 687: Defiro o pedido da União (PFN) para a penhora da motocicleta HONDA 125 CARGO, ano-modelo 2004, placa DGM 1833, propriedade da devedora, bem como o Bloqueio Judicial de outros veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo supra.Após, voltem os autos conclusos para designação de leilão (CEHAS).Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4242

ACAO CIVIL PUBLICA

0012618-97.2014.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X FIAN HOUSE - FIANCAS LOCATICIAS LTDA - ME X ANDERSON DE LIMA X ROBERTO TAKAHIRO NOYA

INFORMAÇÃO (fl. 308):Informo a Vossa Excelência que, ao expedir o mandado de citação, constatei equívoco na autuação do feito, pois consta como corréu pessoa diversa da indicada na petição inicial (José Carlos Morales Martinez e não Takahiro Noya).Verifiquei, ainda, que o nome completo do corréu Takahiro Noya (CPF 151.148.068-82) é Roberto Takahiro Noya, conforme documentação de fls. 85/89.Era o que me cumpria informar. CONCLUSÃO: Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, mediante a substituição de José Carlos Morales Martinez por ROBERTO TAKAHIRO NOYA.Após, expeça-se o respectivo mandado de citação. CONCLUSÃO EM 08/08/2014: Considerando-se a divergência do nome do réu TAKAHIRO NOYA existente entre a petição inicial e documentos encartados aos autos, além da divergência no nº do CPF do referido réu, conforme informação da Seção de Distribuição juntada de fls. 310/312, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0062372-77.1992.403.6100 (92.0062372-7) - ENEAS LUIZ CERANTOLA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o despacho de fl. 919, expedindo-se o alvará de levantamento a favor do Itaú Unibanco S/A. Providencie o réu Itaú Unibanco S/A. a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0044346-55.1997.403.6100 (97.0044346-9) - SONIA MARIA TELICESQUI X EDSON BORGES CAMARGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0001543-61.2014.403.6100 - BRUNO JOHANNES EHLERS(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a devolução do prazo à parte autora, nos termos requerido na petição de fls. 248/249. Determino à Secretaria a regularização, no sistema de processual, do nome do procurador do autor, conforme substabelecimento sem reservas de fl. 80.Int.

MONITORIA

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Comprove o requerente as publicações do edital de citação nos jornais de grande circulação, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010565-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0020274-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA LAURENCO SOARES(SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO)

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização do sistema INFOJUD e envio de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas três declarações de bens. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) ou bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema INFOJUD, bem como o encaminhamento de ofício à Receita Federal. Em relação à utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, INFOJUD e SIEL, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII,

CF).Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021364-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001249-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCELIA PORCINO SANTOS LIMA X ADRIANE ALVES GUIMARAES X MARCOS GUIMARAES(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Defiro à Caixa Econômica Federal o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, no prazo de cinco dias.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.Intimem-se.

0007685-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELLEN SOARES DE LIMA X VANDERLEI ALVES DE SA

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010594-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PEREIRA LANDIM

Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl(s). 52/54, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu.. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0014811-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLODOALDO DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0017756-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA) X ROBERT LINE COMERCIAL LTDA-ME

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0023396-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANGELA DOS SANTOS

Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005026-02.2014.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033925-50.1990.403.6100 (90.0033925-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E Proc. 1153 - MARCIA

MARIA FREITAS TRINDADE) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E RS031573 - LUIZ FERNANDO BOCORNY ALFAMA) Fls. 1512/1514 e 1538/1540 - a exequente pleiteia o desbloqueio e levantamento da indenização depositada (fls. 1482 e 1494) em cumprimento ao comando exequendo. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INCRA e que o resultado do recurso apresentado pelo assistente técnico por ele contratado (AI 0007424-20.2013.403.0000) não interfere nesta questão, DEFIRO o levantamento integral do depósito, independentemente de caução. Abra-se vista ao INCRA e ao Ministério Público Federal. Após, oficie-se ao banco depositário. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022716-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc... Trata-se de cumprimento provisório de sentença apresentado por Informov Ltda. e Plínio José Quintella Noronha, com pedido liminar, no qual objetivam a liberação de valores bloqueados (contrato SLC-CT 007/2003) por ordem judicial nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0009403-65.2004.403.6100.Sustentam os exequentes que, em decisão provisória, foi deferida a suspensão do pagamento das parcelas ainda não pagas ou liquidadas derivadas da execução de contrato firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e Informov.Narra a inicial, contudo, que tal providência liminar foi cassada na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, o que foi confirmado pelo acórdão que negou provimento às apelações apresentados pelos ora executados, sendo certo que não trânsito em julgado, em virtude da pendência de recursos especiais aos quais não se atribuiu efeito suspensivo.Instados pela decisão de fl. 580, os executados apresentaram manifestações, nas quais sustentam ilegitimidade passiva, ausência de documento essencial e necessidade de caução (MPF); ilegitimidade do exequente Plínio, inexistência de título executivo e impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Nacional (UF).É a síntese do necessário.Decido.Incontroverso que decisão liminar prolatada em 05/04/2004, nos autos de ação civil de improbidade administrativa (2004.9403-65) apresentada pelos executados em face dos exequentes e outros, determinou a suspensão dos pagamentos devidos em razão da execução de contrato firmado pelo TRT 2ª Região e Informov.Outrossim, embora os executados não sejam expressos a esse respeito, forçoso reconhecer que não se impugna frontalmente a ordem que cassou referida liminar, consoante sentença juntada às fls. 289/299 e que a demanda principal, atualmente, negado provimento às apelações interpostas, pende o julgamento de recursos especiais.Das questões apontadas pelos executados, destaco a alegada inviabilidade do pedido aqui deduzido pela ausência de trânsito em julgado, ocorrência formal que permite atribuir à sentença a qualidade de imutabilidade definida em nosso sistema como coisa julgada (art. 467, do Código de Processo Civil) e que, no caso, não impede a providência material aqui pretendida.Isso porque, sem adentrar no mérito recursal, ainda que não formalizado o trânsito em julgado e independentemente dos efeitos processuais que recaem sobre os mencionados recursos, o que se pretende é apenas a materialização da eficácia natural e imediata da sentença que cassou a liminar de bloqueio de pagamentos.Note-se que tal eficácia esteve suspensa durante a vigência da decisão dada nos agravos de instrumento (processos 2008.03.00.025330-0 e 2008.03.00.038825-4) que atribuíram efeito suspensivo às apelações apresentadas pelos executados, mas que foi restaurada pelos v. acórdãos que a elas negou provimento e que considerou prejudicados os agravos.A exequibilidade da sentença na parcela em que cassou a liminar de bloqueio de pagamentos é imutável, pois os agravos de instrumento que a suspendiam passaram em julgado e, ainda que, em tese, seja possível a atribuição de efeito suspensivo aos recursos especiais e que se admita que a eles se dê provimento, tais decisões não têm o condão de ressuscitar a ordem de bloqueio precariamente dada e posteriormente cassada em decisão definitiva que já produziu efeitos materiais.O pedido aqui deduzido, na verdade, não constitui execução provisória de alegado inexistente título executivo, mas mero pedido de cumprimento material de providência já assegurada à parte, daí porque, rigorosamente, não se pode reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público Federal, tampouco se decretar a extinção do feito por falta de título hábil.Isso não obstante, considerando que dentre os pedidos formulados pelos executados na ação principal compreendem-se aqueles que repercutem na esfera patrimonial, recomenda o poder geral de cautela que o levantamento dos valores bloqueados seja acompanhado de caução equivalente, com vistas a assegurar resultado prático à demanda.Face o exposto, defiro o desbloqueio e levantamento de valores decorrentes da concorrência pública 06/2003 (contrato SLC-CT 007/2003), condicionados à prestação de caução por fiança bancária, emitida com prazo indeterminado e com cláusula de correção de valores pelos mesmos índices empregados pela Fazenda Pública para seus créditos.Promova-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8824

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS(SP166599 - PETERSON VILELA MUTA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovido pela Caixa Econômica Federal, intime-se o(s) executado(s), por carta, da audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2014, às 17:00 hrs, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3804

MONITORIA

0027571-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VLADIMIR ARAUJO PRADO(SP195460 - ROGÉRIO CUMINO) X MANOEL DO PRADO NETO X PATRICIA DE ARAUJO PRADO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0033517-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE CRISTINA VICK

Ciência as partes da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0010305-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Fl.242: defiro à CEF a concessão do prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017531-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO AUGUSTO GROppo

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente as Declarações à Delegacia da Receita Federal.Int. e Cumpra-se.

0002245-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR GERALDO CLAUDINO DO NASCIMENTO

Fl. 69: Ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0019116-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl.48: defiro à CEF a concessão do prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022279-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl. 58: ciência a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0022486-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON PENTEADO DE BRITO VIANNA

Fl.35: defiro à CEF a concessão do prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035717-82.2003.403.6100 (2003.61.00.035717-2) - ROBERTO HARON FILHO X ADRIANA APARECIDA PACHECO HARON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em atenção ao cumprimento voluntário da obrigação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0021650-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021650-8) - LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS - ESPOLIO X ROSALIA MANO RAMOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 154/156: ciência a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022203-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-94.2005.403.6100 (2005.61.00.001891-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X EDMUR MELO CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X EROTIDES BATISTA FILHO(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA CRUZ(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X JANDERSON JUNIOR DE FREITAS(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028189-21.2008.403.6100 (2008.61.00.028189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALLI GRAPHICS IND/ E COM/ LTDA X DINARTE BENZATTI DO CARMO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVIS FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

Fls.290/296: ciência a parte Exequente sobre o resultado negativo da carta precatória, para manifestação e regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003219-98.2001.403.6100 (2001.61.00.003219-5) - ARIIVALDO POLIONI X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO POLIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BEZERRA DA SILVA POLIONI

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0014505-39.2002.403.6100 (2002.61.00.014505-0) - ULISSES ROSA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ULISSES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023970-72.2002.403.6100 (2002.61.00.023970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019385-74.2002.403.6100 (2002.61.00.019385-7)) CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREA VERONEZE DA ROCHA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA VERONEZE DA ROCHA

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente as Declarações à Delegacia da Receita Federal. Int. e Cumpra-se.

0000443-08.2004.403.6105 (2004.61.05.000443-3) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019408-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019408-5) - CARLOS ALBERTO ROMERO CROZARIOLLO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP186632 - MÁRCIA VALÉRIA GIBBINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS ALBERTO ROMERO CROZARIOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021407-32.2007.403.6100 (2007.61.00.021407-0) - ERISVALDO VIEIRA ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ERISVALDO VIEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls. 181/183, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0014803-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014803-9) - CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT ASSESSORIA CONTABIL LTDA
Fl. 137: indefiro o pedido, tendo em vista ser o cumprimento de sentença em face da pessoa jurídica. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021831-35.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020555-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020555-0) - JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SENPAR-TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X R & S MALUCELLI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L. CANCELLIER)

Defiro à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 2730, sendo mais do que razoável para a Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, possa se manifestar sobre os cálculos, visto que desde 2010 já se encontra sob a sua responsabilidade essa análise. Nada a reconsiderar acerca da determinação de fls. 2550 de realização de prova pericial, visto que a própria União Federal já teve oportunidade, à época da determinação, de insurgir-se daquela decisão. Também não há que se falar em preclusão lógica para impugnação de cálculos, na medida em que até o presente momento, desde a determinação da prova pericial, a União Federal e a parte autora tentaram buscar uma composição amigável acerca dos valores a levantar e a transformar, restando frutífero tão somente em relação a co-autora R&S MALUCELLI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., restando infrutífera em relação às demais co-autoras. Vista dos autos à União Federal para ciência desta determinação, em seguida, intime-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para análise conforme determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 2730. Int.

0006237-64.2000.403.6100 (2000.61.00.006237-7) - PAULO SERGIO JULINHASQUE ESQUINA X MARCIA MARIA CAMERGO JULINHASQUE ESQUINA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0009915-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009915-4) - JAIRO JOSE DE OLIVEIRA (SP169940 - GILDO JOSÉ DE OLIVEIRA) X LEANDRO QUEIROZ FRAGA (Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0023484-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023484-4) - JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, diligenciando o início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0020641-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020641-5) - APARECIDO FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NEIRA X WASHINGTON LUIZ NEIRA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0027032-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027032-1) - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA (SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0022033-46.2010.403.6100 - PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 278/284, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 274. Int.

0019623-44.2012.403.6100 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA (SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o Laudo Pericial apresentado nos autos às fls. 78/80, realizado por perito de confiança do Juiz da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé/SP, atestando a incapacidade do coautor IDALITO

ALVES NOGUEIRA para todos os atos da vida civil e dependente de terceiros em caráter permanente, dispense a realização de perícia médica requerida pelo DD. Representante do Ministério Público Federal à fl.295/297, nos termos em que dispõe o art. 427 do CPC. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0008214-37.2013.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos codumentos juntados às fls. 438/446 pela União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009315-12.2013.403.6100 - HELGA ERNA THUMANN(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Preliminarmente, ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados pela ré às fls.116/179 e 180/388, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciado o requerido pela RÉ à fl.116, 3º parágrafo. Int.

0011687-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022045-89.2012.403.6100) CARLOS MONTEIRO DE MELLO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a CEF deverá se manifestar expressamente sobre a pretensão do autor de purgar a mora do débito do Programa de Arrendamento Residencial (que deu origem a ação de reintegração de posse nº 002045-89.2012.403.6100) com o uso do FGTS do qual é titular, com base na Resolução nº 533 do Conselho Curador do FGTS. Apensem-se estes autos aos da ação de reintegração de posse acima referida. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012374-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo a execução nos autos principais. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018438-73.2009.403.6100 (2009.61.00.018438-3) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO BELAS ARTES X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP131181 - CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)

1 - Ciência às partes da contestação apresentada pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo às fls. 2120/2236.2 - Diante da inclusão da CETESB no polo passivo, faculto às partes a oportunidade de complementar a especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como complementar os quesitos apresentados. 3 - Especifique a CETESB as provas que pretende produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0017947-27.2013.403.6100 - DANIEL RODRIGUES DE MOURA X ROSANGELA APARECIDA PESSOA DE MOURA(SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X MARCEL HENRIQUE FERREIRA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Vistos, etc. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que: a) o Sr. Antônio Lopes Rocha, no dia 19.04.2011, firmou com os autores, instrumento particular de Promessa de Compra e Venda de um sobrado (casa L) em condomínio (Condomínio Serra de Santa Marta - Rua Serra de Santa Marta, 26, Vila Carmosina, São Paulo/SP). Conforme se observa no referido contrato a negociação foi intermediada, aparentemente, por imobiliária (Caparra Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Me - CNPJ nº 59.495.135/0001/18). Verifica-se ainda, que, o endereço do vendedor, seria Rua Carlito, nº 673. b) a matrícula do sobrado em questão (sobrado L) foi aberta somente em 05.08.2011, ou seja, após a negociação feita pelos autores com o Sr. Antônio Lopes Rocha. c) o terreno onde se construiu o condomínio de 15 (quinze) sobrados, foi adquirido em 21.01.2010 pelo Sr. Antônio Lopes Rocha (30% do terreno) e, ao que parece, por um grupo de investidores, dentre eles, o réu Marcel (cabendo-lhe 6,66% da proporção do imóvel). d) o condomínio somente foi constituído em 05.08.2011, ocasião em que se procedeu a atribuição das unidades autônomas a cada um dos proprietários do terreno, sendo o sobrado L atribuído ao réu Marcel. e) o contrato de financiamento do imóvel em questão foi firmado pelos autores e nesta oportunidade pelo réu Marcel Henrique Ferreira, em 19.09.2011; f) o recibo de entrega das chaves foi firmado, em 03.02.2012, pelo Sr. Antônio Lopes Rocha; g) após a entrega, os sobrados do condomínio apresentaram diversos vícios de construção e acabaram sofrendo interdição pela Prefeitura de São Paulo, tendo a municipalidade apresentado Representação Criminal em face dos proprietários/investidores. Os autores ajuizaram a presente ação em face do vendedor aparente (Antônio Lopes Rocha), do vendedor de fato (Marcel Henrique Ferreira) e de Antônio Lopes Rocha Construtora (alegando-se ser a construtora dos imóveis). Além disto, moveram os autores ação contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora. Em sua contestação a Antônio Lopes Rocha Construtora sustenta que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da ação, já que foi constituída somente em 23.02.2012 e de que os aportes direcionados para a obra eram depositados mensalmente junto à Carlito Construtora Civil Ltda (CNPJ nº 12.513.407/0001-00 - sediada na Rua Carlito, 673 - mesmo endereço apontado como o sendo do Sr. Antônio Lopes Rocha), requerendo a denúncia da lide desta empresa. Dando-se por citado, o Sr. Antônio Lopes Rocha também apresentou contestação, alegando que, por não ser o dono da unidade em litígio, mas o Sr. Marcel, não poderia responder pelos vícios em questionamento. Além disto, também denunciou à lide a Carlito Construtora. O Réu Marcel, por sua vez, também arguiu sua ilegitimidade passiva, argumentando: a) que a construção dos quinze sobrados do empreendimento foi realizada pelo Sr. Antônio Lopes Rocha, tanto assim que figurou como promitente vendedor do bem; b) que após a interdição das moradias o réu Antônio passou a realizar as reformas estruturais necessárias a fim de afastar o suposto risco estrutural, tendo requerido a desinterdição junto à municipalidade. No que se refere à denúncia da lide, o réu Marcel impugnou este pedido sustentando: que a Carlito Construção Civil decorre da empresa originária Carlito Som Ltda, constituída em 25.08.2010, figurando como sócios Claudio Lopes Rocha (genitor do réu Antônio Lopes Rocha) e Marcos dos Santos Nunes; que a alteração do objeto social de comércio varejista de som e acessórios para o ramo de construção civil operou-se em 03.06.2011, oportunidade em que, todas as unidades estavam construídas e concluídas; que várias solicitações foram externadas por parte do réu Antônio Lopes Rocha (pessoa física), via e-mail, para que os investidores realizassem depósitos em favor da Carlito Som e da Beconfer Ltda, (dentre outros, conforme extratos apresentados nos autos); que a Carlito Construção Civil encontrava-se sediada em uma residência na Rua Carlito, nº 673, Chácara Belenzinho, mas que atualmente o local se encontra em disponibilidade para locação (conforme foto nos autos). Ressalta este Juízo que este caso é semelhante a outro processo que se encontra em trâmite nesta Vara (Processo nº 0023558-58.2013.403.6100), no qual também o Sr. Antônio Lopes Rocha, mas em conjunto com outro grupo de investidores, construiu um condomínio de casas, na mesma localidade (Rua Serra de Santa Marta) que depois de sua entrega também apresentou graves vícios construtivos. Também naquela outra ação o compromisso de compra e venda foi firmado pelo Sr. Antonio Lopes Rocha (pessoa física), só que através de outra imobiliária. Diante deste contexto, o réu ANTONIO LOPES ROCHA deve ser mantido no polo passivo da presente ação, na medida em que se apresentou aos compradores como sendo o proprietário e vendedor do imóvel, tanto que firmou o compromisso de compra e venda e inclusive entregou as chaves e, após a interdição dos imóveis, contratou a realização das obras de reparo e requereu a sua desinterdição. Também deve ser mantida no polo passivo a ré ANTONIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA, de forma a se aferir, durante a instrução processual, a sua participação na construção dos imóveis, bem como o recebimento/transferência dos respectivos valores de venda. Ademais, deve ser incluída no polo passivo a empresa CARLITO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (CNPJ nº 12.513.407/0001-00) visto que, além de ser apontada como a responsável pela construção, aparentemente, o réu Antônio Lopes Rocha, utilizava tal empresa para a venda de imóveis, seja indicando o seu endereço ou as suas contas bancárias (à época da Carlito Som) para depósito de valores relativos aos imóveis construídos. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados pelo réu Marcel (fls. 1130/1144), também incluo no polo passivo da presente ação a empresa BECONFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA (CNPJ nº 10.599.216/0001-79), diante da alegação de que contas bancárias desta empresa também foram utilizadas para depósito de valores dos imóveis do condomínio em questão. Também não há que se falar em ilegitimidade passiva do réu MARCEL HENRIQUE FERREIRA na medida em que figurou no contrato de financiamento como vendedor e cuja situação fática e jurídica presente nos autos o coloca na posição de incorporador do conjunto habitacional, virtual sócio de fato tanto do vendedor aparente (Antônio Lopes Rocha)

e da Antônio Lopes Rocha Construtora. Mais não fosse, foi quem transmitiu o imóvel aos Autores. Passo ao exame da preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido arguidas pela CEF. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo no sentido da correta aplicação de suas cláusulas como eventuais problemas construtivos do imóvel dada a estreita vinculação entre o financiamento e o próprio bem objeto de aquisição que lhe serve de garantia. No caso, inclusive, trata-se de alienação fiduciária na qual não se desconhece permitir a emissão de títulos lastreados na garantia. É certo que o argumento da CEF é dotado de lógica sob ótica essencialmente jurídica diante da natureza unilateral do mútuo, mesmo que perversa e não deixe de representar, no caso, um sofisma na medida em que, a realidade fática que se observa nos financiamentos habitacionais, sob o ponto de vista dos mutuários, é da própria Caixa ser a garante destes empreendimentos tal qual uma respeitada grife de imóveis populares, conforme, alias faz questão de ostentar através de imensas placas colocadas nos empreendimentos cuja construção é por ela financiada. Pode-se argumentar tratar-se de percepção indevida dos mutuários por ser notório que a CEF não constrói imóveis, mas apenas os financia, todavia, em se tratando de imóveis que não se encontram prontos mas, em fase de construção, notadamente de conjuntos habitacionais onde previstas muitas unidades (como é comum) onde os compradores não têm acesso à obra, em nome da segurança e apenas a conhecem depois de prontas quando obtido o habite-se, em cuja ocasião são permitidas as necessárias vistorias, oportunidade em que, diante dos defeitos apontados pelos compradores, as construtoras revelam-se pródigas em prometer reparos imediatos e quando realizados, se o são, nunca com a merecida e devida prestação. E, esta ausência dos reparos não desonera os compradores de realizarem o financiamento estimulado tanto pelas construtoras como pelos bancos que financiaram a obra através de gerentes competentemente insistentes. Com este objetivo, até mesmo uma vistoria virtual foi criada pelo talento das construtoras, basicamente, destinado a permitir financiamento sem que obra esteja, efetivamente, concluída. E isto não se limita a imóveis populares, mas até mesmo aos de luxo, revelando-se prática consolidada que qualquer comprador de imóvel em construção - não importa o nível econômico - pode descrever como traumática. No caso dos autos, busca a CEF desonerar-se de qualquer obrigação transferindo a culpa para o mutuário, como se ele tivesse tido o poder efetivo de fiscalizar as etapas construtivas ou mesmo de se furtar a assumir o financiamento quando convocado pela CEF mediante exibição do habite-se, traduzindo, não raras vezes, apenas formalmente o efetivo término da obra e sem isso significar ausência de problemas na medida que tal documento destina-se tão somente a reconhecer a construção de acordo com o projeto submetido ao município. Neste contexto, ainda que a CEF não tenha acompanhado a obra e tampouco tenha sido responsável por ela, eventual rescisão do contrato interfere na sua esfera patrimonial afetando diretamente a sua relação com os mutuários, até porque, a garantia do financiamento recai exatamente sobre o imóvel, cuja segurança e habitabilidade se discute nestes autos, com a finalidade de aferir se houve descumprimento do contrato pelo vício do objeto a ensejar a sua rescisão, a exigir, portanto sua presença no processo. Por não ser possível deixar de reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, fica ela afastada. Por consequência disto, restam afastadas as preliminares arguidas pelos réus Antonio Lopes Rocha (pessoa física e jurídica) de desnecessidade de litisconsórcio passivo da CEF e da incompetência absoluta do Juízo Federal. Rejeita-se também a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, visto que eventual falta de documentos comprobatórios dos alegados danos materiais (aluguéis, mudança, reformas, etc) não impedem ou dificultam o conhecimento da ação, relacionando-se, evidentemente, com o mérito. Rejeita-se, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela Caixa Seguradora, visto que os fatos narrados na inicial relativos ao imóvel foram devidamente apontados como causa do dano moral que se alega ter sido experimentado, sendo assim descabida a alegação de que os autores deveriam ter apontados quais os prejuízos efetivamente experimentados, bem como a real situação de lesão moral, traduzida em ato concreto. Chega a ser ocioso afirmar nesta oportunidade sobre a idoneidade do fato como proporcionador de dano moral. Ademais, se a inicial fosse de fato inepta, não teria permitido a elaboração da defesa, na qual se discorreu amplamente sobre o dano moral. A preliminar de falta de interesse de agir e de impossibilidade jurídica do pedido arguidas pelos réus Antônio Lopes Rocha e Antônio Lopes Rocha Construtora, tendo em vista a notícia da Prefeitura de demolição do imóvel, confunde-se com o mérito e será com ele analisada por ocasião da sentença. Por fim, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Seguradora. O contrato foi celebrado com a CEF, concentrando-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. Ao lado disto, o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme reconhecido no precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, a quem, a rigor, caberá se for o caso, demandar a seguradora que então contra ela poderá, eventualmente, alegar

encontrar-se o direito de ser indenizada pela prescrição. Atente-se que diante de tal circunstância não caberá à seguradora alegar, perante a CEF, ausência de responsabilidade a pretexto de não ter sido denunciada à lide conforme previsto no Código de Processo Civil. Diante disto, força convir pela ausência de legitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A para figurar no polo passivo da presente ação, razão pela qual, acato a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e a excludo do processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão desta ré do polo passivo da presente ação. Passo ao exame das preliminares de mérito - Prescrição e decadência. A limitação de ordem temporal que constitui o instituto da prescrição e da decadência tem como elemento dominante, necessariamente, a inércia do titular do direito em exercê-lo, buscando preservar a segurança jurídica que se veria ameaçada se, indefinidamente, fatos, atos e negócios jurídicos pudessem ser questionados. É certo que os institutos não têm compromisso com o justo no sentido do *bonus pater familiae* de quem os romanos pregavam o *honeste vivere, neminen laedere e sum cuique tribuere*, na medida em que permite que quem efetivamente deva, deixe de pagar, e assim ocorra uma lesão patrimonial legitimada pelo direito. No caso dos autos, inexistente a hipótese de inércia e não fosse por isto, a própria informação da CEF de que se encontra providenciando os reparos constitui uma contradição em termos na medida em que significa reconhecer que defeito existe e não é exatamente oculto. De fato, é de tal ordem que torna a coisa inútil e imprópria para o uso na medida em que não se pode imaginar um imóvel ameaçado de ruir, sequer atender a figura de consistir imóvel residencial. Afirmação da CEF que não tinha condições de saber dos defeitos construtivos deve ser interpretada com figura de retórica na medida em que engenheiro (não um leigo) foi encarregado de avaliar o imóvel. Assim, improcede a alegação de prescrição e de decadência. Afastadas as preliminares arguidas, decido: 1) aos autores, DETERMINO que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre a proposta do réu Marcel de reaquisição do imóvel (encaminhada por e-mail ao patrono do autor em 17.3.2014 - fl. 1157). 2) às partes do processo DETERMINO que se manifestem, no prazo comum de cinco dias, sobre o ofício de fls. 1160/1163, no qual a Subprefeitura de Itaquera informa que o imóvel objeto dos autos será totalmente demolido. Sem prejuízo, considerando a petição dos réus de fls. 1120/1121, DETERMINO à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias: a) informe se deu início às obras de reparo noticiadas na audiência de 20.02.2014; apresentando o respectivo projeto de reforma e de reforço estrutural; b) informe se algum representante ou engenheiro dos réus (Antonio Lopes Rocha e Antonio Lopes Construtora) manifestou interesse no acompanhamento da obra e se houve qualquer impedimento por parte da CEF; c) apresente o laudo de avaliação do imóvel elaborado por ocasião do financiamento. Ressalta este Juízo que naquela petição (fls. 1120/1121) os réus não noticiaram que a CEF teria impedido o acompanhamento da obra, (nem poderia por tal limitação vir das construtoras) razão pela qual desnecessária qualquer determinação judicial neste sentido. Oportuno também destacar que em audiência de 15.01.2014, a ré Antonio Lopes Rocha Construtora insistiu em realização de perícia judicial visando constatar que os reparos feitos na estrutura do conjunto teriam solucionado a questão de instabilidade do imóvel. Diante deste requerimento este Juízo intimou perito judicial para apresentação de estimativa de honorários, que foi por ele feita em petição de 19.02.2014. Porém, em audiência realizada em seguida (20.02.2014) a CEF informou ter realizado vistoria do imóvel, que resultou na elaboração de parecer de risco, formulado por engenheiro designado pela CEF, no qual se demonstra que as obras de reparo contratadas pelo réu não foram suficientes para garantir a segurança do imóvel, o que torna desnecessária a designação da perícia requerida. Ademais, a parte que requereu a perícia judicial (Antonio Lopes Rocha Construtora) já se manifestou sobre parecer de risco formulado por engenheiro designado pela CEF e não discordou de seu teor. 3) Tendo em vista que em outro processo que se encontra em trâmite neste Juízo a empresa Carlito Construção Civil não está sendo localizada, proceda o Diretor de Secretaria consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, TRE-SIEL, BACEN-JUD e JUCESP, para localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da Carlito Construção Civil Ltda, bem como da empresa Beconfer Indústria Metalúrgica Ltda e dos respectivos sócios, conforme ficha cadastral da JUCESP, devendo a Secretaria proceder a sua juntada aos autos. Após, expeçam-se os respectivos mandado de citação. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção da autuação, ou seja, exclusão da ré Caixa Seguradora S/A e inclusão das empresas Carlito Construção Civil Ltda e Beconfer Indústria Metalúrgica Ltda no polo passivo. Intimem-se.

0019674-21.2013.403.6100 - IRINEU CARLOS MARTINS(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 221/224: Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Seguradora S.A acerca do débito do autor referente à diferença entre a atualização do crédito, diante da conversão realizada e a cota não integralmente quitada, prevista contratualmente (item 16 - fl. 125), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se efetuou o pagamento desta diferença, comprovando-o documentalmente em caso afirmativo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 212/214. Intimem-se.

0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. A autora, cujo esposo foi empregado da Cia. De Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 18/19 demonstrando o vínculo com a Ceagesp sendo a data de admissão em 24/06/1958, a data da saída em 10/12/1994 e a data da opção em 01/01/1967 constando como banco depositário a Caixa Econômica Federal; 2) cópia dos extratos do BANESPA da conta vinculada do FGTS às fls. 23/31. Da análise dos extratos juntados extrai-se que consta como empregado o Sr. Abeneval Jacinto da Silva (esposo falecido da autora) e a empregadora, a empresa Cia. De Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, nº da conta no FGTS 62463005000108103890470982. No entanto, o extrato de fl. 23 revela a data de admissão em 24/06/1958, a saída em 01/09/82 (diferente da carteira de trabalho) e a data de opção em 25/06/1968 (diferente da carteira de trabalho) bem como a taxa de juros progressivos no patamar máximo de 6%. Diferentemente, os extratos juntados às fls. 24/31 divergem com relação à data de opção - 25/06/1978, data de afastamento - fls. 24/29, sem data de afastamento, e fls. 30/31, data de afastamento em 15/09/1991, com taxa de juros progressivos no patamar de 3%. Diante do exposto, traga a autora, cópia integral de sua carteira de trabalho bem como manifeste-se a Caixa Econômica Federal, expressamente, sobre estas informações, notadamente a divergência sobre os extratos do FGTS trazidos aos autos cuja origem foi o BANESPA. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

000550-18.2014.403.6100 - JOAO FRANCO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela Ré Caixa Econômica Federal na petição de fl. 73 quanto à ocorrência de coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001042-10.2014.403.6100 - GUILHERME AMERICO BUGNAR DE MELLO(SP191327B - VALDIR TOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1 - Fl. 80: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentando, em caso afirmativo, a declaração de hipossuficiência. 2 - Recebo a petição de fl. 80 como aditamento à inicial. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para fazer constar a UNIÃO FEDERAL do polo passivo, bem como para retificar o valor dado à causa, nos termos da petição de fl. 80. Intime-se.

0003745-11.2014.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 306, para que cumpra integralmente o determinado no parágrafo segundo do despacho de fl. 283. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006272-33.2014.403.6100 - LOURIVAL PEREGRINO DA SILVA(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 29, a fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido nesta ação, correspondente ao prejuízo efetivamente sofrido, incluindo o valor do dano moral, recolhendo eventuais custas judiciais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra pelo autor, cite-se. Intime-se.

0008567-43.2014.403.6100 - ROBERTO DE AGUIAR ATTUCH JUNIOR(SP173696 - WERNER KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da

requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0011779-72.2014.403.6100 - RODRIGO FERREIRA BARROS (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X CONSTRUTORA CRESCER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, esclarecendo e quantificando a indenização por danos materiais e danos morais especificados nos itens 3 e 4 dos pedidos elencados às fls. 6 verso e 7, apresentando, no mesmo prazo, 2 cópias da petição a ser protocolizada, a fim de instruir as contrafés. 3 - Cumpridos os itens supra, cite-se. Intime-se

0012022-16.2014.403.6100 - PAULO CELSO ALVES (MG101617 - ALEXANDRE CHRISTIAN OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Citem-se. Cumpra-se.

0012532-29.2014.403.6100 - ALDO MAGALHAES FATEL (SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0012563-49.2014.403.6100 - TANIA SEQUETIM PILEGGI (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada

pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0012922-96.2014.403.6100 - JOSE RENATO FERNANDES TITZ (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0012961-93.2014.403.6100 - EDWIN WALTER KOLBE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional

homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0013082-24.2014.403.6100 - OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0013308-29.2014.403.6100 - MIDEL COMERCIAL LTDA (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Cumpra-se

0013379-31.2014.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA (SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN E SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da atuação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Intime-se.

0013404-44.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 19. Cite-se. Intime-se.

0013424-35.2014.403.6100 - GILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A (SP266398 - MILENA CARLA TANACA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GILDO PINHEIRO DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o levantamento dos valores de PASEP depositados em favor do autor no banco réu. Aduz, em síntese, que laborou como autônomo na construção civil, era contribuinte do INSS e trabalhou em órgão público e em razão disso, está cadastrado no PASEP sob o nº. 1.701.144.522-4 em que consta saldo de quotas no valor de R\$ 1.112,83 em 22/05/2013. Afirma que dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil e tentou realizar o levantamento do numerário existente em sua conta de PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), mas seu pedido foi negado sob o fundamento de que não se enquadra nas hipóteses legais de levantamento. Relata que, atualmente, encontra-se em liberdade condicional, após ter sido preso em 2008, sem condições de conseguir recolocação no mercado de trabalho, sendo que participa somente de uma frente de trabalho. Ressalta que não recebe ajuda de sua mãe e irmãos, com quem não tem mais contato e seu pai já é falecido, além de possuir uma saúde debilitada, posto que é portador de Hepatite C desde 1994 e somente agora deu início ao tratamento. Assevera que, pelo fato de não ter conseguido êxito nas vias administrativas, procurou o auxílio jurídico no Atendimento Jurídico à População de Rua e Albergados da Cidade de São Paulo, que é realizado pela Defensoria Pública do Estado e a Defensoria Pública da União, para a propositura desta demanda, de forma a garantir ao requerente o direito ao levantamento dos valores de PASEP. Originalmente ajuizada perante a 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, os autos foram

redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fls. 134/135 que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do presente feito. Vieram os autos para apreciação da antecipação de tutela requerida. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, diante da manifestação da União Federal às fls. 111/113, esta deve integrar o polo passivo desta ação por lhe competir a gestão da referida contribuição. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. A análise dos elementos informativos dos autos revela que o autor está em situação de miserabilidade, em situação de rua, albergado da Cidade de São Paulo, com a saúde extremamente debilitada, razão pela qual entendo pela excepcionalidade da possibilidade de levantamento de seu saldo de PASEP, mesmo sem haver expressa previsão legal, eis que não são taxativas, tendo em vista que a situação fática se apresenta em consonância com a finalidade constitucional da norma. No caso dos autos, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a recusa no levantamento do PASEP ao autor, uma vez que este se encontra, de fato, em situação de vulnerabilidade social. Acerca da possibilidade de levantamento do PASEP em casos excepcionais como este, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PASEP. LEVANTAMENTO. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS/PASEP para fazer face às despesas com doença grave. Precedentes: RESP 732.487/RS, desta relatoria, DJ de 06.12.2005; RESP 685.716/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.06.2005; RESP 624.342/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 25.10.04; RESP 560.723/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03 e RESP 387.846/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.08.2002 (AgRg no REsp 726828/SC, 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.10.2006). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200701274476 RESP - RECURSO ESPECIAL - 957794 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:23/08/2007 PG:00240). ADMINISTRATIVO. PASEP. LEVANTAMENTO. ART. 4º, 1º, DA LC N. 26/75. PRÓTESE PARA DEFICIENTE FÍSICO. DEFICIÊNCIA MOTORA GRAVE. ENQUADRAMENTO COMO INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. A Corte de origem deferiu o levantamento da quantia de R\$778,07 (setecentos e setenta e oito reais e sete centavos) por entender que o art. 4º, 1º, da LC n. 26/75 comporta interpretação extensiva, permitindo o enquadramento da moléstia da parte recorrida (deficiência motora grave) como hipótese de invalidez. 2. O STJ firmou o entendimento de que, em casos excepcionais, é possível efetuar o levantamento do saldo do PASEP, mesmo sem haver expressa previsão legal. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600955250 RESP - RECURSO ESPECIAL - 844568 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:06/10/2010) Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida, para autorizar o autor a levantar todo o montante atrelado ao PASEP de sua titularidade, devendo o Banco do Brasil (réu) informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação para inclusão da União Federal, diante da manifestação de fls. 111/113. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido à fl. 14. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Citem-se e Intimem-se com urgência.

0013776-90.2014.403.6100 - AIDA DIOP (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AIDA DIOP, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social à autora, ainda que em caráter provisório, atrelado ao tempo previsto para o término do cumprimento da pena em abril de 2015. Sustenta a autora, em síntese, que foi condenada em 1º grau pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecente e encontra-se cumprindo pena provisória. Aduz que lhe foi concedido o benefício da pena restritiva de direito em substituição à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, em virtude de sentença proferida nos autos da ação criminal nº. 0000.63035.2012.403-6105. Aduz que, mesmo estando obrigado a permanecer no país em razão do cumprimento da pena, o Ministério do Trabalho e Emprego recusou o fornecimento de CTPS. Justifica a sua pretensão na Constituição Federal, artigos 5º, caput (princípio da igualdade) e 6º (direito ao emprego) bem como o Estatuto do Estrangeiro, que determina no artigo 95 que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Vieram os autos conclusos para análise da antecipação de tutela pleiteada. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Os elementos informativos dos autos demonstram que a autora é senegalesa tendo sido condenada pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes e encontra-se cumprindo a respectiva pena com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 13/21) e para que possa ser expedida sua CTPS, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SP apontou à fl. 31 a necessidade do atendimento ao disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1, 2, e 3

da Portaria nº 01/97 atualizada pela Portaria nº 02/98, ou seja, deverá apresentar extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo SINCRE com passaporte, dentre outros documentos. Há que se ressaltar que, no caso em questão, o princípio da igualdade deve ser observado com o fim de assegurar ao estrangeiro uma forma digna de cumprimento de pena e assegurando-lhe todas as garantias, pois sua condição jurídica não o desqualifica como sujeito de direitos. Conforme preleciona Artur de Brito Gueiros Souza, o estrangeiro já tem sua situação agravada diante da distância de seu país e da sua família, além das barreiras linguísticas e da dificuldade de compreensão das normas e regulamentos carcerários. Além dessas dificuldades, tem-se impingido ao estrangeiro um tratamento discriminatório, com supressão de direitos, agravando-se ainda mais sua reprimenda. (Presos Estrangeiros no Brasil Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 300/302). Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar à ré que proceda à emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS à autora, independentemente de sua situação migratória irregular, em caráter temporário, enquanto a mesma estiver cumprindo pena em território nacional. Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 08. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0013788-07.2014.403.6100 - ANTONIO EDUARDO APARECIDO ROSSI DE CARVALHO - ESPOLIO X ROXANA GENZINI CARVALHO X TASSIANA FERNANDA GENZINI DE CARVALHO X TALES FERNANDO GENZINI DE CARVALHO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos dos Processos nºs. 0022140-86.1993.403.6100 e 0018552-71.1993.403.6100, que tramitaram na 17ª Vara Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0013898-06.2014.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA - ME (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada (artigo 273, do CPC), ajuizada por FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA-ME. em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo determinação para a entrega do veículo ao seu proprietário na condição de fiel depositário ou, ainda, a conversão da penalidade aplicada pela autoridade administrativa (Regulamento Aduaneiro, art. 617) para a aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº. 10.833/2003, com o depósito da multa de R\$ 15.000,00 em Juízo. Aduz que é de sua propriedade o veículo tipo ônibus de turismo SCANIA/K113 CL 4X2 360, cor PRATA, ano 1996, placas EVC 7112, avaliado em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), apreendido pela Receita Federal de Maringá/PR. Afirma que a empresa fretou o ônibus para Ana Claudia Ferrari para viagem de passageiros de Assis/SP com destino a Foz do Iguaçu/PR, com saída prevista para o dia 16/11/2012 com retorno para o dia 18/11/2012, conforme autorização de viagem emitida pela ANTT nº. 0002574822 e, durante o retorno, próximo à cidade de Campo Mourão/PR, o ônibus foi parado para fiscalização de rotina pelas equipes da Polícia Federal Rodoviária, o que resultou na apreensão do ônibus, devido às mercadorias que estavam com os passageiros, consideradas como fruto de descaminho. Sustenta que mesmo comprovando que o ônibus estava fretado para terceiros, com viagem autorizada pela ANTT, com lista de passageiros e mercadorias identificadas, o veículo ficou apreendido para fins de aplicação da pena de perdimento. Assevera a necessidade da liberação do ônibus para evitar que a empresa fiscalizada e ao final autuada sofra o eventual perdimento de seu coletivo, instrumento de trabalho e sustento da família. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão da tutela pretendida. Os elementos informativos trazidos aos autos pela própria autora não revelam de forma evidente que a Administração Tributária teria agido irregularmente na apreensão do ônibus em tela e das mercadorias que estavam sendo transportadas. Ao contrário, a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, revela exame criterioso pelos agentes públicos da situação narrada, com oportunidade de apresentação de documentos e provas pela autora. O art. 617 do Regulamento Aduaneiro estipula a pena de perdimento do veículo quando este conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, o que impõe a análise do comportamento do proprietário do automóvel, pois, como é cediço, a pena de perdimento e, analogicamente, também a apreensão ou a retenção do bem, não pode se dissociar do elemento subjetivo nem desconsiderar a boa-fé. O elemento subjetivo, na hipótese, consiste no conhecimento do proprietário acerca da utilização de seu veículo como instrumento à consecução da prática delituosa e, no entanto, qualquer bom observador constataria que a empresa autora teve como procurador na fase administrativa o Sr. Nelson Leitão Rodrigues (fl. 49), o mesmo que consta como passageiro na lista entregue à ANTT (fls. 30/32), ainda que se alegue a locação do veículo para terceiros com finalidade turística. Note-se, ainda, que inexistente desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme se verifica dos documentos constantes às fls. 24/25 e 57 e, por fim,

não houve apresentação de defesa da empresa autora na esfera administrativa, o que acarretou em sua revelia (fl. 60). Neste contexto, tendo em vista que a alegação de que o veículo tenha sido locado não foi demonstrada de qualquer forma e, para tanto bastaria a apresentação do respectivo contrato de transporte, a princípio não se visualiza ilegitimidade no ato praticado pela autoridade fazendária. Ainda que se admitisse que o autor não é o proprietário das mercadorias apreendidas, tal fato, por si só, não exime sua responsabilidade, pois ao permitir a utilização de seu veículo para a prática do ilícito, contribui para sua realização. Entendimento diverso implicaria no incentivo à prática de descaminho pelo proprietário, com a participação de terceiros, sem o risco de perdimento do seu veículo, o que é inadmissível. Desta forma, prima facie, não se vislumbra qualquer ilegalidade na apreensão do veículo e, ainda que a nomeação do próprio autor como fiel depositário permita sua melhor conservação, resguardando inclusive o erário público na eventualidade de ser aplicada a pena de perdimento, não se pode afastar a hipótese de tal veículo continuar a ser utilizado na prática de infrações penais e administrativas, tendo em vista que a questão acerca da responsabilidade do proprietário requer dilação probatória, a verificar a existência ou não de dolo ou culpa no transporte das mercadorias, o que impede a concessão da tutela antecipada pretendida para a entrega do veículo ou a conversão da penalidade em multa pecuniária. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA antecipada requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se.

0014077-37.2014.403.6100 - EDSON VIEIRA ALVES(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

0014131-03.2014.403.6100 - JUVENAL TADEU CANAS PRADO(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM S PAULO-COREN X MARIA RITA DE CASSIA FERNANDES X JOAO GREGORIO NETO X FERNANDO AUGUSTO VAQUERO DOS SANTOS
Tendo em vista as alegações da parte autora e os documentos apresentados na inicial, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se o conselho réu com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se com urgência.

0014270-52.2014.403.6100 - JOAO LUIZ CAMILLO X SUELY APARECIDA ALKMIM(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO LUIZ CAMILLO E SUELY APARECIDA ALKIMIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel situado na Rua Pascoal Ranieri Mazzilli, n. 119, apto 43, bloco 12, São Paulo/SP, matrícula 118.615, do 06º Registro de Imóveis desta Capital, bem como promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para 07/08/2014 desde a notificação extrajudicial. Requerem ainda que os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, sejam efetuados por meio de depósitos judiciais. Afirmando os autores que, em 01 de julho de 1993, adquiriram da Chemin Construtora S/A, mediante Instrumento Particular de Venda e Compra o imóvel descrito na inicial, pelo valor de Cr\$ 1.381.029.510,00 e firmaram contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para a garantia da dívida contraída, pelo Plano PES/CP com prazo de amortização de 252 meses. Sustentam que as prestações e dívidas tornaram-se excessivamente onerosas, encontrando-se injustamente em estado de inadimplência. Ressaltam ter procurado a CEF por diversas vezes com o objetivo de negociar as pendências financeiras porém não obteve êxito pois a ré informou que o pagamento precisa ser na totalidade da dívida. Informam que o imóvel será objeto de leilão designado para 07/08/2014 e para tanto oferecem o pagamento das prestações vincendas, pelos valores exigidos pela própria ré. Asseveram que a execução extrajudicial levada a efeito é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, e, está eivada de vícios, quais sejam, ilegitimidade do agente fiduciário, ausência de notificação para purgação da mora, não publicação dos editais em jornais de grande circulação. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute irregularidades do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66. A execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente

fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) Os elementos informativos dos autos, especificamente, a Matrícula n. 118.615, registrada no 6º Cartório de Registro de Imóveis referente ao imóvel objeto dos autos, demonstram que o imóvel foi adquirido pelos autores em 02/09/1993 da Chemin Construtora S/A e, na mesma data, foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal. Em 15/06/2000 o imóvel foi arrematado pela CEF nos termos do Dec-Lei n. 70/66, ou seja, o imóvel não está mais no nome dos autores. A condição de inadimplente, expressada pela própria autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista. Ante o exposto,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fls. 54/55 Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012596-39.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MANOEL MESSIAS FELIX DA SILVA Designo o dia 14 de outubro de 2014, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação do réu observando o prazo mínimo de 10 dias entre esta e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Cite-se e intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020277-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-32.2013.403.6100) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X AMAURY VIEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Tendo em vista a ausência de interposição de recurso contra a decisão de fls. 12/13, que julgou procedente a presente exceção de incompetência, e com a remessa dos autos principais, Ação Ordinária nº 0010413-32.2013.403.6100, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011976-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-32.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal. Apense-se aos autos da Ação Ordinária nº 0009583-32.2014.403.6100. Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004975-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FERNANDO FRANCISCO CASTAO X VANESSA MARTINS CASTAO

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada dos mandados de intimação, às fls. 33/36, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias, com a retirada dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009346-95.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/68: Nada a deferir com relação à petição da União, tendo em vista que o procedimento cautelar de protesto interruptivo de prescrição não tem caráter litigioso, não se admitindo defesa, cuja pretensão do interessado consiste em dar conhecimento ao requerido do seu alegado direito. A análise da questão da ocorrência ou não da prescrição da pretensão, conforme alegação da União, é matéria a ser decidida no processo competente, se houver, ou no contraprotesto de que trata a parte final do artigo 871, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para ciência e, em seguida, já tendo decorrido o prazo de 48 horas da juntada do mandado de intimação (fl. 65), entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 3821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2) - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Ciência à parte AUTORA do alegado e da documentação acostada aos autos pela ré às fls. 737/795, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, acerca do interesse na continuidade

da prova pericial, em face das alegações supramencionadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022074-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018934-34.2011.403.6100) JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO (SP108755 - ELIANA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Tendo em vista o silêncio do EMBARGANTE em relação ao despacho de fl.27, conforme atesta a certidão de fl.27 verso, venham os autos conclusos para extinção. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Fl.319 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA

Fl.384 - Defiro em parte o requerido. Preliminarmente, proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da coexecutada LAZARA REZENDE DE SOUZA. 1,7 Com as respostas, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e Int.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI (SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Fl.266 - Defiro o requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES
1- Preliminarmente, diante do requerido à fl.517 e considerando a existência de bens penhorados às fls.231/235, esclareça a EXEQUENTE o destino dos referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Em igual prazo, apresente ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, abatendo-se os valores apropriados conforme fl.369, bem como o valor dos bens penhorados às fls.231/235, conforme última reavaliação de fls.377/380. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.518. Int.

0019548-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X JAIRO TOPOROVSKI X LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI

Fl.81 - Preliminarmente, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito dos coexecutados JAIRO TOPOROVSKI e LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI, apresentando novo(s) endereço(s) para citação no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008450-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008450-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Fl.133 - Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE o primeiro parágrafo do despacho de fl.131, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o substabelecimento apresentado à fl.134 não está assinado pelo(s) patrono(s) da Caixa Econômica Federal - CEF.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para regularização de sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇOES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

Fl.264 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos, momento em que também será apreciado o pedido de fl.151.Int.

0024587-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024587-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AVIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Fl.421 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, Declaração de Bens na Receita Federal e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0010346-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS X LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024918-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito em relação ao coexecutado JOSÉ TEOFILDO DOS SANTOS FILHO, tendo em vista que os endereços apontados à fl.179 para citação, já foram diligenciados às fls.72/73 e 164/165.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0015263-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA - ME X FRANCISCO VIEIRA VALE X ANTONIO ILDO VIEIRA VALE Fl.224 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0018934-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO(SP108755 - ELIANA SANCHES) X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)
Diante da certidão de fl.96, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008909-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON ALVES TEODORO
Tendo em vista a certidão de fl.90, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0020172-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo(s) Executado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0021790-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA FORCA MAXIMA SERVICOS DE MANUTENCAO CONSERVACAO E PORTARIA LTDA EPP X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO
Tendo em vista a certidão de fl.125, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0008179-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEKSANDRA KARLA PACHECO
Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE o requerido às fls.48/52, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a Executada ainda não foi citada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012831-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS NUNES DA SILVA
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo(s) Executado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013816-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X EDUARDO DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo(s) Executado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022709-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ALVES MONTEIRO JUNIOR
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo(s) Executado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001993-04.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X W CONCEPT - COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada dos valores devidos pelo(s) Executado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2652

ACAO CIVIL PUBLICA

0023165-46.2007.403.6100 (2007.61.00.023165-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTICA(SP031889 - VALTER HAUY)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que imponha à ré o cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização, no prazo de 7 (sete) dias, de Assembléia Geral Extraordinária com a finalidade de deliberar sobre adoção de novo nome pela associação, cujo novo nome não deve, de qualquer modo, se identificar ou se assemelhar com denominações de órgãos/entidades públicas nacionais ou organizações internacionais, vedando-se, ainda, a utilização dos termos conselho, nacional e internacional. Além disso, deve ser consignado o prazo de 2 (dois) dias, contado da realização da referida assembléia extraordinária, a fim de que a associação proceda à averbação de tal modificação perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas competente, bem como proceda às demais formalidades decorrentes de tal modificação, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer a decretação da extinção da associação requerida, determinando-se a baixa do respectivo registro junto à serventia cartorial competente. Aduz o autor que em dezembro de 2006 a Procuradoria da República recebeu uma notícia encaminhada pela associação denominada CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTIÇA - CNIJ, reportando a prática de irregularidades pela empresa responsável pela construção de edifícios vinculados ao Sistema Nacional de Habitação. A formalização daquela notícia deu origem a dois expedientes: o primeiro visando apurar eventual crime contra a economia popular, de competência estadual, e o segundo, no âmbito da Polícia Federal, para apurar o fato de que a denunciante utilizava nome semelhante ao órgão público (Conselho Nacional e Internacional de Justiça), podendo levar pessoas a engano. Nesse último expediente, relativo à atribuição e utilização do nome CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, foi expedido ofício aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, visando a obtenção de cópia do estatuto social da associação que figura como ré na presente ação civil pública. Narra o autor que, em 11 de julho de 2007, ocorreu reunião entre o órgão ministerial e o vice-presidente do CNIJ na qual se discutiu a denominação utilizada pela entidade, ocasião em que o representante da associação informou sobre a existência, perante o CNJ, de procedimento referente à denominação utilizada pela ré (CNIJ). Assevera que na mesma reunião houve a recomendação do MPF para que a associação procedesse à modificação de sua designação, à consideração de que a utilizada - CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTIÇA - seria inadequada em virtude de sua semelhança com a denominação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, órgão criado pela EC n.º 45/2004. Referido prazo transcorreu sem que a providência recomendada fosse adotada, o que ensejou a propositura da presente Ação Civil Pública. Com inicial vieram documentos (fls. 16/226). Numa primeira abordagem, o feito foi extinto sem resolução de mérito, ante a proclamação, por este Juízo, da incompetência Justiça Federal (fls. 236/242). O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação do MPF para anular a sentença proferida (fls. 270/272), pelo que determinou o processamento do feito nesta instância e Juízo. O pedido liminar restou deferido às fls. 278/281. Citado o CNIJ, Valter Haury, na qualidade de representante legal da associação, apresentou manifestação de fls. 312/313. Sustentou, em síntese, (...) que a Entidade é sem fins lucrativos, de acordo com seus estatutos, bem como não possui patrimônio de qualquer natureza e sua sede hoje tem endereço provisório, na modesta residência do seu presidente em exercício, alugada na periferia da Zona Norte da Capital, onde foi citado, nunca teve conta bancária ou que tenha recebido contribuição tanto de pessoa física como jurídica, pública ou privada, que, ainda requer ao Douto Magistrado os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, pelas restritas condições financeiras de seus ex-dirigentes, que à época, aceitaram em participar da Associação, apenas para verem realizados os sonhos de sua

falecida amiga e fundadora Dra. Maria Ignez, na luta pela dignidade e justiça dos mais necessitados. Pugnou, ao final, pela extinção da associação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJe de 01/07/2011 - Decisão: Unânime) Sob esse aspecto, os elementos coligidos aos autos indicam que a requerida, após o falecimento de sua presidente (fl. 314), deixou de desempenhar suas atividades estatutárias, não tendo havido, tão somente, a sua regular dissolução. Tal circunstância é comprovada pelas inúmeras diligências realizadas na tentativa de citação dos representantes legais da associação. Diante de tal contexto, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Assentada tal premissa, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido liminar (fls. 278/281), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Ao que se verifica, a questão agora ora judicializada foi submetida ao C. Conselho Nacional de Justiça (conforme se depreende da Certidão de Julgamento da 47ª Sessão Ordinária), que apreciando o Pedido de Providências n.º 1419, requerido pelo Procurador Regional da União, assim se pronunciou: O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta no sentido de recomendar à d. Procuradoria-Geral da República que adote as providências que julgar necessárias para impedir a manutenção do nome Conselho Nacional e Internacional de Justiça - CNIJ por entidade de direito privado, nos termos do voto do Relator. Naquele feito administrativo, o E. Relator, Conselheiro Joaquim Falcão, asseverou: Apesar dos distintos objetivos estatutários, não parece ser possível que entidades de direito privado se utilizem de siglas idênticas ou muito semelhantes àquelas reservadas à Administração Pública, no caso, CNJ e CNIJ. Isto porque a primeira representa o Conselho Nacional de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário, de grande visibilidade nacional, o que poderia, em princípio, induzir em erro os cidadãos que são, eventualmente, atendidos ou assistidos pela entidade. A segunda sigla permanece muito parecida com a sigla do Conselho, mas o nome todo parecia certamente conduzir ao mesmo equívoco. Anota-se recente decisão prolatada neste Conselho, no PP 553, da relatoria do Conselheiro Douglas Alencar Rodrigues, no caso do uso de brasão da República por pessoa jurídica, da qual se extrai: [...] o uso das Armas da República pela entidade de direito privado tinha por objetivo único conferir aparência de oficialidade à sua atuação, iludindo os cidadãos demandados perante aquela instituição. No presente caso, não se vislumbra interesse da organização em adotar o nome para burlar a boa-fé das pessoas ou para auferir qualquer vantagem, mas é grande o potencial de aquisição de oficialidade, por contar com sigla idêntica ao órgão do Poder Judiciário. O fato de ter sido criada um ano antes do Conselho Nacional de Justiça também não é motivo suficiente para firmar um nome inicialmente idêntico ao CNJ e, atualmente, muito parecido (...). Deveras, se é certo que as palavras servem para designar coisas, comunicando uma certa mensagem a partir mesmo do emprego delas, é bem possível - senão provável - que, no caso concreto, o escopo da escolha de nome semelhante ao de um órgão da envergadura constitucional do Conselho Nacional de Justiça seja o de iludir a boa-fé das pessoas no sentido de induzi-las a supor estarem lidando com um órgão público respeitável tanto quanto o é o CNJ, por sua estatura e qualificação. É certo que nos dias que correm nem sempre as palavras - como sempre ocorreu - acompanham as coisas para expressar-lhes o significado. Houve, sim, não há como negar, um certo distanciamento entre a coisa e a palavra utilizada para designá-la, conforme constatado por Hilde Domim, para quem palavra e coisa jaziam juntas; tinham a mesma temperatura a coisa e a palavra ...! Mas, por mais que as palavras e as coisas tenham se separado, parece não ser o que ocorre no caso presente. A impressão que fica é que a utilização de pomposo nome tem deliberado fim de esconder algo. A essa conclusão é possível se chegar a partir da simples observação sobre o modo como se originou o presente feito: com a notícia, levada pela ora ré ao MPF relatando que uma construtora inescrupulosa estava a ilaquear a boa fé de interessados mutuários ... os quais, então, buscaram socorro no ... Conselho Nacional e Internacional de Justiça!! Sem dúvida, a procura ao CNIJ deu-se na suposição dos mutuários de estarem recorrendo a uma instituição pública que pudesse solucionar a questão de que estavam sendo vítimas. Ad argumentandum, válido anotar que o Decreto nº 1800/96, o qual regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, estabelece que: Art. 53. Não podem ser arquivados: (...) VI - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da Administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público; No mesmo sentido, o disposto no art. 7º, da Instrução Normativa nº 104/2007 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC, o qual estipula que Não são registráveis os nomes empresariais que incluam ou reproduzam, em sua composição, siglas ou denominações de órgãos públicos da administração direta ou indireta e de organismos nacionais e internacionais. Dessume-se, pois, que a designação utilizada pela requerida - Conselho Nacional e Internacional de Justiça - vai de encontro às normas que regulamentam a matéria. Contudo, anoto que em virtude da atual situação da requerida - que, segundo informações constantes dos autos, não mais desempenha as atividades estatutariamente previstas - eventual provimento jurisdicional que somente determinasse a alteração

da denominação social seria a ineficaz. Logo, deve ser acolhido o pedido subsidiário formulado, tendo havido, inclusive, a concordância do representante legal da associação (fls. 312/313). Com tais considerações, o acolhimento do pedido subsidiário é medida de rigor, sendo imperioso destacar, em complemento, que nos termos do art. 5º, XIX, da Constituição Federal, a dissolução da associação somente produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a extinção da associação CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, com a posterior baixa do respectivo registro junto ao cartório competente. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Certificado o trânsito o em julgado, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital (fl. 104)P.R.I.

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)

Tendo em vista que o presente feito foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/09/2014, às 16:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0020723-15.2004.403.6100 (2004.61.00.020723-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARACY DE ALMEIDA PIRES(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES)

Tendo em vista que o presente feito foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/09/2014, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

0004114-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$17.682,36 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizada para fevereiro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4125.160.0000436-57, firmado em 20.01.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado o réu por edital (fls. 111/113), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 115), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 117/144) pugnando pela aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova e, em consequência, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas que preveem a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela Price; a incorporação dos juros ao saldo devedor; a possibilidade de autotutela (12 e 19); a cobrança do IOF, da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Requereu, ainda, a descaracterização da mora, bem como a retirada do nome do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, além da aplicação do art. 940 CC. Impugnação da CEF (fls. 147/169). Instadas as partes à especificação de provas, o embargante solicitou a produção de prova pericial contábil (fls. 171/172), ao passo que a autora nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do embargante, pois não declarou que estaria sem condições de quitar as custas do processo e os honorários de advogado, com prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50), posto que é revel, já que a DPU a representa (citação por hora certa), na qualidade de curadora especial (TRF2, Processo 200851010169954, Apelação Cível, Desembargador Federal Aluisio Gonçalves De Castro Mendes, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R Data 05/07/2013). O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de

fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeat ser efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Quanto ao mérito, a ação monitoria é parcialmente procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 20.01.2011 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Pedro de Assis Oliveira, nº 255, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 48 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. Pretende o embargante a revisão do contrato de crédito - CONSTRUCARD, pois entende ser ilegal a capitalização mensal dos juros; a utilização da tabela price; a incorporação dos juros no saldo devedor; a possibilidade da autotutela (12 e 19); e a cobrança da pena convencional com os juros de mora, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Examinando as questões trazidas. TABELA PRICE E DO ANATOCISMO A Tabela Price (ou também conhecido por método francês), consiste em um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital (conceito de Carlos Pinto Del Mar, in Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26). A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que a simples incidência da tabela Price, expressamente pactuada, não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 20.01.2011. Ademais, a ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). É, ainda, equivocada a alegação de existência de amortização negativa, pois da planilha de cálculo de fls. 23/24, verifica-se que não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações (mesmo com atraso). AUTOTUTELA (DÉCIMA SEGUNDA E DÉCIMA NONA) Em síntese, a cláusula Décima Segunda do contrato celebrado autoriza que a CEF proceda ao débito dos encargos e prestações decorrentes da operação na conta corrente nº 4125.001.4152-0, Ag. Morumbi. Não vislumbro qualquer ilegalidade na referida disposição

contratual, uma vez encontra fundamento na livre disponibilidade do contratante. Tal previsão não coloca o contratante em uma posição de inferioridade perante a instituição bancária. Ademais, referida estipulação propicia uma redução no custo total do contrato, na medida em que não serão emitidos boletos bancários, com o consequente envio ao mutuário, para pagamento. Lado outro, no contrato de mútuo ora discutido há expressa disposição no sentido de que a CEF fica AUTORIZADA a utilizar o saldo de qualquer conta de titularidade do devedor para liquidar ou amortizar as obrigações assumidas pelo contrato (cláusula Décima Nona). A cláusula contratual que impõe unilateralmente ao consumidor a possibilidade de utilização e bloqueio, pela instituição financeira credora, do saldo de quaisquer contas de titularidade do devedor, para amortizar ou liquidar as obrigações de contratos de mútuos, reveste-se de manifesta abusividade, violando o disposto no art. 5º, LIV e art. 7º, X da Constituição Federal. Isto porque, tratando-se de relação consumerista, referida cláusula caracteriza-se como excessivamente onerosa ao consumidor, tendo em vista que o bloqueio de quaisquer contas do correntista, para amortizar ou liquidar obrigações do contrato bancário ora em litígio, poderá atingir contas salários, contas de aposentadoria, indenizações ou outros valores que se mostram impenhoráveis. Assim, embora livremente pactuada pelo correntista, mas tratando-se de relação de consumo bancário, onde as cláusulas são impostas por adesão, entendo que a mesma deve ser considerada como abusiva. PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que a utilização de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da credora para a cobrança do crédito sujeita o devedor ao pagamento de multa contratual no valor de 2% (dois por cento). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. O E. TRF da 2ª Região já se pronunciou que revelam-se inoportunas as alegações da apelante relativas à taxa de juros remuneratórios, moratórios e à multa, uma vez que, da análise do contrato e das planilhas que instruíram a ação monitória, é possível constatar que os referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites considerados como corretos pela própria embargante, a saber, juros remuneratórios de 9,7% ao ano, moratórios de 0,033% ao dia, e multa de 2% (Processo 201050010004039, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 03/08/2012 Página 196). Já em relação aos encargos moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Assim, há a possibilidade de cumulação da multa moratória com a pena convencional, já que tratam de situações diferentes. DESPESAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De fato, a cláusula Décima Sétima é inócua na medida em que o valor das despesas processuais é fixado em lei e cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do CPC, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. A respeito do tema, o E. TRF4ª decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem (Apelação Cível 200671000418827; Marga Inge Barth Tessler; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA O contrato prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento de encargo/prestação acarretam o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS Assiste razão à parte embargante quanto à cobrança ilegal do IOF no valor das parcelas descontadas na conta corrente, conforme demonstrado na planilha de fls. 23/24, tendo em vista a previsão de isenção de tributação, conforme a cláusula Décima Primeira (fl. 12). Deve, portanto, ser afastada a sua incidência cobrança de tal imposto. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, em casos de financiamento da CEF, o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar a inscrição do(s) nome(s) do(s) devedor(es) no cadastro de dados dos órgãos de proteção ao crédito (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003). No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (IOF). Logo, também é indevida a inclusão do nome da devedora nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, acolho em parte os EMBARGOS oferecidos e julgo parcialmente procedente o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$17.682,36 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), atualizada para fevereiro/2012, devendo o valor da dívida ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, com o afastamento das cláusulas Décima Sétima (ao fixar o valor das despesas processuais

e honorários advocatícios) e Décima Nona. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Face a sucumbência mínima da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0020241-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY, objetivando a cobrança da importância de R\$34.769,00 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais), atualizada para novembro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4155.160.0000439-60, firmado em 14.09.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Regularmente citado, o réu ofertou contestação (fls. 100/102) alegando que não conseguiu saldar as parcelas do financiamento, pois foram aplicados indevidamente juros e taxas (valor percentual), tornando-se exorbitante o valor das parcelas, além de estar em um período de dificuldade financeira (desempregado). Assim, impugnou a documentação acostada na inicial, bem como o valor atribuído à causa e pugnou pela improcedência do pedido. Não houve apresentação de impugnação pela CEF, nem as partes especificaram provas (fls. 103-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o embargante não observou o art. 4º da Lei nº 1.060/50. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Não há necessidade de realização de perícia contábil quando os documentos acostados são suficientes para o deslinde da questão. O juiz pode formar o seu convencimento a partir de documentos e elementos que já existam nos autos (art. 131 do CPC). Daí que deve indeferir provas desnecessárias (art. 130 do CPC), desde que se possa resolver fundamentadamente a lide, como ocorreu no caso. ... 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). A jurisprudência já decidiu pela propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Assim, rejeito à impugnação quanto aos documentos acostados na inicial, pois a autora apresentou o contrato (fls. 11/17) que ensejou a liberação do empréstimo ao devedor, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 18/19), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Deixo de apreciar a impugnação ao valor dado à causa, já que tal matéria deve ser questionada em petição própria como incidente processual e distribuída por dependência à ação principal (TRF5, Processo 200984000054257, Apelação Cível, Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE, Data 31/10/2013, Página 389). Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito firmado em 14.09.2011 (fls. 11/17), o devedor obteve da CEF a liberação de crédito no

importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Princesa Isabel, nº 266, apto 151, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Pretende o embargante a revisão do valor cobrado pela instituição financeira credora, pois entende que foram aplicados juros e taxas não estipuladas no contrato de financiamento. Examinando as questões apresentadas. É pacífico o entendimento de que com a edição da Súmula nº 381 pelo STJ ficou definido que suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria (STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários, Patrícia A. de Souza, no site da Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, publicado em 01/05/2009). Assim, em que pese à afirmação de que foram aplicados juros e taxas exorbitantes, o embargante não discrimina quais são os juros e taxas que entende ser inadmissível, nem expõe as razões que entende pertinentes para embasar o pedido de invalidação de tais cláusulas, tal como autorizado pela jurisprudência pátria. Ainda que o Magistrado conheça o Direito, iura novit curia, não se pode olvidar que a jurisprudência consolidada sobre a matéria é no sentido de ser vedado ao Juiz conhecer de ofício da abusividade das disposições constantes do contrato. É o que dispõe a Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. E, à guisa de complementação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ... ÍNDICES PREVISTOS NO CONTRATO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS E ONEROSAS. CDC. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MORA. VERIFICADA. ... É possível o Poder Judiciário exercer o controle dos contratos bancários, em observância às disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, promovendo a anulação de cláusulas contratuais abusivas, onerosas e inadequadas sobre o fornecimento de produtos e serviços. Contudo, caberia ao autor apontar tais cláusulas e qual o tipo de abuso estaria sendo cometido pelo agente financeiro. - O pedido apresentado encontra-se desprovido de qualquer fundamentação, vez que os argumentos são vagos e imprecisos, fato que vem a impedir uma verificação de possíveis excessos existentes no contrato e inviabiliza a apreciação de sua procedência ou improcedência pelo Poder Judiciário. Apelação parcialmente provida. (TRF5, 200781000152306, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE, Data 06/10/2011, Página 485). Desse modo, tal pedido deve ser rejeitado, uma vez que foi proposto mediante alegações genéricas, desprovidos de fundamentação. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, REJEITO os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$34.769,00 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais), atualizada para novembro/2012, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0023488-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL MIRANDA OLIVEIRA(SP154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de DANIEL MIRANDA OLIVEIRA, objetivando a cobrança da importância de R\$85.912,18 (oitenta e cinco mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos), atualizada para dezembro/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão dos Contratos Particular de Abertura

de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n°s 3045.160.00000440-60 (30.06.2011); 3045.160.00000462-76 (26.09.2011); e 3045.160.00000495-34 (30.03.2012), firmado entre as partes, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citado, o réu ofertou a contestação (fls. 65/85) alegando, em preliminar, a carência da ação. No mérito, aduziu excesso do valor cobrado, pois houve aplicação da capitalização indevida de juros, da correção monetária incorreta e acréscimo de outros encargos inexigíveis, além da cobrança de comissão de permanência como juros de mora. Sustentou que os pagamentos efetuados não foram considerados pela credora. Assim, requereu a aplicação do art. 940 do CC, além da improcedência do pedido. Impugnação da CEF (fls. 94/117). Instadas as partes à especificação de provas, a autora solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 92/93), ao passo que o embargante nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do embargante. A note-se. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois se tratando de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, uma vez que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário (TRF2, Processo 200751030020285, Apelação Civil, Desembargador Federal Guilherme Couto, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R Data 31/01/2011; Página 155/156). Diante da irrisignação do embargante, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Afasto a preliminar sustentada pelo embargante, pois, ante os expressos termos do art. 1.102C do Código de Processo Civil, é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato (STJ Processo 200501965449, Recurso Especial 800178, Relator Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Fonte DJE Data 10/12/2010). Também não procede a alegação de que a credora deixou de comprovar a origem da suposta dívida que está sendo cobrada. A autora acostou nos autos os contratos (fls. 10/18, 19/37 e 28/36) que ensejaram a liberação dos empréstimos ao devedor, bem como os demonstrativos dos débitos (fls. 46/47, 48/49 e 50/51), de forma clara, com a discriminação dos encargos aplicados pela ausência de pagamento pelo devedor. Portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Quanto ao mérito, o pedido monitorio é procedente. Em decorrência dos contratos de abertura de crédito celebrados entre as partes (fls. 10/18, 19/27 e 28/36), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$25.000,00; de R\$20.000,00 e de R\$9.000,00, destinados à aquisição de material de construção a ser utilizados nos imóveis situados na Rua Camurca, n° 14, Itaim Paulista e na Rua Raimundo Perez de Souza, n° 01, casa 03, Jardim Laura, ambos na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula n° 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Pretende o embargante a revisão do valor ora cobrado, já que houve aplicação indevida da capitalização de juros, da correção monetária incorreta e do acréscimo de outros encargos inexigíveis, além da estipulação de comissão de permanência como juros de mora. Examinando as questões trazidas. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula n° 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, com o advento da Medida Provisória n° 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33

pela Lei 4.595/64. Por outro lado, No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrados os contratos a que se referem estes autos, isto é, em 30.06.2011, 26.09.2011 e 30.03.2012. Ademais, a ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). JUROS REMUNERATÓRIOS Nos contratos foi prevista a taxa de juros mensal de 1,98% e de 2,40% ao mês que incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Oitava). Dessa forma, não me parece que o contrato firmado e aceito pelo devedor esteja revestido de vícios ou que a autora definiu, ao seu critério, a taxa de juros, uma vez que a cobrança de encargos e juros, bem como o número de parcelas a serem pagas pelo embargante encontram-se bem definidos e foram pactuados. Ademais, o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. Portanto, tenho que a taxa de juros mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Afirmou o devedor que houve a aplicação incorreta da correção monetária. Quanto à estipulação da TR como índice de atualização monetária, a jurisprudência da E. TRF5 já decidiu que quanto à atualização monetária pela Taxa Referencial, o Col. STJ já se manifestou em favor de sua legalidade, de acordo com o enunciado da Súmula 259, que assim estabelece: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Processo 00080175820124058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE Data 01/04/2014, Página 66). INADIMPLEMENTO Alega o embargante que é indevida a comissão de permanência por ser outra designação para juros de mora. Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. Todavia, dos contratos firmados entre as partes, verifica-se que não foi estipulada a comissão de permanência nos casos de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, conforme demonstra a cláusula Décima Quarta. Ademais, a correção monetária (TR) do saldo devedor dos contratos bancários pode ser aplicada cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato. PAGAMENTO O embargante afirmou que vários pagamentos foram feitos por conta do débito apontado na inicial - fato não considerado pelo Embargado -, não tendo sido levados em consideração quando da confecção do demonstrativo (fls. 75/76). Contudo, das planilhas de evolução da dívida acostadas na inicial (fls. 46/47, 48/49 e 50/51), constata-se que os valores pagos pelo devedor, ora embargante, foram utilizados para amortização do saldo devedor da dívida ora cobrada. Assim, tenho que a amortização da dívida ora questionada foi efetuada de acordo com o contrato de financiamento. Portanto, não há qualquer irregularidade cometida pela autora no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Por fim, não há que se falar da aplicação do art. 940 do Código Civil (somente pleiteável pela via da reconvenção), tendo em vista que não verifiquei má-fé da CEF, fato determinante para a sua incidência, conforme entendimento do Colendo TRF da 1ª Região (Processo 200638140013644, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 Data 24/06/2011 Pagina 199). Isso posto, REJEITO os EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido MONITÓRIO para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância R\$85.912,18 (oitenta e cinco mil, novecentos e doze reais e dezoito centavos), atualizada para dezembro/2013, devendo ser acrescido dos encargos contratuais pactuados, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. A atualização deve obedecer esses mesmos critérios até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Face a sucumbência mínima da CEF, nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, a credora apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031260-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031260-5) - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerida pela Autora NARLI CONCEIÇÃO MICHESKI, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada ao FGTS. Com o trânsito em julgado, a CEF juntou os extratos fundiários, comprovando o creditamento do valor da execução, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 233/243). Intimada, a exequente afirmou que a ré não apresentou os extratos fundiários que comprovassem o depósito do valor devido (fls. 251/252). Os autos retornaram da Contadoria Judicial com o parecer de fls. 266/270, no qual foi verificado que a conta elaborada pela CEF (fls. 234/242) estava correta, eis que em conformidade com os termos do r. julgado. Intimadas as partes, a exequente discordou deles, informando que o valor correto era de R\$14.915,51 (fls. 277/279), ao passo que a ré concordou com os cálculos apresentados (fl. 281). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A exequente impugna os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, alegando que a discordância foi ocasionada pela falta de atualização do valor da execução (JAM). Pois bem. Ao elaborar o parecer contábil a Contadoria Judicial constatou que está correta nos termos do r. julgado a conta apresentada pela CEF às fls. 234/242, pois a correção monetária deu-se pelos critérios previstos no Provimento 64/2005 e juros moratórios à taxa de 1,0% ao mês a partir da citação (jan/2009), até a data dos créditos realizados pela CEF, mai/2013 (fl. 266). Diferentemente do que sustentou a exequente, a instituição financeira já tinha creditado na conta vinculada ao FGTS o valor devido em favor da autora, conforme demonstrado nos extratos fundiários juntados aos autos (fls. 234/242). Assim, tenho como correto o valor da execução calculado e creditado pela CEF às fls. 234/242, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento na conta vinculada ao FGTS, bem como pelo depósito judicial dos honorários advocatícios, conforme se depreende às fls. 2234/242 e 243, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do patrono da autora, conforme requerido à fl. 278. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017843-06.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTICA(SP031889 - VALTER HAUY)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face do CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, visando a condenação do requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração, conforme seus estatutos e de acordo com as formalidades legais, de seu nome, observando-se as proibições contidas nos diplomas citados nesta exordial, bem como posterior averbação de tal modificação junto ao órgão competente, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00. Sustenta a autora que a associação ré registrou-se no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital com o nome Conselho Nacional e Internacional de Justiça, denominação esta inadequada em virtude da semelhança com a adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão federal instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Assevera, assim, que além do dano causado à União, pois somente esta possui o direito de usar exclusivamente o nome do órgão, a denominação empregada pode causar confusão no público em geral, que pode incorrer em erro ao acreditar que o réu é órgão componente da Administração Pública Federal. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 20/21). Em manifestação de fl. 43 a UNIÃO FEDERAL pugnou pela suspensão do processo pelo prazo de 6 meses para que se procedesse à sucessão do representante legal da associação requerida, o que foi deferido à fl. 44. Às fls. 47/48 a demandante requereu o reconhecimento de conexão da presente demanda com a ação civil pública registrada sob o nº 0023165-46.2007.403.6100, com a consequente reunião de ambas as ações. Citado o CNIJ, Valter Hauy, na qualidade de representante legal da associação, apresentou manifestação de fls. 86/87. Sustentou, em síntese, (...) que a Entidade é sem fins lucrativos, de acordo com seus estatutos, bem como não possui patrimônio de qualquer natureza e sua sede hoje tem endereço provisório, na modesta residência do seu presidente em exercício, alugada na periferia da Zona Norte da Capital, onde foi citado, nunca teve conta bancária ou que tenha recebido contribuição tanto de pessoa física como jurídica, pública ou privada, que, ainda requer ao Douto Magistrado os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, pelas restritas condições financeiras de seus ex-dirigentes, que à época, aceitaram em participar da Associação, apenas para verem realizados os sonhos de sua falecida amiga e fundadora Dra. Maria Ignez, na luta pela dignidade e justiça dos mais necessitados. Pugnou, ao final, pela extinção da associação. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua concordância quanto ao pedido de extinção da associação ré (fl. 91). Determinou-se à fl. 93 a regularização da representação processual do requerido, o que foi cumprido às fls. 94/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de

pobreza. (STJ - EREsp nº 1185828 / RS - Órgão Julgador: Corte Especial - Relator: Ministro César Asfor Rocha - DJe de 01/07/2011 - Decisão: Unânime) Sob esse aspecto, os elementos coligidos aos autos indicam que a requerida, após o falecimento de sua presidente (fl. 314), deixou de desempenhar suas atividades estatutárias, não tendo havido, tão somente, a sua regular dissolução. Tal circunstância é comprovada pelas inúmeras diligências realizadas na tentativa de citação dos representantes legais da associação. Diante de tal contexto, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Assentada tal premissa, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0023165-46.2007.403.6100, a qual julgou procedente o pedido para extinção da associação CONSELHO NACIONAL E INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente demanda. Isso porque, com a propositura desta ação objetivou a UNIÃO FEDERAL provimento jurisdicional consistente na alteração, conforme seus estatutos e de acordo com as formalidades legais, de seu nome, observando-se as proibições contidas nos diplomas citados nesta exordial, bem como posterior averbação de tal modificação junto ao órgão competente, com a imposição de multa diária para o caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00. Com efeito, eventual sentença que determinasse a alteração da denominação da associação seria ineficaz, porquanto já proferida sentença determinando a sua dissolução. Com efeito, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão autoral são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte demandante. Vislumbra-se, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fulcro no princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0018136-39.2012.403.6100 - CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO (SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos em sentença. Fls. 169/171: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, com pedido de efeito suspensivo apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIA BATISTA DO NASCIMENTO, sob alegação de excesso de execução no que toca a aplicação indevida da multa (art. 475-J do CPC). Alega que os cálculos apresentados pela exequente (fls. 151/152), na quantia de R\$12.102,98 (doze mil, cento e dois reais e noventa e oito centavos), atualizada em março/2014 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$11.437,82 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada para junho/2014. Juntou o comprovante de depósito (fl. 172). Concedido o efeito suspensivo à Impugnação (fl. 174). Intimada, a impugnada rebateu a alegação da CEF de que não foi intimada para efetuar o pagamento da execução (fls. 175/180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A CEF impugna o valor da execução calculado pela impugnada, já que é indevida a aplicação da multa de 10%, pois não fora intimada para efetuar o pagamento, conforme determina o art. 475-J do CPC. Tenho que assiste razão à CEF. Explico. Em que pese a certidão de fl. 153 ter informado que a CEF não efetuou o pagamento do valor da condenação apesar de intimada, tenho que é imprescindível que a exequente primeiro apresente a memória de cálculos para que a executada seja intimada para cumprir a decisão judicial, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a Corte Especial do STJ decidiu que é cabível a aplicação da multa, após a intimação do devedor (por meio do seu advogado) e não do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, decidiu o E. TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EXEQUENTE PARA PAGAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO INCABÍVEIS. I. Com o julgamento do agravo de instrumento, restam prejudicados os embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu a liminar. II. Quando o valor da condenação depender de cálculo aritmético, o credor deve requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com memória do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B, do CPC. III. Honorários de advogado cabíveis somente se não houver o cumprimento da obrigação, ou seja, após apresentados os cálculos e intimado o devedor, este deixar transcorrer in albis o prazo de quinze dias sem pagamento. IV. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, no Resp 940274/MS, tendo como Relator o Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJE 31/05/2010, já decidiu que o termo inicial do prazo de quinze dias para a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, é a intimação do executado na pessoa do advogado pela publicação na imprensa oficial e não o trânsito em julgado. V. Incabível o bloqueio via BACENJUD considerando que a parte executada antes da intimação para pagamento não pode ser considerada inadimplente. VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (TRF3, AI 00162983320094030000, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 09/09/2013 Fonte Republicacao). Portanto, procede a alegação da CEF de que é indevida a aplicação da multa, eis que não foi intimada para dar cumprimento a obrigação. Por outro lado, o

exequente não impugnou especificamente sobre o valor da execução. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO procedente a Impugnação da CEF, para fixar o valor da execução em R\$11.437,82 (onze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizada para junho/2014 e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a diferença irrisória dos cálculos. Expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014952-41.2013.403.6100 - MARINA FONSECA PRATA MARTINS (SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS) X FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP - UNIDADE SAO PAULO (DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARINA FONSECA PRATA MARTINS, já qualificada nos autos, em face de GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a reinserção da autora como beneficiária dos servidores falecidos e, conseqüentemente, determine o restabelecimento do pagamento dos benefícios a que faz jus. Requer, outrossim, a condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores retroativos atinentes à pensão por morte nos meses de junho e julho de 2009 e a partir de abril de 2010, inclusive com acréscimo de gratificações natalinas ou qualquer outro benefício. Alega a autora, em síntese, que os seus avós Manoel Baptista da Fonseca Júnior e Eglê Machado Pinheiro da Fonseca foram nomeados seus guardiões em caráter permanente. Sustenta que, em razão do falecimento de seus avós, as netas requereram a concessão de pensão previdenciária por morte, o que lhes foi concedido a partir de junho/1998. Afirma que, em 02/08/2001, com a maioria de sua irmã Renata, os benefícios por morte passaram a ser percebidos integralmente pela autora. Narra que, com o pretexto de examinar os atos de concessão de pensão civil, a 1ª Câmara do TCU, nos autos do Processo n.º 015.814/2008-1, suspendeu definitivamente o pagamento dos benefícios, a partir de junho/2009, sob os fundamentos de que as provas apresentadas para a comprovação da dependência econômica da autora, ainda menor de idade, foram insuficientes para a manutenção dos benefícios, apesar do reconhecimento de sua boa-fé. Alega haver interposto recurso em face do acórdão do TCU, cujo efeito suspensivo foi deferido. Conseqüentemente, teve restabelecido o pagamento do benefício em agosto de 2009. Narra que, a partir de abril de 2010, com o improvidamento do recurso administrativo, cessaram definitivamente os pagamentos relativos à pensão por morte dos seus avós. Sustenta a ocorrência de decadência, bem como a existência de dependência econômica dos avós. Afirma necessitar de assistência médica e, em que pese sua mãe exercer cargo público, sua renda é insuficiente para fazer frente às despesas necessárias. Ademais, o seu pai, exercendo a advocacia autônoma, possui renda variável e incerta. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/86). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/127). Defendeu, no mérito, a legalidade da suspensão da pensão em virtude da incompatibilidade de seu pagamento com a regra estabelecida pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98, de modo que não há suporte legal a ensejar o seu recebimento pela autora. Bateu-se, pois, pela improcedência do pedido. Por sua vez, a corrê GEAP Autogestão em Saúde apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 172/236). O INSS noticia que não há que se falar em restabelecimento de pensão eis que se trata de pensão temporária, cujo termo final é a maioria, já completada segundo informado e conforme consta do próprio documento de fl. 37. Informa, ainda, que se o juízo for determinar o restabelecimento da pensão para a autora a partir de agora, a União Federal deverá ser incluída no feito, haja vista tratar-se de nova implantação, cuja responsabilidade atualmente é da Advocacia-Geral da União (fls. 240/251). A decisão de fls. 252/253v reconheceu a perda do objeto do pedido antecipatório ante a informação de que a autora havia atingido a maioria civil. Réplica às fls. 257/260, oportunidade em que a demandante concordou com a perda superveniente do objeto do pedido para sua reinserção como beneficiária de seus avós guardiões, pelo que delimitou o pedido final ao pagamento das verbas pretéritas. Pleiteou, ainda, a exclusão da correquerida GEAP do polo passivo da ação. Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 265; 266 e 267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela correquerida GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Segundo informações constantes da peça defensiva apresentada às fls. 172/179, a GEAP é uma operadora de planos de saúde, na modalidade de autogestão multipatrocinada, tendo por finalidade a manutenção, criação, administração e execução de planos privados de assistência à saúde, de caráter suplementar. Logo, o vínculo da demandante com a GEAP diz respeito, tão somente, ao plano de saúde contratado, pelo que a corrê não possui legitimidade passiva em face dos pedidos formulados: i) reinserção da autora na condição de beneficiária dos servidores falecidos, com o restabelecimento dos pagamentos da pensão; ii) condenação da autarquia federal

ré ao pagamento retroativo dos valores do benefício. Tal circunstância foi reconhecida pela própria requerente que, em sua manifestação de fls. 257/260, pugnou pela exclusão da correqueira GEAP do polo passivo da lide. Lado outro, consoante já consignado quando da prolação da decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, houve a perda superveniente do objeto em relação ao pleito consistente na reinserção da Autora como beneficiária dos servidores falecidos, e por via reflexo (sic), ainda determinar o restabelecimento do pagamento dos benefícios. Isso porque, conforme noticiado pelo INSS às fls. 240 e comprovado pelos documentos de fl. 32 e 37, a postulante, nascida em 16/02/1993, completou 21 anos de idade em 16/02/2014, operando-se, de pleno direito, a extinção do direito ao recebimento da pensão temporária, nos termos do art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90. A controvérsia persiste no que toca ao recebimento dos valores retroativos. Pois bem. Com o ajuizamento da presente ação insurge-se a autora contra o ato administrativo que, em abril de 2010 (Acórdão TCU nº 1624/2010), determinou o cancelamento do benefício previdenciário a que fazia jus, o qual fora concedido em junho de 1998 por ostentar a requerente a condição de menor sob guarda. Invoca, para tanto, a ocorrência da decadência do direito da Administração Pública anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, assim como a desnecessidade de comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. No que concerne à primeira alegação (decadência), como é cediço, a Administração Pública pode rever seus próprios atos. Contudo tal direito não pode se estender indefinidamente, sob pena de gerar instabilidade nas relações jurídicas. Diante disso, o legislador editou a Lei nº 9.784/99, que em seu art. 54 estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus próprios atos. Confira-se a redação do referido dispositivo legal: Art. 54. O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Tenho que no presente caso não houve decadência. Explico. O ato de concessão de aposentadoria/pensão é um ato complexo que, para o seu aperfeiçoamento, depende do exame a ser conduzido pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal. Por conseguinte, é forte o entendimento jurisprudencial no sentido da não fluência do prazo decadencial no período compreendido entre o ato administrativo concessivo da aposentadoria/pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas. Nesse norte: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO QUE SOMENTE SE APERFEIÇA COM A ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 3/STF. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo Tribunal de Contas, começando a fluir o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99 após a análise da Corte de Contas. 2. Quanto à alegação de violação do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a observância aos indigitados princípios constitucionais é excetuada quando se trata da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 3 do STF. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201300594371, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/02/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há falar em decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas (EDcl no REsp 1.261.757/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 21/3/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101982738, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2013 ..DTPB:..) Desse modo, considerando que o benefício ora sub examine foi submetido à apreciação do TCU em abril de 2010 (fl. 50), não há que se falar no transcurso do prazo decadencial estampado no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Assentada tal premissa, necessário perquirir sobre a correção da decisão administrativa que determinou o cancelamento da pensão por morte percebida pela autora. Sob esse aspecto, imperioso registrar que nos autos do processo nº 802/93, que tramitou perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional III - Jabaquara/Saúde, Manoel Baptista da Fonseca Júnior e Eglê Machado Pinheiro da Fonseca, avós da ora demandante, foram nomeados seus guardiões, consoante termo acostado à fl. 19. Com o falecimento dos avós guardiões (fls. 35/36), ambos servidores públicos federais, a autora (e também sua irmã), por ostentar a condição de menor sob guarda, passou a fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte temporária com fulcro no art. 215 c/c art. 217 da Lei nº 8.112/90. O termo inicial das pensões foi fixado em 03/06/1998 e 14/07/1998. Os citados preceitos normativos estabelecem que: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões:(...)II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa

designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Entretanto, quando o Tribunal de Contas da União procedeu ao exame do ato concessório da pensão para fins de registro (processo nº 015.814/200-1), decidiu por sua ilegalidade em acórdão cuja ementa transcrevo: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR. ILEGALIDADE. 1. É ilegal o ato de pensão civil instituído em favor de menor sob guarda não comprovada a dependência econômica do beneficiário em relação ao instituidor. 2. A condição de dependência econômica em relação ao instituidor, para fins de deferimento de pensão ao beneficiário, deve ser aferida caso a caso, através de meio probatório idôneo e capaz de imprimir forte convicção quanto à veracidade dessa condição. 3. Somente se admite a transferência da responsabilidade de prover os meios de subsistência do menor para avós na absoluta incapacidade dos pais. (Acórdão nº 2106/2009) Em outros termos, entendeu o TCU que para a autora fazer jus à pensão civil dos seus avós, não basta a sua condição de menor sob guarda, é necessário que, além disso, comprove a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Tal diretriz restou mantida quando da prolação do acórdão de nº 1624/2010, que apreciou a matéria em sede recursal. Escorrito, ao meu, sentir o entendimento firmado pelo TCU. Isso porque, a despeito da Lei nº 8.112/90 presumir que o menor sob guarda é economicamente dependente de seus guardiões, tenho que tal presunção é iuris tantum, admitindo prova em sentido contrário. Vale dizer, não comprovada a dependência econômica, o benefício deve ser cancelado. Tal corrente, a qual me filio, também encontra eco na jurisprudência pátria: EMENTA: I. Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Pensão temporária (L. 8.112/90, art. 217, inciso II, alínea b): suspensão liminar: presença dos seus pressupostos. 1. Ato do Tribunal de Contas da União que, liminarmente, determinou a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes de pensão temporária instituída em favor de menor cuja guarda fora confiada ao servidor falecido, seu avô. 2. Caracterização do periculum in mora, dada a necessidade de prevenir lesão ao Erário e garantir a eficácia de eventual decisão futura, diante de grave suspeita de vícios na sua concessão e, principalmente, quando a sua retirada não significa o desamparo de pretensão titular. 3. Plausibilidade da tese que exige a comprovação da dependência econômica para recebimento da pensão temporária prevista na letra b do inciso II do art. 217 da L. 8.112/90, tendo em vista que, no caso, à vista da capacidade econômica dos pais do beneficiário, apurada pela equipe de auditoria, não se pode inferir que a dependência econômica tenha sido a única causa para a concessão da guarda do requerente aos avós. II. Mandado de segurança: alegação improcedente de prejuízo. Indiferente para a continuidade do processo a perda do benefício pelo impetrante por ter atingido a idade limite de vinte e um anos: dada a confirmação, em decisão de mérito, do entendimento do TCU manifestado na cautelar - objeto desta impetração - mantém-se o interesse do requerente no julgamento do mérito do mandado de segurança, já que, se concedida a ordem, estaria ele resguardado de devolver os valores recebidos desde a decisão impugnada. III. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal: exigência afastada nos casos em que o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição (art. 71, III), aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, só após o que se aperfeiçoa o ato complexo, dotando-o de definitividade administrativa. IV. Tribunal de Contas da União: controle externo: não consumação de decadência administrativa, por não se aplicar o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99, dado o não aperfeiçoamento do ato complexo de concessão. (MS 25409, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE DE AVÔ. ÓBITO EM 12.10.2010. ART. 16 DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. GUARDA DE FATO NÃO COMPROVADA. GENITORES VIVOS, APTOS E CAPAZES DE PROVER O SUSTENTO DA FILHA MENOR. I - Na ausência de qualquer evidência documental ou testemunhal capaz de comprovar a dependência econômica de neta em relação ao avô (e, conseqüentemente, afastada a alegação de guarda de fato), o mero fato de residirem sob o mesmo teto, juntamente com a genitora da menor, não autoriza o magistrado a concluir pelo direito à concessão da pensão por morte pretendida, mormente quando constatado dos autos que a mãe da menor custeava os seus estudos em colégio particular, ainda que com a colaboração de outros familiares. II - À míngua da prova da dependência econômica, a modéstia das condições de vida dos pais em nada conduz ao direito dos filhos à pensão instituída por avô falecido, sendo a luta pela vida através do trabalho informal, bem como a percepção de benefício previdenciário insatisfatório, situações inerentes às dificuldades econômicas constatadas na grande maioria dos lares de baixa renda brasileiros que, evidentemente, não afastam a presunção de dependência dos filhos menores em relação aos seus pais vivos. III - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma tranqüila, ao julgar questão previdenciária relacionada à adoção de netos não-órfãos por seus avós, que, encontrando-se vivos os pais, a eles se deve imputar o dever de assistência e a responsabilidade imediata pela criação dos filhos, tendo sido salientado que o deferimento da guarda a outras pessoas, em tais hipóteses, evidencia-se como verdadeira burla ao sistema previdenciário de proteção aos dependentes dos trabalhadores em geral, com indevida oneração aos cofres públicos. IV - Remessa necessária e apelações da UNIÃO e do INSS providas. Sentença reformada. Antecipação da tutela cassada. (APELRE 201151010068279, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/07/2014.) Desse modo, considerando ser a concessão da pensão temporária por morte um ato complexo, é consectário lógico que o TCU, no exame destinado a perfectibilização do ato, possa, para a formação do convencimento do colegiado, cotejar elementos outros que não se faziam presentes ou não foram sopesados no

momento do deferimento do benefício. Assim, forte na premissa de que em primeiro lugar incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (art. 22, Lei nº 8.069/9), constatando-se que (...) a mãe desempenha o cargo de analista judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e que o pai é profissional liberal, advogado inscrito na OAB/SP nº 96.540.(fl. 57), a manutenção do pagamento benefício da pensão por morte instituído pelos avós constituiria ofensa aos princípios da legalidade e moralidade que permeiam nosso ordenamento jurídico. Ainda que este Juízo reconheça que a supressão de importância tão vultosa possa afetar o atual padrão de vida vivenciado pela demandante, influenciando, inclusive, o tratamento da moléstia da qual padece, não se pode olvidar que a pensão não pode ser encarada como uma herança deixada pelo instituidor em benefício de terceiros. Comprovando-se que os genitores (in casu, servidora pública federal e advogado) possuem condições de amparar sua filha, assim deve ser feito, sob pena de completo desvirtuamento da finalidade do benefício, e isto em prejuízo ao Erário. Assim, os documentos juntados não demonstram, de forma inequívoca, a dependência econômica da autora em relação aos instituidores do benefício e, ao revés, comprovam que os seus genitores possuem plenas condições de lhe fornecer sustento e amparo, inexistindo, pois, razão para manutenção do benefício, com pagamento das parcelas retroativas. Como é sabido, via de regra o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. No caso em apreço a autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, pelo que o não acolhimento da pretensão autora é medida de rigor. Diante do que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em face da requerida GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, tendo em vista a sua ilegitimidade ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. B) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil em relação ao pedido para reinserção da Autora como beneficiária dos servidores falecidos, perante as Rés, e por via de reflexo, ainda determinar o restabelecimento do pagamento dos benefícios, em decorrência da perda superveniente de seu objeto. C) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos a título de pensão por morte temporária. Custas ex lege. Condeno a autora, de forma pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0022714-11.2013.403.6100 - DOURADA COMERCIAL E AGROPECUARIA S.A.(SP159418 - MARCELO LOPES VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DOURADA COMERCIAL E AGROPECUÁRIA S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito aqui apontado com a condenação da ré na obrigação de restituir a requerente o que foi pago indevidamente, correspondente a R\$ 61.041,43 (sessenta e um mil e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), decretando a repetição do indébito no valor de R\$ 122.082,86 (cento e vinte e dois mil e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) referente às importâncias recolhidas indevidamente a título de COFINS conforme documentos contábeis anexos, acrescidos de juros e correção monetária ou, alternativamente seja permitida a compensação com outro tributo devido. Narra, em síntese, que em outubro de 2013, necessitando renovar sua Certidão Negativa de Débitos Fiscais, procurou o centro de atendimento da Secretaria da Receita Federal, onde foi informada da existência de uma pendência no importe de R\$ 20.321,68 (Processo Administrativo nº 10880.652075/2009-11), embora tal débito já tenha sido objeto de PERDCOMP, datada de 15/01/2007. Alega que o crédito utilizado decorre de pagamento a maior de COFINS referente a novembro de 2006, já que foi recolhida a importância de R\$ 50.080,18 quando era devido apenas R\$ 29.758,51. Sustenta que a PERDCOMP nº 27520.73254.150107.1.3.04-9902 deve ser revista, uma vez que o analista da Receita Federal, ao analisar o pedido, o fez de forma equivocada e, ao invés de considerar o crédito o fez como débito, prejudicando a Requerente de forma incomensurável (fl. 03). Relata que visando rever o despacho administrativo que indeferiu o pleito de compensação ilegalmente a requerente procurou o chefe do Setor explicando-lhe o ocorrido, tendo sido informada que não há reanálise, assumindo, ainda, que o procedimento do analista foi equivocado, por ser impossível modificar a decisão após lançada no sistema de informática, e que não havia outra instância administrativa para um pedido de revisão da decisão, a única forma de revisá-la seria por via judicial (fl. 04). Aduz que diante dessa situação, recolheu o valor do débito em aberto, pois necessitava de certidão de regularidade fiscal para fazer frente a seus compromissos comerciais. Requer, portanto, a restituição dos valores recolhidos a maior. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/79). Houve aditamento da inicial (fls. 91/96). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 83/84). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 99/118), batendo-se pela improcedência do pedido. Afirmou que, como bem consignado na r. decisão de fls. 83/84, tudo está a indicar que o referido débito tenha sido lançado indevidamente em duplicidade (fato que gerou a ausência de crédito para a compensação), notadamente quanto ao erro na declaração da autora, a

implicar, inclusive, a apresentação de declaração retificadora. Assim, como o procedimento de reanálise do PERDCOMP ainda não restou concluído, requer-se a sua juntada posterior. Às fls. 116/118, a ré juntou as informações nas quais a autoridade fiscal afirma que dada a determinação de nova análise, passamos a feitura da mesma, levando-se em consideração as declarações atualmente ativa, quais sejam, a DCTF retificadora transmitida em 16/11/2009, juntamente com a DICON, sendo que tal análise restou homologada a compensação, extinguindo-se o crédito tributário constante da cobrança nº 10880.652075/2009-11. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Pretende a autora a restituição do valor do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10880.652075/2009-11 (inscrição em dívida ativa da União nº 80.6.12.041797-99), que foi objeto da compensação declarada na PERDCOMP nº 27520.73254.150107.1.3.04-9902. Pleiteia, também, a restituição do valor que teve que recolher em duplicidade como condição para obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Desde logo, observo que os documentos de fls. 65/70 e 74/76 são cópias dos documentos de fls. 28/30, 43/45 e 49/51, respectivamente - não se prestando, pois, à comprovação de direitos diversos. Ao que se verifica dos autos, a autora enviou em 15/01/2007 o PERDCOMP nº 27520.73254.150107.1.3.04-9902 (fls. 52/70) para extinção do débito de COFINS (12/2006), no importe de R\$ 20.312,68; Em 16/11/2009 (fls. 28/45), a autora enviou a Declaração Retificadora relativa ao 2º Semestre de 2006, na qual constou o seguinte: a) débito de COFINS referente a outubro/2006 - valor R\$ 29.762,41 (fl. 43) - DARF vinculado no mesmo valor (fl. 49); b) débito de COFINS referente a novembro/2006 - valor R\$ 29.758,51 (fl. 44) - DARF vinculado no valor de R\$ 50.080,18 (fl. 50). Ou seja, houve um pagamento a maior na quantia de R\$ 20.321,67; c) débito de COFINS referente a dezembro/2006 - valor R\$ 71.188,36 (fl. 45) - DARF vinculado no mesmo valor (fl. 51); Ainda, a autora recolheu em 15/03/2013 o valor do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.12.041797-99, no importe de R\$ 40.719,75 (fl. 77). Determinada a reanálise do PERDCOMP nº 27520.73254.150107.1.3.04-9902 (fls. 83/84), a autoridade fiscal reconheceu ser indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.12.041797-99, consubstanciado nos autos do processo administrativo nº 10880.652075/2009-11 (fl. 118). Asseverou a autoridade que, realizada a nova análise, restou homologada a compensação, extinguindo-se o crédito tributário constante da cobrança nº 10880.652075/2009-11. Conclui-se, portanto, que: 1. Houve um recolhimento a maior a título de COFINS na competência nov/2006 (fl. 44), na quantia de R\$ 20.321,67 (fl. 50), que foi, equivocadamente, objeto do PERDCOMP nº 27520.73254.150107.1.3.04-9902 para extinção do crédito tributário relativo a dez/2006, que, contudo, já havia sido pago (DARF de fl. 51). Logo, mister se faz a repetição de tal indébito. 2. As informações lançadas na referida PERDCOMP nº 27520.73254.150107.1.3.04-9902 foram objeto do PA nº 10880.652075/2009-11 e o débito no importe de R\$ 20.321,67 foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.12.041797-99, passando, assim, a obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da autora. 3. A autora efetuou em 15/03/2013 o recolhimento do valor de referido débito (inscrição DAU nº 80.6.12.041797-99) - valor originário R\$ 20.321,68 -, que atualizado totalizou R\$ 40.719,75 (fl. 77). Assim, também é de rigor a devolução do valor pago em duplicidade. No entanto, o pedido de repetição do indébito no valor de R\$ 122.082,86 não merece acolhimento, por ser incabível a condenação em dobro do valor do indébito, ante a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil, que regula relação jurídica obrigacional decorrente de ato ilícito. E, como se sabe, a repetição do indébito tributário é disciplinada pelo Código Tributário Nacional (arts. 165 a 169), no qual não há previsão acerca de referida devolução em dobro. Sobre o tema já se pronunciaram os Tribunais Superiores, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 2. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 3. Assevere-se a inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil em tema de repetição de indébito tributário porque esta se rege pela legislação específica (Art. 165 a 169 do CTN), que não abarca a devolução em dobro. 4. O simples fato de o Fisco exigir o tributo a maior por divergência de entendimento não faz presumir a existência de dano moral, o qual precisa ser cabalmente demonstrado. 5. Julgado o feito parcialmente procedente, caracteriza-se a sucumbência recíproca. (TRF 4ª Região, APELREEX 00009021720094047104, 2ª Turma, D.E. 12/05/2010, Relatora Des. Fed. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE VALORES PELO SUJEITO PASSIVO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Ação que tem por objeto a condenação do INSS à restituição, em dobro, de valores cobrados pela autarquia previdenciária em execução

fiscal que, ao final, foi julgada improcedente pelo fato de os valores terem sido pagos pelo sujeito passivo, tendo restado acolhida a exceção de pré-executividade manejada pelo contribuinte naquele feito executivo. 2. Incabível a repetição em dobro, à míngua de previsão expressa na legislação tributária, uma vez que a aplicação do artigo 940 do Código Civil se destina às relações jurídicas de autêntico cunho civilista, com a finalidade de punir e prevenir as situações de enriquecimento sem causa. Já a seara tributária se regula por normas próprias, segundo um regime jurídico de direito público, que não contemplaram a referida previsão legal. 3. Precedentes desta Corte e do TRF da 2ª Região. 4. Apelação não provida. (TRF 5ª Região, AC 200782000019876, 1ª Turma, DJ - Data::29/05/2009 - Página::226 - Nº::101, Relator Des. Fed. José Maria Lucena). Por conseguinte, considerando se tratar de repetição de indébito tributário, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento EM DOBRO dos valores indevidamente recolhidos. Por fim, a COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Isso posto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos no importe de R\$ R\$ 20.321,67 (fl. 50) e de R\$ 40.719,75 (fl. 77). Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A atualização monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Considerando a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais (artigo 21, do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0023744-81.2013.403.6100 - BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI88918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SPI05937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BY CHAMPAGNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que anule totalmente os atos arbitrários e ilegais levadas a efeito pelas rés (sic), para que a autora restabeleça sua condição de optante pelo Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941, de 2009, com a consequente consolidação; reinclusão e manutenção dos débitos tributários inseridos pela autora no âmbito do aludido Parcelamento. Narra, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, em 03/11/2009, no âmbito da PGFN e, em 21/10/2009, quanto aos débitos relativos à Receita Federal do Brasil, sendo que até a presente data sempre honrou com os pagamentos, rigorosamente em dia (fl. 05). Afirma que praticado todos os atos da fase preliminar do parcelamento (de adesão), bem como, por ocasião da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011, ter optado pela inclusão da totalidade de seus débitos em tal parcelamento, todavia, a autora ficou obstada de acessar o sítio da PGFN/RFB e efetivar a consolidação do Parcelamento, uma vez que o sistema dos referidos órgãos fiscais apontavam supostos débitos (fl. 08). Ressalta

que mesmo não conseguindo acessar o Sistema da PGFN/RFB, por injustificada falha daquele, para realizar a consolidação, cujo prazo estipulado na Portaria Conjunta nº 02/2011, se escoou em 30/06/2011, protocolou, em 13/07/2011, o requerimento de consolidação manual, asseverando que desde a primeira parcela (11/2009) não haviam parcelas em atraso (fl. 08). Defende que não pode ser apenada a ser obrigada a pagar a dívida sem reduções por ter cometido apenas 1 (um) erro: deixar de fazer a consolidação no tempo próprio (fl. 13). Sustenta que as decisões da PGFN e RFB além de conflitantes (como citado acima) são ilegais, visto que obrigação in casu, se trata de obrigações acessórias e todas foram sanadas pela autora, frisando que em vertente contrária, a ré não sofreu qualquer prejuízo na medida que (sic) o parcelamento permite ao Fisco a recuperação de débitos tributários que antes seriam de difícil ou impossível resgate (fl. 16). Com a inicial vieram documentos (fls. 43/262). Houve aditamento da inicial às fls. 267/289. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 290). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 297/311). Afirmou que a autora teve os pedidos indeferidos e o parcelamento cancelado, pelas seguintes razões: 1) na data da consolidação, encontrava-se com a parcela relativa ao mês 11/2009 sem recolhimento; 2) o recolhimento da parcela relativa ao mês 11/2009 ocorreu somente em 19/07/2011 (R\$ 12,06 - parcial) e a complementação da diferença (R\$ 10,00) em 21/07/2011, portanto, após o prazo de consolidação, em desacordo com o disposto no artigo 10, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011. Acrescentou que o cancelamento do parcelamento da autora (art. 1º PREV - RFB) também se deve ao fato da não apresentação das informações de consolidação, nos termos do 3º, do artigo 15, da Portaria Conjunta nº 06/2009. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 312/315). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 318/344), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 351/354). Réplica (fls. 355/365). As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 312/315), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Não se pode olvidar as palavras expendidas em defesa da legalidade das mencionadas portarias pelo douto Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Fazenda Nacional nos autos do Mandado de Segurança nº 0012641-48.2011.403.6100 (fls. 131/152 daquele feito), em trâmite perante esta 25ª Vara Federal Cível, que transcrevo: De fato, considerando as diversas modalidades de parcelamento previstas pela Lei nº 11.941/2009, os inúmeros débitos enquadráveis, bem como das incontáveis possibilidades que podem ser verificadas na prática, sem que fosse editada a referida Portaria Conjunta nº 06, bem como as demais que foram publicadas posteriormente, fácil se mostra concluir que seria simplesmente impossível a execução do programa instituído pela Lei nº 11.941/2009. Realmente, conhecendo, ainda que superficialmente, o complexo regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, forçoso se mostra concluir que as Portarias regulamentares em questão trouxeram somente disposições necessárias ao fiel cumprimento da Lei, possibilitando que o programa legalmente previsto fosse viabilizado na prática. Saliente-se, por oportuno, ter sido absolutamente imprescindível a edição de normas posteriores, considerando as situações verificadas na prática quando iniciada a execução do parcelamento em questão. Assim, verifica-se que as Portarias em questão, cumprindo o papel a elas destinado por lei, nada mais fizeram do que regulamentar a execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 11.941/2009. E, portanto, se foram editadas nos estritos termos da lei, a fim de viabilizar a execução do complexo programa em questão, conforme demonstrado, não há como se falar em ilegalidade de tais atos normativos. Ao que se verifica, a autoridade fazendária reconhece ser complexo o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Se não bastasse, a Portaria PGFN RFB nº 02/2011 reabriu esse prazo, ao prever em seu art. 1º, inciso V, in verbis: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: ...IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011). No caso concreto, embora a autora tenha, em um primeiro momento, optado pela inclusão da totalidade de seus débitos (fl. 151), perdeu o prazo para

prestação das informações que viabilizariam a consolidação (período de 07/06/2011 a 30/06/2011), conforme ela própria afirma em sua exordial haver cometido apenas 1 (um) erro: deixar de fazer a consolidação no tempo próprio (fl. 13). Dessa forma, a autora deixou de prestar tempestivamente as informações para consolidação dos débitos no parcelamento, o que ensejou a sua exclusão de referido programa, nos termos do 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Além disso, a autora ciente de que não havia mais a possibilidade de realizar a consolidação de seus débitos, protocolou (fl. 198), em 26/07/2011, o requerimento de consolidação manual com a alegação de pagamento da parcela em atraso (11/2009). No entanto, aliado ao pagamento extemporâneo de tal parcela (fls. 205/209), a autora continuou a recolher as prestações em seu valor mínimo (fls. 94/98), fato esse que por si só afasta a alegada boa-fé, uma vez que não buscou quitar as prestações em montante suficiente para saldar a dívida, já que a partir da consolidação do parcelamento o valor das prestações são, após realizadas as devidas deduções, reajustadas de acordo com o total do débito existente e o número de prestações restantes. Ora, é inequívoco que o recolhimento das parcelas em seu valor mínimo, de 07/2011 a 12/2013, é insuficiente para quitação da dívida. Portanto, conduta que vai de encontro ao alegado interesse na manutenção do parcelamento. Por outro lado, não há que se falar em necessidade de comunicação prévia do contribuinte, nos termos do 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, vez que, na hipótese, houve o cancelamento da modalidade de parcelamento e não rescisão do benefício, já que o inadimplemento das parcelas se deu antes mesmo da consolidação dos débitos no parcelamento. Ademais, consta da comunicação eletrônica de fls. 79, 88, 90 e 92 que a falta de pagamento mensal das parcelas mínimas ou a falta de prestação das informações para consolidação no prazo previsto no ato de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, implicará cancelamento do deferimento do requerimento de adesão. Repita-se, a autora foi impedida de consolidar seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por falta de pagamento da prestação 11/2009, bem como pela inobservância das regras contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas ex lege pela autora, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que viera a substituí-la. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I.

0001027-41.2014.403.6100 - CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP215891 - PAULO CAHIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CUNHA BRAGA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata análise dos pedidos de restituição formulados na via administrativa, objetos do presente feito. Sustenta, em síntese, que a ré, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição objetos do presente feito, protocolados em 06.08.2009, 20.08.2009 e 17.09.2009, em afronta ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). Houve aditamento da inicial (fls. 206/209). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 38/41v). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49/75). Afirmou que, em cumprimento à decisão judicial, foi encaminhado ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, que entendeu pela necessidade de apresentação de documentos complementares pela parte autora, que foi intimada a apresentá-los no prazo de 20 dias. Relatou que assim que entregues, os documentos foram analisados, tendo a autoridade fiscal concluído pelo deferimento parcial do requerimento. Requer, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual ante a perda superveniente do objeto da ação, pois os pedidos de restituição mencionados nos autos, protocolados em 06.08.2009, 20.08.2009 e 17.09.2009, somente foram analisados, em 13/02/2014 (fls. 54/54v), por força de decisão judicial proferida em 28/01/2014 (fls. 38/40v). O que significa dizer que o objeto da ação somente se esgotou por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada pela MMª. Juíza Federal Substituta, Tatiana Pattaro Pereira (fls. 38/41v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao

passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição).Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da

Resolução STJ 08/2008.No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a autora encaminhou, em 06.08.2009, 20.08.2009 e 17.09.2009, 18 pedidos de restituição (fls. 15/32) que ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a União tenha concluído a análise de tais pedidos de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-autora. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a ré se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-autora fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito merece acolhimento. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação para que a ré promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 15/32, em 30 (trinta) dias, conforme requerido, prestando diretamente à parte-autora os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução do CJF 134/2010, ou outra que vier a substituí-la. Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003358-93.2014.403.6100 - WALDIR CANHETE(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão atinentes ao processo nº 2004.61.00.028865-8, tendo em vista a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela requerida. Int.

0003834-34.2014.403.6100 - JOAO BUVALOVAS JUNIOR(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO BUVALOVAS JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de nulidade do Termo de Renúncia firmado nos termos da Medida Provisória nº 2.131/00, com o consequente restabelecimento da contribuição de 1,5% para pensão militar, assim como dos demais benefícios e direitos da Lei nº 3.765/60. Afirma o autor, Coronel reformado do exército, que no ano de 2001, por ocasião da apresentação anual - comprovante de vida/prova de vida - foi induzido a erro ao assinar um termo que, posteriormente, veio a saber tratava-se de um ato de renúncia aos direitos previstos na Lei nº 3.765/60. Aduz que um dos direitos, soturnamente renunciados, ceifa a futura habilitação, recebimento e reversão da pensão militar à sua única filha Thais, por ocasião do falecimento do ora autor e de sua viúva. Esclarece que além de induzi-lo a erro por falta de esclarecimentos, a administração militar descontou, em 2001 e 2004, o valor referente à mencionada pensão militar das filhas (P MIL 1,5%). Argumenta que um cidadão de idade avançada não pode tomar tamanha decisão de maneira atabalhoada e açodada, sem orientação prévia e sem acompanhamento dos familiares interessados, sob pena de nulidade. Alega haver formulado pedido administrativo para reconsideração da malfadada renúncia, porém, o pleito foi indeferido administrativamente. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/23). Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 33/38v). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, asseriu a ausência de amparo jurídico ao pedido do autor sob o fundamento de que o termo é expresso quanto ao caráter irrevogável da renúncia. Pondera, outrossim, que o demandante é militar de alto escalão, não se tratando, pois, de militar com pouca instrução ou conhecimento. Assevera, ainda, não ter havido comprovação da ocorrência que qualquer vício de vontade, pelo que requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 104/114. Instadas, ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito (fls. 114 e 116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Considerando ser a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, ao exame do mérito. Inicialmente, vale ressaltar que a pensão militar era disciplinada pela Lei 3.765/60, a qual estabelecia que i) os militares eram contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento (art. 1.º) e que ii) a pensão era deferida aos beneficiários indicados em vida pelo militar, por ordem de vocação legalmente estabelecida, primeiro à viúva e, em seguida, por reversão, aos

filhos, exceto os do sexo masculino, maiores (eram beneficiárias, pois, as filhas de qualquer idade, inclusive as casadas). Posteriormente, essa possibilidade de reversão da pensão foi restrita às filhas e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos (art. 7.º, I e II, da Lei 3.765/60). Segundo a sistemática definida pela Lei 3.765/60, em sua redação original, o desconto era único, não importando se o contribuinte tivesse dependentes ou beneficiários indicados de quantas classes ou categorias fossem. Mas essa sistemática foi alterada pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas e alterou a Lei 3.765/60. No que tange à pensão, a referida MP estabeleceu que o militar teria descontado, obrigatoriamente, a contribuição para a pensão militar (art. 15, I), em importe correspondente a sete e meio por cento (7,5%) sobre os vencimentos ou proventos na inatividade (art. 27). A mesma MP modificou o rol dos beneficiários da pensão, escalonando-se em categorias. Na primeira, o cônjuge ou companheira e filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez (art. 27, que alterou o art. 7.º da Lei 3.765/60). Como se vê, segundo a sistemática estabelecida pela MP 2.131/00, as filhas solteiras deixaram de fazer parte do rol de beneficiários da pensão militar. Então, o militar passou a pagar, mediante desconto obrigatório, valor correspondente a 7,5% (sete e meio por cento) de seus vencimentos ou proventos de inatividade para que a esposa, a companheira ou os filhos menores ou inválidos recebessem a pensão por ele deixada com o falecimento. Porém, a mesma MP facultou ao militar (que já era submetido ao regime de pensão estabelecido pela Lei 3.765/60) a contratação da pensão para as filhas solteiras, por reversão pela morte do primeiro beneficiário (a viúva), mediante pagamento específico, correspondente a 1,5% (um e meio por cento) dos vencimentos ou proventos. Ou seja, para a pensão militar, com as novas classes de beneficiários, havia o desconto obrigatório de 7,5% dos vencimentos ou proventos; para a pensão militar destinada aos antigos beneficiários (Lei 3.765/00), entre eles as filhas solteiras, o desconto facultativo correspondente a mais 1,5% (um e meio por cento) dos vencimentos ou proventos. Dispôs o art. 31 da referida MP: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 30 de junho de 2001. 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Com efeito, valendo-se da faculdade conferida pela MP, o autor optou por renunciar ao direito de reversão da pensão para a sua filha no caso da morte da primeira beneficiária (a viúva). Por conseguinte, o demandante ficou isento da contribuição de 1,5% sobre a sua remuneração para manutenção dos benefícios outrora estampados na Lei nº 3.765/60. O termo de renúncia foi subscrito pelo requerente em 04/05/2001 (fl. 63). Sob esse aspecto, transcorridos quase 13 anos desde a assinatura, ajuizou o autor a presente ação em 10/03/2014 visando a reconsideração desse ato. Para tanto invoca o quanto disposto no art. 171 do Código Civil, o qual estabelece: Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: (...) II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Em outros termos, sustenta a ocorrência de vício de consentimento na medida em que in casu, vontade viciada, indução a erro, ato inopinado, sem maiores esclarecimentos e parte prejudicada idosa. (fl. 08) Entretanto, sua pretensão não possui condições prosperar, porquanto fulminada pela decadência. Explico. O Código Civil de 1916, vigente à época da assinatura do termo de renúncia, previa que: Art. 178. Prescreve: 9º Em quatro anos: V. A ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; Anoto que com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 o prazo de 04 (quatro) anos restou mantido, assentada a sua natureza decadencial. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Anoto, por oportuno, que mesmo o requerimento administrativo de 03/01/2014 para cancelamento do termo de renúncia foi apresentado quando já atingido o direito do postulante pela decadência (fl. 22). Lado outro, os descontos esporádicos de 1,5% ocorridos nos anos de 2001 (abril) e 2004 (janeiro e fevereiro) não têm o condão de afastar a decadência operada, e, na verdade, tipificam hipótese de erro administrativo, cuja reparação deve ser buscada pela via adequada. Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição/decadência, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a litigiosidade indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Subscrito o termo de renúncia em 04/05/2001 e certificada a distribuição da ação somente em 10/03/2014, impõe-se o reconhecimento da decadência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. FILHA CAPAZ. ANULAÇÃO DE TERMO DE RENÚNCIA. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. As apelantes, filhas de militar falecido em 03/02/2003, pretendem a anulação do termo de renúncia firmado por seu genitor em 03/04/2001, por meio do qual opta pela interrupção do recolhimento da contribuição específica de 1,5% sobre seus proventos ou, subsidiariamente, a devolução dos respectivos valores, deduzidos antes da vigência da MP nº 2.215-10/01. 2. A pretensa anulação pauta-se em suposto erro do falecido ao manifestar sua vontade, por desconhecer os efeitos jurídicos do ato, que foi praticado sob a vigência do Código Civil de 1916. Como o Código Civil atual manteve em quatro anos o prazo para anulação de negócio jurídico por erro (art. 178, II), inafastável a

decadência do direito, já que a ação foi proposta em 31/07/2007. 3. A contribuição para pensão militar é instituída por lei e presta-se a custear, em sistema de repartição, o regime de previdência militar, cuja adesão é compulsória. Logo, ostenta a natureza jurídica de contribuição previdenciária, somente sendo cabível sua devolução se recolhidas em desacordo com as normas vigentes, o que não ocorreu in casu. 4. Apelação improvida. (AC 200751010194294, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::29/05/2012 - Página::299/300.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. DESCONTO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 3.765/60. RENÚNCIA EXPRESSA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART.178 DO CODIGO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12, DA LEI Nº 1060/50. NÃO RECEPCIONADO PELA CF/88. 1. O art.31, parágrafo 1º da Medida Provisória nº 2.215/2001, que revogou e reeditou a Medida Provisória anterior de nº 2.131/2001, assegurou a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, mediante o pagamento de contribuição específica, possibilitando ao militar renunciar a tais benefícios, de forma expressa e em caráter irrevogável, até 30 de junho de 2001. 2. Dado o seu caráter irrevogável, esse ato de renúncia somente poderia ser anulado se eivado de vício de consentimento. 3. Na espécie, mesmo que restasse provado que a renúncia foi viciada por erro - o que, de fato, não ocorreu - o termo de renúncia firmado pelo autor, em 2001, não poderia mais ser anulado em razão da decadência, já que se aplica ao caso o prazo de quatro anos previsto no Código Civil para desconstituir negócio jurídico celebrado com suposto vício de vontade. Exegese do art. 178, do Código Civil de 1916, vigente à época da prática do ato que ora se quer anular. 4. A parte vencida beneficiária da justiça gratuita é isenta dos ônus da sucumbência, haja vista que o art. 12, da 1.060/51, não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV). Precedentes (RE nº 313.348; REsp. 61976-9-RJ do REsp 35777-22/DF). 5. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita. (AC 00097754320104058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/09/2011 - Página::386.) Com tais considerações, tenho que o pleito autoral não possui condições de prosperar. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da decadência. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Custas da Justiça Federal. P.R.I.

0013630-49.2014.403.6100 - MARCELO APOSTOLO DA SILVA X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na ação, processada pelo rito ordinário, proposta por MARCELO APOSTOLO DA SILVA e SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para o depósito dos valores que entende corretos no que toca as parcelas vincendas do financiamento habitacional para que a ré não inclua o nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito nem promova a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97, até o julgamento final. Narram que em 07.08.2009 firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel situado na Travessa Lorenzo Zavalo, nº 72, Penha da França, São Paulo/SP. Informam que devido as dificuldades financeiras, por motivos alheios a sua vontade, não conseguiram quitar as parcelas do financiamento desde abril de 2013. Alegam, ainda, que a instituição financeira ré está infringindo a lei, o contrato e a Magna Carta desde a primeira prestação, pois, o sistema de amortização adotado (SAC) implica na capitalização composta de juros (anatocismo), além da cobrança da taxa de Administração. Pedem a revisão do financiamento, com a exclusão de juros capitalizados de forma composta (SAC) e da taxa de Administração, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 25/73). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, e que já foi por mim prolatada sentença de total improcedência em caso idêntico (Processos nºs 0016767-73.2013.403.6100, 0020822-67.2013.403.6100, 0004301-60.2012.403.6100 e 0011212-75.2013.403.6100), dispense a citação e passo a prolatar sentença nos fundamentos que seguem, de acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Quando à necessidade de produção de prova pericial nos contratos de financiamento habitacional, como no caso presente, o E. TRF da 3ª Região, em decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Cecilia Mello, já decidiu que o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor, sendo que simples cálculos aritméticos são capazes de cancelarem o correto reajustamento das parcelas, o que significa que a prova pericial é prescindível (Processo 00056814220124036100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 29/08/2013 Fonte Republicacao) - grifei. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Requer a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do CDC, com devolução em dobro dos valores pagos a maior. É

verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida.

CLÁUSULAS ABUSIVAS O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e ANATOCISMO O contrato celebrado pelas partes (fls. 30/51), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que não se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado. Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF2ª Região: **DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AGRAVO RETIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PERÍCIA. ANATOCISMO DO SISTEMA SAC. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.** ... 3. A Autora adquiriu imóvel, através de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 16/02/2006 e requer sejam revistas cláusulas do contrato para minimizar abusos na cobrança das prestações. Com isso, argumenta que tem direito à revisão do contrato para afastar cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, conforme inteligência do CDC. A sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos. 4. Os financiamentos para a aquisição de moradia têm inegável cunho social. No entanto, não se pode confundir esse caráter social com um caráter assistencialista. Por essas razões, não pode o Código de Defesa do Consumidor servir de salvo-conduto ao mutuário, para adotar índices e sistemas de amortização que mais lhe convenham. 5. O Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação, em patamar suficiente para a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor, e possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. A atualização das prestações e a amortização do saldo devedor, na forma como previstos e pactuados, não implicam pré-fixação de juros, nem saldo residual ao final do financiamento. Assim, esse sistema permite, ao longo do tempo, o decréscimo contínuo do saldo devedor, bem como a redução dos juros mensais e das prestações, evitando-se a ocorrência de anatocismo. ... Apelação conhecida em parte e, nesta parte, desprovida. (TRF2, Processo 200651010241371, Apelação Cível, Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 17/03/2014). Por outro lado, a partir da edição da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, foi permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida acostada na inicial (fls. 57/65), não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Demais disso, a par da precária argumentação dos autores quanto a este ponto, não há prova nos autos de que tenha havido cobrança indevida das combatidas taxas.

RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática nenhuma ilegalidade, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Portanto, tenho que

não houve qualquer irregularidade cometida pela instituição financeira ré no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO parte autora sustenta que o procedimento da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional, pois afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. No caso, o contrato de financiamento habitacional ora discutido foi firmado em 07 de agosto de 2009, com a cláusula de Alienação Fiduciária em Garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Conforme estipulado na cláusula Décima Terceira - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (fl. 38). Dessa forma, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo. III - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. IV - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Processo 00007222820124036100, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 18/10/2012 Fonte Republicacao). Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há que falar que o procedimento está eivado de vício insanável, tendo em vista que os autores não se manifestaram sobre qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida na execução extrajudicial promovida pela ré. Nesse cenário e à vista do inadimplemento, não há abusividade nem no tocante a execução extrajudicial, porque prevista em lei, nem na inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de créditos, por se tratar de direito da credora, segundo previsão legal. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré não foi citada para integrar a lide. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020506-54.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 20.367,00 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais) a título de danos materiais (fls. 98/126). Alega a autora, em síntese, haver firmado com Gilmar dos Santos Melo contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.19.1350970, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Suzuki, modelo Grand Vitara 2.0 16v

4x4, de placa MZB-0040, contra riscos decorrentes de acidente automobilístico. Relata a demandante que no dia 12/07/2009 o veículo acima mencionado trafegava pela BR 226 quando, na altura do Km 131,1, o condutor/segurado, (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de buracos em pleno leito carroçável da referida via, que ao tentar desviar dos mesmos, não conseguiu manter o controle do veículo, rodando e capotando em seguida na via. Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, afetando a sua estrutura, o implicou a necessidade de indenização integral, ante a inviabilidade de seu conserto. Esclarece a postulante que na função de garantidora do interesse do seu segurado, responsabilizou-se pelos danos sofridos, pagando-lhe a importância de R\$ 29.367,00, consoante documentos anexados. Informa, outrossim, que no intuito de minimizar os prejuízos suportados, alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 9.000,00, consoante respectiva nota fiscal. Argumenta, assim, que continuou a suportar um prejuízo no montante de R\$ 20.367,00, decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com venda do salvado. Por entender que o acidente é uma consequência da negligência do requerido na conservação das rodovias e, com amparo no direito de regresso, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/76). O despacho de fl. 92, além de deferir o pedido para conversão do rito sumário em ordinário, determinou que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual. Por meio da petição de fls. 95/96 a demandante emendou a exordial (fls. 98/126) e acostou os documentos requeridos pelo Juízo. Deferida a emenda à peça inicial (fl. 131). Citado, o DNIT ofereceu contestação (fls. 136/152). Suscitou, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à situação retratada nos autos, assim como aplicação da responsabilidade subjetiva do Estado, a qual impescinde da demonstração de dolo ou culpa da Administração. Aduziu, ainda, que (...) não há testemunhas do acidente e também não foi efetuado nenhum registro de velocidade desenvolvida pelo veículo acidentado, não podendo assim restar caracterizada a responsabilidade do Estado (...). Pugnou, outrossim, pela denúncia da lide à empresa AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA sob a alegação de que à época do sinistro era contratualmente responsável pela manutenção do trecho onde ocorreu o acidente. Por fim, após impugnar a testemunha arrolada pela autora (condutor do veículo), requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 161/190. Instadas as partes, o DNIT pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 191), ao passo que a demandante pediu o afastamento da impugnação à testemunha apresentada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando ser a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro a produção de prova testemunhal pleiteada pela autora por reputá-la desnecessária para a solução do *meritum causae*. Lado outro, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo DNIT. O requerido, por ostentar a natureza jurídica de autarquia federal, está submetido ao que dispõe o Decreto nº 20.910/32 (prazo quinquenal), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do lapso prescricional estampado no Código Civil (prazo trienal). É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do REsp nº 1251993/PR submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma

geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 REVPRO VOL.:00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.:00932 PG:00721 ..DTPB:.) (destaquei)Com efeito, considerando que o fato que deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda ocorreu em 12/07/2009, e, tendo sido o processo distribuído em 07/11/2013, evidente que a pretensão autoral não se encontra fulminada pela prescrição.O pedido para denunciação da lide à empresa AGC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA também deve ser desacolhido.O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:(...)III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.Dessume-se, pois, que a denunciação da lide é cabível nos casos em que o denunciado for responsável, por força de lei ou de contrato, a ressarcir o denunciante pelos prejuízos que este sofrer com a eventual perda da demanda. Isso significa que a responsabilidade do denunciado decorre da simples sucumbência do denunciante na ação principal. Por isso mesmo, o direito de regresso deve estar comprovado de plano, eis que decorre da lei ou do contrato, ou, ao menos, a sua comprovação deve depender da produção das provas necessária ao deslinde da causa principal. Logo, a prova da responsabilidade do denunciado não pode exigir dilação probatória independente do feito principal. Não pode introduzir fatos novos, não discutidos na ação principal. Contudo, no caso em apreço, o pleito autoral se escora na responsabilidade civil por omissão do DNIT no cumprimento de seu dever de conservar a rodovia na qual ocorreu o sinistro descrito na exordial, ao passo que na lide que seria instaurada pela denunciação a discussão giraria em torno da responsabilidade contratual da denunciada em relação à denunciante. Em outros termos, haveria a introdução de fundamento novo, o que, ao meu sentir, postergaria a prestação jurisdicional, em prejuízo da eficiência e economia jurisdicional. Válido ressaltar que o indeferimento da denunciação de lide não obsta que o réu, por meio de ação própria, busque o direito que entende fazer jus caso seja vencido nesta demanda.Nesse norte:..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (CPC, ART. 70, III) À SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE PATROCINOU ANTERIOR EXECUÇÃO ENTRE AS PARTES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO NOVO ESTRANHO À LIDE PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenuciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte vencida, em ação regressiva, sendo vedado, ademais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Precedentes. 2 - In casu, para admitir-se a denunciação da lide seria imperiosa a análise de fato novo, diverso daquele que deu ensejo à ação principal de reparação por danos morais, qual seja a demonstração, por parte da instituição financeira denunciante, de que a sociedade de advogados denunciada agira com falha no patrocínio de ação de execução, o que demandaria incursão em seara diversa da relativa à reparação por indevida negativação. 3 - A recorrente não fica impedida de ajuizar demanda regressiva autônoma em face da indevidamente denunciada para o exercício da pretensão de ressarcimento dos danos morais devidos à autora da ação principal, em caso de procedência desta ação. 4 - Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 200401604824, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/02/2014 ..DTPB:.)Assentadas tais premissas, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Passo, assim, ao exame mérito.Com o ajuizamento da presente ação regressiva objetiva a demandante a condenação do DNIT ao pagamento da importância de R\$ 20.367,00 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais) a título de danos materiais.Iso porque, em virtude de

acidente ocorrido com veículo assegurado pela autora na BR 226, na altura do Km 131,1, a mesma se viu obrigada, por força de estipulação contratual (apólice nº 531.19.1350970), a ressarcir o segurado pelos prejuízos advindos. Sob o argumento de que o acidente foi causado pelos inúmeros buracos existentes na citada rodovia, fruto da omissão do DNIT no exercício do seu dever de conservar e fiscalizar a estrada, postula a autora, em direito de regresso, o ressarcimento pelos danos suportados. Pois bem. Inicialmente, imperioso ressaltar que a demandante, na condição de seguradora, comprovou que em 27/07/2009 efetuou o pagamento do valor R\$ 29.367,00 (fls. 70/72) a título de indenização integral do veículo de marca Suzuki, modelo Grand Vitara 2.0 16v 4x4, de placa MZB-0040. Posteriormente, no intuito de minorar o prejuízo suportado, a seguradora alienou o salvado pelo valor de R\$ 9.000,00 (fl. 74). Anoto que As seguradoras, ao venderem bens salvados de sinistros a elas sub-rogados em razão de contrato de seguro e por determinação da Susep, objetivam o ressarcimento de despesas com indenizações a que são obrigadas a honrar contratualmente. (RESP 199900714202, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00182 ..DTPB:.) Por conseguinte, restou um saldo a descoberto no valor de R\$ 20.367,00, ora vindicado. Com efeito, após essa breve digressão no que concerne aos procedimentos administrativos adotados pela seguradora para efetuar o pagamento do prêmio ao segurado, exsurge que a pretensão autoral encontra-se amparada no que dispõe o Código Civil, que prescreve: Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1o Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins. 2o É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo. Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF). Prossigo na análise. Sustenta a postulante que (...) o sinistro em questão ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, a qual tem o dever de zelar pela boa conservação das rodovias sob sua responsabilidade e conseqüentemente pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de buracos e saliências em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento. (fl. 102) (destaquei) Como é sabido, a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1988 assim dispõe no 6º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Aqui se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Teria o Estado, representado pelo DNIT, deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas, e essa falta de ação, ou a deficiência dessa ação, teria ocasionado o acidente descrito na peça inicial. Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - in exige a demonstração de culpa do Estado. No caso em exame, porém, não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado. Nesse sentido, é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro. (RE 369.820, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-11-2003, Segunda Turma, DJ de 27-2-2004.) No mesmo sentido: RE 602.223-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 9-2-2010, Segunda Turma, DJE de 12-3-2010; RE 409.203, Rel. p/ o ac. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 7-3-2006, Segunda Turma, DJ de 20-4-2007; RE 395.942-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-12-2008, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009. (sem destaques no original) Logo, em caso de omissão estatal, a indenização depende da demonstração do nexo causal entre o dano e a omissão do Estado e da culpa da Administração, por imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes. DANO: A ocorrência do acidente envolvendo o veículo de marca Suzuki, modelo Grand Vitara 2.0 16v 4x4, de placa MZB-0040 é comprovada por meio do boletim de acidente de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 55/60), bem como pelo aviso de sinistro registrado sob o nº 531.2009.158038.0 (fls. 62/63). Em virtude da avaria sofrida pelo automóvel - cujo reparo importaria o pagamento do valor de R\$ 23.098,92, consoante orçamento de fls. 65/68 - a requerida, na qualidade de seguradora, efetuou o pagamento do prêmio no montante de R\$ 29.367,00 (fls. 70/72). Com a venda do salvado pelo valor de R\$ 9.000,00, o prejuízo suportado pela demandante foi reduzido para R\$ 20.367,00. OMISSÃO: O DNIT, consoante estabelece a Lei nº 10.233/01, tem por objetivo implementar,

em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Assim, por imposição legal, o DNIT é responsável pela fiscalização e conservação das rodovias que integram o Sistema Federal de Viação. Todavia, o boletim de acidente de trânsito lavrado no dia e local do acidente atesta que a autarquia federal descumriu de sua obrigação. No campo destinado ao preenchimento do estado da Pista de Rolamento - Estado de Conservação, o servidor público indicou como sendo Ruim. Por sua vez, no espaço intitulado TEXTO DESCRITIVO DA CONDIÇÃO DA RODOVIA, de livre preenchimento pelo subscritor, o policial rodoviário federal atesta (sic): H VRIOS BURACOS NA PISTA DE ROLAMENTO NO LOCAL DO ACIDENTE, NECESSITANDO PROVIDNCIAS URGENTES DO RGO RESPONSVEL PELA MANUTENO DA VIA. Ainda que contenha erros de ortografia, o texto susomencionado revela a condição precária da BR 226 no Km 131,1, local do sinistro. Sob esse aspecto, anoto que a declaração contida no citado documento possui presunção iuris tantum, pois foi emitida por agente público dotado de fé pública e que estava presente no cenário do acidente. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200501353170, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/10/2009 ..DTPB:.)O próprio DNIT reconhece que certo que no Boletim de Ocorrência encontra-se consignado pelo policial que havia buracos na pista. No entanto, não há evidência da quantidade de buracos nem tampouco do tamanho destes buracos. Sendo que as condições de visibilidade eram boas, havia sinalização. (fl. 145)A despeito de tal assertiva, como é sabido, via de regra o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Instado a especificar provas, o DNIT pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de abalar o quanto alegado pela postulante na exordial, bem como da documentação que a acompanha. Caracterizada, por conseguinte, a omissão do DNIT no que concerne à conservação da rodovia onde ocorreu o evento objeto desta ação. NEXO DE CAUSALIDADE: Como já registrado, afirma a demandante que o condutor do veículo (segurado) (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de buracos em pleno leito carroçável da referida via, que ao tentar desviar dos mesmos, não conseguiu manter o controle do veículo, rodando e capotando em seguida na via. Vale dizer, a existência de buracos na BR 226, no Km 131, foi a causa do acidente envolvendo o veículo de marca Suzuki, modelo Grand Vitara 2.0 16v 4x4, de placa MZB-0040. Nesse contexto, mais uma vez o boletim de acidente de trânsito de fls. 55/60 constitui relevante elemento probatório para a solução da lide. No campo discriminado como Narrativa da Ocorrência, o servidor público responsável pela confecção do documento registrou que: PELO QUE SE APUROU NO LOCAL E DECLARAO DO CONDUTOR DO V1 E DE TESTEMUNHA DO VEICULO QUE SEGUIA LOGO A TRS, O V1 TRAFEGAVA INDO FRENTE, QUANDO SEU CONDUTOR, AO TENTAR DESVIAR DE BURACOS EXISTENTES NA VIA, PERDEU O CONTROLE DE DIREO DO VECULO, RODOU E CAPOTOU EM SEGUIDA SOBRE A PISTA DE ROLAMENTO. (sic) Tal narrativa dos fatos é corroborada pelo depoimento de Walter Jose Silveira Paizinho, apontado como testemunha no boletim de ocorrência: AO SER ULTRAPASSADO POR UM VEICULO TIPO SUZUKI VITARA, PRESENCIEI DE QUE O CONDUTOR AO DESVIAR DE DOIS BURACOS CONSECUTIVOS, DERRAPA GIRANO O AUTOMVEL 180 E EM SEGUIDA A CAPOTAGEM. (sic) Segundo o DNIT, não há testemunhas do acidente e também não foi efetuado nenhum registro da velocidade desenvolvida pelo veículo acidentado, não podendo assim restar caracterizada a responsabilidade do Estado (...). Cuida-se, ao meu sentir, de alegação que não guarda correspondência com a realidade dos fatos na medida em que havia testemunha do incidente, porém, a mesma não foi arrolada no momento oportuno por desinteresse do próprio requerido. Há de prevalecer a informação constante do boletim de acidente de trânsito, eis que revestido de presunção iuris tantum, não infirmada pela autarquia federal. Ademais, inexistem nos autos qualquer elemento probatório que indique uma conduta irresponsável/negligente por parte do condutor do veículo que pudesse ter causado ou contribuído para ocorrência do incidente. Pelo contrário, a relação de causalidade entre o acidente e a má conservação da pista no local do evento é manifesta. ELEMENTO SUBJETIVO: Pelas circunstâncias até aqui esgrimidas, a negligência (culpa) do DNIT no que toca à conservação da rodovia é manifesta. Cuida-se de dever imposto à autarquia federal por força

de lei. A falha no serviço prestado pela Administração Pública ao permitir a existência de buracos em rodovia de grande movimento deu causa ao incidente sub examine, pelo que deve ser condenada ao ressarcimento dos prejuízos vivenciados pela autora. Anoto, por oportuno, que não se está atribuindo ao DNIT a condição de segurador universal dos acidentes ocorridos nas rodovias brasileiras. Contudo, demonstrada que uma falha na prestação do serviço pela Administração Pública foi a causa indissociável do evento danoso, a sua responsabilização decorre de imposição constitucional. É o entendimento jurisprudencial, mutatis mutandis: Administrativo. Constitucional. Ação de indenização por danos materiais. Seguradora. Preliminar de ilegitimidade ad causam do DNIT rejeitada. Acidente em Rodovia Federal. Animal na estrada. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial improvidas. 1. Trata-se de apelação interposta pelo DNIT contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais, em virtude de acidente em rodovia federal, provocado pela presença de animal da pista. 2. Com o advento da Lei nº. 10.223/2001, a qual extinguiu o antigo DNER e criou o DNIT, foi estabelecida para esta autarquia a incumbência da manutenção, restauração e fiscalização das rodovias federais. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. Quanto aos danos decorrentes em razão de falhas atribuíveis à prestação do serviço público, aplica-se a teoria do acidente administrativo ou da falta do serviço, o que também enseja a responsabilidade civil do Estado. 4. O nexo causal está patente, haja vista que nem o DNIT nem a União apresentaram elementos que desmereçam a presunção advinda do mencionado documento público, bem ainda ausente qualquer embasamento probatório para acolher os argumentos a respeito da culpa concorrente ou exclusiva da vítima, mesmo porque não há elementos no BAT que consubstanciem o alegado excesso de velocidade dos motoristas envolvidos no sinistro. 5. Na hipótese dos autos, a apelada (seguradora) postulou o pagamento do saldo obtido entre o valor do prêmio pago ao segurado em decorrência da perda total do veículo envolvido no acidente de R\$ 70.037,92 e aquele obtido com a venda dos salvados (sucata) de R\$ 39.000,00. Tais despesas foram documentalmente comprovadas, mostrando-se irretocável a sentença que condenou ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 31.037,92. 6. Manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00111784720104058300, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/05/2014 - Página: 347.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO. 1. Caso em que a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente em rodovia federal, causado por buraco existente na pista de rolamento. 2. A doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. No caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 3. Para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, constatando que o estado da rodovia era ruim, sem pavimentação, com sarjeta e meio-fio danificados e pista de rolamento mal conservada; assim como que a autora sofreu lesões graves, o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, concluindo que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [do ombro direito, tornozelo direito e punho esquerdo] e seqüela motora de membro superior direito e debilidade permanente do membro. 4. Demonstrem, ainda, o mencionado nexo de causalidade os depoimentos do policial rodoviário (testemunha do réu) - que lavrou o referido Boletim de Ocorrência -, declarando que a rodovia há anos tinha péssimas condições, chegando até a ser interditada; e do policial militar (testemunha da autora) - acionado para prestar socorros - asseverando que o acidente foi causado por buracos na pista e que a autora estava caída no asfalto utilizando um capacete de motociclista. 5. Evidente que a autora sofreu graves danos morais, tendo em vista que, conforme consta dos autos, foi a má conservação da estrada a causa do acidente que lhe provocou enormes transtornos, o que justifica a condenação do réu ao pagamento de indenização, cujo valor, arbitrado na sentença em R\$ 30.000,00, não comporta possibilidade de redução, conforme pleiteado pelo DNIT, pois impossível ver, em tal montante, hipótese de desproporção, frente à situação econômica do ofensor ou a econômica e social do ofendido, capaz de violar critério legal de mensuração do valor da indenização. 6. É fato que o médico legista no Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal afirmou que à vítima não resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento. Entretanto, conforme exarado pela sentença, o perito judicial, em seu laudo, afirmou que a incapacidade da requerente pode apenas ser reduzida, mas, mesmo com tratamento não terá condições de realizar atividade profissional, concluindo que esta apresenta limitações funcionais nos membros inferiores e superiores (sobretudo no ombro direito), com incapacidade total definitiva. 7. A jurisprudência é firme no sentido de que, em caso de acidente de trânsito, deve ser deduzido o valor do seguro

obrigatório da quantia arbitrada pelo Juízo, nos termos da Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Por fim, resta prejudicado o pedido de revogação da liminar concedida, pois não mais tem sentido diante do julgamento, ora proferido, tendo em vista que o juízo provisório, em sede de verossimilhança do direito, perde eficácia diante do juízo definitivo, mais aprofundado, elaborado no julgamento dos recursos. 9. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas. (AC 00035133920094036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Resta, pois, demonstrada a negligência do requerido no que toca a manutenção/conservação da rodovia, assim como o nexo de causalidade entre a sua conduta (omissiva) e o dano sofrido pela autora. Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida de rigor. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 20.367,00 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais) a título de danos materiais. O referido montante deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do evento danoso, em conformidade com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004322-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004322-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0013300-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP111117 - ROGERIO COZZOLINO)

Tendo em vista que o presente feito foi incluído no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 11/09/2014, às 15:00h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar - São Paulo/SP - CEP 01045-001. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-94.2014.403.6100 - SEBASTIAO EDISON AQUINO LUBAS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO EDISON AQUINO LUBAS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o requerimento de aposentadoria especial do impetrante (PA n.º 23089.038043.2013-63). Afirma, em síntese, que em 11 de outubro de 2013 distribuiu perante o STF Mandado de Injunção (MI 5987/DF), cujo objeto era a concessão do direito de ver seu pedido de aposentadoria especial apreciado pela UNIFESP, nos termos do Regime Geral da Previdência. Sustenta que, em 11/11/2013, sobreveio decisão monocrática em que fora reconhecida a lacuna legal. Narra que, em 14.11.2013, protocolizou Pedido Administrativo, cuja análise não teria sido concluída até a data da impetração do presente Mandado de Segurança. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/108). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 110). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 120/130), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Instado a se manifestar (fl. 155), o impetrante requereu a retificação do polo passivo, para fazer constar o Reitor da Universidade Federal de São Paulo (fls. 158/160). Notificado, o Reitor apresentou informações trazendo aos autos documentos que comprovam a conclusão do Processo Administrativo objeto do presente feito (fls. 180/189). Instado a se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 190), o impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para que traga aos autos a informação de finalização ou concessão do processo administrativo (fls. 192/194). Houve manifestação do MPF, o qual não se opôs ao requerimento formulado pelo impetrante (fl. 196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o requerimento de aposentadoria especial do impetrante (PA n.º 23089.038043.2013-63). Todavia, o julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência superveniente de interesse processual. Ao que se verifica, os documentos juntados aos autos pela autoridade impetrada, às fls. 181/189, comprovam que o Processo Administrativo objeto do presente feito foi concluído. Especificamente, o documento de fls. 189 dispõe que: Diante do exposto no processo n.º 23089.038043/2013-63 e dos documentos apresentados nas folhas n.º 17 a 25, 35 a 38 deste processo, o servidor

faz jus a aposentadoria especial por mandado de injunção, porém os seus proventos de aposentadoria serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações (art. 3º) e reajustados conforme o índice do RGPS, sem paridade. Vale salientar que a conclusão do Processo Administrativo não se deu por força do cumprimento de decisão judicial nesse sentido, haja vista que a liminar sequer foi apreciada. Assim, a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito. Isso posto, ante a perda superveniente do objeto desta impetração, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004463-08.2014.403.6100 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. (SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1) auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; 2) salário-maternidade; 3) férias indenizadas e gozadas; 4) 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas); 5) adicional de horas extras; 6) aviso prévio indenizado e 7) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alega, em síntese, que tais valores possuem natureza indenizatória e por não se incorporam ao conceito de remuneração, o FGTS não pode incidir sobre tais verbas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/57). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 61/61v). Notificada, a CEF apresentou contestação e informações (fls. 77/99), suscitando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. A União requereu que a sua intimação na pessoa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (fls. 100/103). Em suas informações, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo bateu-se pela denegação da ordem (fls. 106/109v). O pedido de liminar foi deferido (fls. 110/115v). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 123). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 131/135) e a CEF às fls. 138/139, todavia, somente ao recurso da impetrante foi dado provimento (fls. 155/156). A CEF noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 159/170). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 173/173v). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. No caso em apreço, postula a impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do FGTS sobre as verbas que considera indenizatórias intituladas Serviço - FGTS incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de 1) auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; 2) salário-maternidade; 3) férias indenizadas e gozadas; 4) 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas); 5) adicional de horas extras; 6) aviso prévio indenizado e 7) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III e, aplicam o disposto no art. 150, III, b da CF. O FGTS que, repita-se, consiste num patrimônio do trabalhador e possui inequívoco caráter social, está previsto na Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 define o fato gerador, ou hipótese de incidência, do FGTS como sendo o valor da remuneração paga a cada trabalhador e, em seu parágrafo 6º, apresenta um rol das parcelas que não se incluem no conceito de remuneração. Mencionado art. 15 faz, ainda, menção aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. Do entendimento da Suprema Corte no sentido da não caracterização das contribuições para o FGTS como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, resulta a conclusão de que é inaplicável a disciplina jurídica reservada à matéria tributária a controvérsias fundadas na cobrança de tais contribuições. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. Portanto, em que pesem as contribuições previdenciárias e o FGTS possuírem o mesmo fato gerador - valor da remuneração paga a cada trabalhador -, não há que se falar em equiparação entre referido tributo e o FGTS (como patrimônio do trabalhador), pois se tratam de institutos diversos; são regidos por leis distintas; e, também, distintas são as suas destinações, vez que enquanto a contribuição previdenciária tem por objeto o financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social, o FGTS visa à melhoria da condição social dos trabalhadores. No entanto, a Lei nº 8.036/90, em seu art. 15, 6º estabelece que não se incluem na remuneração, para os fins de cálculo do FGTS, as parcelas elencadas no 9º do

art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). Vale dizer, referida norma dispõe expressamente que o conceito de remuneração aplicável às contribuições previdenciárias também o é para as contribuições ao FGTS. Postas tais premissas, passo à análise do pedido da impetrante. Pois bem. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Dessa forma, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Ainda o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, pelo que, de rigor, é a não incidência, sobre elas, da contribuição patronal, como se verifica da decisão assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05 (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). 2. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Sobrevindo as Leis 9.032/95 e 9.129/95, as quais, com supedâneo no art. 170 do Código Tributário Nacional, passaram a estipular novas condições à compensação das contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tais leis devem ser imediatamente aplicadas a todas as compensações até então não efetuadas (AgRg no REsp 1089940/BA, Rel. Min. Denise Arruda). 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. 4. Não compete ao STJ apreciar a tese de ofensa a dispositivos de ordem constitucional, nem mesmo para prequestionar a matéria. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - EDRESP 1126369 - Relatora ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:22/06/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição ao FGTS ora debatida. Do Salário Maternidade: O E. Superior Tribunal de Justiça novamente alterou o seu entendimento no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário maternidade, por se tratar de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA: 18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Das Férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE

NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual não deve incidir a contribuição ao FGTS ora debatida. Do adicional de horas extras: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária e contribuição ao FGTS sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...). (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos

adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJI DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no I, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição ao FGTS. Do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado: Não sendo exigível o FGTS sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011). Assim, restou demonstrado que somente as verbas pagas a título de 1) auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; 3) férias indenizadas e gozadas; 4) 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas); 6) aviso prévio indenizado e 7) Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que sobre elas não incide a contribuição ao FGTS. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante recolher as contribuições ao FGTS incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença pago ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; férias indenizadas e gozadas; 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas e gozadas); aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Defiro o ingresso da União (PFN) no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

0008039-09.2014.403.6100 - EDIVON TEIXEIRA JUNIOR(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 103 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010501-36.2014.403.6100 - DOM FRANCE REFORMAS E INSTALACOES LTDA - ME(SP171402 - ROGÉRIO FORTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 86 e 91: Tendo em vista a grande quantidade de documentos a ser analisada, defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, bem como para que tal prazo - de 45 (quarenta e cinco) dias - se inicie a partir da juntada, por parte do impetrante, dos documentos solicitados pela Intimação nº 081/2014. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011155-23.2014.403.6100 - ANDRE ILDEFONSO ALVES X BRUNO ILDEFONSO ALVES X SAMUEL ALVES POMARO X THIAGO ALVES POMARO(SP309069 - YURI BRISOLA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ ILDEFONSO ALVES, BRUNO ILDEFONSO ALVES, SAMUEL ALVES POMARO e THIAGO ALVES POMARO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, visando provimento jurisdicional que lhes assegurem o livre

exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, estejam filiados ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, ou sejam compelidos à expedição de Nota Contratual. Afirmam, em síntese, que nenhum dos impetrantes é registrado no Conselho da OMB, porque não se tratam de musicistas profissionais, que desempenham a atividade de capacitação técnica específica ou formação superior, ou seja, não possuem uma justificativa plausível que denote a necessidade da carteira em questão. Alegam que todos os impetrantes possuem profissões paralelas à atividade musical, não constituindo a música um meio de sustento, mas sim uma oportunidade de manifestação artística livre. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/45). O pedido de liminar foi deferido (fls. 50/51v). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 59/61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/76), pugnando pela denegação da ordem. É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 50/51v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5.º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguarnecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, assegurar aos impetrantes o livre exercício da profissão de músico, sem a necessidade de que, para isso, estejam filiados ao Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, ou sejam compelidos à expedição de Nota Contratual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

0011174-29.2014.403.6100 - MARIA SUSANA DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA SUSANA DE SOUZA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de transferência autuado sob o nº 04977.004967/2014-98, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos. Afirma, em suma, que formalizou, em 16/04/2014, pedido administrativo de transferência de domínio útil de imóvel, sob regime de aforamento, visando obter a sua

inscrição como responsável pelo imóvel relativo ao RIP nº 6213.0115430-08, sem qualquer análise conclusiva até o momento da presente impetração. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). O pedido de liminar foi deferido (fls. 21/22v). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/34v) afirmando que antes da impetração do presente mandamus já havia analisado o requerimento em testilha, o qual foi concluído em 30 de junho p.p. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 40 e verso). A União (fls. 36/37) pugnou pela extinção do feito dada a ausência de interesse de agir superveniente que se convala na perda do objeto da ação mandamental. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de perda superveniente do objeto da ação por inexistência de ato coator, uma vez que o requerimento administrativo objeto deste writ, protocolado em 16/04/2014 (fl. 13), somente foi analisado, em 30/06/2014 (fl. 34v), por força de decisão judicial, proferida em 25/06/2012 (fls. 21/22v). O que significa dizer que o ato coator somente deixou de existir por ordem judicial. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA nº 04977.004967/2014-98, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 16/04/2014 (fl. 13). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Por fim, é importante salientar que na hipótese dos autos o requerimento administrativo de transferência do domínio útil do imóvel, protocolado em 16/04/2014 (fl. 13), somente foi analisado, em 30/06/2014 (fl. 34v), por força de decisão judicial, proferida em 25/06/2012 (fls. 21/22v), e por reconhecer não haver qualquer restrição ou realização para que se efetive a transferência requerida, a impetrante passou a constar como foreira(s) responsável(is) pelo(s) imóvel(eis) em questão. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.004967/2014-98, e, após pagas eventuais receitas devidas, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo imóvel referente ao RIP nº 6213.0115430-08. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Anote-se. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

0013521-69.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 163: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ao argumento de que a sentença de fls. 152/153 padece de contradição, na medida em que o caso em tela não se enquadra na dispensa de fixação de honorários, haja vista que o autor não pleiteia o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.A sentença embargada não padece de contradição, vez que, em que pese o presente feito não ter como objeto o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, o requerente renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação para poder aderir ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.865/2013.Na verdade, tenho que estes Embargos se revestem de evidente caráter infringente, desafiando, portanto, recurso próprio à E. Superior Instância.Issso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003197-83.2014.403.6100 - JONATHAN MARIO LIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.Trata-se de OPÇÃO DE NACIONALIDADE proposta por JONATHAN MARIO LIRA, qualificado nos autos, pleiteando a naturalidade brasileira, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição da República.Alega que nasceu na cidade de Cleveland, Condado de Chyahoga - Estados Unidos da América, em 30 de junho de 1988, filho de pai brasileiro. Sustenta que reside atualmente no Brasil na cidade de São Paulo/SP e que preenche todos os requisitos constitucionais para obtenção da nacionalidade brasileira.Juntou os documentos de fls. 04/36.O Ministério Público Federal (fls. 46/47) manifestou-se nos autos, informando que documentos foram apresentados em cópias simples pelo requerente, além de serem insuficientes para atestar sua residência permanente no país, bem como a sua filiação (pai brasileiro). Requereu a juntada de outras provas aptas a comprovar o fato.Intimado, o requerente juntou cópias autênticas do comprovante de inscrição na Receita Federal e da declaração da empresa PS Factoring sobre eventual contrato de trabalho no Brasil (fls. 50 e 58).O Ministério Público Federal manifestou que não foi comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a nacionalidade brasileira (fls. 60/61).Instado a se manifestar sobre o contido às fls. 60/61, o requerente apresentou cópias autenticadas da identidade do pai e do passaporte, bem como declaração de domicílio e residência da sua tia (fls. 64/65 e 67).O Ministério Público Federal (fls. 70/71) opinou pela improcedência do pedido pela ausência de comprovação de residência no Brasil.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A pretensão do requerente não pode ser acolhida.O requerente deixou de comprovar o animus residendi, por meio dos documentos acostados nos autos, eis que não foi comprovado que possui residência fixa no Brasil. Ocorre que, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que as declarações apresentadas são insuficientes para comprovar que o requerente, de fato, reside no país.Assim, decidiu a jurisprudência do TRF2:CONSTITUCIONAL - OPÇÃO DE NACIONALIDADE - REQUISITOS - ART. 12, I, C-, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL - INEXISTÊNCIA. 1. São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira que venham a residir no Brasil e que optem a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira. 2. , Não restou comprovado, na hipótese, que o optante tem domicílio no Brasil. 3. O simples fato de o Apelante juntar aos autos declarações firmadas por duas pessoas, atestando que o optante se hospeda na residência de ambos no Brasil, não tem o condão de criar uma presunção em seu favor acerca do efetivo estabelecimento de moradia no Brasil. 4. A residência em terras brasileiras, portanto, é requisito inafastável para o deferimento da nacionalidade brasileira, como previsto no dispositivo constitucional invocado. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada.(Processo 200851010075145, Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 06/07/2011, Página 327).Dessa maneira, o requerente não satisfaz os requisitos necessários para realizar a opção pela nacionalidade brasileira, pois não demonstrou que possui residência fixa no Brasil.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem custas e sem honorários.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020409-09.2008.403.6301 (2008.63.01.020409-3) - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP192387 - ALLAN DALLA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X JOSE CARLOS JESUS(SP194898 - ADAIR DE ANDRADE CINTRA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE CARLOS JESUS

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelos depósitos judiciais, conforme se depreende às fls. 262 e 264, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido à fl. 266.Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003142-95.2011.403.6114 - NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X NASC COM/ INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (honorários advocatícios), conforme se depreende à fl. 246, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, conforme requerido à fl. 248. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 521/532 e 535/538. Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002045-68.2012.403.6100 - VALTER LUIS RACANELLI(SP277398 - ALINE LEONARDI VIEIRA E SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 189/201. Recebo a apelação do CRF/SP em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

A decisão de fls. 362/363v concedeu em parte a antecipação de tutela para determinar que a TECNOSUL eliminasse, de imediato, o risco de desbarrancamento na área próxima ao campinho de terra, comprovando nos autos, em cinco dias, que os trabalhos haviam sido iniciados, sob pena de aplicação de multa. A ré foi intimada desta decisão em 25.6.2014. Às fls. 366/367, a TECNOSUL afirma ter dado início aos preparativos para realização das medidas, bem como que apresentará orçamentos e cronogramas a este juízo. Ora, não há que se falar na apresentação de cronogramas e orçamentos. A decisão foi no sentido de que a ré iniciasse de imediato os trabalhos. Diante disso, intime-se a TECNOSUL para comprovar, nos autos, em cinco dias, que DEU INÍCIO ÀS OBRAS E/OU SERVIÇOS. A partir do sexto dia contado da publicação desta decisão, passará a incidir multa diária que ora fixo em R\$ 700,00. Fls. 369/371. Recebo os Embargos de Declaração, por serem tempestivos. Insurge-se a embargante contra a falta de intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no despacho de fls. 365, que determinou a complementação da perícia por um profissional da área de engenharia química. Com relação à formulação de novos quesitos, entendo que não assiste razão à embargante. Com efeito, o exame complementar, a ser feito pelo profissional da área de engenharia química, foi determinado para finalizar as respostas de todos os quesitos já formulados pelas partes e deferidos pelo juízo. Não se trata, portanto, de nova perícia, mas de complementação da primeira. Já com relação à indicação de assistentes técnicos, para o acompanhamento do exame complementar, entendo que assiste razão à Tecnosul. Contudo, a perita Patrícia Eloin Moreira informou, às fls. 372/373, ter notificado previamente as partes do dia da amostragem do solo e ter sido acompanhada, quando da mesma, pelo assistente técnico da empresa Tecnosul. Defiro, assim, o assistente técnico que acompanhou o procedimento, ficando superada a questão. Fls. 372/373. Defiro o prazo adicional de 35 dias, requerido pela perita Patrícia, para a conclusão do Laudo. Int.

0012975-14.2013.403.6100 - V LOPES DA SILVA - ME(RJ163569 - WAGNER DA SILVA MACHADO) X

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)

Fls. 452/467. Recebo a apelação do CRN da 3ª Região em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019018-64.2013.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 114/129. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013662-73.2013.403.6105 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 132/143. Recebo a apelação do CRF/SP em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, confirmada na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6734

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007046-87.2009.403.6181 (2009.61.81.007046-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011862-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011862-2)) THOMAS SOARES NOBREGA(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)
Fls. 114/119: Intime-se o embargante THOMAS SOARES NOBREGA para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre sua eventual anuência à alienação antecipada do bem móvel objeto deste feito. Com a resposta, encaminhe-se cópia da mesma ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal, como solicitado (fl. 114). Após, venham-me conclusos.

Expediente Nº 6746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013685-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DE ALMEIDA SANTOS X MAURO DE ALMEIDA SANTOS X ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP240303 - MARCIO BUENO ESPINDOLA E SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP318673 - KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO E SP301046 - CAMILA DOMINGUES PEREIRA DAS NEVES E SP325613 - JAILSON SOARES E SP330155 - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 356/408, 415/469, 470/522: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALBERTO DE ALMEIDA SANTOS, MAURO DE ALMEIDA SANTOS e ADILSON DE ALMEIDA SANTOS, na qual alega que o crime de descaminho tem natureza tributária e que, portanto é cabível a extinção do feito em virtude de pagamento; inépcia da denúncia; ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia; ausência de materialidade. Requer a absolvição dos réus ou sucessivamente a aplicação dos artigos 14, inciso II, parágrafo único e artigo 59 ambos do código penal. Por fim, todos os réus arrolaram testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Não vislumbro inépcia da denúncia, pois presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado. Afasto a alegação de ausência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, pois consta às fls. 293/294 a análise expressa da denúncia oferecida, com a observação de que ela se encontra formalmente em ordem e presente a justa causa, as condições e pressupostos da ação. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos

acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, caput, do CP, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 04/11/2014, ÀS 16h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 09 de junho de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4032

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-31.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-04.2003.403.6181 (2003.61.81.006121-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JONAS MATTOS(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP022244 - JORGE NUBIO FURBETTA E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X LUIZ MARTINS(SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X LUIZ GILBERTO CESARI X NELSON ADHEMAR FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP132047E - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X JOAO ROBERTO DE TOLEDO JUNIOR(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X ANGELA MARIA FAQUETTI CESARI X ANTONIA OLINDA DE OLIVEIRA FAGARAZZI(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP150628E - DÉBORA GONÇALVES PEREZ) X ODAIR LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MT004678 - RUY NOGUEIRA BARBOSA) X ANTONIO ASTOLPHO NETO(SP182676 - SICLAGUE BATISTA LEITE) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP183646 - CARINA QUITO E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP205783E - JOAO VITTOR CONCEICAO GONCALVES E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO) X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 263/2014 PARA BARRETOS/SP, PARA INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS LUIZ GILBERTO CESARI E ÂNGELA MARIA FAQUETTI CESARI, E 264/2014, PARA INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS ODAIR LIMA DE OLIVEIRA E ANTÔNIO CARLOS DA SILVA.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011865-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011865-4) - JUSTICA PUBLICA X RIVANDERLEI SILVA FERNANDES(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS

1) Certifique a Secretaria se houve resposta da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ao ofício de fl. 272. Em caso negativo, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia desta decisão e de fls. 265/272, para apuração de eventual crime de desobediência. Oficie-se também ao respectivo órgão correicional para apurar o descumprimento de ordem judicial. Sem prejuízo, reitere-se novamente o ofício também com cópia da presente

decisão.2) Fl. 271: Intime-se o réu Rivanderlei Silva Fernandes para justificar o descumprimento da prestação de serviço, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação do benefício. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003281-74.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA ADELINO(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X ISAQUE JOSE DA SILVA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA APARECIDA ADELINO E ISAQUE JOSÉ DA SILVA, qualificados respectivamente às fls.7 e 9, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 33 caput e 35, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia (fls. 81/84), em 30 de março de 2010, policiais federais realizaram diligência para averiguar informação de atividade ilícita relacionada ao tráfico internacional de entorpecentes, ocasião em que efetuaram vigilância em residência situada nesta Capital, logrando verificar a saída da primeira denunciada e, em seguida, do segundo, os quais se encontraram cerca de 50 (cinquenta) metros à frente, seguindo em direção ao ponto de ônibus. Consta que, ao perceberem a presença dos policiais, os acusados deixaram o local e começaram a se separar, momento em que foram abordados. Teria sido encontrado em poder de ISAQUE uma caixa própria para encomendas dos Correios, a qual apresentava peso incompatível com seu conteúdo, além da seguinte anotação: Maria Lopez Garcia, Calle Lebon nº 9, PT CEP 46023, Valencia, Spain. Em posse de MARIA APARECIDA teria sido encontrada a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como uma ordem de pagamento oriunda do Western Union Bank, no valor equivalente a R\$ 4.416,67 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis mil e sessenta e sete reais). Prosseguiu a acusação afirmando que em face da suspeita despertada pelo peso da caixa encontrada em poder de ISAQUE, os policiais teriam efetuado pequena perfuração na caixa, verificando a presença de substância esbranquiçada escondida em um saco plástico na lateral do objeto, ocasião em que teria sido dada voz de prisão aos acusados. Foi elaborado laudo toxicológico definitivo (fls.60/63), o qual apresentou resultado positivo para cocaína no exame da substância encontrada na caixa de encomendas dos Correios, que totalizou peso líquido de 200 gramas. Às fls. 85 foi determinada a intimação dos acusados para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º, da Lei nº 11.343/06. Decorrido prazo para apresentação de defesa preliminar pela denunciada MARIA APARECIDA (fls. 126), a Defensoria Pública da União foi nomeada para defesa de ambos os denunciados (fls. 127). A defesa preliminar dos acusados foi apresentada às fls. 130/133, alegando-se, em síntese, a ausência de justa causa a legitimar a persecução criminal, a ainda requereu a Defensoria Pública da União, a requisição do inteiro teor da notitia criminis que teria dado ensejo à realização da diligência pelos policiais federais que resultou na prisão em flagrante dos acusados, com todos os seus registros, bem como outros esclarecimentos. Em decisão de 17 de junho de 2010, verificou-se a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade das condutas imputadas aos acusados tendo sido a denúncia recebida. Na mesma ocasião foi indeferido pelo magistrado o requerimento formulado pela defesa consistente na requisição junto à Autoridade Policial do inteiro teor da notitia criminis. Em 16 de março de 2010 foi proferida sentença condenando os acusados a pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, como incurso nos artigos 33 caput e 35 caput, c/c artigo 40 todos da Lei nº 11.343/06 (fl.306/331). Às 341/356 a defesa dos acusados interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, alegando, dentre outros argumentos, nulidade do feito pelo indeferimento de diligência requerida no sentido de esclarecimento sobre a origem e o teor da notitia criminis que culminou em suas prisões. O acórdão do Tribunal Regional Federal de fls.430/431 acolheu a preliminar arguida pela defesa, anulando o feito a partir do recebimento da denúncia, inclusive, determinando que o Juízo de origem providenciasse a vinda aos autos do inteiro teor das investigações preliminares. O referido acórdão transitou em julgado em 11/06/2014. (fl.455). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinado a nulidade do feito a partir da decisão que recebeu a denúncia, passo à análise da defesa preliminar apresentanda pela defesa dos acusados Maria Aparecida e Isaque José da Silva às fl.130/133. De início considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 81/84. Ainda, é de ressaltar que não obstante a alegação diversa pela defesa, a transnacionalidade da conduta delitiva foi atestada, diante da apreensão da embalagem postal dos Correios (fl.11), contendo substância entorpecente, que apresentava anotação do destinatário com endereço localizado na Espanha. Deste modo, havendo indícios da intenção dos acusados de remeterem a substância entorpecente, via correio, para a Espanha, resta caracterizada a transnacionalidade do delito a fim de justificar a competência deste Juízo Federal. Consigno que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº

11.343/06. Ademais, por outro lado, conforme determinado pela decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (430/431), determino a requisição junto à Autoridade Policial do inteiro teor da notícia criminis, bem como todos os seus registros, conforme requerido pela defesa à fl. 133. Designo o dia 13 de outubro de 2014, às 15:00, para realização da oitiva das testemunhas comuns, bem como do interrogatório dos acusados. Ademais, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de Belo Horizonte, Minas Gerais, solicitando a oitiva das testemunhas comuns Vinicius e Francisco. (fl. 168). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se.

0012931-43.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA (SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO) X LEANDRO MORAES MANGINI
Defiro o pedido de desistência de oitiva das testemunhas ZEILMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA JUST e MARISA APARECIDA JUST, fls. 238. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 256/2014 e mandado 1398, independente de cumprimento.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012771-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MARCOS FABIO SPIRONELLI (SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia em face de MARCOS FÁBIO SPIRONELLI, pela suposta prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de supostamente ter utilizado indevidamente recursos públicos para a realização de evento esportivo que, ao final, teria ocorrido de maneira diversa ao estipulado em Convênio celebrado. O MPF diz que o plano de projeto do evento apresentado pelo réu consistiu em meio ardiloso e fraudulento, ludibriando o Ministério do Esporte. A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2013 (fls. 408/411). Regularmente citado (fls. 430), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 431/438), em que alega inépcia da denúncia em razão da realização do evento, bem como que o processo perante o TCU relativo à prestação de contas estaria sobrestado. Quanto ao mérito, alega ter pago parte do que foi recebido dos cofres públicos, o que implicaria ausência de dolo. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 422/425), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Não merece prosperar, neste juízo de cognição sumária, a alegação de que a mera realização de um evento esportivo configuraria ausência de justa causa à ação penal, pois o estabelecimento de convênio perante o Poder Público não faculta ao conveniado que utilize recursos públicos segundo sua conveniência, mas sim de acordo com os critérios estabelecidos. Ainda, do processo perante o TCU, consta que aquele órgão entendeu como irregulares as contas apresentadas pelo réu, por meio do acórdão AC 0426-03/10-2, posteriormente mantido pelos acórdãos 3337/2011 e 4445/2011 (neste, inclusive, há a determinação de que o MPF fosse comunicado), os quais, contudo, deixaram de ser mencionados pela defesa nos documentos que acostou aos autos. Por sua vez, as demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução. Designo audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2014, às 16:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Nilson Toda Lucas Vidal, Renato de Carlos, Carlos Roberto Stracke, Edmundo de Lima Filho e Carlos Alberto de Oliveira. Informe a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, qualificação completa de suas testemunhas, bem como o CEP correto do endereço da testemunha Luciano Vassoler e das demais em que não há tal informação, sob pena de preclusão. Informe o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias, qualificação de suas testemunhas, bem como onde podem ser localizadas (Verônica Nascimento Nunes - fls. 183, Sirleny Sely de Resende e Maria de Paiva Ferreira

Novais - fls. 213 e Henrique César Sisterolli Kamchen - fls. 214). Com o retorno destas informações, providencie a Secretaria mandados de intimação para as testemunhas residentes neste município, bem como cartas precatórias para aquelas residentes fora do município de São Paulo. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3313

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010407-49.2008.403.6181 (2008.61.81.010407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X DANIEL VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT)

Após a realização da Inspeção Geral Ordinária nesta Vara e respectiva Secretaria entre os dias 02/06/2014 e 06/06/2014, determino o arquivamento deste Recurso em Sentido Estrito, originário da Ação Penal nº 0001452-68.2004.403.6181, já sentenciada e com carga ao E. TRF desde 12/12/2013, uma vez que o recurso foi julgado desprovido e, portanto, prejudicado por força da exclusão de Luis Roberto Demarco Almeida do polo passivo da ação principal (V. Acórdão - fls. 532 vº). Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 3314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004469-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X RUBENS CENCI DA SILVA

Fls. 970/972: o corréu Edmar manifestou-se pela desistência acerca da oitiva das testemunhas de defesa. A manifestação sobre o ofício respondido pelo Banco Mercantil será analisada oportunamente no momento da sentença. Dê-se vista ao MPF e, após, às defesas, para que requeiram diligências (art. 402, CPP), caso entendam necessário. Silentes, ou nada sendo requerido, vistas à acusação e, em seguida, às defesas, para que apresentem alegações finais. Publique-se. Intime-se

Expediente Nº 3315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X RODRIGO DE AZEVEDO VENTURA X ALESSANDRO RICARDO SANCHES(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X MARCIA CRISTINA RUIZ(SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ(SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA(SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL(SP200015 - ADRIANA WADA UEDA) X EDMAR BATISTA(SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO) X NIVALDO COSTA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X SONIA MARIA DORIA E SOUZA X VICENTE BUENO JUNIOR(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA REQUERIMENTO DE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 3323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009552-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE LIMA SILVEIRA X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP332463 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001559-83.2002.403.6181 (2002.61.81.001559-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. MELISSA GARCIA B. DE ABREU SILVA) X HO SHAO FONG(SP187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE)

Tendo em vista a sentença de Extinção de Punibilidade de Ho Shao Fong proferida nos autos da Execução Penal, comunique-se ao SEDI para as anotações necessárias (código 28), e proceda-se à baixa no cadastro nacional do Rol de Culpados. 1,10 Após, arquivem-se os autos.

0015244-50.2008.403.6181 (2008.61.81.015244-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-11.2005.403.6181 (2005.61.81.008541-0)) JUSTICA PUBLICA X MOACIR VIEIRA DINIZ X ROGERIO CREMM X FRANCISCO NUNES DA FONSECA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ CARLOS FONTES, DURVAL PAZ DE LIMA, MOACIR VIEIRA DINIZ, MASSAKAZU HAMAMOTO, SÉRGIO LUIZ DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO, ROGÉRIO CREMM e FRANCISCO NUNES DA FONSECA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 8º da Lei nº 7.492/86, porquanto, no período de 1994 a 1998, na condição de gerentes do Banco Banespa, teriam exigido e cobrado de clientes valores indevidos e extorsivos sobre cheques pagos na compensação, sem a provisão de fundos, os quais não estariam nas normas da instituição financeira e teriam sido desviados em proveito da própria instituição (fls.02/03).A denúncia foi recebida em 23.01.2006 (fls.408).Às fls. 447/449 o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo com relação aos corréus JOSÉ CARLOS FONTES, MOACIR VIEIRA DINIZ, MASSAKAZU HAMAMOTO, SÉRGIO LUIZ DA COSTA, FRANCISCO NUNES DA FONSECA e ROGÉRIO CREMM, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Foi determinado o desmembramento do feito com relação ao corréu DURVAL PAZ DE LIMA, uma vez que não foi estendido a ele o direito ao benefício proposto pelo órgão acusatório (fls. 450/452). Em 07.02.2008, através da decisão de fl. 455, o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95 foi estendido ao corréu FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 454.A audiência de suspensão do processo foi realizada em 27.03.2008, tendo sido determinada a suspensão do feito por 02 (dois) anos em relação à MASSAKAZU HAMAMOTO e SÉRGIO LUIZ DA COSTA. No que concerne a JOSÉ CARLOS FONTES, foi aventada a ocorrência de prescrição, tendo sido consignada a possibilidade de designação de nova data para a suspensão do processo tão somente após a análise da ocorrência de tal instituto. Já em relação a MOACIR VIEIRA DINIZ, foi declarada a sua revelia uma vez que deixou de comparecer a audiência, após regular citação e intimação. No que tange a ROGÉRIO CREMM e

FRANCISCO NUNES DA FONSECA foi determinada a citação por edital com prazo de 15 (quinze) dias para a audiência de interrogatório e/ou suspensão nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 476/480). Às fls. 484/492 foi requerido pela Defesa de José Carlos Fontes o reconhecimento da extinção da punibilidade em virtude da prescrição, tendo sido carreado aos autos documentação informando o seu desligamento do banco em 13.10.1995. O Parquet Federal opinou favoravelmente ao reconhecimento da extinção de punibilidade referente aos fatos imputados a JOSÉ CARLOS FONTES (fls. 495). Concluídos os autos, às fls. 497/499, foi declarada extinta a punibilidade dos fatos irrogados aos acusados JOSÉ CARLOS FONTES relativamente ao período de 1994 a 1995. A MOACIR VIEIRA DINIZ, MASSAKAZU HAMAMOTO, SÉRGIO LUIZ DA COSTA, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO, ROGÉRIO CREMM e FRANCISCO NUNES DA FONSECA, foi extinta a punibilidade em relação ao mesmo delito, porém relativo ao lapso de tempo compreendido entre 1994 a 24.01.1998, sendo determinado o prosseguimento do feito no que concerne ao período subsequente, em relação aos corréus MOACIR VIEIRA DINIZ, FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO, ROGÉRIO CREMM e FRANCISCO NUNES DA FONSECA. O feito seguiu suspenso em relação aos acusados MASSAKAZU HAMAMOTO e SÉRGIO LUIZ DA COSTA, de acordo com o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. À fls. 535 foram declarados revéis os acusados ROGÉRIO CREMM e FRANCISCO NUNES DA FONSECA, tendo em vista que, apesar de citados e intimados, deixaram de comparecer em juízo. Em 21.07.2008 foi realizada audiência em relação ao corréu FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA NETO, suspendendo-se o processo pelo prazo de 02 (dois) anos ao acusado, conforme artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 537/540). Diante disso, às fls. 562 foi determinado o desmembramento dos autos com relação aos denunciados MOACIR VIEIRA DINIZ, ROGÉRIO CREMM e FRANCISCO NUNES DA FONSECA. Às fls. 575/576 dos autos em epígrafe, foram expedidas Cartas Precatórias com o intuito de citar e intimar novamente os réus tidos como revéis, para o comparecimento na audiência e manifestarem-se em relação à suspensão do processo. Em 25.08.2011 foi realizada audiência de suspensão em relação ao corréu FRANCISCO NUNES DA FONSECA, que concordou com as condições de suspensão do processo em relação a ele. O réu ROGÉRIO CREMM não foi localizado no endereço constante na Carta Precatória, e quanto ao réu MOACIR VIEIRA DINIZ, foi determinada nova expedição de mandado a fim de intimá-lo (fls. 631). Logo após o cumprimento integral das condições impostas a FRANCISCO NUNES DA FONSECA, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que à fls. 633 requereu a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. Com o cumprimento de todas as condições impostas para a suspensão do processo com relação a FRANCISCO NUNES DA FONSECA (cf. fls. 595/596, 597/599, 600, 601/602, 603/604, 605, 607, 608, 610, 612, 613, 614, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 623, 625, 626, 627, 628, 630), sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a FRANCISCO NUNES DA FONSECA, brasileiro, filho de João Neves da Fonseca e Conceição Nunes da Fonseca, natural de Juiz de Fora/MG, nascido em 19.12.1958, portador da cédula de identidade RG nº 11.653.978-1/SSP-SP, inscrito no CPF/MF nº 003.693.978-19, atinente ao delito estampado no artigo 8º da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 25 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0016900-42.2008.403.6181 (2008.61.81.016900-9) - JUSTICA PUBLICA X RALPH CONRAD(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X IUZO FURUTA JUNIOR(SP146150 - DANIELA DE ALMEIDA VICTOR) X CLOVIS FRANCO DE LIMA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

DESPACHO DE FL. 900: (...) intime-se a defesa de RALPH CONRAD para a apresentação de suas contrarrazões ao recurso ministerial. Finalmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões.

Expediente Nº 2254

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008704-70.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RONISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Nos termos da manifestação do Procurador da República às fls. 117/119, o acusado RONISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício da suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) Período de prova: 2 anos; b) Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 30 dias sem autorização judicial; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; e d) Prestação de 5 horas semanais de serviços à comunidade, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada a este Juízo, pelo período de 1 ano; ou prestação pecuniária no montante de R\$ 10 mil, em favor daquela entidade. Designo o dia ____ de

_____ de _____ para realização da audiência prevista na Lei 9.099/95. Intime-se o acusado, cientificando-o a comparecer na audiência supra, acompanhado de seu advogado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000515-87.2006.403.6181 (2006.61.81.000515-6) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO FRANCISCO COELHO X SILVANA DE OLIVEIRA COELHO X LUIZ HENRIQUE COELHO (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP249789 - JANAINA DO PRADO BARBOSA)

Cuida-se de denúncia apresentada no dia 25.03.2013 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra LUIZ HENRIQUE COELHO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, no crime tipificado no artigo 1.º, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.137/90. A denúncia narra o seguinte: (...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: LUIZ HENRIQUE COELHO, brasileiro, casado, vendedor autônomo, filho de José Francisco Coelho e Benedita de Moraes Coelho, nascido em 01 de dezembro de 1958, portador do RG de n.º 13.808.766-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF n.º 992.661.808-15, residente à Rua dos Tesoureiros, 1040, Parque dos Bancários, São Paulo-SP, CEP 03922-140, pela prática da seguinte conduta delituosa: Luiz Henrique Coelho, na condição de administrador da empresa MILL HOSPITALAR LTDA EPP (fls. 102/103 P.I. n.º 1.34.001.000726/2007-83), inscrita no CNPJ n.º 02.737.887/0001-20 e situada à rua Jacirendi, 292, São Paulo/SP, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003, reduziu tributos da referida empresa mediante a omissão de receitas, comprovada por movimentação financeira superior à declarada, bem como mediante a emissão de notas fiscais em que a primeira via, destinada aos adquirentes, apresentava escrituração diferente das vias destinadas ao registro de operações em sua escrita fiscal e contábil, fraude esta conhecida como nota fiscal calçada. O ilícito foi descoberto no bojo do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 19515.002386/2005-35 (fls. 01/306 P.I. n.º 1.34.001.000726/2007-83), diante de denúncia anônima que noticiou a prática de diversos crimes pela empresa em tela, entre eles sonegação de tributos, já que a empresa omitia e falsificava declarações prestadas ao fisco. Constatou-se que, entre os anos de 2000 a 2003, a empresa emitiu notas fiscais em que as primeiras vias, destinadas aos adquirentes, apresentavam escrituração diferente das vias utilizadas para registro das operações em sua escrita fiscal e contábil, gerando assim omissão de receita no período supracitado. Ademais, conforme a Representação Fiscal para Fins Penais n.º 19515.002488/2005-51, foi constatado que a empresa efetuou movimentação financeira superior à receita declarada (IRPJ - Simples) (fls. 01/03 P.I.). Em decorrência da inércia da empresa em apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, a fiscalização realizou o arbitramento do lucro da empresa, com base nos dados da GIA/ICM. Assim, foram realizados os lançamentos dos seguintes tributos, por força da referida omissão de receitas: 1. Imposto de Renda de Pessoa Jurídica: R\$ 299.862,93 (Auto de Infração às fls. 263 P.I.). 2. Programa de Integração Social: R\$ 299.862,93 (AI às fls. 169 P.I.). 3. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido: R\$ 479.026,95 (AI às fls. 217 P.I.). 4. Contribuição p/ Financiamento da S. Social: R\$ 958.054,85 (AI às fls. 192 P.I.). Conforme informações de fls. 216 e 289, os créditos tributários acima destacados já foram devidamente constituídos. Desta forma restou devidamente comprovada a materialidade delitiva. A autoria delitiva também é incontestada. Na Representação Fiscal para Fins Penais foram relacionados como responsáveis pela empresa Emílio Francisco Coelho e Silvana de Oliveira Coelho, irmão e esposa do ora acusado, porém, conforme depreende-se das declarações do próprio acusado, Silvana era apenas sócia nominal, não participando da gerência e administração da empresa, ao passo que Emílio cuidava apenas da parte do estoque e da compra e venda (fls. 256/257), tendo o denunciado assim exercido de maneira exclusiva a administração da empresa. Emílio, ao prestar declarações, confirmou a versão de Luiz Henrique, no sentido de que apenas cuidava da parte dos estoques e da compra e venda. As declarações de Silvana foram em mesmo sentido, de que era apenas sócia nominal, sendo seu esposo Luiz Henrique o responsável de fato pela administração da empresa (fls. 253/254). Dante Belchior Antunes, prestou declarações

que encontram-se acostadas às fls. 279/280, afirmando que, apesar de ser gerente financeiro à época dos fatos, as decisões eram efetivamente tomadas por Luiz Henrique, que detinha a administração da empresa, ressaltando que havia um programa de Tecnologia da Informação no qual eram gerenciadas as vendas e recebimentos da empresa, ao qual ele, Dante, não tinha acesso, de forma que quem detinha o controle de notas fiscais e vendas era apenas Luiz Henrique e Emílio. No mais, a ex-assessora tributária da empresa, Maria Cristina Brussolo, afirmou ter sido contratada por Luiz Henrique e Emílio para acompanhar os procedimentos fiscais que estavam em andamento nos âmbitos federal e estadual, e que Silvana era apenas sócia formal da empresa. Segundo ela, Luiz Henrique e Emílio gerenciavam a empresa à época em que prestou serviços, mas Luiz Henrique aparentava deter maior poder de mando. Dessa maneira, restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia LUIZ HENRIQUE COELHO como incurso nas penas do artigo 1º, I, II e III, da Lei nº 8.137/90, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. São Paulo, 25 de março de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS 1) MARIA CRISTINA BRUSSOLO, ex-assessora tributária da MILL HOSPITALAR LTDA EPP. (fls. 369); 2) DANTE BELCHIOR ANTUNES, ex-gerente financeiro da MILL HOSPITALAR LTDA EPP. (fls. 279/281). (...) A denúncia foi recebida em 4.4.2014 (fls. 378/380). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 420/421), constituiu defensores (fls. 417) e apresentou resposta à acusação (fls. 414/416). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 10 de fevereiro de 2015, às 14h00min. Intime-se a testemunha arrolada em comum, MARIA CRISTINA BRUSSOLO, bem como a testemunha arrolada pela acusação, DANTE BELCHIOR ANTUNES, nos endereços indicados nos autos. Requisitem-se, caso seja necessário. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se.

Expediente Nº 8954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCELLO CAETANO (SP302944 - SILVANA APARECIDA CASSEB)

Decisão de fl. 236: Tendo em vista o trânsito em julgado onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado (fls. 228/232), determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-83.2003.403.6181 (2003.61.81.006355-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-68.2002.403.6181 (2002.61.81.003597-0)) JUSTICA PUBLICA X JAIR ALVES DE SOUZA (SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA E SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X WASHINGTON LUIZ CANO

Decisão de fl. 2807: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4793

INQUERITO POLICIAL

0014104-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

Fls. 419/420: Defiro a vista dos autos para consulta e extração de cópias, nos termos requeridos pela defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007318-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X SANDRA MARTINS LIMA(SP230729 - ELIÉZER SILVA DOS SANTOS)

ATENÇÃO DEFESA DE SANDRA MARTINS PINHEIRO: PRAZO PARA APRESENTAR MEMORIAIS.---
---. Pela MMª. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 2) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 3) Desde logo fica autorizada a Secretaria a efetivar cópia para a defesa do vídeo realizado, mediante a apresentação de mídia virgem, certificando-se o fato nos autos. 4) Indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo MPF, com base nas razões expressas pela DPU, que fazem parte dessa decisão, como fundamentação. Considerando as certidões de fls. 319/320, 362, 363 e 367, bem como o A.R. juntado à fl. 338, e levando em conta a citação por hora certa, com base no artigo 367 do CPP, dou seguimento ao feito. Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório da acusada na presente data e em face da ausência do acusado Paulo Aparecido Joaquim Pinheiro, declaro encerrada a instrução oral. 5) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 6) Dada a palavra às defesas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinham a requerer. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, após à defesa constituída, e, em seguida à DPU, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. 9) Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 4795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014263-55.2007.403.6181 (2007.61.81.014263-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO X SILVAN BARROS FERREIRA X YOSHIE ISHII(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos. Fls: 1956/1958: Verifico que as pretensões defensivas de abrandamento do regime prisional e concessão da substituição penal em benefício do sentenciado ALBERTO MUCCIOLO já foram objeto de apreciação por este Juízo às fls. 1920/1921, com o que restaram prejudicadas. No tocante ao pedido de expedição de contramandado

de prisão em favor do sentenciado, entendo que caberá ao Juízo das Execuções Criminais sua apreciação, considerando para tanto o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a extinção da punibilidade do agente em relação ao crime de descaminho (artigo 334, 1º, alínea C, do Código Penal), diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 1920/1921), mantendo-se tão-somente sua condenação por incurso no artigo 299, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Todavia, forçoso reconhecer que a atuação do Juízo das Execuções Criminais no presente feito depende do efetivo cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de ALBERTO MUCCIOLO, ocasião em que será expedida sua Guia de Recolhimento Definitiva e terá início a execução da pena imposta ao agente e cujas condições de cumprimento são objeto de impugnação pela defesa. Assim, indefiro o pedido de expedição de contramandado de prisão em favor do sentenciado ALBERTO MUCCIOLO. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de agosto de 2014.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3519

EMBARGOS A EXECUCAO

0050150-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041781-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041781-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Converta-se em renda a favor da União o depósito de fl. 44, utilizando-se para tanto, o código da receita 2864. Expeça-se ofício.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506701-52.1995.403.6182 (95.0506701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508937-11.1994.403.6182 (94.0508937-4)) WILMA MARTINS TEODORO(SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de expedição de alvará deve ser requerido nos autos da execução fiscal. Para fins de início da execução dos honorários, junte a embargante no prazo de 5 (cinco) dias, planilha com os cálculos. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012529-03.2006.403.6182 (2006.61.82.012529-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528949-07.1998.403.6182 (98.0528949-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Fls. 332/335: Homologo a desistência da apelação interposta, pois é direito do apelante. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 331. Int.

0049174-22.2009.403.6182 (2009.61.82.049174-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042713-34.2009.403.6182 (2009.61.82.042713-9)) LUIZ FERNANDO MARTINI(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0021046-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041351-70.2004.403.6182 (2004.61.82.041351-9)) GRP-PUBLICIDADE PROMOCOES E PESQUISAS S/C LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP207560 - MARIA ANGÉLICA FREITAS LANDI E

PR048372 - MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 80/88.Após, voltem conclusos.Int.

0061853-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) RM PETROLEO LTDA X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP192353 - VITOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.A confirmação de que a pessoa jurídica está ou não em atividade não é matéria a ser esclarecida por perícia.Publique-se e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0035038-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508792-81.1996.403.6182 (96.0508792-8)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0037790-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026804-10.2013.403.6182) COMPANHIA AIX DE PARTICIPACOES(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010712-31.1988.403.6182 (88.0010712-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X METALBELO METALURGICA LTDA X ADELINO JOSE LOURENCO EVA X ALEXANDRE JOSE GOMES EVA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por ALEXANDRE JOSÉ GOMES EVA, já qualificado nos autos da presente execução fiscal.Em síntese, alega ocorrência de prescrição intercorrente nos seguintes termos.Narra que a ação foi distribuída no dia 23/04/1991 e que a mesma refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos compreendidos entre 09/84 a 12/86, 02/84 a 07/86. Aduz que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 12/12/1988 com juntada aos autos no dia 09/02/1989 e que após 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro meses) e 23 (vinte e três) dias ocorrera a sua citação por edital. Alega ter transcorrido mais de cinco anos entre os dois atos o que seria motivo para reconhecimento da prescrição intercorrente.Não merece acolhida a pretensão apresentada.É pacífico o entendimento de que o prazo para a citação do sócio corresponsável, é de cinco anos após a citação da pessoa jurídica. Ocorre que a jurisprudência consolidada, também é no sentido de que este entendimento se aplica aos casos em que há desídia do exequente em promover o devido andamento da execução, conforme julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Tem-se entendido que a citação dos corresponsáveis da executada deve ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora. Precedentes: RESP nº 1100777/RS / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009; AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008. 2. Ocorre, contudo, que o STJ e esta Turma de Julgamento têm manifestado entendimento no sentido da ressalva ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e do responsável tributário for consequência de mecanismos inerentes ao Judiciário, ou seja, quando não estiver caracterizada a desídia da parte exequente. Precedentes: AGRESP 200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009; AI 201003000041959, Terceira Turma, Relator Desembargador Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 24/05/2010, p.388. 3. Não se pode imputar exclusivamente à exequente a demora para requerer o redirecionamento da ação em face do sócio, visto que, em que pese a empresa executada ter sido citada em 25/09/2004 e o pedido de redirecionamento formulado em 27/04/2010, a exequente, antes de requerer a inclusão

dos sócios, optou por esgotar todas as possibilidades de localizar bens em nome da empresa, pleiteando a penhora de valores via BacenJud, em 23/06/2007. 4. Apesar do decurso de prazo superior ao lustro prescricional entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, não restou configurada a desídia da União - elemento que deve estar presente juntamente com o transcurso do tempo para a declaração da prescrição intercorrente -, devendo ser afastada a reconhecida prescrição com relação aos sócios. 5. Agravo inominado provido. (AI 00189481420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, verifico que a exequente buscou promover a constrição de bens da sociedade (fls.13 e 55) e não atuou com desídia no caso, inclusive pediu a suspensão do feito em decorrência de parcelamento (fls.29). Dessa forma, não obtendo êxito requereu o redirecionamento para os sócios. Ante o exposto, rejeito a exceção apresentada. Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls.165.Int.

0505136-53.1995.403.6182 (95.0505136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X STARCO S/A IND/ E COM/ X IDEVONY DA SILVA X LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA X SOFIA BELINKY X ABRAM BELINKY(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA TOSTA, já qualificado nos autos. Em síntese, alega ocorrência tanto de prescrição intercorrente, quanto de ilegitimidade passiva, nos seguintes termos: Narra que a ação foi distribuída em 1995, com a citação da pessoa jurídica ocorrendo em 18/07/1997 e que a mesma refere-se à cobrança de contribuições sociais, da competência de 28/01/1991. Aduz que o redirecionamento da ação em face do excipiente ocorreu em 21/08/2006, com inclusão no polo passivo em 16/05/2007. Merece ser acolhida a exceção apresentada, nos seguintes termos: 1- Da prescrição Quanto à alegação da prescrição, o argumento do excipiente não é válido. Primeiramente, entre o período da dívida e sua constituição não transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Particularmente, quanto à alegação de prescrição intercorrente, se trata de fenômeno que visa evitar a paralisação da ação por período superior a 5 (cinco) anos, principalmente quando se relaciona à inércia do exequente nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Todavia, se percebe no caso em comento que não houve negligência da Fazenda, só tendo ocorrido a suspensão quando da oposição dos embargos à execução fiscal. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição intercorrente como requerido pelo excipiente. 2- Da ilegitimidade passiva No que tange, à alegação de ilegitimidade passiva, razão assiste ao excipiente nos seguintes termos. Percebe-se da análise documental de fls. 245 que a excipiente exerceu o cargo de diretora no período de 15 de dezembro de 1994 à Agosto de 1996. Em nenhum momento, a Fazenda fez prova de que a excipiente exercia poderes de gerência no período tanto da constituição do fato gerador, no ano de 1991, quanto da dissolução irregular da empresa (fls. 62) ocorrido em 14 (quatorze) de Agosto de 2001. Deve-se compreender que no caso de dissolução irregular, o que importa é quem exercia o poder de gerência na data da dissolução irregular, fato este que não abarca a excipiente. E mesmo que se entendesse ser àquele que exercia o poder de gerência quando da ocorrência do fato gerador, razão igual não permitira o redirecionamento. Sendo assim, determino a exclusão de Leonor de Brasília Boccia Tosta do polo passivo da lide, não havendo que se falar em penhora de seus bens. Dê ciência à exequente. Int.

0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA E SP194516 - ALEXANDRE AUGUSTO SILVEIRA GALVÃO MORAES)

Em cumprimento a decisão do Egrégio Tribunal, ficam as partes intimadas sobre a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Logo, até decisão final do Agravo de Instrumento, não há que se falar em nulidade da arrematação, sendo certo, ainda, que o dinheiro produto da arrematação permanecerá depositado judicialmente, assim como, a comissão do leiloeiro não deverá, até decisão de 2º Grau, ser por ele restituída. Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

0023215-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERTOP TOPOGRAFIA E SERVICOS LTDA X PAULO EDUARDO RAPOSO(SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo acerca da condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifica-se que da decisão embargada não houve condenação em honorários, em que pese a sucumbência da exequente. Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão, condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intime-se a Exequente, inclusive do teor da decisão embargada. Publique-se.

0027287-55.2004.403.6182 (2004.61.82.027287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X RALLICAM CONFECÇÕES LTDA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Vistos RALLICAM CONFECÇÕES LTDA. opõe Embargos de Declaração em face da decisão de fls.137, sustentando equívoco no tocante à rejeição do pedido de suspensão da execução. Alega que, em razão do recebimento da Apelação, ajuizada contra sentença que julgou improcedentes os embargos, no duplo efeito, a execução não deveria aguardar o julgamento do recurso. Conheço dos Embargos de Declaração, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, que foi clara ao fundamentar o indeferimento do pedido de suspensão da execução, em razão da não existência de causa suspensiva da execução e do não recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Por outro lado, a alegação de que a apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, em nada altera a situação da execução. Nesse sentido, o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que a apelação contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. A decisão que teria atribuído duplo efeito ao recurso, não tem o poder de suprimir a determinação legal. Desse modo, a matéria referente aos efeitos dos recursos é matéria de ordem pública que a qualquer tempo pode ser objeto de análise. Nesse contexto, a decisão de fls. 137 apenas aplicou as normas cabíveis à situação, ao afirmar que não há nenhuma causa que possa levar à suspensão da execução, o faz com base na norma já citada bem como no fato de não existir sequer uma causa de suspensão da exigibilidade. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.137.Int.

0049995-02.2004.403.6182 (2004.61.82.049995-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X MAURICIO LOURENCO DA CUNHA X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LTDA
Fls.1292/1298: Cobre-se a devolução do mandado de constatação e reavaliação, independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista à Exequente para ciência das informações prestadas pela Executada a fls.1280/1289, bem como sobre o pedido de substituição da penhora.Int.

0018100-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018100-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAMPAR COMERCIO DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X FLORIANO PAMPALON X LAERCIO NOGUEIRA MARTINS X ROBERTO GOUVEA PIVA X SUELY MITSUE OKUMA PAMPALON(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI)
Cumpra-se a decisão de fls. 202/203, remetendo-se o feito ao SEDI e, após, oficiando-se à CEF. Antes, porém, proceda-se ao desbloqueio determinado às fls. 207.Int.

0040141-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNICON CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS S/C LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e contrato social da empresa, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Com a resposta, voltem conclusos para análise. Int.

0026146-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ART REVEST-REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166256 - RONALDO NILANDER)
Fls. 187/188: Em que pese as alegações da Executada o pedido de desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 649 do CPC. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na CEF, agência 2527. Intime-se, inclusive para fins de oposição de embargos.

0028991-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTAS JD LTDA(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM)
Tendo em vista que o Egrégio TRF-3 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de fls. 188/189. Junte-se minuta de desbloqueio e, após, expeça-se ofício e mandado conforme determinado. Na sequência, cientifique-se a Exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0071804-10.1999.403.0399 (1999.03.99.071804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518923-86.1994.403.6182 (94.0518923-9)) DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP034763 - PIEDADE PATERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se os executados (RONALDO JONAS CARNEIRO RIBEIRO, LOURIVAL LUCAS CARNEIRO RIBEIRO, ANTHERO MONTENEGRO CARNEIRO RIBEIRO, JOÃO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO e SEBASTIÃO UBSON CARNEIRO RIBEIRO.), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1195

EMBARGOS A EXECUCAO

0032374-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031562-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031562-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2529 - PRISCILA PRADO GARCIA) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, pois teria havido utilização incorreta da TR, bem como teriam sido acrescidos juros indevidamente. Impugnação a fls. 11/16, por meio da qual a embargada afirmou que seus cálculos corresponderam exatamente à Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, pelo que corretos. Diante da divergência em relação aos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao contador, que assim se manifestou: Procedemos na análise dos cálculos apresentados pelas partes e constatamos que ambas não seguiram o determinado no r. julgado, sendo que a parte embargante considerou data diversa da fixada na r. Sentença e a embargada fez incidir juros de mora, não determinados no julgado (fl. 20). Determinada ciência às partes acerca do trabalho do i. expert, ambas concordaram expressamente com os cálculos da contadoria. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ciência da embargante a respeito da execução, nos termos do art. 730 do CPC, em 14.06.2011 (fl. 160 dos autos n. 2007.61.82.031562-6). Tendo sido o dia 21.06.2011 a data de protocolo da peça inaugural dos presentes embargos, tenho-os por tempestivos. Ausentes preliminares. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais necessários, passo ao exame do mérito, pois a causa se encontra madura para julgamento, tendo havido inclusive prova pericial. Pois bem, seria possível tecer inúmeras considerações jurídicas a respeito do cabimento ou não de juros de mora nas condenações em desfavor da Fazenda Pública (quando ausente expressa menção no dispositivo da sentença em execução), o que este magistrado já fez em outros processos, a exemplo dos autos n. 0054617-46.2012.403.6182 e 0033145-52.2013.403.6182. Contudo, a partir do momento em que embargante e embargada concordaram com os cálculos apresentados pelo senhor perito, não vejo necessidade de tecer maiores detalhes acerca da divergência jurídica presente nos autos, pois houve praticamente um acordo das partes em relação ao quantum devido. Ambas aceitaram perder um pouco em prol de uma solução mais célere do litígio, o que deve ser observado por este magistrado, com o encerramento da controvérsia e a entrega do bem da vida desejado à parte que tem razão, o mais rápido possível. Sendo assim, acolho os cálculos do sr. perito. E considerando que o valor fixado pelo expert é inferior ao que desejava a exequente-embargada (Gaia, Silva e Rolim), mas superior ao proposto pela executada-embargante (União), a procedência do pedido inicial é apenas parcial. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, para o fim de: a) fixar em R\$ 1.289,47 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) o valor em execução até março de 2013 (fl. 21). b) desse marco temporal até o efetivo pagamento, atualização monetária conforme o IPCA-E, índice da versão mais

recente do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em relação aos honorários, considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a remuneração de seus próprios patronos (art. 21, caput, do CPC). A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem, nos quais terá seguimento a execução de honorários. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se e com as anotações de costume. P. R. I. C.

0045891-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020644-77.1987.403.6182 (87.0020644-0)) MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO (SP151856 - JOAQUIM GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

I - RELATÓRIO MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO opôs, em face da União Federal (Fazenda Nacional), embargos de terceiro relativos à Execução Fiscal 0020644-77.1987.403.6182 A parte embargante sustentou a sua ilegitimidade passiva alegando que pediu o seu desligamento das funções junto à sociedade empresária executada e que, portanto, não poderia haver o redirecionamento da execução para a sua pessoa. Despacho de fls. 46 determinando a retificação da autuação para Embargos à Execução uma vez que não consta na inicial qualquer ato construtivo judicial. É o breve relato do necessário, passo a decidir II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Por decorrência disso, a peça vestibular deve conter todos os elementos próprios, a exemplo do correto valor da causa, o qual define instrumentos recursais e serve de parâmetro para imposição de penalidades processuais. Também deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura, incluindo-se, neste caso, a cópia da Certidão de Dívida Ativa. E mais importante, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Da mesma forma consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa que, pela importância deste caso, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (destaque em negrito nosso) Não foi verificada prova de garantia nestes autos, houve tão somente indicação de bens a serem penhorados de determinando sócio da executada, o que, por evidência, não configura qualquer garantia ou indicação de bens à penhora pertencentes ao embargante. Por fim, não vislumbro qualquer dúvida objetiva a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade entre os embargos à execução e a exceção de pré-executividade, sobretudo quando o embargante errou ao nominar a presente ação como embargos de terceiro sem haver, contudo, qualquer ato de constrição judicial a turbar a sua posse, consoante o exigido pelo art. 1.046 do CPC. Ademais, caso o embargante deseje que as suas alegações sejam conhecidas a título de exceção de pré-executividade, poderá veiculá-las por meio de instrumental adequado, diretamente nos autos de origem. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000096-46.2007.403.6500 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-73.2007.403.6500 (2007.65.00.000036-3)) RUBENS BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais RUBENS BALDASSARE GONÇALVES VAN MORSEL se insurge contra a Execução Fiscal de n. 2007.65.00.000036-3,

promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) perante este Juízo, no intuito de cobrar débitos relativos a Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Buscando a extinção da execução de origem, o embargante alegou, em síntese: a) excesso na execução, apontando os valores que achava devido, alegando, ato contínuo que efetuou o pagamento de tais valores; b) nulidade na CDA e c) prescrição dos créditos do imposto de renda referente ao exercício de 2000. Em resposta, a parte embargada sustentou a regularidade da certidão de dívida ativa, a ausência de prescrição, bem como a ausência de prova do embargante quantos aos pagamentos por ele declarados. É o breve relato do necessário, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Verifico que a discussão travada nestes embargos é eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro no art. 330, I, do CPC. **II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - Do cabimento dos Embargos** O embargante opôs os presentes embargos em 04/09/2007, tendo sido garantido o juízo, de modo parcial, em 04/06/2008, conforme Auto de Penhora e Depósito (fls. 46/47), ficando ciente o embargante, naquela ocasião, da penhora realizada. Verifica-se, portanto, que a peça inaugural dos embargos foi protocolizada prematuramente, isto é, antes de garantido o juízo. Não obstante tenha havido a garantia parcial do juízo, fato este que por si só não autorizaria a extinção dos presentes embargos, pois, consoante a jurisprudência do STJ, cabe ao juiz, antes de extinguir o processo, intimar o embargante para complementar o valor a fim de integralizar a garantia do juízo. Todavia, no caso em apreço, a irregularidade processual não é restrita apenas a garantia parcial, uma vez que o embargante, ao arrepio ao disposto no art. 16 da lei 8.830/80, interpôs os presentes embargos quando não havia qualquer garantia do juízo, ocorrendo esta, posteriormente, frise-se, quando da penhora de bem cujo valor avaliado se mostrou ainda insuficiente para a completa garantia do juízo. Sendo assim, poderia se cogitar o não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando: (a) existirem respeitáveis precedentes no sentido de ser possível a admissão dos embargos mesmo quando a garantia é insuficiente (v., dentre outros, TRF3, AI 00182244920094030000, rel. Des. Márcio Moraes, e-DJFr Judicial 1 de 23.03.2010); (b) que os embargos já foram recebidos por meio de decisão, tendo-se inclusive a União Federal (Fazenda Nacional) ter ofertado impugnação analisando o mérito da presente demanda; e (c) o fato do processo se direcionar para a solução da crise de direito material; prossigo na análise da demanda, a fim de evitar desrespeito ao direito de acesso à Justiça (e defesa, por se tratar de embargos à execução) da embargante.

II.1 - DO MÉRITO Aduz o embargante que, apesar de ter informado a Receita Federal todas as receitas as receitas auferidas, optou por instrumento inequívoco para o conhecimento dessas informações, sendo feita a devida retificação das informações com o respectivo pagamento. Não procede a alegação do embargante, pois, consoante Termo de Verificação Inicial datado de 24/06/2005 ficou comprovado que o executado omitiu o recebimento de rendimentos nos anos-calendários 2000, 2001 e 2002, não tendo o embargante se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo da sua alegação, pois não provou o equívoco nos valores apurados pelo fisco. De outra banda, o embargante também não fez prova suficiente acerca do pagamento de quaisquer valores, pois os DARFs juntados (fls. 80/82) não contêm qualquer prova que estes foram pagos, haja vista que não constam qualquer recibo ou outro meio que comprove que o pagamento foi efetuado. No que se refere à alegação acerca da nulidade da CDA, não vislumbrei vício apto a nulificar a CDA apresentada, por não enxergar desrespeito à legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN), que por sinal, in casu, está longe de representar alguma situação que fuja do padrão (cobrança de imposto de renda de pessoa física). Acrescento que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). Logo, ausente prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (p. ún do mesmo dispositivo legal) em sentido contrário, a execução deve prosseguir, com rejeição da negativa geral. Por derradeiro, a discrepância de valores utilizada pelo Embargante a fim de induzir eventual nulidade da CDA também não prospera, haja vista que o primeiro valor (R\$ 123.324,59) é aquele presente no momento da inscrição em dívida ativa, ao passo que o valor de R\$ 212.928,32 é o valor atualizado do débito no momento do ajuizamento da execução fiscal, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser sancionada. Passo à análise da alegada prescrição. Os créditos tributários que embasam a presente execução tiveram por origem auto de infração cujo início do procedimento ocorreu em 12/04/2004, tendo o crédito decorrente sido constituído por meio da notificação em 24/06/2005. É, portanto, em 24/06/2005 que se iniciou o prazo prescricional. Dessa forma, tendo em vista que a presente demanda executiva foi proposta em 10/04/2007 - uma vez que este magistrado entende que o marco interruptivo do prazo de lustro retroage a data do ajuizamento da demanda (Resp. Nº 1.239.257 - PR, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª Turma. Julgado em 22/03/2011.), verifico que não houve o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174, caput, do CTN, razão pela qual rejeito a tese prescricional.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80, extinguindo o presente processo com resolução de mérito. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários, em virtude do quanto dispõe a Súmula n. 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de execução fiscal de origem. Certificado o trânsito em julgado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, dispensando-se e com as anotações do costume.

0005086-59.2010.403.6182 (2010.61.82.005086-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020548-90.2009.403.6182 (2009.61.82.020548-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução Fiscal apresentados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Por meio de sentença prolatada a fls. 37-39, este Juízo julgou os embargos procedentes para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão da Dívida Ativa, tendo assim decidido sob o fundamento de a parte embargante (originalmente executada) gozar de imunidade tributária, conforme art. 150, VI, a, da Constituição Federal.Em seguida, a Municipalidade paulistana apresentou embargos de declaração, que embora parcialmente providos, não foram suficientes para afastar a tese imunizante (fls. 46-47).Ainda inconformada, a Prefeitura ofereceu embargos infringentes de alçada, por meio dos quais requereu a reforma da sentença. Alegou que a CDA presente nos autos de origem (2009.61.82.020548-9) é título hábil para a execução, e sustentou a incorreção de qualquer tese imunizante em favor da RFFSA, ou de sua sucessora (União)Intimada, a União Federal pugnou pela manutenção da decisão ora recorrida. Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento dos embargos infringentes. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃOEmbargos infringentes tempestivos.Considerando que a sentença atacada, após sua integração via embargos de declaração, tratou apenas sobre a imunidade em relação ao IPTU em sua fundamentação, o item II do recurso Da CDA enquanto título hábil à execução (fl. 51) não deve ser conhecido, eis que estranho ao objeto tratado pela decisão combatida.Pois bem. Existem duas teses principais na jurisprudência do E. TRF3 a respeito da imunidade tributária para casos envolvendo a RFFSA e a União. Algumas ponderações são necessárias.A primeira tese - imunidade pelo simples fato de a RFFSA ter sido sucedida pela União -, a meu ver, não prospera. As regras de sucessão tributária presentes no CTN (em especial, art. 130) não são derogadas pelo fato de uma pessoa jurídica de direito público assumir determinada instituição devedora de tributos. Considerando, no caso concreto, que os fatos geradores se deram quando a União ainda não havia sucedido a RFFSA (pois anteriores à Lei 11.483/2007), creio não se estar desrespeitando a Constituição Federal com tal posicionamento. Além disso, penso que tal interpretação pode gerar uma situação indesejada, qual seja, aumentar a pressão de particulares em face do Poder Público (em qualquer esfera) para que este adquira/desaproprie determinada empresa/bem, a fim de que os débitos tributários sejam menoscabados em prol da imunidade constitucional que favorece os entes políticos e suas autarquias/fundações. Em relação à União, pressão como a tal poderia não fazer efeito, mas estamos em um país com milhares de Municípios pequenos. Contudo, reconheço que não tem sido esta a visão de inúmeros Acórdãos do E. TRF da 3ª Região, que têm acolhido a tese, conforme se extrai de uma série de julgados, a exemplo de: AC 00488451020094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013; AC 00009287920024036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013; AC 00224987120084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013.E caso não bastasse a forte posição do TRF3 acolhendo a primeira tese, a segunda - imunidade da própria RFFSA, por ser prestadora de serviço público - merece simpatia, por não gerar qualquer discussão na seara da sucessão tributária, interpretando-se o crédito tributário com base na situação à época do fato gerador.Ante as peculiaridades da RFFSA, a idéia de ser merecedora da chamada imunidade recíproca, em semelhança ao que se tem reconhecido aos Correios (v. STF, RE 601.392), vem sendo acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recentes julgados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida pela União, tratava-se de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Assim, equiparava-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. II. Apelação e reexame necessário desprovidos (APELREEX 00181738220104036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA RECONHECIDA. - O imóvel tributado era de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista criada para a exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União. - O artigo 173, 2, da Carta Constitucional prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. No entanto, a RFFSA foi criada exclusivamente para o desenvolvimento de atividade de competência da União, em que não se admite a participação da iniciativa privada, e, nessa condição, não se subsume a referida regra constitucional. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a imunidade às sociedades de economia mista que se caracterizem inequivocamente como Instrumentalidades estatais na prestação de serviço público. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes: RE 462704 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, Acórdão eletrônico DJe-022 Divulg 31-01-2013 Public 01-02-2013; RE 647881 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, Acórdão Eletrônico DJe-196 Divulg 04-10-2012 Public 05-10-2012. No mesmo sentido tem se

manifestado essa corte: AC 0009906-35.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/06/2013; REO 0001972-32.2008.4.03.6005, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2013. - Prejudicada a análise da regularidade da certidão de dívida ativa, a teor do artigo 204 do Código Tributário. - Apelação improvida (AC 00114898020074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA). SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE. SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE A IMPOSTOS. 1. A FEPASA FERROVIA PAULISTA foi incorporada pela RFFSA, nos termos do decreto nº. 2.502/98. 2. A RFFSA foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. Descabida, portanto, a cobrança do IPTU. 3. Apelação improvida (AC 00002132720084036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..Ante o exposto, com razão a sentença, ao reconhecer à RFFSA o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal).Em linha de princípio, não sendo a RFFSA, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.No caso concreto, discute-se IPTU.Tenho que milita em favor da antiga RFFSA a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolviam-se atividades tipicamente públicas (relacionadas ao serviço ferroviário), o que a tornava merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da antiga RFFSA. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento estava à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela RFFSA em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se não protestou pela produção de provas no momento oportuna (fl. 33). Isto posto, a imunidade da RFFSA deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária remanescente (CDAs de fls. 02-05 dos autos da execução de origem) feita pela Municipalidade em face de sua sucessora, a União.Destarte, a r. sentença vergastada deve ser mantida.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço do recurso de embargos infringentes, mas nego-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da r. sentença atacada, bem como sua integração via embargos de declaração. A presente decisão deverá ser, por cópia, encartada aos autos da execução de origem.Advindo trânsito em julgado, os autos deverão ser desapensados e arquivados entre os findos, com as cautelas próprias.PRIC.

0017698-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026108-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026108-3)) VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA. insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 2007.61.82.026108-3, promovida pela FAZENDA NACIONAL perante este Juízo com vistas à cobrança de créditos relativos ao imposto de renda (IR). Buscando a extinção da execução fiscal, a embargante apresentou os seguintes em sua peça inicial: (i) pagamento total do crédito em cobro nos autos de origem; (ii) abusividade, desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa no patamar de 20%; e (iii) descabimento da verba honorária requerida pela parte exequente. Requereu, ainda, concessão de tutela antecipada para que fossem baixados seus apontamentos junto aos cadastros de inadimplentes (CADIN) (fl. 15), bem com a realização futura de prova pericial (fl. 16).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 47).Em sua impugnação, a embargada alegou, preliminarmente, ausência de garantia a permitir o manejo da ação autônoma. No mérito, afirmou que os documentos apresentados pela executada já foram analisados pelo órgão administrativo competente, não havendo mais alteração a ser feita, já que os pagamentos feitos pela executada teriam sido todos devidamente imputados na seara administrativa. No mais, sustentou a licitude dos encargos que acompanharam o valor principal na cobrança judicial.Em continuidade, a embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação, bem como para dizer sobre provas (fl. 61). Expressamente, insistiu na produção de prova pericial, em seu entendimento, necessária para a correta apuração dos pagamentos efetuados e requereu a juntada de novos documentos (fl. 63).Este Juízo, então, concedeu prazo à embargante para indicar seu assistente técnico, oferecer quesitos, e complementar a prova

documental (fl. 69). Não foram indicados quesitos, mas houve nova juntada de documentos, bem como apresentação de assistente pericial. Ouvida a embargada, insistiu que os pagamentos alegados pela embargante (...) já foram devidamente imputados, sustentando a desnecessidade da perícia requerida pela parte embargante (fl. 92). Intimada novamente, esta reiterou a necessidade de prova pericial, meio necessário para atualizar os pagamentos históricos, bem como os supostos débitos e só assim, ao final apurar com a devida segurança os valores e compensar os débitos e os créditos. Resta evidente aqui que o correto julgamento depende sim da prova pericial (fl. 106). Deferida a prova pericial, a embargante assim disse: Considerando, também, a nomeação de perito judicial para efetuar levantamento contábil desnecessário (...) Diante desta teratológica questão, o Embargante se NEGA a patrocinar a perícia contábil, posto que desnecessária e inútil ao deslinde da questão. Uma vez que os recibos foram juntados, basta que este juízo officie à Receita Federal para que esta verifique em seus registros a entrada daqueles pagamentos (fls. 117-118, grifos do original). Ouvida a embargada, esta, mais uma vez, ressaltou que já houve análise da RFB acerca dos pagamentos sendo que todos eles foram devidamente alocados aos débitos. Desnecessária nova manifestação do órgão da RFB sem que haja novo argumento ou documento apresentado (fl. 121v.). Após, os autos vieram finalmente à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS Pontuo, preliminarmente, que a execução não foi garantida pela parte embargante. Sendo assim, poderia se cogitar o não conhecimento dos embargos, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. Contudo, considerando: (a) que os embargos JÁ foram recebidos por meio de decisão interlocutória, na qual foi observada a circunstância da ausência de garantia e (b) que o processo deve caminhar para frente, direcionando-se para a solução da crise de direito material; o procedimento deve ter continuidade, já que, respeitado entendimento contrário, competia à parte interessada a utilização da via própria para questionar a decisão prolatada que recebeu os embargos sem garantia. No mais, presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da Lei 6.830/80. 2. MÉRITO 2.1. ÔNUS DA PROVA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. No caso concreto, a embargante parecia saber disso, pois ante a total divergência entre as partes, requereu, ao menos por três vezes, a realização de prova pericial, o que era de se esperar, pois se embargante e embargada controvertem sobre o valor devido, e esta afirma que já houve consideração acerca dos pagamentos feitos na esfera administrativa, mas sem que tenham sido suficientes para quitar o débito, não havia outra saída. Contudo, quando finalmente designada a prova pericial que tanto havia pedido, a embargante chamou-a de inútil e desnecessária, em verdadeiro venire contra factum proprium, conforme já detalhado em relatório. De fato, como afirmado pela Fazenda, a embargante não trouxe um único argumento apto a demonstrar - de plano, sem maiores análises contábeis - que as imputações de pagamento feitas pela Receita Federal na seara administrativa foram incorretas. Sendo assim, ausentes elementos probatórios aptos a demonstrar a incorreção da Fazenda, o valor atualmente propugnado como correto pelo Poder Público deve ser mantido, ante a presunção em prol do crédito público. Mas não é só. Assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Como visto no relatório e nos parágrafos anteriores, o embargante, após ter passado anos requerendo uma prova pericial, e fundamentando sua necessidade, concluiu, após sua designação, tratar-se de providência inútil e desnecessária. Tenho que com tal conduta, com a devida vênia, procrastinou indevidamente os presentes embargos, pois foram inúmeras as providências, morosas e custosas inclusive ao senhor perito, desencadeadas por sua insistência na perícia, enquadrando-se nos arts. 14, II, III e IV, e 17, IV, V, e V, do CPC, pelo que a parte embargante deve ser condenada por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, in verbis: Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou (...) 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. 2.2. MULTA NO PATAMAR DE 20% No

tocante à tese de que a multa de 20% seria abusiva, desproporcional e/ou confiscatória, melhor sorte não assiste à embargante. Em primeiro lugar, transcrevo posicionamento da 12ª Vara de Execuções Fiscais da Capital, nos autos dos embargos 200661820091537, em sentença datada de 24.11.2006, da lavra do MM Juiz Federal, Dr. Paulo Cesar Conrado, in verbis: Rejeito o argumento lançado com o intuito de convencer sobre o suposto descabimento da multa na espécie cobrada. Assim faço, deveras, uma vez incabível falar, em sede de encargo sancionatório, de eventual confiscatoriedade - tais encargos, dada sua missão (punir) não se subsumem aos padrões que orientam o princípio do não-confisco, valor que espraia efeitos apenas sobre exigências que encontram seu fato gerador em condutas lícitas, não subordinadas, portanto, à noção de sanção. Nessa trilha, a propósito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA UFIR. REGULARIDADE. MULTA DE MORA. RESPEITO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (. . .) 5. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 6. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Apelação Cível 689026, Processo 2001.03.990204226/SP, Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DJU 23/12/2003, p. 343, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Não bastasse o posicionamento acima delineado (também adotado como razão de decidir), pontuo que o percentual de 20% para as multas encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, grifei). Acrescento, por fim, não ter havido prova da parte embargante de que a cobrança de multa de 20% inviabilizaria suas atividades por tomar todos os seus bens (verdadeiro confisco). Sendo assim, não vejo ilicitude na aplicação de multa no patamar supramencionado.

2.3. HONORÁRIOS COBRADOS PELA FAZENDAA parte embargante afirmou em sua inicial: na essência das cobranças judiciais em geral são inacumuláveis as multas e os honorários advocatícios. Estes são inseridos naqueles. E com base em tal fundamento, requereu que fosse excluída a verba honorária requerida pela embargada. Conforme sabido, a Fazenda Nacional inclui, em sua dívida ativa, encargo legal no qual estariam inseridos honorários advocatícios. Pois bem. Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais atualmente, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; e (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União. Acrescento, ainda, que a existência de multa moratória NÃO derroga a cobrança do encargo, faltando, respeitado entendimento contrário, amparo legal à tese defendida pela embargante em petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por consequência, extingo os presentes embargos com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Em virtude do item 2.1. da fundamentação, condeno a embargante às penas por litigância de má-fé em favor da embargada: pagamento de multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor atualizado da causa dos embargos (nos termos da Resolução 134/2010 do CJP), montante que se destina a tentar reparar os prejuízos sofridos pelo exequente por arcar com despesas em seu órgão jurídico por conta de embargos que se prorrogaram por anos dada a insistência

na produção de prova pericial futuramente desprezada. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois à dívida ativa da União, quando cobrada judicialmente, é feita com a cobrança do encargo de 20%. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se ao arquivo findo. PRIC.

0045398-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0573150-21.1997.403.6182 (97.0573150-0)) ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0045398-77.2010.403.6182, ajuizados em 19/10/2010, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 96 057944-07, referente à Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Na inicial de fls. 02/12 a embargante alega sobre inexigibilidade da CDA, pois a certidão de dívida ativa é confrontada com a prova de que o valor exigido nesta execução decorre de interpretação equivocada da decisão definitiva no mandado de segurança nº 92.0025070-0, quanto à cobrança de tributo não efetivamente devido, resulta em enriquecimento sem causa do Poder Público, verdadeiro confisco e, por fim, a embargante requer a atribuição de efeito suspensivo, pois, no caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Sustenta que a divergência deve-se pela não aplicação da correção monetária prevista nos arts. 39, 86 e 91, da Lei n. 8.383/91, cuja incidência não teria sido afastada pela decisão no mandado de segurança nº 92.0025070-0. Conforme suas palavras: A embargante pagou as antecipações e duodécimos, no importe correspondente à 1.221.536,49 UFIR (conforme Quadro 15), sendo que a Delegacia da Receita Federal RECONHECEU TAL PAGAMENTO (Tabela reproduzida abaixo, elaborada pelo Fisco) e apurou que contido neste valor encontrava-se a atualização monetária das antecipações pelo INPC, da importância de Cr\$ 115.688,592,00 (193.736,76 UFIR), denominada variação monetária ativa, pelo parágrafo único do precitado artigo 91, da Lei nº 8.393/91 (Parágrafo único. A contrapartida do registro da correção monetária referida neste artigo é escriturada como variação monetária ativa, na data do balanço). Confira-se as informações da Receita Federal: (...) Variação Monetária Ativa: 115.688.592,00 (...). Ocorre todavia que a base legal para atualizar as antecipações é a própria Lei 8.383/91 (artigo 91). Ora, no caso da empresa, tal procedimento não está de acordo com a decisão judicial por ela obtida, segundo a qual a Lei n. 8.383/91 não pode ser aplicada ao exercício de 1992 (fl. 123). Entendemos, s.m.j., que do valor declarado como Antecipações e Duodécimos deve ser excluído o valor de Cr\$ 115.688.592,00, referente à variação monetária ativa das antecipações (g.n.). Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à exequente. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 268). Em sua impugnação às fls. 269/273 a embargada alega higidez da CDA, pois está formalmente perfeita, revestindo-se de todos os requisitos legais e por fim, ao contrário do que defende a embargante, os cálculos de retificação da CDA realizados pela receita federal atendem e cumprem integralmente a decisão mandamental transitada em julgada. A embargante manifestou-se às fls. 290/297, para reiterar as alegações da petição inicial. A embargada juntou cópia do Processo Administrativo nº 13808223725/96-19 (fls. 301/574). Em sua manifestação à fl. 577/581, a embargante informa que tais cópias consistem praticamente nos mesmos documentos já acostados a este processo pela própria e ainda reitera pela procedência dos Embargos à Execução Fiscal, impondo à embargada a condenação nos honorários de sucumbência. É o relatório. Decido. O cerne da presente questão submetida a julgamento cinge-se à interpretação dos limites objetivos da decisão proferida no mandado de segurança nº 92.0025070-0. Penso diferentemente do embargante e destaco trechos do Voto-vencedor, da lavra da Desembargadora Lúcia Figueiredo, que sintetizou a questão e definiu os limites da coisa julgada, não dando azo à interpretação pretendida: Outro aspecto importante a considerar - e, ao que parece suficiente a se declarar a ineficácia da Lei n. 8383/91 para o exercício de 1992, nos termos do precedente desta Turma no MAS n. 121.571, relatada pelo Juiz Homar Cais - diz respeito à publicidade da Lei em comento. (...) Em suma: o pedido do apelante é para que se mantenha na continuação do pagamento de seu imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro com base no regime vigente antes da Lei n. 8383, de 1991, portanto sem indexação, reintroduzida que foi por lei que, embora trazida no jornal de 31.12.91, somente foi dada a público em 02.01.92. Por força de todos os argumentos invocados, inclusive os da sentença por mim proferida no 1º grau, e transcrita neste voto, há de se aplicar interpretação conforme à Constituição, pois não seria a hipótese de declarar sua inconstitucionalidade, não aplicando a indigitada Lei n. 8383, de 1991, ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro do ano-base de 1991, exercício 1992. Posto isso, pelo meu voto, dou provimento à apelação. É o voto. A leitura do voto, portanto, não permite divergência quanto à não aplicação da Lei 8383, de 1991, ao caso em tela, não podendo, o embargante não aplicar no caso a parte da lei que lhe serve, e pleitear a aplicação de outra que lhe beneficia, quando o Acórdão determinou a não aplicação da mesma. Seria totalmente esdrúxulo o entendimento que permitisse a formação de uma interpretação híbrida, em função do prestígio que se deve guardar em relação à segurança jurídica (um dos valores mais importantes de qualquer sistema jurídico). Assim é que ao calcular a variação monetária ativa de Cr\$ 115.688,592,00 (193.736,76 UFIR), pelo parágrafo único do precitado artigo 91, da Lei nº 8.393/91, agiu incorretamente e em desobediência à coisa julgada, devendo o valor ser corrigido tal

como calculado pelo embargado. Observe-se que esta procedeu às retificações da CDA, tendo em vista o contido no julgado, verificando-se o saldo a pagar que é objeto da execução em apenso. É hígida, portanto, a cobrança, pois tem foro de presunção de veracidade e legitimidade, nos termos da lei e também pelo que restou acima explanado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados nos encargos do Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003741-74.2010.403.6500 - ACERINOX IMPORTACAO E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA.(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO ACERINOX IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA, opôs, em face da União Federal (Fazenda Nacional), Embargos relativos à Execução Fiscal 0000745-06.2010.403.6500 A parte embargante sustentou a nulidade do lançamento por homologação, nulidade da CDA por não observância dos requisitos formais, o excesso da multa de 20% incidente sobre o débito, pugnando a sua redução para 2% por aplicação do disposto no art. 52, 1º do CDC, alegando, por derradeiro, a inconstitucionalidade da utilização do SELIC. Impugnação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 29/39 pugnando pela improcedência dos presentes embargos. É o breve relato do necessário, passo a decidir II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Verifico que a controvérsia nestes autos gravita unicamente face de questões apenas de direito, dessa forma, a fim de dar a correta e, sobretudo, célere solução da lide, não deve prosperar o requerimento do embargante de juntada do processo administrativo que ensejou a expedição das CDAs da execução fiscal, pois, cortejando com as argumentações desprendidas no corpo dos Embargos, em especial quanto à nulidade do lançamento por homologação, a juntada do respectivo processo administrativo em nada ajudará a comprovar a alegação do Embargante que é apenas de direito. Noutra prisma, mesmo que se admitisse alguma controvérsia fática, considerando que é do autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do art. 333, inciso I do CPC, cabe ao embargante e não o embargado ônus de produzir prova, não podendo, portanto, imputar-se ao réu o ônus de juntar o processo administrativo, ademais, diante do direito de extrair cópias previsto no art. 41 da lei 6.830/80. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (Resp. Nº 1.239.257 - PR, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. 2ª Turma. Julgado em 22/03/2011.) Nesse passo, considerando a desnecessidade de produzir prova além daquelas presentes nestes autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC c/c p. único do art. 17 da lei 6.830/80. II.1 - DO MÉRITO II.1.1. CDA e constituição do crédito. Não vislumbro qualquer irregularidade ou ausência de requisito legal na constituição do crédito ora exigido. Em que pese a argumentação da embargante, é sabido que a declaração do contribuinte tem sido considerada apta, pela jurisprudência do STJ, como forma de constituir o crédito tributário (o chamado auto-lançamento), independentemente de ato formal da Administração Pública para tanto (lançamento, notificação, auto de infração etc.). Pacificando tal entendimento, o STJ editou a Sumula 436 da sua jurisprudência predominante, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com esteio no entendimento do STJ sobre o tema, entendo que a declaração por parte do contribuinte

reconhecendo seu o débito perante a Administração Tributária tem o condão, sponte propria constituir o crédito tributário, não havendo, portanto, qualquer nulidade nesse procedimento nem tampouco haver qualquer prejuízo para o contribuinte uma vez que é este que declara quais os valores que são devidos. Por fim, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não apresenta irregularidades, tendo havido observância aos requisitos mínimos previstos pelo art. 2º, 6º, da LEF. II.1.2. Multa Moratória e SELIC No tocante à multa moratória, não é possível a comparação com o percentual de 2% (dois por cento) como feito pela embargante, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag n. 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). O percentual fixado a título de multa no caso concreto, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Em prosseguimento, no tocante aos índices e critérios de correção monetária e juros, faz-se mister algumas considerações a título de introdução. Em primeiro lugar, a incidência da TR só foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, nos casos em que tivesse havido determinação de sua utilização para fins de correção monetária. O seu uso a título de juros de mora, entretanto, nunca foi desautorizado, mormente a partir de fevereiro de 1991, ex vi do artigo 9º da Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. (Precedentes: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; (REsp 512308 / RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005; EDRESP 237266 / SE; Rel. Min. Franciulli Netto DJ de 29/03/2004; RESP 573230 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/03/2004; AGRESP 530144 / SC ; Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 09/12/2003). 2. O Pretório Excelso assentou que: A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (ADIN nº 493 - DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 04/09/1992). 3. A taxa referencial - TR, instituída pela Lei nº 8.177/91, consoante jurisprudência do E. STJ, não se presta à correção monetária de débitos fiscais (Precedentes: REsp nº 692.731 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de agosto de 2005; REsp nº 204.533 - RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 06 de junho de 2005; REsp nº 489.159 - SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 04 de outubro de 2004). 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp n. 836.281/MG, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 5.5.2008) Em relação à SELIC, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de violação ao princípio da legalidade como cogitado pela embargante. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após

1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009, grifei).No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(…) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tomando por base a jurisprudência dos Tribunais Superiores, nota-se inexistir vício na aplicação isolada da SELIC na espécie, valendo, a um só tempo, como índice de atualização da moeda e juros moratórios.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios, pois no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo de 20% do DL 1025/69. Aplico, portanto, o entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o arquivamento destes autos, dentre os findos.

0062760-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042266-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042266-1)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Trata-se de embargos a execução fiscal nº 2004.61.82.042266-1 em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 3 04 000388-09, referente a IPI/2004.Na petição inicial de fls. 02/09, a embargante defende, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Intimada para regularizar sua representação processual, apresentar cópias do contrato social, CDA e Auto de Penhora (fl. 15), a embargante não se manifestou nos autos, conforme certidão à fl. 15.É o relatório.Fundamento e decido.A embargante foi devidamente intimada, para regularizar a petição inicial (fl. 15). Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.042266-1.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0062761-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-12.2005.403.6182 (2005.61.82.028471-2)) REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Trata-se de embargos a execução fiscal nº 2005.61.82.028471-2 em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 80 2 05 016012-26 e CDA nº 80 2 05 016013-07, referente a IRPJ.Na petição inicial de fls. 02/09, a embargante defende, em síntese, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Intimada para regularizar sua representação processual, apresentar cópias do contrato social, CDA e Auto de Penhora (fl. 14), a embargante não se manifestou nos autos, conforme certidão à fl. 14.É o relatório.Fundamento e decido.A embargante foi devidamente intimada, para regularizar a petição inicial (fl. 14). Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.028471-2.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000428-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051777-

97.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à Execução Fiscal de n. 0051777-97.2011.403.6182 (em apenso), que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito fiscal em virtude de autuação recebida pela CEF em virtude de falta de apresentação de laudo técnico de segurança no prazo da notificação. A embargante, sustentando ser o caso de extinção da execução fiscal, apresentou os seguintes argumentos: (i) nulidade da certidão de dívida ativa; (ii) ilegalidade do processo administrativo por falta de notificação da embargante e (iii) ilegalidade da cobrança. Processados os embargos, a Municipalidade ofereceu impugnação, tendo rebatidos as alegações da parte autora. Posteriormente, trouxe aos autos documentos, fls. 27-29. Concedida oportunidade para manifestação em réplica pela parte embargante, insistiu na tese de nulidade da CDA. Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a petição inicial foi protocolizada dentro do prazo previsto no art. 16, I, da Lei 6.830/1980, tenho os embargos por tempestivos. No mais, em se tratando de discussão eminentemente jurídica e de prova documental, faz-se possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17 da LEF. Sem preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários para a admissibilidade do julgamento de mérito, passo à análise da pretensão veiculada em sede de petição inicial. I. VÍCIOS NA CDA. São três os argumentos principais apresentados pela parte embargante para sustentar seu pedido de nulidade. Elencos: a) descrição não permitiria entender o motivo fático; b) ausência de especificação no fundamento legal se as leis são federais, estaduais ou municipais, inexistindo lei municipal 38.854; e c) impossibilidade de utilização de carimbo eletrônico nas CDAs. Pois bem. Em primeiro lugar, a CDA apresenta seu fundamento fático de forma clara, ausência de apresentação de laudo técnico de segurança no prazo concedido pela notificação 239 do CONTRU, sendo interessante observar também que o endereço da autuação consta da CDA. Em segundo lugar, em se tratando de execução municipal, presume-se que o indicativo feito à legislação de referência é da cidade de São Paulo, o que se confirmou no caso concreto (fls. 20-25), não gerando qualquer dificuldade à parte executada encontrá-la. Constato, de fato, que inexistente lei municipal 38.854. E o decreto municipal 38.854 não guarda qualquer relação com o tema. Pesquisando pela internet tendo por base a data do ato normativo indicado pelo auto de infração (fl. 27), notei estar-se diante, provavelmente, do Decreto Municipal 35.854 (extrato obtido do portal da prefeitura em anexo), eis que a data é a mesma indicada na autuação e o número se difere minimamente. Contudo, tenho que esse erro material cometido no auto de infração (passado adiante para a CDA) não é apto a nulificar o título executivo, pois tenho que as demais referências eram suficientes para que a parte executada, ora embargante, entendesse a cobrança que lhe é feita. Observo que a jurisprudência, com base em idéias como efetividade, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Por fim, respeitado entendimento contrário, tenho que a utilização de carimbo eletrônico no lugar de assinatura de próprio punho não traduz prejuízo ao direito de defesa, tampouco compromete a higidez da CDA, em se tratando de documento trazido pela própria Procuradoria Geral do Município de São Paulo/SP, extraído, ao que tudo indica, de sistema oficial e público de informações relativas à Dívida Ativa paulistana. Em síntese, por mais que a CDA advinda do maior município deste país, de onde se espera o mais avançado desenvolvimento tecnológico e jurídico no Brasil, não prime pela perfeição, não vislumbrei vícios aptos a nulificar as CDAs apresentadas, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial. II. NULIDADE DO LANÇAMENTO. A embargante alegou não ter recebido notificação na seara administrativa a respeito do tributo que lhe é exigida. Ante a impossibilidade de se fazer prova sobre fatos negativos, cogitar-se-ia ser da embargada a prova de ter feito algum tipo de comunicação do débito. Contudo, a jurisprudência do STJ tem optado pela presunção de recebimento da cobrança, competindo ao contribuinte buscar prova em sentido contrário, conforme se extrai do REsp 1.111.124, julgado sob o procedimento do art. 543-C. Embora a ementa de mencionado julgado, infelizmente, não faça menção expressa à discussão ora em tela, extraio excertos do voto condutor do V. Acórdão, a fim de não haver dúvida quanto ao posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo: RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em embargos à execução fiscal, confirmou decisão monocrática (fls. 125?130) e negou provimento a agravo interno da ora

recorrente, decidindo que (a) o envio do carnê é ato suficiente para caracterizar a notificação do lançamento do IPTU, cabendo ao contribuinte elidir a presunção de certeza e liquidez do título daí decorrente (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): (...) A título ilustrativo, eis alguns precedentes: (...) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO TOCANTE AO LANÇAMENTO DO IPTU. MATÉRIA DE PROVA. PRETENZA MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO PARA A COBRANÇA DO IPTU SE PERFAZ COM A SIMPLES ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE DA COLENDIA 2ª TURMA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito. (Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial n. 168.035?SP, DJ 24?09?2001) Recurso não provido. (AGA 469.086?GO, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003) (...) TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. 1. O Tribunal a quo não incorreu em nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, pois decidiu a controvérsia de maneira clara e objetiva, com a devida fundamentação. 2. Se a pretensão deduzida é apreciada, posteriormente, em agravo regimental, não há prejuízo para as partes. Inexistência de ofensa ao artigo 557 do CPC. 3. O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 868629?SC, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 04.09.2008). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (REsp 705610?PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 14.11.2005) (...) É de ser prestigiado o entendimento firmado nesses precedentes (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (STJ, Primeira Seção, REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009, v. u., grifei). A leitura do voto ora destacado (e não apenas da ementa) mostra que o STJ, no regime do art. 543-C, optou pela tese favorável às Fazendas Municipais, de que compete ao contribuinte comprovar o não-recebimento da notificação do tributo. Opostos embargos de declaração em face da decisão supra transcrita, o Tribunal da Cidadania não deixou dúvidas quanto a seu posicionamento: RELATÓRIO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: (...) Sustenta a embargante, em suma, que houve (a) omissão, pois o acórdão embargado deixou de apreciar o argumento de que compete à Fazenda Municipal a comprovação do envio ou da entrega do carnê de pagamento do IPTU ao contribuinte, sob pena de afronta ao art. 333, I e II, do CPC (...) VOTO. O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Não prospera a irresignação da embargante. (...) tendo decidido de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso, ao considerar que (a) cabe ao contribuinte a comprovação do não-recebimento do carnê de IPTU (fls. 305?306) (STJ, Primeira Seção, EDcl no REsp 1.111.124, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 10.06.2009, v. u., grifei). Pois bem. Em se tratando de recurso repetitivo, julgado nos termos do art. 543-C do CPC, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. No caso concreto, a argumentação da CEF não apresentou qualquer indício (a exemplo de informação de um setor administrativo) de que a notificação não teria sido recebida. Sendo assim, adotando o precedente do STJ, já se teria argumento suficiente para rejeitar a tese da nulidade do lançamento com base na ausência de notificação. Mas ainda que assim não fosse, conforme o documento de fl. 29, não impugnado pela parte embargante após sua ciência, houve notificação via Correios da Caixa Econômica Federal, no endereço declinado em certidão de dívida ativa (que, da mesma forma, não foi questionado pela parte embargante), acerca da cobrança ora em discussão, afirmação que se pode fazer com segurança, pois o campo número da multa é coincidente com o do extrato de fl. 28, e os campos agente fiscalizador e data da infração destes são coincidentes com os do auto de fl. 27, pelo que rejeito a alegação. III. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA. Como último argumento, a embargante defendeu que sempre cooperou com o Município de São Paulo, que todas as condições de segurança foram fornecidas (fl. 05v.), pelo que a cobrança se faria ilegítima, sendo necessário que o Município fosse chamado a apresentar os referidos processos administrativos perante esse d. Juízo, eis que não se trata de procedimento fiscal que está disponível para a parte (fl. 05v.). No tocante à juntada do processo administrativo, consigno que providência como a tal - determinação para que os autos viessem a Juízo - só seria cabível caso a

embargante demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário Federal, indevidamente, em repartição administrativa municipal. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA para, conseqüentemente, obter cópias para instrução dos autos judiciais. E caso não bastasse, quando trazidas cópias (fls. 27-29) da esfera administrativa, na qual se provou a existência de auto de infração e notificação, a parte embargante simplesmente silenciou a respeito, insistindo apenas na tese de nulidade da CDA, requerendo o julgamento dos embargos (fls. 31-33). Além disso, tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC). A necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é ainda mais premente, já que a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC. Contudo, a embargante não trouxe qualquer elemento apto a demonstrar - de plano, sem maior dilação probatória - que a cobrança realizada pela Municipalidade seria incorreta, tampouco apresentou maiores informações ou requerimentos a permitir dilação probatória. O que existe nos autos, em termos de instrução, são documentos da embargada, não impugnados pela embargante, constatando a ocorrência de autuação por falta de laudo técnico de segurança, bem como notificação via AR, realidade completamente diversa da alegada na inicial e suficiente para o julgamento de mérito. Sendo assim, ausentes elementos probatórios aptos a demonstrar a incorreção da Municipalidade, a cobrança deve ser mantida, ante a presunção em prol do crédito público. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo improcedente o pedido. Por conseqüência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência, seria o caso de se cogitar a fixação de honorários em favor da Municipalidade. Contudo, conforme se nota da certidão de dívida ativa (fl. 10), já foram adicionados ao crédito em cobro os honorários advocatícios. Sendo assim, com base na Súmula n. 168 do extinto TFR, deixo de estabelecer condenação nesse sentido. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução de origem (0051777-97.2011.403.6182). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0020393-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-23.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à execução fiscal n. 0026398-23.2012.403.6182, que lhe move o Município de São Paulo para cobrança de crédito(s) relativo(s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A embargante alegou que a cobrança é indevida, pois gozaria de imunidade, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, em razão de ter como atividade a prestação de um serviço público. Ao final, elaborou tópico a título de prequestionamento e requereu a concessão de algumas prerrogativas, a exemplos de sua intimação pessoal de todos os atos, por se tratar de entidade equiparada à Fazenda Pública. Juntou documentos. Processados os embargos, a Municipalidade NÃO ofereceu impugnação. Concedida nova oportunidade de manifestação à embargante, informou não ter interesse na produção de provas e requereu o julgamento do processo com fundamento no art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. I. TEMPESTIVIDADE Mandado de citação da embargante, na Execução Fiscal de origem, juntado em 21.05.2013 (fl. 08 daqueles autos). Embargos apresentados em 09.05.2013. Evidentemente tempestivos, cabendo esclarecer que este magistrado não adota a teoria da intempestividade das peças prematuras, dada sua incompatibilidade com os princípios da efetividade e duração razoável do processo. As partes devem ser estimuladas a adiantar o cumprimento de seus prazos, não o contrário. Nesse sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOCTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. (...)** 1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB) e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010). 2. A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo *dura lex, sed lex* (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Simplificação e

adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In: O Novo Processo Civil Brasileiro - Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76). 3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado. 4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo. Formas de (neo)constitucionalismo: un análisis metateórico. Trad. Miguel Carbonell. In: Isonomía. Revista de Teoría y Filosofía del Derecho, nº 16, 2002). 5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-AgR/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012). 6. In casu: (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07. 7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual (...) (HC 101132 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 719-725). No mais, discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC e 17, caput e p. ún., da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. II. CERNE DOS EMBARGOS. Em outras oportunidades, já me manifestei contrariamente à concessão de imunidades e prerrogativas, pela via judicial, à ECT. A principal razão é o fato de a ECT explorar atividade econômica, atuando no desejo de captar clientela por meio de anúncios de caráter publicitário, a exemplo das recentes propagandas veiculadas em televisão acerca do banco postal, atividade evidentemente não inserida no alegado monopólio do serviço postal, mas ainda assim, prestada pela ECT em concorrência com outros particulares. Ainda que a atividade se dê em parceria com o Banco do Brasil, indubitável que ocorre nas sedes dos Correios. Caso não bastasse, é notório que os Correios, por muito tempo, expandiram-se pela utilização do sistema de franquias, típico do capital privado. E, ainda, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, excluída da literalidade do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Contudo, no tocante à imunidade tributária recíproca, a tese pró-ECT, que já prevalecia na jurisprudência pátria, ganhou ainda mais força por meio de recente julgado do Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) Nota-se que o STF pontuou, expressamente, que mesmo o desempenho de atividade econômica não seria suficiente a barrar a aplicação da imunidade tributária em favor dos Correios. Da leitura dos votos e debates integrantes do V. Acórdão, em especial as ponderações do min. Dias Toffoli, percebe-se que o Pretório Excelso chegou à posição majoritária (pró-ECT) muito em razão de vislumbrar uma função social dos Correios, que atinge locais não alcançados por outras empresas (desinteressadas em razão da dificuldade de obtenção de lucro em municípios com grande distância dos principais polos econômicos), o que é muito importante em um país de dimensões continentais como o Brasil. Sendo assim, ainda que se preste também atividade econômica, em muitos locais, a iniciativa seria, na ótica da posição vencedora no STF, louvável, por permitir um maior acesso à riqueza por parte de pessoas de baixa renda e/ou que não moram perto de centros metropolitanos. Além disso, o fato de se prestar atividade econômica não exclui a circunstância fática de que, no mesmo local, também é prestado o serviço público postal que permite a entrega de correspondências em todo o território nacional. Pois bem. Em se tratando de recurso extraordinário, julgado após o reconhecimento de

repercussão geral, tenho ser importante sua adoção pelas instâncias inferiores sempre que possível, a fim de diminuir a insegurança jurídica ao jurisdicionado. Por isso e por serem as considerações do Pretório Excelso bastante razoáveis, ainda que pessoalmente não concorde com todos os argumentos delineados pela corrente majoritária no STF, rendo-me para reconhecer à ECT o direito à chamada imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição Federal). Em linha de princípio, não sendo a ECT, por evidente, integrante da Administração Direta da União, há de se cogitar a aplicação da regra do art. 150, 2º, da CF, para aferição da regra imunizante ao caso concreto: A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. No caso concreto, discute-se IPTU. Tenho que milita em favor da ECT a presunção de que no imóvel (patrimônio) objeto da exação tributária desenvolvem-se atividades tipicamente públicas (serviço postal), o que torna a empresa merecedora da imunização. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário da empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial, cujos resultados financeiros acabariam por não se destinar a suas finalidades (prova extremamente difícil). O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, ressalte-se, sequer apresentou impugnação aos embargos. Anote-se, ainda, que especificamente quanto ao IPTU, não tem sido outra a conclusão do STF: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AI-AgR 748076, CÁRMEN LÚCIA, STF). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ABRANGÊNCIA. PRECEDENTES. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade do Decreto-lei n. 509/69 --- que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa Empresa --- com a Constituição do Brasil. Agrado regimental a que se nega provimento (AI-AgR 718646, EROS GRAU, STF). Isto posto, a imunidade deve ser reconhecida no caso concreto, para afastar a exigência tributária feita pela Municipalidade. III. PREQUESTIONAMENTO. Respeitado entendimento contrário, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça inaugural dos embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. IV. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS. Também não se justifica o pedido de intimação pessoal da ECT. Ainda que se reconheça, na esteira de precedente do STF, a compatibilidade do art. 12 do DL 509/69 com a Constituição de 1988, não se extrai de mencionado texto legal o direito à intimação pessoal dentre as prerrogativas concedidas aos Correios. Confira-se: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais (grifei). Os privilégios são exceções à regra geral, logo, devem ser interpretados de forma restritiva. Não tratando o Decreto do direito à intimação pessoal, penso que não deve ser estendido. Ademais, a posição apresentada encontra respaldo nos Tribunais Regionais Federais: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação (...) (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 368). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CND - IMUNIDADE ECT (DECRETO-LEI N.º 509/69) - (IN)TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA SEM CARGA MERITÓRIA. (...) 2. Embora a ECT goze de alguns privilégios concedidos à Fazenda Pública, consoante art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20 MAR 1969 (recepcionado pela CF/88 - RE 243.250), estão eles restritos apenas ao foro, prazo e às custas. 3. A intimação pessoal é prerrogativa apenas dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 38 da LC nº 73, de 10 FEV 1993, e no art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 ABR 1995. 4. Publicada a sentença em 17 OUT 2008, intempestiva a apelação protocolizada em 19 DEZ 2008, pois o prazo findou-se em 18 NOV 2008. 5. Apelação de que não se conhece. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 09/06/2009,

para publicação do acórdão (AC 200642000005852, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:401). Sendo assim, indefiro a concessão desta prerrogativa (intimação pessoal) à ECT, reconhecendo, contudo, a isenção de custas, até por se estar diante de embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e o prazo em dobro, em virtude do art. 12 do DL 509/69 e dos precedentes anteriormente transcritos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo procedentes os embargos opostos para extinguir a Execução Fiscal de n. 0026398-23.2012.403.6182 (em apenso), já que a única exação presente na CDA daqueles autos (fl. 04) é o IPTU. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A Municipalidade arcará com a verba honorária. Dada a ausência de maior complexidade na causa (que traz ao debate matéria muitas vezes já discutida), a elaboração de apenas uma petição pela parte vencedora e o fato de a demanda se desenrolar em São Paulo/SP, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A quantia deverá ser atualizada, da data da sentença até seu pagamento, segundo os critérios fixados pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Considerando que o valor do crédito tributário ultrapassa, em muito, 60 salários mínimos, a presente sentença se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso, desapensando-se oportunamente. Certificado o trânsito em julgado e executada a sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I. C.

0035914-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-12.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tratam os autos de embargos à execução fiscal por meio dos quais CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) insurge-se contra a Execução Fiscal de n. 0000297-12.2013.403.6182, promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO perante este Juízo, em virtude de débitos relativos a IPTU. Na tentativa de infirmar a cobrança realizada nos autos de origem, a embargante alegou: (i) imunidade tributária recíproca, por se estar diante de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que possuiria natureza de serviço público típico e (ii) ilegitimidade para o polo passivo da execução de origem. Em resposta, a parte embargada sustentou a responsabilidade da CEF pelo IPTU em questão, em virtude de sua propriedade fiduciária sobre o imóvel tributado. Além disso, argumentou pela inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Federal 10.188/2001. Em réplica, a parte embargante, além de reiterar suas alegações, trouxe ao Juízo a informação de remissão concedida pela Lei Municipal 15.891, de 7 de novembro de 2013, tendo assim afirmado: A questão da imunidade tributária, em que pese a sua importância da sua incidência em relação aos processos envolvendo imóveis do PAR, perdeu o objeto em decorrência da remissão do crédito tributário. Dessa forma, a execução fiscal deve ser extinta em virtude da remissão concedida pela lei municipal acima indicada, com a consequente inversão do ônus da sucumbência em favor da Executada (fl. 43) É o relato do necessário. Fundamento e decido. Depósito com o intuito de garantir o Juízo efetivamente efetuado em 10.07.2013, conforme autenticação bancária em sua lateral (fl. 16). Embargos apresentados em 06.08.2013, pelo que os tenho por tempestivos. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC, e 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Com razão a parte embargante em sua manifestação a fl. 43, já transcrita em relatório. A fl. 25, a parte embargante trouxe documento do 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP - não impugnado pela parte embargada - no sentido de que o imóvel que deu origem à cobrança do crédito de IPTU, representado nas CDAs (fls. 23 e 24), seria titularizado pela CEF na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.E, de fato, houve remissão em relação a essa exação tributária por meio da Lei Paulistana 15.891/2013, confira-se: **CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU.** Art. 1º O art. 5º da Lei nº 15.360, de 14 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte re- dação: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remi-tidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anistiadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (NR) Ante a remissão, desnecessária a discussão acerca da imunidade ou da legitimidade para o pólo passivo. O IPTU, no caso concreto, ante as provas trazidas pelas partes, é inexigível, pela extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN, razão

suficiente para que os embargos sejam procedentes. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para extinguir a Execução Fiscal de n. 0000297-12.2013.403.6182, em virtude da extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, IV, do CTN. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Ante a sucumbência (art. 20 do CPC), bem como o fato de que, quando da elaboração de sua impugnação, a Lei favorável à CEF já estava em vigor e a Municipalidade silenciou (aplicação analógica do art. 22 do CPC), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. Considerando o valor da causa, o fato de a demanda ter se desenvolvido em São Paulo/SP, a constatação de que a parte vencedora apresentou apenas duas petições, e o fato de se estar diante de dinheiro público (da municipalidade) arbitro os honorários na forma exatamente requerida pela CEF, 10% sobre o valor atualizado da execução. A presente sentença, que deverá ser, por cópia, trasladada para os autos de origem, não se submete a reexame necessário (valor do crédito). Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, libere-se o depósito efetuado pela embargante. Cumprida a sentença, ao arquivo findo, com as anotações de costume. P. R. I. C.

0043513-23.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-89.2012.403.6182) 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA.(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a Execução Fiscal 0013221-89.2012.4.03.6182, na data de 16/03/2012, no valor de R\$ 171.938,73 (cento e setenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), em face de 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA., ten-do como títulos executivos as seguintes CDAs - Certidões de Dívida Ativa: i. 36.429.088-9; ii. 36.429.089-7; iii. 39.162.826-7; iv. 39.162.827-5; v. 39.487.431-5; vi. 39.487.432-3. Distribuída a execução a este juízo, a inicial foi recebida e de-terminada a citação da executada. Após a citação, não tendo ocorrido o paga-mento espontâneo, o oficial de justiça penhorou bens móveis do ativo da em-presa, com avaliação no valor total de R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais). Em face da penhora, a executada (ora embargante) ajuizou a presente ação de Embargos à Execução Fiscal, tendo como pedidos: i. A suspensão do feito executivo; ii. A declaração de prescrição dos tributos anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da execução; iii. A declaração de nulidade das CDAs por ausência de demonstração analítica dos valores correspondentes, o que ensejaria a iliquidez dos títulos; iv. A inconstitucionalidade da cobrança do SAT por viola-ção ao Princípio da Legalidade (fixação por decreto das alíquotas correspondentes aos índices de risco leve, mé-dio e grave); v. A inconstitucionalidade da cobrança do Salário-Educação; vi. A inconstitucionalidade da multa de 20% (vinte por cen-to) por violação ao Princípio da Vedação de Confisco; vii. A condenação da Fazenda Nacional em honorários ad-vocatícios. Os Embargos foram recebidos, com a suspensão da execução. Citada, a Fazenda Nacional (ora embargada) apresentou Impugnação - fls. 83-90 - e requerimento de substituição da penhora de bens por penhora eletrônica BACEN-JUD - fls. 81-82. A substituição de penhora foi indeferida - fls. 97. A embargante replicou - fls. 99-111 - e pediu o julgamento an-tecipado da lide, por a ação tratar unicamente de matéria de direito. Por fim, a embargada declarou não ter mais provas a produzir - fls. 114. É o que havia para relatar. Vieram os autos conclusos. Decido. Em matéria processual, não foram suscitadas preliminares a apreciar. A ação de Embargos foi distribuída tempestivamente, após a intima-ção da penhora, e a lei dispensa do recolhimento prévio de custas processuais. A embargante foi representada por patrono devidamente habilitado (fls. 18). Todavia, por disposição legal (CPC, 219, 5º; CPC, 301, 4º; CC, 210; et al) compete ao juízo conhecer de ofício determinadas matérias, em preliminar de mérito. Às fls. 27 e 33, verifico que a CDA 36.429.088-9, versando so-bre competências 04/2006, 10/2007, 11/2007, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008, decorreu da DCGB - DCG BATCH informada em 24/01/2009, no sistema de lançamento por homologação. Sobre tais lançamentos, não incide a decadência, portanto. Às fls. 28 e 40, verifico que a CDA 36.429.089-7, versando so-bre competências 09/2007, 10/2007, 11/2007, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008, decorreu da DCGB - DCG BATCH informada em 24/01/2009, no sistema de lançamento por homologação. Sobre tais lançamentos, não incide a decadência, portanto. Às fls. 29 e 48, verifico que a CDA 39.162.826-7, versando so-bre competências 12/2004, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008 e 10/2008, decorreu da DCGB - DCG BATCH informada em 20/11/2010, no sistema de lançamento por homologação. Sobre tais lançamentos, verifico que incide a decadência sobre a competência 12/2004, que deveria ter sido lançada até 31/12/2009. Tenho que o fato de o lançamento ocorrer na espécie por homo-logação (auto-lançamento) não afasta a decadência, pois sobre o fato jurídico tributário caduco não se constitui o crédito tributário, sendo dever da Fazenda declarar de ofício a decadência. Mesmo o ato de lançamento partindo do próprio contribuinte (a embargante) não poderia constituir crédito tributário sobre o fato já extinto, na melhor interpretação do CTN, 156, V. Por força do dispositivo do CC, 210, apesar de não haver pedi-do expresso da embargante neste sentido, conheço de ofício da decadência sobre a competência 12/2004, para declarar a extinção do crédito tributário correspondente e determinar a reexpedição da CDA 39.162.826-7. Às fls. 30 e 55, verifico que a CDA 39.162.827-5, versando so-bre competências 01/2008, 02/2008, 03/2008, 04/2008, 05/2008 e 10/2008, decorreu da DCGB - DCG BATCH informada em 20/11/2010, no sistema de lançamento por homologação. Sobre tais lançamentos, não incide a decadência, portanto. Às fls. 31 e

63, verifico que a CDA 39.487.431-5, versando sobre competências 12/2008, 06/2009 e 13/2009, decorreu da DCGB - DCG BATCH informada em 19/12/2010, no sistema de lançamento por homologação. Sobre tais lançamentos, não incide a decadência, portanto. As fls. 32 e 69, verifico que a CDA 39.487.432-3, versando sobre competências 12/2008, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009 e 13/2009, decorreu da DCGB - DCG BATCH informada em 19/12/2010, no sistema de lançamento por homologação. Sobre tais lançamentos, não incide a decadência, portanto. Sobre a prescrição, tenho que os atos de lançamento pelo contribuinte se deram entre 24/01/2009 (os dois primeiros) e 19/12/2010 (os dois últimos). A execução fiscal foi ajuizada em 16/03/2012. Pelo entendimento do STJ expresso no REsp 1.120.295/SP, a interrupção da prescrição, determinada no despacho inicial, retroage à data de ajuizamento. Assim, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre quaisquer dos lançamentos e a entrada do feito perante o Judiciário, pelo que reputo inexistente a prescrição, e desde logo rejeito a alegação da embargante nesse sentido. Os Embargos foram recebidos com a suspensão da execução, pelo que reputo preclusa a questão. Sobre a demonstração analítica dos valores insertos nas CDAs, e a pretensa iliquidez das mesmas, tenho que a pretensão da embargante não prospera. As certidões fazem a referência necessária e estrita aos valores, competências e fundamentos legais da constituição do crédito tributário. Tanto assim o fazem que ao juízo foi possível apreciá-las e declarar a decadência em relação a uma das competências. Rejeito a alegação. Sobre a constitucionalidade do SAT, e de suas alíquotas fixadas por decreto, o STF - Supremo Tribunal Federal estabeleceu a constitucionalidade e validade de tal normativa. Ressalto a existência de repercussão geral reconhecida no RE 684.261/RS, mas que ainda não se deslinda a julgamento e cujo julgamento recorrido foi no sentido de manter a constitucionalidade do SAT e do FAP - Fator Acidentário de Proteção, regulado por norma infralegal. Assim, rejeito a alegação. Precedente: STF, RE 343.446. Sobre a constitucionalidade do Salário-Educação, esta já foi estabelecida pela Súmula 732. Rejeito a alegação. Sobre a multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o crédito tributário principal decorrente da obrigação tributária, também denominada encargos legais, estes se destinam a três finalidades: i) suprir os custos do ajuizamento e processamento da execução; ii) suprir a dispensa de honorários advocatícios na execução; e iii) atuar como consectário da mora em que o contribuinte incidiu ao inadimplir o tributo à época apropriada. Consideradas essas três finalidades conjuntamente, não há como entender-se ser exacerbada a cobrança em questão. Ressalte-se que, além dela, incidirá sobre a dívida apenas a taxa SELIC, que atuará também com a finalidade conjunta de remunerar a mora mensal e corrigir monetariamente o valor do débito. Nesse cabedal jurídico, entendo que os encargos no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do principal não podem ser reputados confiscatórios. Quisesse a parte evitá-los, deveria adimplir tempestivamente com a tributação em que incorreu. Rejeito a alegação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. De ofício, posto que não requerido pela embargante, declaro a decadência do crédito tributário relativo à competência 12/2004, e determino que a embargada proceda à reexpedição da CDA 39.162.826-7. Custas e honorários advocatícios dispensados ex lege, posto que integralmente sucumbente a embargante em seus pedidos. Remessa ex officio (CPC, 475). Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal e dê-se continuidade àquele feito executivo, após a reexpedição da CDA 39.162.826-7. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0043773-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-28.2010.403.6182) ANA MARIA MARTINS BIGGI X CIRILO SILVIO BIGGI(SP080589 - ISABEL MARTINS MAZZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) A FAZENDA NACIONAL ajuizou a Execução Fiscal 0004422-28.2010.4.03.6182, na data de 19/01/2010, no valor de R\$ 44.976,43 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), em face de BEBEL COLCHÕES LTDA. EPP., tendo como título executivo a CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.409.009851-38. Distribuída a execução a este juízo, a inicial foi recebida e determinada a citação da executada. Frustrada a citação, o oficial de justiça certificou a inexistência da empresa no endereço registrado (fls. 35 dos autos de execução). Por requerimento da Fazenda Nacional, o juízo determinou o redirecionamento da execução contra seus ex-sócios, CIRILO SILVIO BIGGI e ANA MARIA MARTINS BIGGI (fls. 51 dos autos de execução). Os ex-sócios compareceram espontaneamente ao juízo, suprimindo a citação (fls. 30-31). Depositaram o valor da execução em juízo e ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo como pedidos: i. A suspensão do feito executivo; ii. A declaração de prescrição dos tributos executados; iii. O afastamento da responsabilidade dos embargantes, decorrente do redirecionamento da execução contra si; iv. A condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Os Embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fls. 72). Citada, a Fazenda Nacional (ora embargada) apresentou Impugnação - fls. 74-83 - e juntou documentos - fls. 84-86. Os embargantes replicaram - fls. 93-98. É o que havia para relatar. Vieram os autos conclusos. Decido. Tenho que os pontos controversos na presente ação são: i) a existência ou não de prescrição dos créditos tributários; ii) a validade do redirecionamento da execução contra os embargantes. Sobre a prescrição, necessário se faz precisar a exata data de constituição dos créditos tributários. O extrato analítico da CDA demonstra que os valores de cada competência mensal venciam e deviam ser arrecadados também no mês subsequente ao da competência, no curso do exercício 2004. Todavia, a Lei 9.317/96, em seus artigos 7º, caput; e 17, 1º, estipulam

que a constituição do crédito tributário se daria com a declaração anual de ajuste. No presente caso, que se deu em 13/05/2005 (fls. 84). Ressalte-se que a sistemática do SIMPLES FEDERAL não é a mesma do SIMPLES NACIONAL, que foi implantado com a LC 123/2006. Este último (e atual) regime prevê a constituição mensal dos créditos tributários, o que se conclui pela incidência de multa, juros e encargos a partir do vencimento mensal - o que não existia na redação da Lei 9.317/96. Neste sentido o precedente do TRF-3, no AI 0013220-89.2013.4.03.0000. Logo, a constituição do crédito se deu em 13/05/2005. O marco interruptivo da prescrição se deu em 19/01/2010, com o ajuizamento da execução fiscal. Isso porque, pelo entendimento do STJ ex-preso no REsp 1.120.295/SP, a interrupção da prescrição (determinada no despacho inicial) retroage à data de ajuizamento. Assim, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o lançamento e a entrada do feito perante o Judiciário. Forte nessas razões, reputo inexistente a prescrição, e desde logo rejeito a alegação da embargante nesse sentido. Quanto ao redirecionamento, a Súmula 435 do STJ faz presumir a dissolução irregular da empresa quando esta deixa de funcionar no seu domicílio fiscal. Neste caso concreto, foi o que ocorreu, tal como devidamente certificado pelo oficial de justiça. Ainda que os embargantes digam que agiram de boa fé e promoveram a correta dissolução da empresa, não fizeram prova de que, à época do encerramento das atividades, promoveram a sua regular conclusão - com o que se poderia afastar a presunção relativa advinda da Súmula 435 supra mencionada. Mantida a presunção, permanece o entendimento de ter ocorrido a dissolução irregular da empresa. Com isso, impõe-se inequivocamente a responsabilidade pessoal dos ex-sócios, nos termos do CTN, 135, I, remetendo ao CTN, 134, VII. Ressalte-se que a executada originária era sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tipicamente sociedade de pessoas. Assim, caracteriza-se totalmente a hipótese do CTN, 134, VII, por via do CTN, 135, I. Rejeito, portanto, a alegação dos embargantes e mantenho a sua responsabilidade pelos tributos executados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I. Tendo havido o depósito em espécie para garantia do juízo, de termino a sua conversão em renda e a conseqüente extinção dos créditos tributários, nos termos do CTN, 156, VI. Custas e honorários advocatícios dispensados ex lege, posto que integralmente sucumbentes os embargantes em seus pedidos. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal e promova-se a extinção e arquivamento daquele feito, após o trânsito em julgado, com base no CPC, 794, I. P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027991-30.1988.403.6182 (88.0027991-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP046430 - IVONE FUZZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510663-88.1992.403.6182 (92.0510663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELMO IMP/ E EXP/ LTDA(CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a PIS, de 02/89. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 14/12/1992, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal do exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/02/1994 (fl.10). Desarquivados os autos em 22/05/2013, a exequente foi intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fl. 19). Em sua manifestação a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507922-41.1993.403.6182 (93.0507922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos de ofício.Tendo em vista o não cabimento da condenação da verba honorária no caso dos autos, CORRIJO, DE OFÍCIO, a sentença proferida nos presentes autos por inexatidão material e altero-a para:A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522225-84.1998.403.6182 (98.0522225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTSTORE IMP/ E EXP/ DE MANUFATURADOS LTDA X SERGIO VIEIRA ROSA(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA) X VILMA CALDERINI ROSA(SP180308 - KAREN ALVES DE SOUZA) X DELIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO PONTINHA(PR014840 - BETINA TREIGER GRUPENMACHER E PR038596 - ANA PAULA IANKILEVICH E PR037156 - ARIANE BINI DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0558356-58.1998.403.6182 (98.0558356-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PAINEIRA LTDA X HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR X EDSON DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003638-37.1999.403.6182 (1999.61.82.003638-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045874-04.1999.403.6182 (1999.61.82.045874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057488-06.1999.403.6182 (1999.61.82.057488-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AERO MECANICA DARMA LTDA X RENATO DE ALMEIDA LOPRETE
Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exeqüente pretende a cobrança de débito, referente à Contribuição Social. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 21/02/2000, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal do exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/2003 (fl.22). Desarquivados os autos em 09/05/2014, a pedido da exeqüente, para análise de eventual prescrição intercorrente. (fl. 23). Em sua manifestação a exeqüente reconhece a ocorrência da prescrição e requer a extinção da execução (fls. 26/27). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070156-09.1999.403.6182 (1999.61.82.070156-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARCOS BENICIO ALVES
A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal, na data de 28/10/1999, no valor de R\$ 2.977,65 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), em face de MARCOS BENICIO ALVES, tendo como título executivo a CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.1.98.007182-70. A citação foi infrutífera e o processo foi ao arquivo provisório, após a intimação da Fazenda (fls. 08 e 09). O feito foi desarquivado em 09/05/2014 (fls. 9 verso), por força de petição da Fazenda (fls. 10). Após intimação pelo juízo, a Fazenda se manifestou sobre a prescrição intercorrente. É o que havia para relatar. Vieram os autos conclusos. Decido. Entre o arquivamento e o desarquivamento transcorreram mais de 13 anos. Tal fato atrai a incidência do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que o prazo prescricional dos créditos tributários, no ordenamento pátrio, é de 5 (cinco) anos. Forte nessas razões, reconheço a prescrição intercorrente dos créditos tributários exeqüendos, e DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no CPC, 269, IV, e na Lei 6.830/80, artigo 40, 4º. Sem custas. Sem honorários, já que a extinção do processo se deu sem atuação do executado. Sem remessa ex officio (CPC, 475, 2º). P. R. I. Transitando em julgado, arquivem-se.

0036580-88.2000.403.6182 (2000.61.82.036580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANISA PARTICIPACOES LTDA X ELIZABETH SCHIEFLER FERNANDES X SALVADOR AUGUSTO MEYER FERNANDES(SP126949 - EDUARDO ROMOFF)
Vistos em sentença. A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80 6 99 094398-43, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043951-06.2000.403.6182 (2000.61.82.043951-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELSO FARACO
Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065944-08.2000.403.6182 (2000.61.82.065944-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO ENGER CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065945-90.2000.403.6182 (2000.61.82.065945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO ENGER CONSTRUTORA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010705-77.2004.403.6182 (2004.61.82.010705-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GUARA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 07/05/2004, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 12. Diante da diligência negativa, o exequente requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 01/10/2004. Desarquivados os autos em 05/05/2005, expediu-se ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 28), que informou o novo endereço do executado. Expediu-se Carta de Citação (AR), que retornou com a informação: falecido (fl. 36). Proferida decisão para remessa dos autos ao arquivo, por se tratar de quantia ínfima, o exequente interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento, para prosseguimento da execução (fls. 43/57). O exequente informou que solicitou reserva de seu crédito no processo de inventário do executado (fl. 65). Considerando-se que o valor executado é inferior a 10(dez) vezes o valor constante do inciso I do artigo 6º da Lei 12.514/2011, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl.68). O exequente requereu o prosseguimento do feito, sem, contudo, especificar de que forma a execução deverá prosseguir (fl. 69). É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se à anuidade, cujo vencimento deu-se em 07/04/1999, tendo sido inscrito em dívida ativa em 17/12/2003, com conseqüente ajuizamento em 26/04/2004. O prazo prescricional conta-se do dia posterior a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Considerando que não houve citação válida, considerar-se-á a data do protocolo da ação para interrupção do prazo prescricional. Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que transcorreu mais do que 5(cinco) anos

entre 08/04/1999 e 26/04/2004. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041619-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREENDIMIENTOS DE RESTAURANTES DO RIO G DO SUL LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 4 03 003117-05, referente a SIMPLES, ano base/exercício 1998/1999.Diante da diligência negativa (fl.10) a exeqüente requereu a citação da executada na pessoa dos responsáveis tributários. Entretanto, tal pedido foi indeferido (fl. 22). A exeqüente informa que houve o encerramento da falência da executada em 05/06/2007 e requer a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 32/35).É o breve relatório. Decido. Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0047774-46.2004.403.6182 (2004.61.82.047774-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE SAAD

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053259-27.2004.403.6182 (2004.61.82.053259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP236186 - RODOLFO MALAVACCI E SP262539 - PEDRO LUIS SOARES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062481-19.2004.403.6182 (2004.61.82.062481-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELE BURIM SILVA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063298-83.2004.403.6182 (2004.61.82.063298-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039993-02.2006.403.6182 (2006.61.82.039993-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDA OCCHIALINI GODOY

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046797-83.2006.403.6182 (2006.61.82.046797-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DORIVAL CALEJON MARTINS DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em

julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044088-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DONEL CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000099-48.2008.403.6182 (2008.61.82.000099-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANIELE BURIM SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011304-74.2008.403.6182 (2008.61.82.011304-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES NAKANO LTDA MASSA FALIDA X EDILSON RIBEIRO VIANA X DELZELITA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014065-78.2008.403.6182 (2008.61.82.014065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1283 - THALES MESSIAS PIRES CARDOSO) X BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO)

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025367-07.2008.403.6182 (2008.61.82.025367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NIVALDO MORELLI(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029411-69.2008.403.6182 (2008.61.82.029411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CSG COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA EPP X ALENCAR RAFAEL DOS SANTOS X GIANCARLO SALVATO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003005-74.2009.403.6182 (2009.61.82.003005-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL GUIMARAES S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000423-20.2009.403.6500 (2009.65.00.000423-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ETENAS INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS P
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005448-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE GOMES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006785-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IARA MARLI AVELINO DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007423-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELO JOSE FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010701-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021841-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MENDES
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025884-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DARLAN RODRIGO DA SILVA
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039329-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOTUS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001275-10.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE TELES JUNIOR ESPOLIO
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001458-78.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIENAL IMOVEIS VENDAS ADMINISTRACAO CONDOMINIOS SC LTDA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003466-28.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL

LTDA.(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009136-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KARINA SIMAO DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022087-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLOS DE PAULA PORTELA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027852-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO SILVA SANTANA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050732-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENE ALFONSO BELMAR GUTIERREZ

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007458-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MALVINA DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008603-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA EUGENIA PEREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015258-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLI APARECIDA PEREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015310-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CARINE D IMPERIO POGIOLI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016470-48.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ERIKA DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027610-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVIRA JOSEFINA CAMPOS BARREIROS DE ARAUJO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036621-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUASAR ADMINISTRACAO DE CONTRATOS E CUSTOS LTDA - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037125-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CA & THE PAPELARIA , INFORMATICA LTDA - ME.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043039-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060009-64.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARMEM LUCIA VILLA NOVA LEAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000469-51.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA SUELY CAIRES MARTINS DUSSE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003592-57.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMEIRE FERREIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053332-81.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARY QUINTAS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053859-33.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X SIMONE BONINE AFONSO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1945

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017054-04.2001.403.6182 (2001.61.82.017054-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054321-44.2000.403.6182 (2000.61.82.054321-5)) KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0049872-33.2006.403.6182 (2006.61.82.049872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538076-03.1997.403.6182 (97.0538076-7)) EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Fls. 68/69 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000405-56.2004.403.6182 (2004.61.82.000405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513557-95.1996.403.6182 (96.0513557-4)) LEA ADAMSON VIEIRA NAPOLITANO(SP062795 - JAIRO VAROLI E SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER) X INSS/FAZENDA X LA STANZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RUBENS NAPOLITANO JUNIOR X EUCLIDES CONTI DE OLIVEIRA NETO X ALBERTO CONTI DE OLIVEIRA X EDSON SABAINÉ CROCE X RONALDO PEREIRA X LINDA BARTIRA FLORENTINO PEREIRA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE E SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS E SP177371 - RENATO DE SOUZA GUEDES E SP184986 - GISELLE JOBIM ROESSLER)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0483312-92.1982.403.6182 (00.0483312-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP151812 - RENATA CHOEFI) X EMPRESA DE MARKETING E PROPAGANDA LTDA(SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)
Fls. 51/53 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Intime-se o executado para que regularize sua Representação Processual, juntando Procuração e Contrato Social aos autos. Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas para a expedição da certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 8,00 (oito reais). Para tanto, é necessário emitir a guia GRU e pagar na Caixa Econômica Federal. Int.

0500888-10.1996.403.6182 (96.0500888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)
Fls.116/118 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0579214-47.1997.403.6182 (97.0579214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP344353 - TATIANA RING E SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO)
Fls.259/260 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035250-56.2000.403.6182 (2000.61.82.035250-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X SOCIEDADE DE EXPLORACAO MINERAL ONSEN TAUBATE LTDA X CID TERUO TAKAMORI X MAURO KENDI TAKAMORI X CLEID MARIE TAKAMORI SATOW X FUMICO TAKAMORI X SUELY TAKAMORI KATO(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0007572-32.2001.403.6182 (2001.61.82.007572-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ST NICHOLAS ANGLO BRASILEIRA DE EDUCACAO S/C LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X THOMAS PETER KIRSTEN X ANNA FELICITY KIRSTEN X JAMES MARTIN KIRSTEN(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI E SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)
Fls. 84 - Aguarde-se manifestação do(a) interessado(a) por 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020094-57.2002.403.6182 (2002.61.82.020094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0013489-90.2005.403.6182 (2005.61.82.013489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOHN STEFANO HICKEY(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0026704-36.2005.403.6182 (2005.61.82.026704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACENTRO REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO DE GARAGENS L(SP150515 - ESTER MARIA COSTA SAMPAIO E SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO)
Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0014618-96.2006.403.6182 (2006.61.82.014618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIO VALENTE(SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Fls.44 - Aguarde-se manifestação do (a) interessado(a) por 30 (trinta) dias, devendo ser regularizada a representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022241-17.2006.403.6182 (2006.61.82.022241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.E.O. COMPANHIA DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA(SP036858 - JANETE ZANOIDE DE MORAES) X OTHON ZANOIDE DE MORAES X VALDEMAR TELLES FILHO

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0037068-33.2006.403.6182 (2006.61.82.037068-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CL BRASIL LTDA X JULIO NOGUEIRA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0037219-96.2006.403.6182 (2006.61.82.037219-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIMPOOL SERVICOS AUXILIARES LTDA X MILTON REZENDE RODRIGUES X ULISSES LUIZ DE OLIVEIRA X CLAUDIA JUNQUEIRA REZENDE RODRIGUES(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0012896-90.2007.403.6182 (2007.61.82.012896-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0045703-66.2007.403.6182 (2007.61.82.045703-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP175235 - LARISSA TEIXEIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0024090-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024090-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE)

PINCELLI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0030439-38.2009.403.6182 (2009.61.82.030439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KIL YON HAN(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0040020-77.2009.403.6182 (2009.61.82.040020-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMAO PRISZKULNIK(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0021300-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDELICE DA SILVA UNGRIA BARCHI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0046960-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RAIMUNDO LAZARO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0043164-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0008842-08.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NATALIA PEREIRA RAMOS DE SOUZA

Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0010722-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X BIBIANA BUENO(SP252658 - MARCOS NERY INOCENCIO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0045647-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X CARLOS DE ALMEIDA PINTO NETO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050900-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X VALMIR SOUZA LEAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0058855-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PBLG LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0002542-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMBACK

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0005360-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELLEN CASALE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0050121-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP256714 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOVEN COML/ IMP/ EXP/ LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0055210-41.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADILSON BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0055965-65.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO ALOIZ FERREIRA DE JESUS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0000424-13.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREIA CRISTINA DUTRA CONSTANCIO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1949

EMBARGOS A EXECUCAO

0045792-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054896-42.2006.403.6182 (2006.61.82.054896-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP246738 - LUCIANA MUSSATO E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE)

Tendo em vista que não houve condenação em honorários na sentença de fl. 10, indefiro o pedido formulado pela parte embargada na fl. 15. Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032034-77.2006.403.6182 (2006.61.82.032034-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031664-45.1999.403.6182 (1999.61.82.031664-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VANESSA RUFFA RODRIGUES X ERICA RUFFA RODRIGUES(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADM/ LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO X VICENTE MARTORANO NETO(SP271513 - CESAR COSTA DE OLIVEIRA)

Fls. 142/143: O Cancelamento do registro da penhora do imóvel em questão deverá ser pleiteado nos autos da Execução Fiscal respectiva onde se efetivou a constrição. Tornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010690-02.1990.403.6182 (90.0010690-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. ANTONIO B NORONHA) X COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP131524 - FABIO ROSAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, proceda a parte executada a retirada da carta de fiança de fls. 88/89, que deverá ser substituída por cópia. Prazo: 05 (cinco) dias. Retirada a carta de fiança ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0501810-56.1993.403.6182 (93.0501810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP306655

- RICARDO DA SILVA NASCIMENTO E SP091206 - CARMELA LOBOSCO)

Tendo em vista que os argumentos apresentados pela exequente/agravante não abalam os fundamentos da decisão de fls. 270/271 e 438/439, mantenho-a nos termos em que proferida. Expeça-se com urgência o ofício determinado na fl. 449. Após, dê-se vista à exequente sobre as fls. 471/499. Intimem-se.

0513291-40.1998.403.6182 (98.0513291-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA E MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Com relação ao imóvel indicado à penhora, apresente a parte executada certidão negativa de tributos municipais, matrícula completa e atualizada do imóvel, bem como qualificação completa de quem assumirá o encargo de depositário. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0551814-24.1998.403.6182 (98.0551814-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO DE CONSTRUCOES E ENGENHARIA ECEL S/A X JOSE COLAGROSSI FILHO X JORGE COMIN X ROGERIO RIBEIRO DA LUZ(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO)

Fl. 164: Por ora, intime-se o coexecutado ROGÉRIO RIBEIRO DA LUZ acerca do valor convertido em penhora, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0015144-10.1999.403.6182 (1999.61.82.015144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP238689 - MURILO MARCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Fls. 241/243: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento n. 23/2014, formulário n. 1847629, adotando-se as providências necessárias para tanto. Expeça-se novo Alvará de Levantamento conforme requerido. Após a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0056757-10.1999.403.6182 (1999.61.82.056757-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINA DECORACOES LTDA X REINATO LINO DE SOUZA X NAIR JULIO DE SOUZA X OMAR DE CARVALHO(SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X ALBERTINA DE JESUS CARVALHO BOTEJARA X THEREZINHA DE SOUSA ZILIO X CLAUDIO ZILIO

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), RENATO LINO DE SOUZA, ALBERTINA DE JESUS CARVALHO BOTEJARA, THEREZINHA DE SOUSA ZILIO e CLAUDIO ZILIO eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.DESPACHO DE FL. 163: Chamo o feito à conclusão.

Remetam-se os autos com urgência ao SEDI para que seja retificado o nome do sócio cuja inclusão no polo passivo foi determinada pelo despacho de fl. 22, conforme documento de fl. 21. Retifico parcialmente o item I da decisão de fls. 162/verso para determinar o bloqueio de valores em nome do sócio REINATO LINO DE SOUZA e não RENATO LINO DE SOUZA como constou. No mais, cumpra-se a referida decisão como proferida. Int

0059651-56.1999.403.6182 (1999.61.82.059651-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X DM ELETRONICA LTDA X DANIEL MARIO GOLDFARB(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA)

Fls. 386/388: Trata-se de pedido formulado por DÉLIA MARIA CATULLO DE GOLDFARB, no sentido da condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência de sua exclusão do polo passivo, bem como seja aplicada pena por litigância de má fé. Sua exclusão do polo passivo foi determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.016960-6 (fls. 396/406), tirado em face da decisão proferida nestes autos que não conheceu da Exceção de Pré Executividade. Verifico que do v. acórdão não consta condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, bem como que a agravante não manejou os recursos cabíveis para tal desiderato, encontrando-se essa questão acobertada pela preclusão. Quanto à condenação por litigância de má fé, não há prova de qualquer dos requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado por DÉLIA MARIA CATULLO DE GOLDFARB. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0063908-90.2000.403.6182 (2000.61.82.063908-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SYLAM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO RICARDO HENDGES(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), SYLAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e PAULO RICARDO HINOGES eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FL. 85: Chamo o feito à conclusão. Remetam-se os autos com urgência ao SEDI para que seja retificado o nome do sócio conforme documento de fl. 31. Retifico parcialmente o item I da decisão de fls. 84/verso para determinar o bloqueio de valores em nome do sócio PAULO RICARDO HENDGES e não PAULO RICARDO HINOGES como constou. No mais, cumpra-se a referida decisão como proferida. Int.

0064660-62.2000.403.6182 (2000.61.82.064660-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RAMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X CONFUCIO RODRIGUES CAVALCANTE(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X PAULO FRANCISCO ARTUSI X HERIBERTO PARRINI FROTA X ELY NOVELLI CANTHE X JURANDIR ALUISIO DOS SANTOS

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CONFUCIO RODRIGUES CAVALCANTE eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor

bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0043901-38.2004.403.6182 (2004.61.82.043901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO X DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), PADILLA INDUSTRIAS GRÁFICAS S/A, SÉRGIO ALFREDO DA MOTA NETO e DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONÇA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. X) Sem prejuízo dos itens anteriores, tendo em conta a decisão proferida nos Embargos à Execução n. 0056259-98.2005.403.6182, desapensem-se os autos da Execução Fiscal n. 0061295-58.2004.403.6182, remetendo-os à Justiça do Trabalho. Int.

0046854-72.2004.403.6182 (2004.61.82.046854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES MESQUITA LTDA X GILBERTO TERUO HIGASHI X LUIZ CARLOS PAES DE CARVALHO X MEE HION MUN X GETULIO STACHERA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP209236 - MILENA VACILOTO RODRIGUES E SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA)

Oficie-se ao DETRAN para levantamento dos bloqueios dos veículos com restrições decorrentes destes autos (fls. 317/322). Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005812-09.2005.403.6182 (2005.61.82.005812-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHALLENGER GAME CENTER SC LTDA.(SP076103 - TAKEO AKIMURA)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA de fls. 140/159 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Após, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca do valor do débito remanescente mencionado na fl. 128. Intimem-se.

0028675-22.2006.403.6182 (2006.61.82.028675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAICON ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o débito inscrito na CDA n. 80.2.06.026576-85 não se encontra parcelado, concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para que preste os necessários esclarecimentos. Com a manifestação, dê-se nova vista à exequente. Não havendo manifestação da parte executada no prazo assinalado, expeça-se novo mandado de penhora sobre o faturamento nos termos da decisão de fl. 132. Intimem-se.

0011967-23.2008.403.6182 (2008.61.82.011967-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido formulado pela parte executada na fl. 116 para autorizar a apropriação contábil direta do valor depositado na fl. 70, devendo comprovar nos autos referida apropriação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0012219-89.2009.403.6182 (2009.61.82.012219-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fl. 62: Autorizo a executada a promover a apropriação contábil direta do valor depositado na fl. 49. Após, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0039370-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SJR CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP132658 - SIMONE APARECIDA JACINTO RODRIGUES)

Quanto ao valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e convertido em penhora, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento noticiado pela executada (fls. 128/134). Tendo em vista o valor bloqueado em face do débito exequendo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento. Intimem-se.

0013133-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PAULISTANO II(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte executada para juntada dos documentos determinada no despacho de fl. 73, devendo também regularizar a representação processual, tendo em vista que a Ata de Assembléia Geral Extraordinária de fls. 79/81 comprova a eleição da advogada petionante como síndica do condomínio, porém, não constitui instrumento de mandato para representação em juízo. Procedidas as regularizações, dê-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

0022614-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORION SERVICOS DE ASSESSORIA EM COMERCIO EXTE(SP155520 - PATRICIA GISELE MARINCOLO)

Fls. 34/35: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD, formulado pela parte executada, sob o argumento de que parcelou o débito exequendo junto a PGFN. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio do valor em questão. O pleito da parte executada não merece ser acolhido. Com efeito, dispõe o artigo 11 da Lei n. 11.841/2009 que: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; (...). No caso, a ordem de bloqueio foi protocolada em 18/03/2014 (fl. 33), enquanto o parcelamento do débito foi requerido somente em 28/03/2014 (fl. 43). Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0032157-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL OSCAR PORTO(SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

Por ora, manifeste-se a parte executada acerca das irregularidades do parcelamento informada pela exequente às fls. 76/verso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à exequente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004293-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Verifico que a Carta de Fiança apresentada à fl. 65 atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; [ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil; [iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º; [iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º. [viii] Alternativamente ao disposto no inciso III do artigo 2º, o prazo de validade da fiança poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que a cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora em honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das seguintes providências até o vencimento da carta de fiança: a) depositar o valor da garantia em dinheiro; b) oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos da Portaria n.º 1.378/2009 ou apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN n.º 1.153/2009. Por consequência aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. Intimem-se.

0007538-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALICA ESTRUTURA E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP327446 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA) Considerando os termos do ofício n. 1449/PGFN/PG, de 29 de julho de 2014, oriundo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, noticiando que a PGFN não mantém qualquer convênio com a SERASA para encaminhamento de dados sobre seus devedores ou para negatificação dos mesmos, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 33/34. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0014992-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ONOFRE RODRIGUES(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) Recebo a petição de fls. 96 como desistência do recurso interposto. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 54. Int.

Expediente N.º 1950

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049787-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570132-89.1997.403.6182 (97.0570132-6)) CASA GEORGES IND/ E COM/ LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) Vistos. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o alegado pela Fazenda Nacional (fls. 253/255).

0032493-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023249-19.2012.403.6182) CONDOMINIO RESIDENCIAL GREVILIA(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0023249-19.2012.403.6182. O embargante requereu a desistência da ação, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002599-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-35.2012.403.6182) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a exceção de incompetência de fls. 02-17.Suspendo o andamento do processo principal até julgamento desta exceção.Intime-se o excepto para que se manifeste no prazo legal. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0004417-35.2012.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão Sem prejuízo, intime-se o excipiente para que regularize sua representação processual, juntando procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0018448-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-77.2014.403.6182) SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP338013 - FELIPE STINCHI NAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a exceção de incompetência de fls. 02-16.Suspendo o andamento do processo principal até julgamento desta exceção.Intime-se o excepto para que se manifeste no prazo legal. Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0008516-77.2014.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão Sem prejuízo, intime-se o excipiente para que regularize sua representação processual, juntando procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004799-97.1990.403.6182 (90.0004799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PAULO SERGIO HOFLING(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Vistos.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a petição juntada às fls. 257/273.Após, remetam-se os autos à conclusão, inclusive para apreciação da petição de fls. 277.

0510397-38.1991.403.6182 (00.0510397-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/PAULISTA DE ALIMENTACAO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X SIMERIA COM/ E IND/ LTDA

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), SIMÉRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0533365-52.1997.403.6182 (97.0533365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HORA VINTE E CINCO MODAS LTDA X RICHARD TOROSSIAN(SP080569 - IRENE ELVIRA DA SILVA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do

débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0583198-39.1997.403.6182 (97.0583198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0584879-44.1997.403.6182 (97.0584879-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VOU VIVENDO BAR LTDA X ARNALDO ALTMAN(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN) X RICARDO ALTMAN

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/12/1997 pela UNIÃO em face de VOU VIVENDO BAR LTDA. e OUTROS, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Em 28/01/2000 determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 17), remetendo-se os autos ao arquivo em 25/06/2003.Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 32).É o breve relato.Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0512306-71.1998.403.6182 (98.0512306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X GETULIO FERNANDES RODRIGUES(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X ANTONIO GONCALVES MENDES X BODGAN KONSTANTINOVITCH

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NICOLETTA MARINA RUZZI E GETULIO FERNANDES RODRIGUES, visando a exclusão de seus nomes do polo passivo desta execução fiscal.Alegam a inocorrência de dissolução irregular a ensejar ao redirecionamento da execução, ao fundamento de que a empresa executada esteve em concordata desde 1997, a qual se convolou em falência em 28.07.2003, consoante processo nº 127.01.1997.006873-7, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba.Afirmam, outrossim, que não houve encerramento da falência, a qual continua tramitando, inclusive com a existência de caixa de mais de 4 milhões de reais, fruto dos valores depositados na concordata, bem como da venda do imóvel

que antes pertencia à falida. Argumentam que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que dava sustentação à responsabilização dos administradores, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e expressamente revogado pela Lei nº 11.941/09. Requerem, ao final, a procedência da exceção com a consequente exclusão dos excipientes do polo passivo da lide (fls. 181-209). A excepta manifestou-se favoravelmente à pretensão dos excipientes, afirmando, expressamente, não se opor à exclusão de NICOLETTA MARINA RUZZI e GETULIO FERNANDEZ RODRIGUES. Requereu, ao final, o sobrestamento do feito aguardando-se o encerramento do processo falimentar (fls. 277 e 287). É o breve relato. Decido. A ilegitimidade dos coexecutados, ora excipientes, resta incontroversa, na medida em que houve o reconhecimento fazendário no sentido da ilegitimidade passiva de parte. Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão dos nomes dos excipientes NICOLETTA MARINA RUZZI E GETULIO FERNANDES RODRIGUES do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para proceder às referidas anotações. Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios aos excipientes, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de sobrestamento do feito até o encerramento do processo falimentar. Cientifiquem-se as partes de que, ao término do período de suspensão, deverão promover o andamento do processo, independentemente de nova intimação. Cumpram-se. Após, intimem-se as partes.

0541912-47.1998.403.6182 (98.0541912-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VALINA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA X EVADIN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X RALF RAPHAEL CHALOM X ABE KRYS X IDA REGINA EBEL COHEN(SP133188 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA E SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK)
Fls. 358/363 - Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 350/351. No mais, ciência ao interessado para o que de direito em relação aos honorários fixados às fls. 350. I) Após, em prosseguimento, tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), indicados às fls. 358, devidamente citada(o)(s), eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002040-48.1999.403.6182 (1999.61.82.002040-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA X BENEDICTO MILTON BORBA X OSVALDO MICHELL(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BENEDICTO MILTON BORBA, visando sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, com a condenação da excepta em honorários advocatícios. Alega, para tanto, que houve a indevida inclusão de seu nome no polo passivo da demanda, como corresponsável. Isto porque, o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Informa, ainda, que se retirou da sociedade executada, em junho de 1998, não podendo ser responsabilizado por débitos assumidos pelos atuais gestores da empresa. A excepta ofereceu impugnação, às fls. 486-491, sustentando o não cabimento da exceção de pré-executividade, para discussão da legitimidade de coexecutado devidamente identificado na certidão de dívida ativa. Requer, assim, a manutenção do excipiente no polo passivo da presente execução. Em nova manifestação (fl. 511), a Fazenda Nacional afirmou reconhecer a inexistência de fundamento legal para a permanência do coexecutado BENEDICTO MILTON BORBA no polo passivo da execução neste momento processual, pelo que aduziu não se opor à sua exclusão do feito. Acrescentou não haver notícias de cometimento de crime falimentar no processo de falência nº 0171674-28.2009.8.26.0100, que ainda se encontra pendente de julgamento. Pugna pela remessa dos autos ao arquivo sobrestado até desfecho do processo falimentar. É o breve

relato. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para determinar sua exclusão do polo passivo desta demanda ao fundamento de ser parte ilegítima. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 32.383.486-8, em face de EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., BENEDICTO MILTON BORBA E OSVALDO MICHELL, é dizer, em face da pessoa jurídica e dos coexecutados elencados nas certidões, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, com o ajuizamento da execução, citou-se a executada - pessoa jurídica - efetivando-se a penhora de bens de seu ativo immobilizado (fls. 18). Ainda, sobreveio aos autos notícia de que, em 21.01.2010, houve decretação da falência da empresa executada pelo juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 520-verso). Questão que se coloca refere-se à possibilidade, ou não, de redirecionamento, quando a dissolução se opera mediante falência, que constitui forma regular de encerramento societário. Ao contrário da presunção de dissolução irregular verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal (Súmula 435, STJ), a quebra não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Vale mencionar, por outro lado, que, não obstante a falência seja forma de extinção regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal, no entanto, esse deve se pautar nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, não demonstradas no caso em apreço. No caso vertente, o processo falimentar não foi sentenciado, restando pendente de encerramento a falência da empresa executada e não havendo, tampouco, demonstrações de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Ademais, a ilegitimidade de parte do coexecutado restou incontroversa, na medida em que houve o reconhecimento fazendário no sentido da impossibilidade de ser responsabilizado pela dívida. Assim, é de se acolher o pedido, para determinar a exclusão de seu nome do polo passivo da execução fiscal. No que se refere aos honorários advocatícios, de fato, a jurisprudência é pacífica, quanto à possibilidade de condenação da Fazenda em honorários advocatícios na hipótese de exceção de pré-executividade acolhida. No entanto, diante das peculiaridades do caso em questão, não há que se falar em sucumbência e, em especial, em pagamento de verba honorária a qualquer das partes, pois não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; na medida em que o título executivo perdeu sua eficácia - em face do excipiente - em virtude da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, posteriormente ao ajuizamento da execução. Assim, não há como acolher a pretensão do excipiente de condenação da Fazenda Nacional aos ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que esta carecia de razão quando da distribuição da ação. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão do nome do excipiente BENEDICTO MILTON BORBA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. DEFIRO o pedido da excepta de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, a fim de que se aguarde o desfecho do processo falimentar, que deverá ser comunicado a este juízo pela exequente, quando de sua ocorrência. Intimem-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo sobrestado.

0002311-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002311-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FAGNANI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP176707 - ÉMERSON CALLEJON LINCKA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) devidamente citado(a)(s) FAGNANI CONFECÇÕES DE ROUPOAS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022356-82.1999.403.6182 (1999.61.82.022356-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LTDA X MAURI MISSAGLIA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), TRANS AM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e suas filiaiss (CNPJs fl. 819-verso) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, resultando negativo o bloqueio ou em valor insuficiente para garantia da execução, tornem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos deduzidos pela exequente às fls. 819/820/verso. Int.

0042417-61.1999.403.6182 (1999.61.82.042417-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUCASTECH BALANÇAS ELETRONICAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/08/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCASTECH BALANÇAS ELETRÔNICAS LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em 22/05/2000 determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 10), remetendo-se os autos ao arquivo em 21/09/2000. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma que após a exclusão do parcelamento, em 2002, os autos permaneceram no arquivo, não sendo localizadas novas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional até o ano de 2007 (fls. 19). É o breve relato. Decido. A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional (28/01/2002 a 02/08/2007), conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0051689-79.1999.403.6182 (1999.61.82.051689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO em face de TERMOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Às fls. 11/17, a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente, em sua manifestação, afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 26)É o breve relato.Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. O entendimento sobre a prescrição intercorrente está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula nº 314). No presente caso, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 06/10/2000 (fls. 10) e 04/11/2013 (fls. 10v), nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Assim, os autos permaneceram mais de cinco anos arquivados, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição intercorrente. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário em cobro (CDA nº 80.6.99.030088-91), pela ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051702-78.1999.403.6182 (1999.61.82.051702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA DAMAS LTDA ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/09/1999 pela UNIÃO em face de GRÁFICA DAMAS LTDA. ME, visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Em 04/05/2001 determinou-se a suspensão da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fls. 19), remetendo-se os autos ao arquivo em 09/05/2001.Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, a exequente afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 27).É o breve relato.Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0055691-92.1999.403.6182 (1999.61.82.055691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO em face de TERMOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Às fls. 11/17, a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente, em sua manifestação, afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 26/27)É o breve relato.Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. O entendimento sobre a prescrição intercorrente está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula nº 314). No presente caso, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 06/10/2000 (fls. 10) e 04/11/2013 (fls. 10v), nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Assim, os autos permaneceram mais de cinco anos arquivados, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição intercorrente. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário em cobro (CDA nº 80.6.99.030089-72), pela ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067720-77.1999.403.6182 (1999.61.82.067720-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA ALMERINDA VASCONCELOS ESCORCIO(SP105498 - JOAO ROBERTO ALVES)

Vistos em decisão.Fls. 83/88: A executada Maria Almerinda Vasconcelos Escorsio peticiona a este Juízo pugnando pelo desbloqueio de contas de sua titularidade junto às instituições financeiras Banco do Brasil e Bradesco que restaram constringidas via BACENJUD.Decido.1. Com relação ao bloqueio efetivado no Banco do Brasil, a documentação trazida aos autos consegue demonstrar que a executada percebe seu salário junto à agência 6801-2 de referida instituição financeira (conta 23505-9) - fls. 94/97. Assim, resta evidenciado que o valor bloqueado refere-se às quantias recebidas decorrentes de salário, o qual tem proteção nos termos do artigo 7º, X, da Constituição Federal e do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, salários e remunerações. 2. Por sua vez, a cópia do extrato trazido demonstra que o valor bloqueado em conta de titularidade da executada refere-se a depósito em caderneta de poupança (fls. 98/99), o qual tem proteção legal, consoante artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que o considera absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Importante mencionar que o limite legal imposto visa proteger o pequeno poupador, de modo que os valores aplicados até o limite de 40 salários mínimos - R\$ 28.960,00 (hoje) - estão resguardados. Assim, estando comprovadas documentalmente as alegações da executada, DEFIRO o desbloqueio dos valores bloqueados em nome da executada.Venham os autos para desbloqueio, procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo.Após, vista à exequente.

0076684-59.1999.403.6182 (1999.61.82.076684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MICRO DIAGNOSTICA COM/ DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/11/1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de MICRO DIAGNÓSTICA COMÉRCIO DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA., visando a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa.Em 30/08/2000 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, em razão do artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Os autos foram desarquivados em 08/01/2014 e a exequente foi instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente.A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, às fls. 12/22, alegando a ocorrência da prescrição e requerendo a extinção do crédito tributário e do processo, com fundamento nos artigos 156, V, do Código Tributário Nacional, e 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Em sua manifestação, a exequente afirma que no período de 12/09/2000 a 08/01/2014 foi encontrada uma causa interruptiva do prazo prescricional para o crédito objeto da presente execução, o parcelamento efetuado em 2009, entretanto, tal não influi na contagem do prazo, posto que a prescrição já tinha sido consumada (fls. 31), requerendo, assim, a extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente.É o relatório.Decido.O decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por oportuno, colaciono a ementa dos seguintes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - TRANSCURSO DE MAIS DE 11 ANOS DA CITAÇÃO EDITALÍCIA, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE - INÉRCIA DA FAZENDA - SÚMULA 7/STJ.1. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo fático-probatório. 2. Nos termos Súmula 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal, quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201101375596, ELIANA CALMON, DJE DATA: 29/11/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente.2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201918373, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 24/10/2013)Assim,

reconhecida a ocorrência da prescrição, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Indefiro, pois, o pedido formulado pela executada, de condenação da exequente em honorários advocatícios e ao pagamento das demais verbas de sucumbência. Com efeito, o ajuizamento não se revelou indevido, pois, no momento da propositura da ação o título executivo revestia-se de todos os requisitos legais, previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Ademais, porque o executado, ora excipiente, sequer havia sido citado e não promoveu qualquer manifestação no curso do processo, a fim de justificar a condenação da parte exequente ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, inexigível a condenação em honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais. Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição do crédito tributário, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051369-92.2000.403.6182 (2000.61.82.051369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO em face de TERMOINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Às fls. 19/25, a empresa executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente, em sua manifestação, afirma que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente (fls. 33/34) É o breve relato. Decido. No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. O entendimento sobre a prescrição intercorrente está consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula nº 314). No presente caso, verifica-se que o feito ficou arquivado entre 09/05/2001 (fls. 18) e 04/11/2013 (fls. 18v), nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Assim, os autos permaneceram mais de cinco anos arquivados, sem qualquer manifestação da exequente, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição intercorrente. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de declarar a extinção do crédito tributário em cobro (CDA nº 80.3.99.001372-90), pela ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045615-33.2004.403.6182 (2004.61.82.045615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA DOIS FORTES LTDA X ANTONIO DE JESUS BASILIO(SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.4.03.005489-77 e 80.4.03.005490-00. Determinada a citação pela via postal, resultou negativa (fl. 17), ensejando o redirecionamento ao sócio Antonio de Jesus Basilio, em face do reconhecimento da dissolução irregular (fls. 30). Citado (fls. 33), o coexecutado opôs exceção de pré-executividade, que foi rejeitada (fls. 88/93). Houve bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 58). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente afirmou estarem prescritos os débitos objeto da certidão de dívida ativa nº 80.03.4.005490-22, considerando que a entrega das declarações deu-se em 28.05.1999. Já, no que se refere à CDA nº 80.4.03.005489-77, entregue em 07.12.1999, alega que a prescrição não se operou, pois o despacho citatório data de 13.06.2005, e o ajuizamento da ação de 28.07.2004 (fls. 98-114). É o relatório. Decido. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 28.07.2004, para cobrança de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.03.005489-77 e 80.4.03.005490-00, no valor originário de R\$10.920,01 (dez mil, novecentos e vinte reais e um centavo). Sobreveio manifestação da exequente, afirmando a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.03.005490-00 (fls. 101). Assim, excludo-a da presente execução. Remanesce, no entanto, a discussão quanto à alegada prescrição do débito objeto da certidão de dívida ativa nº 80.4.03.005489-77, cujo valor consolidado montava, em 28.06.2004, a quantia de R\$ 7.161,37 (sete mil, cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos). O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para

lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 07.12.1999, mediante entrega das declarações, conforme documento de fl. 115, relativamente ao fato gerador de 1997/1998, sendo que a interrupção ocorreu com o ajuizamento da execução fiscal, em 28.07.2004, uma vez que o despacho que determinou a citação (fls. 16), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, retroagiu os efeitos de tal interrupção à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil. Aqui, ressalto que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Assinale-se que, ainda que proposta a execução fiscal (28.07.2004- fl. 42) sob a égide da legislação antiga, ou seja, antes da vigência das alterações introduzidas ao Código Tributário Nacional pela Lei Complementar nº 118/2005, considerando sua vacatio legis, é certo que se aplica a nova redação do art. 174, CTN, posto que o despacho que ordenou a citação (13.06.2005- fl. 16) ocorreu já sob a vigência da novel disposição, que tem aplicação imediata, por sua natureza processual. Pelas razões enunciadas, verifica-se que, com relação às competências de 1997/1998 não ocorreu a prescrição, na medida em que, entre a data da entrega das declarações - 07.12.1999 - e a interrupção da prescrição com efeitos retroativos a 28.07.2004, não decorreu prazo superior a 5 anos. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA SOB Nº 80.4.03.005490-00, excluindo-o da presente execução e determino o prosseguimento do feito, apenas, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.4.03.005489-77. Dê-se vista à exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, observando-se os termos desta decisão, requerendo o que pretende em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0054240-56.2004.403.6182 (2004.61.82.054240-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção (fls. 232). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040568-10.2006.403.6182 (2006.61.82.040568-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORLANDO DAVID FILHO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0041127-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (artigo 11 da LEF), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) devidamente citada(o)(s) MULTI PEÇAS INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA, ALIPIO NUNES DE ARAÚJO e AUGUSTO POLONIO eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0021843-36.2007.403.6182 (2007.61.82.021843-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSMAT FORNECEDORA DE MAT P CONSTRUÇOES LTDA(SP170336 - ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026389-03.2008.403.6182 (2008.61.82.026389-8) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP075318 - HADER ARMANDO JOSE)

Vistos. Na petição de fls. 18 a parte executada requereu a substituição da penhora por depósito em dinheiro. Foi trasladado para os presentes autos cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal que, inclusive, foi julgado extinto, sem resolução de mérito (fls. 27/31). Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, efetuar o depósito judicial, substituindo a penhora efetivada nos presentes autos, sob pena de prosseguimento desta execução, com a designação de datas para os leilões dos bens penhorados, conforme requerido pela parte exequente (fls. 25), considerando que os embargos à execução foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, conforme decisão daqueles autos trasladada para estes autos (fls. 24).

0007815-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES GOMES FARIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011467-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIME(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AROUCA REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. visando a extinção da presente execução fiscal. Afirma a excipiente que houve constituição do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.694.986-9, ensejando a apresentação de defesa na esfera administrativa. Narra que houve julgamento administrativo de procedência, ocasião em que interpôs recurso voluntário, tendo sido intimada para comprovar o depósito prévio, correspondente a 30% da exigência fiscal. Informa que impetrou mandado de segurança (processo nº 2006.51.10.005697-0), visando afastar o depósito recursal, tendo sido julgado improcedente em primeira instância, com ulterior reforma da r. sentença pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Afirma, assim, que o recurso administrativo deve ser apreciado, sem o depósito recursal, seja em função da ADIN nº 1976-7, seja em função do mandado de segurança supramencionado. Requer, ao final, a extinção da execução por falta de condição da ação. Alternativamente, pede a suspensão da execução até julgamento definitivo do processo administrativo. Instada a manifestar-se a excipiente sustenta a inadequação da via eleita e, no mérito, refuta os argumentos esposados pela excipiente (fls. 463-468). Peticionou a UNIÃO, noticiando que o recurso administrativo não foi apreciado, em virtude de revisão de ofício realizada pela Receita Federal, que reconheceu a decadência parcial dos débitos, fato a esvaziar o objeto do recurso administrativo (fls. 477). A executada, ora excipiente, manifestou-se (fls. 484/486), insurgindo-se contra o ajuizamento da presente execução fiscal, antes do julgamento do recurso administrativo. Pugnou pelo reconhecimento da falta de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. A UNIÃO reiterou, às fls. 489/491, a alegação de que o recurso administrativo perdeu o objeto, em face da revisão administrativa do débito pela Receita Federal. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende a excipiente, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade para determinar seja apreciado o recurso administrativo anteriormente interposto. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 24.02.2010, para a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 35.694.986-9, compreendidos no período de 12/1999 a 05/2002. A documentação juntada aos autos, de fato, demonstra que a empresa executada e os sócios foram notificados, acerca da sobredita exação fiscal, em 20.05.2005, ofertando, impugnações administrativas (fls. 79-121, 125-167 e 171-213 e 217-262). A decisão administrativa foi prolatada, em 23.03.2006, rejeitando as alegações suscitadas nas impugnações e julgando procedente o lançamento fiscal (fls. 283-289). Houve intimação acerca da referida decisão, resultando na interposição de recurso administrativo, em 10.08.2006 (fls. 293-334). Tendo em conta a exigência do depósito prévio de 30% da exigência fiscal, a parte executada impetrou mandado de segurança, distribuído à 3ª Vara Federal de São João de Meriti, sob nº 2006.51.10.005698-2, objetivando a concessão da ordem para que o recurso administrativo fosse conhecido e julgado independentemente do depósito recursal. Denegada a segurança, foi interposto recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que reformando a decisão de Primeiro Grau, deu provimento ao recurso para conceder a segurança, em 07.12.2007 (fls. 342-345). Em 10.09.2009, na esfera administrativa, houve revisão de ofício do lançamento, julgando-o procedente em parte, para reconhecer a decadência parcial do débito, excluindo-se as competências de 01/1998 a 11/1999 e 13/1999. Foi encaminhada intimação nº 1971/2009 à empresa, reabrindo-se o prazo para recurso, o qual transcorreu in albis. Analisando estes autos, depreende-se que, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, em 24.02.2010, não subsistia mais a discussão na esfera administrativa, uma vez que a revisão de ofício do lançamento foi realizada em 10.09.2009 (fls. 409-410), com notificação ao contribuinte em 16.06.2009 (fls. 414), sem a interposição de novos recursos. Assim, não pendia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que discutia a exigibilidade da referida exação. Isto porque, em que pese a decisão concessiva emanada do mandado de segurança nº 2006.51.10.005698-2, que impunha à exequente a apreciação do recurso administrativo, sem o depósito prévio recursal, foi realizada a revisão de ofício, com reconhecimento da decadência parcial dos tributos, sobrevindo,

portanto, nova decisão, combatível mediante outro recurso administrativo, o qual não foi apresentado pela parte excipiente. Observa-se, desta forma, que o comando mandamental exarado da r. sentença concessiva, deixou de emanar efeitos quando do pronunciamento de ofício pela Receita Federal que, revendo o lançamento, reformou a decisão anteriormente proferida que o julgara procedente, resultando na superveniente perda de objeto do recurso anteriormente interposto em face de decisão que já não mais subsistia, substituída que foi pela subsequente, que revisara o lançamento de ofício. Por outro lado, é preciso considerar que a pretensão de ver o recurso administrativo apreciado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. De toda sorte, fosse o caso, no próprio bojo do mandado de segurança, no qual a excipiente obteve a tutela pretendida, deveria pleitear o integral cumprimento ao comando mandamental, com a consequente determinação ao órgão administrativo para apreciação e julgamento do recurso. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Dê-se vista à exequente, ora excepta, para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0045840-43.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A (MASSA FALIDA)(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026901-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUGENIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003389-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) devidamente citado(a)(s) (matriz e filiais) eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo

que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reite-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008743-38.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILAINÉ PAMPOLIM DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043438-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERTIRE EDITORA LTDA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), DIVERTIRE EDITORA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007201-48.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAGDA OLIVEIRA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o valor da execução e, considerando o artigo 18, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se,

oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027954-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMAURI PRIMO LEITE

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório.Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 26 da Lei nº 6.830/80).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0506807-14.1995.403.6182 (95.0506807-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568175-63.1991.403.6182 (00.0568175-8)) IND/ DE TECIDOS FIRME SA X CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE TECIDOS FIRME SA

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) devidamente citado(a)(s) CLAUDIO JOÃO PAULO SALTINI eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0037000-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-78.1999.403.6182 (1999.61.82.001262-0)) CONFECÇOES MAP LTDA(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INSS/FAZENDA X CONFECÇOES MAP LTDA

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (artigos 655, I e 655-A, ambos do CPC), defiro o rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) devidamente citado(a)(s) CONFECÇÕES MAP LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências

concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 1953

EXECUCAO FISCAL

0503276-22.1992.403.6182 (92.0503276-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO POLIS S/C LTDA X MARIA HELENA BEVILACQUA NOVELLI X NILO RUGGERO NOVELLI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s) e suas filiais, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário.VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio.VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0531757-19.1997.403.6182 (97.0531757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARJA ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA X CAROLINA BALTAZAR DOS SANTOS X MARGARIDA BALTAZAR DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E SP137272 - WANNER FERREIRA FRANCO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) filial da executada(o)(s), devidamente citado(a), MARJA ARTEFATOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ fl. 28) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0548361-55.1997.403.6182 (97.0548361-2) - INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA) X ITALMOL IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ CARLOS HENRIQUE SPERA X

PEDRO RICARDO SPERA X IONE ZANI SPERA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), LUIZ CARLOS HENRIQUE SPERA, PEDRO RICARDO SPERA e IONE ZANI SPERA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0510279-18.1998.403.6182 (98.0510279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos. Chamo o feito à ordem. 1. Compulsando os autos, verifico que a guia de depósito mencionada no despacho de fls. 370 foi juntada a estes autos por um lapso, razão pela qual determino seu desentranhamento e a juntada de referida guia no processo correto. Assim, torno sem efeito o primeiro parágrafo de referida decisão. 2. Outrossim, considerando que o bloqueio efetuado em nome do coexecutado Ademir Tadeu Bueno foi realizado após o falecimento dele, conforme certidão de óbito trasladada para estes autos, manifeste-se a exequente quanto ao desbloqueio de referida quantia. 3. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente do segundo parágrafo da decisão de fls. 370. Cumpra-se.

0009363-07.1999.403.6182 (1999.61.82.009363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MULTISIS INFORMATICA LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X RAFAEL LEITE CASO

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o)(s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0043895-07.1999.403.6182 (1999.61.82.043895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUCUPIRA MOVEIS LTDA X MARIO HIROSHE(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR E SP046572 - ANTONIA ROSA ZACCARINO) X ANTONIA YAMAOKA

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF),

defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MARIO HIROSHE e ANTONIA YAMAOKA eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025351-34.2000.403.6182 (2000.61.82.025351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SGD COM/ E SERVICOS LTDA(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da r. sentença prolatada nestes autos às fls. 30/32, cujo dispositivo segue:Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para o fim de pronunciar a decadência e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.043977-95, objeto da presente execução fiscal.Defende a embargante, em síntese, a existência de erro material na r. sentença, uma vez que o instituto debatido e reconhecido na fundamentação foi a prescrição intercorrente e não a decadência.Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos de declaração. É o breve relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante.De fato, constou da r. sentença o reconhecimento da decadência, configurando, portanto, evidente erro material.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela exequente, para corrigir o dispositivo da r. sentença prolatada, face o vício apontado, passando o decism a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor:Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.2.99.043977-95, objeto da presente execução fiscal.No mais, a r. sentença permanece tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011590-91.2004.403.6182 (2004.61.82.011590-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA X JOHN KAGEAKI TOYAMA X KAGETAKA TOYAMA X EDUARDO KAGEMASA TOYAMA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA)

Tendo em vista que, em consulta junto ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região não conta notícia acerca da concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada pela exequente no Agravo de Instrumento n. 0022766-71.2013.403.0000, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD em nome dos coexecutados JOHN KAGEAKI TOYAMA e EDUARDO KAGEMASA TOYAMA, conforme decisão de fls. 176/182.Considerando que pela mesma decisão também foi determinada a exclusão de KAGETAKA TOYAMA do polo passivo, proceda-se igualmente ao desbloqueio do valor constrito em seu nome.Tendo em conta, finalmente, o valor irrisório bloqueado em nome da empresa executada (R\$ 6,07), considerando o disposto no artigo 659, § 2º, do CPC, determino o desbloqueio dessa importância.Em suma, pelas razões acima expostas deverá ser desbloqueada a integralidade dos valores bloqueados.Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios da empresa do polo passivo conforme determinado na decisão de fls. 176/182.Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0019656-60.2004.403.6182 (2004.61.82.019656-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOCERIA RECANTO DO LIBANO LTDA ME(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X ANA MONTEIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DOCERIA RECANTO DO LÍBANO LTDA ME, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS e ANA MONTEIRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0041498-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041498-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APF PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA.(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Vistos. Não obstante o julgamento dos embargos à execução fiscal, conforme cópia da sentença trasladada para estes autos, aguarde-se o trânsito em julgado de referida ação, uma vez que a parte executada substituiu a penhora efetivada nos presentes autos por depósito em dinheiro (fls. 172). Intimem-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.

0006717-09.2008.403.6182 (2008.61.82.006717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X LEILA COURI CORNAGLIOTTI(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citada(o) (s), eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023946-45.2009.403.6182 (2009.61.82.023946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA MESTRA LTDA

Fls. 54/60: A pessoa jurídica executada requereu a devolução do montante bloqueado às fls. 52/53, alegando, em síntese, que referido valor, seria utilizado para pagamento da 1.ª parcela de parcelamento junto à exequente e que a empresa estaria passando por dificuldades financeiras. A exequente manifestou-se contrária ao pedido por ausência de justificativa plausível (fls. 63/67). Relatei. Decido. O pedido da parte executada não merece

guarida. Sobre a questão atinente ao valor bloqueado, caso mantido, inviabiliza eventual parcelamento do crédito exequendo, tenho que tal questão não pode ser acolhida, por falta de amparo legal, eis que não se enquadra nas hipóteses contidas no art. 649 do CPC, verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud. Ainda, no tocante à alegação de eventual novo pedido de parcelamento, consigno que o mesmo deve ser dirigido diretamente ao credor, devendo o interessado sujeitar-se aos ditames legais para a sua concessão, cabendo ao Juízo, no caso, apenas ser informado quando da sua efetivação. Em prosseguimento, antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 63/67 promova-se o cumprimento da r. decisão de fls. 50, item IV e seguintes. Intimem-se.

0050370-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVMICRO INFORMATICA LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), SERVMICRO INFORMÁTICA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021762-48.2011.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MARCIO PAPA (SP286506 - DANIELA MILAGRES)

Fls. 28/34: Trata-se de pedido, formulado por MÁRCIO PAPA, executado nestes autos, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de aposentadoria. Ressalta que os valores bloqueados, são oriundos de benefício junto à Previdência Social. Pelos documentos juntados, bem como pelo detalhamento da ordem judicial juntada às fls. 26/27, constata-se que foram bloqueados R\$ 2.822,21 da conta corrente nº 01001369-1, Agência 1117 do Banco Santander, na qual são depositados os proventos de aposentadoria do INSS do executado Márcio Papa (fls. 32/33). Aberta vista à procuradoria exequente às fls. 37, a mesma manifestou concordância com o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes ao executado Márcio Papa. Exsurge razoável concluir que os recursos bloqueados são absolutamente impenhoráveis, porquanto proventos de aposentadoria, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro, portanto, o

pedido de desbloqueio do valor indicado às fls. 26/27. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. No mais, defiro o pedido da exequente de fls. 37. Levando-se em conta o certificado às fls. 18, promova-se a intimação do executado a indicar bens passíveis de penhora para garantia do juízo. Int.

0025871-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAUMAR BRINQUEDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), PAUMAR BRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035193-52.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0049486-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA E SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), SUPREMA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos,

juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0036927-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0043359-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN)

Vistos em decisão. A parte executada, na petição juntada às fls. 13, informa que os créditos tributários ora em cobro, inclusive os de suas filiais, foram pagos integralmente, só que com o CNPJ da matriz, e requereu, assim, a suspensão da execução fiscal até a análise do seu pedido de revisão de débitos (processo administrativo n.º 18186.723342/2012-88). Intimada, a União Federal, na manifestação de fls. 205, informou que o Pedido de Revisão de Débitos protocolizada pela executada em 13/04/2012 foi considerado improcedente (conforme decisão de fls. 206) e requereu o rastreamento e bloqueio de valores da parte executada por meio do sistema BACENJUD. Na petição despachada em 18/07/2014 (fls. 212 e ss.), a parte executada reitera a informação de que os créditos tributários foram pagos e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. A decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal, que indeferiu o pedido de revisão de débitos (fls. 206), reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seria necessária prova mais robusta para desfazer, no Juízo de cognição sumária, essa presunção, considerando, inclusive, que referido órgão analisou os valores declarados em GFIP e os pagos via GPS e não verificou valores recolhidos a maior na matriz que pudessem ser objeto, se possível e legal fosse, de distribuição às filiais, conforme sustentado. Ademais, compulsando os autos, verifico que a parte executada não comprovou nenhuma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Assim, conforme fundamentado acima, não há que falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, considerando que a parte executada não ofereceu bens à penhora, defiro o pedido formulado pela parte exequente, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão

em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010088-78.2008.403.6182 (2008.61.82.010088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6)) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução, aforados entre as partes acima assinaladas. Verifico que, às fls.210 dos autos da ação de execução n.º 0055661-81.2004.403.6182, há pedido de extinção por cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, bem como há nesses autos pedido de extinção pela embargada (fls. 313/315), resultando, desta forma, na perda de objeto da presente demanda. Essa circunstância consubstancia falta de interesse de agir superveniente. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O princípio a ser considerado, dadas as peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009). Em virtude disso, condeno a embargada, que deu causa ao ajuizamento deste feito, ao pagamento de honorários no valor R\$1.000,00 (um mil reais) à embargante. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

0027701-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) SERGIO PERACIOLI(SPI72723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos do SIMPLES, com pedido de efeito suspensivo, cujos fatos geradores ocorreram entre os anos de 1997 a 2003. A embargante defendeu-se, alegando, em síntese: a) Prescrição de parte do débito cobrado; b) Ilegitimidade para estar no polo passivo da execução; c) Irresponsabilidade pelos débitos contraídos após a saída do embargante da sociedade; d) Nulidade do processo executivo pelo não comparecimento do embargante no processo administrativo; e) Impenhorabilidade dos valores bloqueados. f) Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita, juntando declaração de pobreza às fls. 49. Com a inicial vieram documentos de fls. 29/370. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos, requerendo a improcedência dos embargos. Foi interposto agravo de instrumento contra decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo (fls. 388/398), ao qual foi dado provimento (fls. 399/400), determinando-se a prolação de nova decisão. A fls. 406, em atenção ao v. acórdão, foi decidido que, em vista da garantia consistente em depósito em dinheiro, não se prosseguiria na execução (fls. 406). A embargada ratificou os termos da impugnação apresentada (fls. 428). Determinou-se que, às fls. 429, os autos viessem conclusos para sentença, em virtude de a matéria tratada ser apenas de Direito. Em nova manifestação, a parte embargante reiterou os termos da inicial, requerendo, ao final, a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas e a consequente reconsideração do despacho anteriormente prolatado de fls. 429. Em seguida, o embargante interpôs agravo na forma retida contra a decisão de fls. 429, que determinou que os autos viessem conclusos para sentença, sem lhe possibilitar a produção de prova oral (fls. 461/466). O prazo para contra razões transcorreu in albis (fls. 469). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PROVA ORAL: PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ROL NA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS. PROTESTO GENÉRICO QUE NÃO O SUPRE. A prova oral em que insiste a parte embargante estava preclusa, pois houve protesto

genérico na inicial, mas não o necessário rol de testemunhas, como manda a Lei n. 6.830/1980:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. O rol de testemunhas é exigência legal inarredável da petição inicial nos embargos à execução fiscal. Assim sendo, correta a decisão que deu por encerrada a instrução e determinou viessem os autos conclusos para sentença (fls. 167). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. ALEGAÇÕES EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. Alega o contribuinte, que o débito fiscal só pode ser devidamente inscrito em dívida ativa se anteriormente foi realizado o processo administrativo regular, com o respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório. Assim, o título executivo só seria válido se as partes que estão sendo cobradas em processo judicial também fizessem parte do procedimento administrativo, para que possam exercer seus direitos de defesa já âmbito administrativo. Em seu raciocínio, a nulidade do processo executivo deve ser declarada, uma vez que o embargante não fez parte do processo administrativo, violando os princípios do contraditório e ampla defesa. Não merecem razão as alegações do embargante. Não há contraditório em procedimento de autolancamento. Nessa modalidade, a matéria tributável é informada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária. A autoridade limita-se a homologar segundo o que tem ciência a partir da iniciativa do contribuinte. Trata-se de cobrança de crédito tributário relativo ao SIMPLES, decorrente de declarações apresentadas pelo contribuinte. Atestou o sujeito passivo a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de intimação do contribuinte, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência dos tribunais, há muito, já se pacificou neste sentido, como podemos observar: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012) Ademais, mesmo que se cogitasse de um processo administrativo no caso, o embargante não poderia ter sido intimado porque sua inclusão no polo passivo da demanda decorreu do redirecionamento da execução contra o embargante, em razão dos fatos aqui provados. Sua responsabilidade apenas foi atestada nos autos judiciais, portanto, impossível que fosse intimado a se defender no processo administrativo. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de

relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Na linha acima esboçada, transcrevo o excerto da ementa do Recurso Especial n.º 1.120.295,

decidido nos termos do art. 543-C do CPC:Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)3 Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de cobrança do SIMPLES com vencimento no período compreendido entre novembro de 1997 a janeiro de 2003. A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega das declarações de débitos e créditos federais (DCTF), ocorridas em 27/05/1998, 25/05/2000, 24/05/2001, 27/05/2002, 29/05/2003, consoante documento juntado pela embargada às fls. 383. Constata-se, portanto, que entre os fatos geradores e as declarações constitutivas do crédito acima mencionadas não se passou intervalo superior a 05 (cinco) anos. Desta forma, não há que se falar em decadência dessa CDA. A execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2005, com despacho citatório da empresa executada em 11/07/2005 - fls.56 (LC n. 118/2005). É relevante ressaltar: a citação da empresa executada não se

consumou (fls. 59). A ordem de citação dos corresponsáveis foi exarada em 05.10.2006 (fls. 135), com efetiva citação de SERGIO PERACIOLI por AR em 20.10.2006 (fls. 141). De acordo com a jurisprudência mencionada, essa citação retroage seus efeitos ao ajuizamento - 01.04.2005. Assim, consideradas as datas de constituição dos créditos, constata-se que apenas o crédito representado na DCFT n.º 000000970866696636, entregue em 27.05.1998 foi atingido pela prescrição. As demais, datando de 25.05.2000 em diante, não estão fulminadas pelo lapso prescricional.

ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. A pretensa ilegitimidade passiva para a execução é matéria que se confunde com o mérito, porque em verdade trata-se de discussão sobre a corresponsabilidade tributária. Sustenta o embargante que não pode responder com seus bens pessoais pelo débito da empresa, uma vez que não há provas de que teria agido com abuso de poder ou infração à lei. Alega, ainda, que não pode ser responsabilizado pelos débitos contraídos após sua retirada da sociedade, em 26/05/2002. Em primeiro lugar, trata-se de débitos cujo vencimento ocorreu entre novembro de 1997 e dezembro de 2003. Assim, a retirada do sócio, mesmo que considerada regular e oponível ao Fisco, foi posterior (26.05.2002) à maior parte dos fatos geradores em cobrança. Em segundo lugar, o fato é que houve dissolução irregular da empresa, fato relevante para a determinação de responsabilidade tributária por ilícito pessoal. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Ao contrário do que diz o embargante, não está sendo responsabilizado pelo mero não-recolhimento de tributo, mas por ter incorrido em ilícitos que implicam em responsabilidade pessoal. In casu, há evidência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do AR negativo de fls. 119/120. Ou seja, a pessoa jurídica não estava funcionando em seu domicílio fiscal conhecido, o que supõe a aplicação da jurisprudência cristalizada na Súmula n. 435 do E. STJ. Mas não é só. Infere-se da ficha cadastral da empresa juntada às fls. 423/425 que, no mesmo ato em que foi registrada a retirada do embargante da sociedade perante a Junta Comercial, foi incluído GERSON LUIZ MAFFI. Ocorre que o ato de inclusão deste na sociedade foi declarado nulo por sentença transitada em julgado, em decorrência do reconhecimento de fraude e simulação (fls. 307/314 - executivo fiscal e 410/422 - movimentação processual em Ação Desconstitutiva de Ato Jurídico). A simulação de transferência de cotas sociais da empresa, inserindo falsos sócios no contrato social, bem como retirando outros, revela a intenção de atribuir a GERSON LUIZ MAFFI a responsabilidade civil e fiscal por atos praticados na condução da empresa, encobrindo a dos verdadeiros responsáveis. Em outras palavras, o encerramento irregular foi acompanhado de uma fraude. Essa prática, inclusão de pessoa desconhecida no quadro societário da empresa, na tentativa de responsabilizá-la pelas dívidas da empresa, em eventual desconsideração da personalidade jurídica, evidencia a prática de ato ilícito e fraudulento. Os pressupostos fáticos que ensejam a responsabilização dos sócios encontram-se previsto no caput do artigo 135, do Código Tributário Nacional, incluindo-se dentre eles a infração à lei. O artigo faz referência expressa a que somente diretores, ou representantes de pessoas jurídicas podem ser responsabilizados pelos atos descritos no caput. Nessa linha, descabe responsabilizar sócio que regularmente retirou-se da sociedade. Pois bem o, embargante SERGIO PERACIOLI era sócio administrador, conforme consta da ficha cadastral em referência. A transferência das quotas foi implementada dolosamente para afastar a responsabilidade do ex-administrador (embargante), uma vez que, por meio do mesmo ato registral, o embargante foi retirado da sociedade e incluída pessoa desconhecida. Isso tudo na tentativa de eximir-se de sua responsabilidade. Depois da retirada do embargante, quase não há mais registro de atividade da empresa. Na realidade, sobrevém quase que exclusivamente anotações da sentença que decretou a nulidade da inclusão de terceiro estranho como suposto sócio. Como resta evidente, a retirada do embargante era ato preparatório da dissolução irregular. Por em e outro, responde pessoalmente por atos ilícitos nos termos do art. 135, CTN. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal embargada, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos.

IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS. DESCUMPRIMENTO DO ONUS PROBANDI. ALEGAÇÕES NÃO SUBSTANCIADAS EM PROVA SUFICIENTE E ROBUSTA. Alega o embargante que os valores bloqueados na conta corrente n.º 13960-3, agência 3100 do Banco Itaú são impenhoráveis, uma vez que recebe seus vencimentos por meio dela. Junta aos autos extrato da conta corrente em que os valores foram bloqueados às fls. 34, bem como demonstrativo de pagamento de salário (fls. 42/47). Ocorre que os documentos juntados, por si só, não são suficientes para atestar que os valores bloqueados são oriundos exclusivamente de salário. Percebe-se do extrato de fls. 34, que na conta do embargante foram efetuados depósitos e transferências com valores superiores ao que alegou perceber como remuneração de seu trabalho. O embargante

apenas apresentou documentação contendo a movimentação financeira referente a poucos dias, sem indicação de que a conta bancária seja destinada exclusivamente ao recebimento de seu salário ou que tenham sido constrictos valores unicamente de caráter alimentar, pois insuficiente o período abrangido pelo extrato bancário para demonstrar a origem de todos os valores presentes na conta. Aparentemente, essa manobra visava a induzir o Juízo em erro quanto à origem dos valores penhorados. Por tal motivo, não há como reconhecer a imunidade dos valores bloqueados à penhora, por descumprimento do ônus estatuído pelo art. 333, I, do CPC. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e demais elementos dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando prescrito o crédito representado na DCFT n.º 000000970866696636. **REJEITO** os demais pedidos. Diante da declaração de fls. 49, concedo os benefícios da justiça gratuita. Por este motivo, deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0036178-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517011-83.1996.403.6182 (96.0517011-6)) MASSA FALIDA DE PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO E SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 443/447: Recebo o Agravo Retido interposto pelo(a) embargante. Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Intime-se a embargada para cumprimento do parágrafo primeiro da decisão de fls. 442 (juntada do processo administrativo). Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho mencionado, tornando os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial (fls. 435/436). Int.

0036096-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-69.2011.403.6182) DUCORTE FERRAMENTAS LIMITADA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício à Receita Federal determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-o com a cópia da petição da embargada. Cumpra-se. Intime-se.

0046436-56.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054806-58.2011.403.6182) LUCIA DE ALMEIDA LEITE (SP308937B - IURE PONTES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício à Receita Federal determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-o com a cópia da petição da embargada. Cumpra-se. Intime-se.

0032093-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031978-88.1999.403.6182 (1999.61.82.031978-5)) KITSCH BAZAAR LTDA (SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões da sentença que extinguiu os embargos à execução sem julgamento de mérito por falta de garantia (fls. 146/147). A embargante alega ausência de intimação para discutir o débito na esfera administrativa, o que consistiria em violação aos direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal; e, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. E, tendo em vista que tais matérias seriam de ordem pública, seriam cognoscíveis de ofício em qualquer grau de jurisdição. Instada a se manifestar, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, por ausência de omissão (fls. 164/166). É o relatório. **DECIDO.** O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido. De fato, a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 31.05.2013): **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO**

DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/ PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Destaquei e grifei)A falta de garantia implica ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e acarreta extinção do feito sem resolução de mérito. Dessa forma, inexistindo veículo processual válido, não há como se cogitar em apreciar, seja prejudicial de mérito, como a prescrição ou decadência, seja o mérito, ainda que sob o pretexto de natureza de ordem pública. Nesse sentido, aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de

regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veículo processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.4. Agravo legal não provido. (Destaquei)(Agravo Legal em Apelação Cível nº 0002191-97.2008.403.6117, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJe de 18.10.2013)Oportuno observar que houve celebração de acordo entre as partes nos autos do executivo fiscal nº 0031978-88.1999.403.6182, envolvendo os débitos em cobro, e o pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. O interponente dos declaratórios é que age de forma contraditória com seu próprio comportamento, não podendo ser ouvido alegando a sua torpeza.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011895-71.1987.403.6182 (87.0011895-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI FACULDADE DE ECONOMIA FINANCAS E ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL E SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) X LEONARDO PLACUCCI X LUCIANO NASCIMENTO

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 164, prosseguindo-se na execução.Abra-se vista à exequente para manifestação sobre as alegações de fls.178/79. Int.

0500341-04.1995.403.6182 (95.0500341-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X STEAK HOME COM/ DE CARNE LTDA X EDUARDO SOARES DE CAMARGO X CARLOS OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI E SP105902 - ARTHUR MOSANER ARTIGAS TROPPEMAIR)

1. Fls. 831/32: ciência à arrematante para retomada do parcelamento do saldo da arrematação.2. Fls. 836/38: cumpra-se a r. decisão do E. STJ, expedindo-se mandado de imissão na posse do imóvel arrematado (fls. 98).3. Após, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 821/22 e deliberação quanto aos depósitos referentes a arrematação. Int.

0528934-72.1997.403.6182 (97.0528934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X COMAQ PEL COM/ DE MAQUINAS E PAPEIS LTDA ME(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA) Fls. 88/90: ciência ao inventariante do arrematante.Após, retornem ao arquivo com baixa. Int.

0535551-14.1998.403.6182 (98.0535551-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

FLS. 329 e seguintes:1. A petição e documentos inicialmente trazidos não convenceram o Juízo de que o depósito judicial realizado em outra Seção Judiciária tivesse relação com a dívida ativa ora em cobrança.2. Essa mesma dúvida foi levantada pelo exequente em sua petição de fls. 322/3 - exatamente aquela em que solicita o bloqueio de ativos financeiros.3. Diante dos esclarecimentos e documentação acrescida pelo executado (fls. 335 e ss), reconheço a presença de circunstância negativa da exigibilidade do crédito de FGTS (a saber, depósito judicial em que se inclui importância relativa ao crédito exequendo) determino a suspensão desta execução, revogando o despacho de fls. 325 e verso e determinando outrossim o levantamento de eventual bloqueio remanescente. Certifique a Secretaria a respeito.Int.

0030643-34.1999.403.6182 (1999.61.82.030643-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES GUF LTDA X JAIME LEON LACHOWSKY X RUTH MEMRAN LACHOWSKY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Fls. 92 vº: converta-se em renda parcial da exequente o valor de R\$ 509,93 referente ao depósito de fls. 79, devendo a CEF informar o saldo remanescente da conta para posterior levantamento pelo executado.Efetivada a conversão, abra-se vista. Int.

0017356-67.2000.403.6182 (2000.61.82.017356-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X B&Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, cientificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2162/2001 (fls. 04). Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2001 (fls. 07 verso) e desarquivados em 06/10/2012 por impulso da executada (fls. 08), que requereu o desarquivamento do feito. Dada vista à exequente (fls. 61), esta informou que não identificou causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. É o breve relatório. Decido. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, 5º, CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4º, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do comando legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tornar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal, fundado na impossibilidade de transcurso do prazo extintivo enquanto o crédito não é exigível, e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF.1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008).A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/02/2000. Em 04/05/2001, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 04). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 04:Certifico que nesta data expedi o mandado de intimação pessoal de n.º 2162/2001, ao exequente, dando-lhe ciência da decisão supra, o qual encontra-se arquivado em Secretaria. São Paulo, 04/05/2001.Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/05/2001. Foram desarquivados em 26/10/2012(fl.04 verso).Constata-se, assim, que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente, apesar de devidamente intimada.Ademais, a própria exequente informou que não identificou qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional (fls. 61).Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do baixo valor da execução, por força do disposto no artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 e não por inércia da exequente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046863-73.2000.403.6182 (2000.61.82.046863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS E SP115227 - TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA COPQUE)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

0058613-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058613-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X ERICA DO SOCORRO S DE SOUZA FRANCO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, em face da remissão administrativa, conforme petição acostada às fls. 11/12.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0037390-24.2004.403.6182 (2004.61.82.037390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELENA MOURA CAMPOY(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0037852-78.2004.403.6182 (2004.61.82.037852-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGD COMERCIO E SERVICOS LTDA. X PAUL PIERRE ANDRE HOUY X EVAN RIANE TORRES DE ANDRADE(SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequite. Int.

0039555-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 350: defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente, em reforço.Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Reforço de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

0045901-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Cumpra-se a r. decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal.Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 210).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de fls.175/176.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal assunto será analisado nos Embargos à Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002056-89.2005.403.6182 (2005.61.82.002056-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X EUNICE LOPES DA SILVA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 89).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 89. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019547-12.2005.403.6182 (2005.61.82.019547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 342).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de fls.269/270.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Tendo em vista que execução foi proposta

em virtude da não observância das condições previstas na INSRF 21/97 no preenchimento da DCTF, consoante documento de fls. 196, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de apelação n 0029865-49.2008.4.03.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024404-04.2005.403.6182 (2005.61.82.024404-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 141). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Tendo em vista que, com relação a uma das CDA's, a execução foi proposta em virtude de o executado não ter atendido aos requisitos legais quanto ao preenchimento do pedido de compensação (fls. 139), aplico o princípio da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Houve culpa recíproca, evidente nos fatos narrados, o que impõe a distribuição dos honorários em partes iguais e na consequente compensação dos créditos recíprocos (art. 21/CPC). Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. ((AgRg no Resp 1104279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de fls. 274 e 276 dos autos principais n.º 0019547-12.2005.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0046749-27.2006.403.6182 (2006.61.82.046749-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEONICE CARVALHO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 42). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 31/32. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 42. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011290-90.2008.403.6182 (2008.61.82.011290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIVERSAL TRADUCOES E SERVICOS LTDA X LEIKO ASSANO SCHIMIDT X MANUEL ANTONIO SCHIMIDT(SP062998 - SANTO VIEIRA GUTIERRES)

Vistos em inspeção. Diante do comunicado eletrônico de fl. 135/136, expeça-se ofício à CEF, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício de fl. 126. Após, encaminhe-se informações ao juízo da 10ª Vara. No ato de publicação da presente, fica o executado também intimado da decisão de fl. 134. Int.

0033821-73.2008.403.6182 (2008.61.82.033821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANLESTE MOTORES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

1. Fls. 732/33: ciência ao executado para cumprimento do requerido pela exequente. 2. Fls. 751/52: pedido idêntico já foi juntado aos autos (fls. 732/33). Nada a decidir. Int.

0014604-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE DE CAMPO ASSOCIACAO ATLETICA GUAPIRA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.Int.

0050120-91.2009.403.6182 (2009.61.82.050120-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANAILSON VIEIRA DE MORAES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 32).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008164-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MEIRE COSTA FERREIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.49).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls.39.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.49. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022245-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ GUSTAVO GONCALVES DE SOUZA
Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.47).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011460-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAISIA MONTEIRO RIBAS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 40).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 40. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013479-36.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X CONTRACAPA MODA IND/ E COM/ LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente informou a quitação do débito e juntou documentos (fls. 35).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.11/12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0022093-30.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X APARECIDA DONIZETTI DE SOUZA MACEDO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.24/25).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.08.Adotem-se as medidas necessárias para que sejam liberados os valores bloqueados às fls. 45/46, bem como a restrição do veículo às fls. 47.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.24/25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044830-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTAL PARTICIPACOES LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI) X PARIS PIEDADE NETO X FRANCIANE BISSIATO FANTINI PIEDADE X MARTINO INAJA BAGINI

Vistos em inspeção.Considerando que a análise da alegação do excipiente de pagamento do débito compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do processo administrativo nº 10880.522458/2011-71, no prazo de 90 (noventa) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos.

0066355-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLAMARC LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 456: a penhora sobre o imóvel ofertado já foi decidida a fls. 454. Questão preclusa.2. Fls. 479 : mantenho a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos.3. Fls. 499/504: prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão de fls. 454. Int.

0066881-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Fls. 62/69: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões e ciência da sentença. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0003267-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO)

Considerando que a adesão ao parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.941/09, diga a executada se ainda pretende que a exceção de pré-executividade oposta seja apreciada. Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0026965-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Fls. 105 vº: acolho a manifestação da exequente. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s)

indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0042740-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CSF S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Diante da garantia do juízo, aguarde-se a admissibilidade dos embargos opostos.

0045234-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 70vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora dos bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0051793-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA)

Fls. 95 vº : ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação

em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0051828-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENAN ENGENHARIA LIMITADA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0059746-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA ROSDAN LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Fls. 79: defiro o prazo de 30 dias requerido pelo executado. Não havendo comprovação do parcelamento do débito, prossiga-se na execução com a penhora de bens. Int.

0000615-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15.01.2013, visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 05.09.2013, a executada BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A. opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa à época do ajuizamento do presente feito, em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação anulatória nº 0016596-53.2012.403.6100 (26ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo). Instada a se manifestar, a exequente, alega que o Juízo da 26ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo se pronunciou em relação à higidez da inscrição do débito em dívida ativa e ressalta que o reconhecimento judicial quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi prolatado em 19.04.2013, data posterior ao ajuizamento do presente feito. Por fim, requer a suspensão do processo de execução. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. In casu, verifica-se que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa nos termos do art. 151, II, do CTN, tendo em vista que os depósitos judiciais, no montante integral, datam de 21.09.2012 e 09.11.2012 (fls. 156/157) e, portanto, são anteriores ao ajuizamento desta execução fiscal (15.01.2013). Na data em que a inscrição em dívida ativa foi realizada - 13.10.2012 - o depósito ainda era insuficiente. A própria exequente, em petição protocolizada em 29.11.2012, informou nos autos da ação anulatória nº 0016596-53.2012.403.6100 que com o complemento, agora sim a instância está garantida (fls. 66), ou seja, antes do ajuizamento deste feito já era de conhecimento da exequente a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Havendo fato jurídico suspensivo do crédito tributário anterior à cobrança, falece à Fazenda Pública o interesse de agir (e deve ser extinta a execução, por falta daquela condição da ação), pois sua pretensão só poderia surgir uma vez que se caracterizasse a mora debitoris. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito tributário previamente e por meio legítimo, dentre aqueles reconhecidos pela lei complementar tributária (CTN, art. 151, II). DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir para a execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, à míngua da condição da ação precitada. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do excipiente. Sujeito a presente ao duplo grau de Jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015285-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANN QUIMICA LTDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

1. Intime-se o executado para ciência da decisão de fls. 65.2. Fls. 67/68: manifeste-se a exequente.3. Ciência à exequente da ausência de ativos bloqueados (fls. 66). Int.

0020715-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RAMOS(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Considerando que a análise das alegações de prescrição e pagamento parciais competem à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0021501-15.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENAN JOSE DE SOUZA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado, conforme petição acostada às fls. 21.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 569 do CPC. Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000893-50.2000.403.6182 (2000.61.82.000893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557508-71.1998.403.6182 (98.0557508-0)) DROGARIA DOIS M LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DOIS M LTDA ME

Vistos em inspeção. Fls.200: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado.Com a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito. Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0000782-32.2001.403.6182 (2001.61.82.000782-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029983-40.1999.403.6182 (1999.61.82.029983-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA GUAMANTEC LTDA

Vistos em inspeção. Fls.263: Oficie-se à CEF para que converta em renda o valor depositado.Com a conversão, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetiva quitação do débito. Após, inexistindo saldo remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

0065883-11.2004.403.6182 (2004.61.82.065883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-45.2000.403.6182 (2000.61.82.001443-7)) ARISTOGRAFICA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ARISTOGRAFICA LTDA

Vistos em inspeção.Oficie-se à CEF solicitando informar se foi dado cumprimento ao ofício retro. Instrua-o com a cópia do referido ofício.Com a conversão, cumpra-se integralmente o despacho de fls.140, abrindo-se vista à embargante.Inexistindo débito remanescente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0090744-03.2000.403.6182 (2000.61.82.090744-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HR - PROPAGANDA LTDA - ME(SP097397 - MARIANGELA MORI) X HR - PROPAGANDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada acerca da expedição da requisição de pequeno valor. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021619-40.2003.403.6182 (2003.61.82.021619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043913-23.2002.403.6182 (2002.61.82.043913-5)) AXO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Verifica-se que a embargante AXO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, ainda que devidamente intimada (fls. 101), não pagou o valor da condenação de fls. 71/75. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da embargante em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 101 verso). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049804-83.2006.403.6182 (2006.61.82.049804-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048751-09.2002.403.6182 (2002.61.82.048751-8)) GIOVANI EULALIO DA SILVA(SP117120 - MARIO LUIS ROSALINO VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Verifica-se que a parte embargante GIOVANI EULALIO DA SILVA, ainda que devidamente intimado (fls. 48/50 e 60), não pagou o débito relativo à condenação em honorários determinado na sentença de fls. 36/38. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte embargante depositado em instituições financeiras, até o valor do débito apresentado (fls. 46). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0002012-75.2002.403.6182 (2002.61.82.002012-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MANEQ ODOND SEM LIMITES LTDA X MARCIA MATILDE LIMA ROSSI X JOSE EDUARDO SOARES ROSSI(SP170135 - BEATRIZ APARECIDA DAMIANI)

Declaro levantada a penhora de fls. 107/109, pois verifico que não foi nomeado depositário para os bens

encontrados. Verifica-se que a parte executada MANEQUINS ODONTOLÓGICOS SEM LIMITES LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 115). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0054458-55.2002.403.6182 (2002.61.82.054458-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DYNA DE PAULA EVANGELISTA(SP137253 - ADRIANA DEARO DEL BEM E SP172971 - SILVIO PAVONATO NETO)

Diante da manifestação da parte exequente às fls. 246 verso, declaro levantada a penhora de fls. 66. Para tanto, expeça-se o competente ofício ao DETRAN/SP, bem como quaisquer outros que sejam necessários à liberação do bem. Verifica-se que a parte executada DYNA DE PAULA EVANGELISTA, ainda que devidamente citada (fls. 65), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 247). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0029975-24.2003.403.6182 (2003.61.82.029975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANEAS CESTAS LTDA

Verifica-se que a parte executada ANEAS CESTAS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 53). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0001699-12.2005.403.6182 (2005.61.82.001699-7) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO

E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA (SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Diante da manifestação da parte exeqüente, declaro levantada a penhora de fls. 117/120. Verifica-se que a parte executada FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 153). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0021385-87.2005.403.6182 (2005.61.82.021385-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED SEA CONFECOES LTDA-EPP(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Verifica-se que a parte executada RED SEA CONFECÇÕES LTDA EPP, ainda que devidamente citada (fls. 30), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 190). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0053742-23.2005.403.6182 (2005.61.82.053742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RED SEA CONFECOES LTDA-EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Verifica-se que a parte executada RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ainda que devidamente citada (fls. 11), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 46). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal,

devido ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0036836-21.2006.403.6182 (2006.61.82.036836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATS DO BRASIL - COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA. X SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES X MARIA DE LOURDES CIAMPOLINI NOUGUES X LUIS EDUARDO CASTRO E SILVA X MARCOS DO NASCIMENTO X HORIVALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP256056 - PAULO NOUGUES BARACAT)

Verifica-se que os co-executados SERGIO LUIZ RODOVALHO NOUGUES e MARIA DE LOURDES CIAMPOLINI NOUGUES, ainda que devidamente citados (fls. 86/118), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome dos co-executados depositados em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 195). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0001217-09.2007.403.6113 (2007.61.13.001217-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Verifica-se que a parte executada BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 85), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 147 verso). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0026039-49.2007.403.6182 (2007.61.82.026039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTECA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA

Verifica-se que a parte executada ASTECA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 74), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 164 verso). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista

à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0004156-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Verifica-se que a parte executada MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA, ainda que devidamente citada (fls. 103), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 117). Referido bloqueio também deverá ocorrer em nome das filiais indicadas pela exequente às fls. 116/116 verso. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0016880-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA

Verifica-se que a parte executada PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 41), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 71). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0025787-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C K AYABE - EPP(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA)

Verifica-se que a parte executada C K AYABE - EPP, ainda que devidamente citada (fls. 12/24), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 42). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado,

determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0065680-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HGK MOLDADOS DE PRECISAO LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Acolho a manifestação da parte exequente (fls. 147) e, por consequência, indefiro a penhora do bem indicado pela executada às fls. 141/145. Verifica-se que a parte executada HGK MOLDADOS DE PRECISÃO LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 140), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 149). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 2041

EXECUCAO FISCAL

0049826-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Acolho os argumentos apresentados pela parte exequente (fls. 169/175) e, por consequência, indefiro a penhora do imóvel oferecido às fls. 148/165. Verifica-se que a parte executada ALLPAC LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 142), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 206). No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta Reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao valor acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2347

EMBARGOS A EXECUCAO

0047104-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053875-65.2005.403.6182 (2005.61.82.053875-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ZOGBI SA COMERCIO E INDUSTRIA(SP071198 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES)
Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 49.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021637-61.2003.403.6182 (2003.61.82.021637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-85.2002.403.6182 (2002.61.82.039906-0)) KIATI CONFECÇÕES LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento da taxa de desarquivamento (R\$8,00) referente a estes autos.No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0021638-46.2003.403.6182 (2003.61.82.021638-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039541-31.2002.403.6182 (2002.61.82.039541-7)) KIATI CONFECÇÕES LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao recolhimento da taxa de desarquivamento (R\$8,00) referente a estes autos.No silêncio, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0002661-69.2004.403.6182 (2004.61.82.002661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036017-89.2003.403.6182 (2003.61.82.036017-1)) TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)
Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos.Prazo: 10 dias.

0016893-18.2006.403.6182 (2006.61.82.016893-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052371-58.2004.403.6182 (2004.61.82.052371-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI)
Dado o tempo decorrido, defiro ao embargante o prazo suplementar de 05 dias para manifestação nos autos, bem como cumprimento do determinado Às fls. 1066. Após, promova-se vista À embargada.

0014499-67.2008.403.6182 (2008.61.82.014499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055873-34.2006.403.6182 (2006.61.82.055873-7)) THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0046652-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046652-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-77.2005.403.6182 (2005.61.82.005607-7)) VOXER ELETRONICOS LTDA - EPP X ATOS DOS REIS X AUREA MONTEIRO ROCHA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0038984-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024984-58.2010.403.6182) FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Recebo o recurso adesivo interposto pela embargante.Intime-se a embargada para que apresente contra-razões, dentro do prazo legal.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 390.

0044432-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032074-49.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0046943-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063274-55.2004.403.6182 (2004.61.82.063274-6)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0007171-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-88.2012.403.6182) SAMPACOSM LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Apresente ainda a embargante, no mesmo prazo, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

0012953-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041343-15.2012.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0013350-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033291-30.2012.403.6182) M R INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017962-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024011-06.2010.403.6182) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0018439-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032261-57.2012.403.6182) NORDSERV LOGISTICA LTDA - EPP(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES)

NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0018470-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-98.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0020587-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025940-06.2012.403.6182) CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FI(SP252059A - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0027174-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034395-57.2012.403.6182) PHELIFE TRANSPORTES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor da dívida executada, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor constante na inicial. Intime-se.

0027994-71.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036397-63.2013.403.6182) RIZZI THERM COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0029293-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038880-66.2013.403.6182) SAO PAULO TURBO COMERCIO DE TURBINAS E PECAS LTDA - EPP(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030532-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009250-72.2007.403.6182 (2007.61.82.009250-9)) ELIANE GOMES DA SILVA(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação.Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0025030-57.2004.403.6182 (2004.61.82.025030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X SULE ELETRODOMESTICOS LTDA X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X CELIA DAMBROS TRICHES X PERACIO SOUSA DOS SANTOS X PAULO FERNANDO THUMR(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)

Diante das informações contidas nos ofícios de fls. 1044/1045, 1055 e 1060, bem como a ciência da exequente (fls. 1067), expeçam-se alvarás de levantamento em favor de Isadora Dambros Triches e Célia Dambros Triches, conforme determinado nos itens 1 e 2 da decisão de fls. 1015.

0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Dê-se ciência ao executado da petição de fls. 501.

0039499-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO GERAR S/C LTDA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Indefiro o pedido de suspensão do mandado de penhora formulado Às fls. 34/35, por falta de amparo legal.Reforço que, conforme noticiado pela exequente Às fls. 27, o débito em cobro teria sido rejeitado na consolidação do parcelamento, o que deu ensejo ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0046069-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Diante da manifestação do juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais contida no ofício de fls. 161, bem como por entender não ser conveniente para este juízo (art. 28 da Lei nº 6.830/80), já que esta execução encontra-se devidamente garantida e foram opostos embargos, indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de nº 0046070-80.2013.403.6182.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023911-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053267-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053267-0)) NATUREZA IMOVEIS S/A(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0038299-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015977-76.2009.403.6182 (2009.61.82.015977-7)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Tendo em vista as alterações no Código de Processo Civil, na parte relativa à liquidação e cumprimento da sentença na execução por quantia certa (arts 475-A a 475-R), e que a memória atualizada e discriminada do cálculo já se encontra acostada aos autos, intime-se o executado para que satisfaça a obrigação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) a incidir sobre o valor do débito e prosseguimento nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC.

0045817-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056695-28.2003.403.6182 (2003.61.82.056695-2)) EMERENCIANO PADUA OLIVEIRA(SP275480 - ILDA

APARECIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 101/104: Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executado maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Observo que foi concedido efeito suspensivo aos presentes embargos à fl. 37. Assim, deixo de analisar o pedido. Indefero o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com efeito de Negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Intime-se a FN para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n.º 10140 000553/95-29. Após, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013318-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050947-

34.2011.403.6182) OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Regularize o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0021325-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-

08.2008.403.6182 (2008.61.82.000134-0)) TRADE UNION SERVICOS LTDA.(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s), comprovando a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020916-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TNT EXPRESS BRASIL LTDA.(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução n.º 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções n.ºs 545, de 21/02/07, e n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019604-69.2001.403.6182 (2001.61.82.019604-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091429-10.2000.403.6182 (2000.61.82.091429-1)) J BORGES IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J BORGES IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009261-09.2004.403.6182 (2004.61.82.009261-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0044707-10.2003.403.6182 (2003.61.82.044707-0)) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0013198-27.2004.403.6182 (2004.61.82.013198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0072756-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072756-0)) LOJA NIKEBRAS LTDA - ME(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJA NIKEBRAS LTDA -

ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0051345-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046123-13.2003.403.6182 (2003.61.82.046123-6)) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0053953-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-20.2002.403.6182 (2002.61.82.014270-9)) LUWAL LOGISTICA LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUWAL LOGISTICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Com o cumprimento da determinação supra, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0044727-30.2005.403.6182 (2005.61.82.044727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021784-87.2003.403.6182 (2003.61.82.021784-2)) DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Com o cumprimento da determinação supra, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0046151-10.2005.403.6182 (2005.61.82.046151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046906-68.2004.403.6182 (2004.61.82.046906-9)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X AVENTIS PHARMA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0042779-19.2006.403.6182 (2006.61.82.042779-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018960-87.2005.403.6182 (2005.61.82.018960-0)) DROGARIA MORA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA MORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0031547-39.2008.403.6182 (2008.61.82.031547-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031546-54.2008.403.6182 (2008.61.82.031546-1)) MINISTERIO DA FAZENDA(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183230 - RODRIGO DE SOUZA PINTO E SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA FAZENDA

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 1335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011099-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038029-13.2002.403.6182 (2002.61.82.038029-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se a parte embargante para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002289-57.2003.403.6182 (2003.61.82.002289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0013623-88.2003.403.6182 (2003.61.82.013623-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP314473 - ANTONIA ALDAIS CAMPELO SILVA)

DESPACHO FL. 93: (...) Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome do procurador constante da fl. 87, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Fl. 92: Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado nos autos, conforme requerido pelo exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0034425-10.2003.403.6182 (2003.61.82.034425-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU VIDEO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0039565-54.2005.403.6182 (2005.61.82.039565-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROYAL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X CRIZEUDA RIBEIRO MARTINS(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X ARTHUR AUGUSTO DE CARVALHO X JUAN ALCANIZ VALENTI(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho de fl. 158.Int.

0030908-89.2006.403.6182 (2006.61.82.030908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)
Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2208

EXECUCAO FISCAL

0069089-72.2000.403.6182 (2000.61.82.069089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUBULOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0089735-06.2000.403.6182 (2000.61.82.089735-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JM PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.ME X JULIO MARIA SILVEIRA DA CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs: 200061820897360, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0089736-88.2000.403.6182 (2000.61.82.089736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JM PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.ME X JULIO MARIA SILVEIRA DA CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nºs: 200061820897360, procedendo-

se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0014758-09.2001.403.6182 (2001.61.82.014758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Pharma Services Comercial Ltda., em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz em sua defesa que, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 91.06802052, na 18ª Vara Federal Cível. Informa que a sentença proferida no writreconheceu a imunidade tributária da excipiente, bem como o erro praticado pela Delegacia Alfandegária. Requereu, em consequência, a extinção do feito e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Após sucessivos pedidos de prazo, a exequente requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.No entanto, de acordo com os documentos carreados aos autos pela excipiente, mais o relatório de fls. 320 carreado aos autos pela Fazenda Nacional, o presente executivo fiscal foi ajuizado indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada (fls. 10/20).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em face da solução encontrada, condeno a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o significativo trabalho dos patronos da executada impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua atuação; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base pouco expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se apequenado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20% - vinte por cento - sobre base de incidência pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso nº 0014827-41.2001.403.6182.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014827-41.2001.403.6182 (2001.61.82.014827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Pharma Services Comercial Ltda., em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz em sua defesa que, anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 91.06802052, na 18ª Vara Federal Cível. Informa que a sentença proferida no writreconheceu a imunidade tributária da excipiente, bem como o erro praticado pela Delegacia Alfandegária. Requereu, em consequência, a extinção do feito e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Após sucessivos pedidos de prazo, a exequente requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.No entanto, de acordo com os documentos carreados aos autos pela excipiente, mais o relatório de fls. 320 carreado aos autos pela Fazenda Nacional, o presente executivo fiscal foi ajuizado indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada (fls. 10/20).Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em face da solução encontrada, condeno a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o significativo trabalho dos patronos da executada impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua atuação; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base pouco expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se apequenado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 20% - vinte por cento - sobre base de incidência pequena) mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se,

se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso nº 0014827-41.2001.403.6182.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000500-57.2002.403.6182 (2002.61.82.000500-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL MICHELETTO LTDA X INDUSTRIAS MICHELETTO S/A(SP121280 - IGOR DANILEVICZ)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0026624-77.2002.403.6182 (2002.61.82.026624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALLIZZI COMERCIAL LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Desarquivados os autos, conforme pedido da executada, à vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2004, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas nºs: 0027081-12.2002.403.6182, 0027695-17.2002.403.6182, 0027696-02.2002.403.6182, e 0039025-11.2002.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0027081-12.2002.403.6182 (2002.61.82.027081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALLIZZI COMERCIAL LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Desarquivados os autos, conforme pedido da executada, à vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exeqüente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2004, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas nºs: 0027081-12.2002.403.6182, 0027695-17.2002.403.6182, 0027696-

02.2002.403.6182, e 0039025-11.2002.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0027695-17.2002.403.6182 (2002.61.82.027695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALLIZZI COMERCIAL LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Desarquivados os autos, conforme pedido da executada, à vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2004, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas nºs: 0027081-12.2002.403.6182, 0027695-17.2002.403.6182, 0027696-02.2002.403.6182, e 0039025-11.2002.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0027696-02.2002.403.6182 (2002.61.82.027696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALLIZZI COMERCIAL LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Desarquivados os autos, conforme pedido da executada, à vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2004, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas nºs: 0027081-12.2002.403.6182, 0027695-17.2002.403.6182, 0027696-02.2002.403.6182, e 0039025-11.2002.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual.P. R. I. e C..

0039025-11.2002.403.6182 (2002.61.82.039025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GALLIZZI COMERCIAL LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 31/08/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80.Desarquivados os autos, conforme pedido da executada, à vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente.É o relatório.Decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A,

razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2004, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas nºs: 0027081-12.2002.403.6182, 0027695-17.2002.403.6182, 0027696-02.2002.403.6182, e 0039025-11.2002.403.6182, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0012606-17.2003.403.6182 (2003.61.82.012606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTO ROSSI COMERCIO DE METAIS LTDA(SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0013620-36.2003.403.6182 (2003.61.82.013620-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, oportunizada vista, requereu a exeqüente o redirecionamento da pretensão inicial aos respectivos sócios-gerentes, com a sua inclusão no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, a terceiros, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Isto posto, porque inexistente sujeito passivo, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registro de forma individual. Decisão que não se submete a reexame necessário. P. R. I e C..

0016399-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016399-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)
S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 14/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, a pedido da executada (fls. 33/46), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, bem como requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isto posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas, nºs 200361820193680, 200361820461790, 200361820477906, 200361820552321, 200361820574341, 200361820671917, 200361820731276, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0019368-49.2003.403.6182 (2003.61.82.019368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 14/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, a pedido da executada (fls. 33/46), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, bem como requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas, nºs 200361820193680, 200361820461790, 200361820477906, 200361820552321, 200361820574341, 200361820671917, 200361820731276, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0029721-51.2003.403.6182 (2003.61.82.029721-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, oportunizada vista, requereu a exequente o redirecionamento da pretensão inicial aos respectivos sócios-gerentes, com a sua inclusão no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, a terceiros, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Isso posto, porque inexistente sujeito passivo, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registro de forma individual. Decisão que não se submete a reexame necessário. P. R. I e C..

0033111-29.2003.403.6182 (2003.61.82.033111-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ROCAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual, após o encerramento do processo falimentar da executada, oportunizada vista, requereu a exequente o redirecionamento da pretensão inicial aos respectivos sócios-gerentes, com a sua inclusão no polo passivo da demanda. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, a terceiros, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Isso posto, porque inexistente sujeito passivo, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execuções fiscais

apensadas, procedendo-se aos respectivos registro de forma individual. Decisão que não se submete a reexame necessário. P. R. I e C..

0046179-46.2003.403.6182 (2003.61.82.046179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 14/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, a pedido da executada (fls. 33/46), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, bem como requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas, nºs 200361820193680, 200361820461790, 200361820477906, 200361820552321, 200361820574341, 200361820671917, 200361820731276, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I e C..

0047790-34.2003.403.6182 (2003.61.82.047790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 14/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, a pedido da executada (fls. 33/46), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, bem como requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas, nºs 200361820193680, 200361820461790, 200361820477906, 200361820552321, 200361820574341, 200361820671917, 200361820731276, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I e C..

0055232-51.2003.403.6182 (2003.61.82.055232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 14/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, a pedido da executada (fls. 33/46), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, bem como requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80,

ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas, nºs 200361820193680, 200361820461790, 200361820477906, 200361820552321, 200361820574341, 200361820671917, 200361820731276, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0056015-43.2003.403.6182 (2003.61.82.056015-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, a petição de fls. 17/8, informando que os créditos tributários que constituem o objeto da presente demanda foram alvo de ação anulatória (nº 2003.61.00.020518-9) que tramita perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, protocolada anteriormente ao ajuizamento deste feito. Alega em sua defesa que a cobrança em foco estaria com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial de R\$ 132.617,71 efetuado em 13/08/2003 naqueles autos. Pretende a executada, com isso, a extinção do feito, mais a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Instada, a exequente informou a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos em virtude de depósito realizado nos autos da ação anulatória nº 2003.61.00.020518-9 (fls.63/66). Conforme consulta processual efetuada no site do E. TRF da 3ª Região em 11/06/2014 (relatório de fls.223), constatei que a ação anulatória em questão pende de julgamento de recurso na Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que a Ação Anulatória nº 2003.61.00.020518-9 foi instaurada anteriormente ao ajuizamento deste executivo, com depósito integral efetuado também antes deste feito, reconheço que, à época, jazia causa que retirava o interesse de agir da exequente, razão por que JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Embora o depósito judicial no valor integral do débito tenha sido efetuado nos autos daquela ação cível antes da instauração deste executivo, observo que à exequente foi dada notícia sobre a suspensão da exigibilidade do crédito somente em 25/11/2004, consoante notícia o ofício nº 522/2004-ORD, de 24/11/2004, juntado a fls. 126. Assim, uma vez que a Fazenda Nacional não tinha conhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em discussão à época da distribuição deste feito, deixo de condená-la em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057434-98.2003.403.6182 (2003.61.82.057434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 14/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, a pedido da executada (fls. 33/46), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, bem como requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas, nºs 200361820193680, 200361820461790, 200361820477906, 200361820552321, 200361820574341, 200361820671917, 200361820731276, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0067191-19.2003.403.6182 (2003.61.82.067191-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E

SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 14/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, a pedido da executada (fls. 33/46), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, bem como requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas, nºs 200361820193680, 200361820461790, 200361820477906, 200361820552321, 200361820574341, 200361820671917, 200361820731276, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0073127-25.2003.403.6182 (2003.61.82.073127-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA E SP286242 - MARCIA LUIZA BORSARI)

S E N T E N Ç A Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 14/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, a pedido da executada (fls. 33/46), em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente, bem como requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos das execuções fiscais apensadas, nºs 200361820193680, 200361820461790, 200361820477906, 200361820552321, 200361820574341, 200361820671917, 200361820731276, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0005615-88.2004.403.6182 (2004.61.82.005615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZÃO GENTILE)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0005663-47.2004.403.6182 (2004.61.82.005663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CETENCO ENGENHARIA S/A(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYÃO E SP238527 - PAULO DAETWYLER JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi efetivada garantia do montante executado, conforme depósitos judiciais constantes às fls. 195 e 203. A executada informou adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 (fls. 204/206), ocasião em que houve a desistência dos embargos, conforme traslado da sentença prolatada naqueles autos (fls. 209/209v). Ao tempo de conversão dos valores depositados em favor da exequente, esta se manifestou às fls. 264, sinalizando com a possibilidade de ocorrência de prescrição em relação aos créditos em cobro, o que viria a se confirmar em sua peça de fls. 266/7, na qual requereu extinção da execução, diante do cancelamento da CDA exequenda. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado que ocorreu a prescrição do crédito em cobro, impõe-se a extinção da execução fiscal. Por outro lado, tendo desistido de execução fiscal ajuizada indevidamente, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do S. T. J.). Note-se, ademais, que a executada chegou a oferecer embargos à execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o moderado trabalho dos patronos da embargante impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua atuação; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 2% - dois por cento - sobre base de incidência alta) mostra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a idéia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos. Por fim, tenho por descabido o pedido de fls. 267, item 2 (reprisado às fls. 275/87), haja vista que o requerimento de atos constritivos decorrentes de outra(s) inscrição(ões) em dívida ativa deve ser formulado na(s) respectiva(s) execução(ões) fiscal(is). Proceda-se, assim, ao levantamento dos valores depositados às fls. 195 e 203 em favor da executada, depois de decorridas as vias impugnativas / recursais. Para tal ato, deverá ser indicado patrono com poderes específicos. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020397-03.2004.403.6182 (2004.61.82.020397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 15/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, conforme petição da executada juntada às fls. 17/36, em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal apensada nº 200461820276840, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0026506-33.2004.403.6182 (2004.61.82.026506-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORCHEM -PRODUTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(PI003598 - RENATO BEREZIN)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual houve o encerramento do processo falimentar da executada em 25/09/2006, sem ocorrência de ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculadas ao referido processo, conforme dão conta os documentos de fls. 98 e 292. Por outro lado, ainda, da decisão de fls. 258/62, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo corresponsável ARMANDO PINHEIRO PINTO e determinou a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo do feito, não houve oferecimento de recurso pela exequente, com fundamento na PGFN/CRJ nº 2602/2008 (fls. 269/70). Instada a fls. 285, para indicação de eventual sucessor processual da massa falida, a Fazenda Nacional requereu prazo de 120 dias para diligências a respeito do processo falimentar. Com efeito, a exequente, há aproximadamente três anos, vem requerendo prazo para diligenciar a ocorrência de crime falimentar, sem apresentar manifestação conclusiva a respeito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. O

encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação da presente demanda, à falta de sujeito passivo que aqui figure. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, IV c.c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, nºs: 0027061-50.2004.403.6182 e 0031265-40.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I e C..

0027061-50.2004.403.6182 (2004.61.82.027061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORCHEM -PRODUTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(PI003598 - RENATO BEREZIN)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual houve o encerramento do processo falimentar da executada em 25/09/2006, sem ocorrência de ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculadas ao referido processo, conforme dão conta os documentos de fls. 98 e 292. Por outro lado, ainda, da decisão de fls. 258/62, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo corresponsável ARMANDO PINHEIRO PINTO e determinou a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo do feito, não houve oferecimento de recurso pela exequente, com fundamento na PGFN/CRJ nº 2602/2008 (fls. 269/70). Instada a fls. 285, para indicação de eventual sucessor processual da massa falida, a Fazenda Nacional requereu prazo de 120 dias para diligências a respeito do processo falimentar. Com efeito, a exequente, há aproximadamente três anos, vem requerendo prazo para diligenciar a ocorrência de crime falimentar, sem apresentar manifestação conclusiva a respeito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação da presente demanda, à falta de sujeito passivo que aqui figure. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, IV c.c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, nºs: 0027061-50.2004.403.6182 e 0031265-40.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I e C..

0027684-17.2004.403.6182 (2004.61.82.027684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Trata a espécie de ação de execução fiscal proposta entre as partes acima nomeadas, cujo andamento, uma vez não localizados devedor e/ou bens suficientes à constrição, encontrava-se paralisado desde 15/12/2005, nos termos do art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Desarquivados os autos, conforme petição da executada juntada às fls. 17/36, em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, que se pronunciou reconhecendo a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Uma vez que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal apensada nº 200461820276840, procedendo-se ao respectivo registro de forma individual. P. R. I. e C..

0031265-40.2004.403.6182 (2004.61.82.031265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLORCHEM -PRODUTOS PARA INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(PI003598 - RENATO BEREZIN)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual houve o encerramento do processo falimentar da executada em 25/09/2006, sem ocorrência de ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculadas ao referido processo, conforme dão conta os documentos de fls. 98 e 292. Por outro lado, ainda, da decisão de fls. 258/62, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo corresponsável ARMANDO PINHEIRO PINTO e determinou a exclusão de todos os coexecutados do polo passivo do feito, não

houve oferecimento de recurso pela exequente, com fundamento na PGFN/CRJ nº 2602/2008 (fls. 269/70). Instada a fls. 285, para indicação de eventual sucessor processual da massa falida, a Fazenda Nacional requereu prazo de 120 dias para diligências a respeito do processo falimentar. Com efeito, a exequente, há aproximadamente três anos, vem requerendo prazo para diligenciar a ocorrência de crime falimentar, sem apresentar manifestação conclusiva a respeito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, conseqüentemente, do vínculo obrigacional tributário. Sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação da presente demanda, à falta de sujeito passivo que aqui figure. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, IV c.c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia da presente decisão para as execuções fiscais apensadas, nºs: 0027061-50.2004.403.6182 e 0031265-40.2004.403.6182, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I e C..

0041211-36.2004.403.6182 (2004.61.82.041211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAZINE ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA X CELSO EDUARDO PUPO(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0053357-12.2004.403.6182 (2004.61.82.053357-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, a petição de fls. 11/2, informando que o imóvel que originou o tributo em cobro foi transferido por meio de instrumento público para Pedro Hungria Zolcsak, em 24/08/1994, ou seja, anteriormente aos períodos de apuração estampados na inscrição em dívida nº 80.6.04.048906-09. Oportunizada vista, a exequente rechaçou os argumentos vertidos na dita petição, aduzindo que a executada não apresentou a documentação necessária a comprovar a regularidade de tal transferência, permanecendo, por isso, responsável pelo recolhimento da taxa de ocupação em questão. Ante a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a aludida transferência, determinou este Juízo o regular prosseguimento do feito (fls. 37). Após sucessivas diligências, em desfavor da executada, foi por ela apresentada petição indicando que, após reexame requerido ao órgão competente, a Secretaria de Patrimônio Público da União reconheceu a ilegitimidade da demandada em relação ao débito em cobro, a teor dos documentos de fls. 185/6. Em ulterior manifestação, a exequente requereu a extinção da ação, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, de acordo com os documentos de fls. 185/6 e relatório de fls. 207, o presente executivo fiscal foi ajuizado indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em face da solução encontrada, condeno a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito, o que, penso, é o mais razoável a ser aqui feito, considerando-se, pela ordem, que (i) o significativo trabalho dos patronos da executada impõe, por si, a definição de montante que seja ajustado a sua atuação; (ii) embora em patamar aparentemente moderado, a mencionada alíquota incidirá sobre base relativamente expressiva; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 10% - dez por cento - sobre base de incidência relativamente expressiva, encontra-se compatível (observados os itens anteriores) com a noção de dignidade remuneratória e, a um só tempo, com a ideia de proporcionalidade em relação ao benefício econômico gerado pela atuação dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa

na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055642-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055642-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP120892E - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por DM Marketing Direto São Paulo Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento do débito em sua integralidade, antes do ajuizamento do feito, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente.A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, esclarecendo, no entanto, que a executada optou pelo pagamento à vista previsto na Lei 11941/2009 em 25/11/2009, ou seja, após o ajuizamento do presente feito, restando prejudicada a análise da prescrição intercorrente, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando o informado pela exequente às fls. 151/157, que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condená-la em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Vistos, etc.Trata a espécie ação de execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual a exequente requereu a extinção parcial do feito, a teor do pagamento / cancelamento dos débitos em cobro, conforme se vê a fls. 221, 227 e 326.A fls. 370/8, a exequente atravessou petição requerendo a extinção total deste executivo fiscal, em razão do pagamento dos débitos remanescentes.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo a própria titular do direito estampado nos títulos sub judice noticiado o fato jurídico do pagamento / cancelamento dos débitos em questão, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil c.c art. 26 da Lei nº 6.830/80.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. art. 794, I, do Código de Processo Civil c.c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se em termos, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057357-55.2004.403.6182 (2004.61.82.057357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0059415-31.2004.403.6182 (2004.61.82.059415-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VARBRA S/A(SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO)

Vistos, etc.Trata a espécie ação de execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.A fls. 360, a exequente, em razão da defesa apresentada pela executada a fls. 30/6, por meio de exceção de pré-executividade, requereu a extinção do débito estampado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.013608-43, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80, consoante se constata a fls. 363.Após ser determinado o prosseguimento do feito, compareceu em juízo a executada aduzindo o pagamento do débito correspondente à inscrição em dívida ativa nº 806.04.058248-55.Instada, a exequente apresentou petição de extinção deste feito, em virtude do pagamento do débito da inscrição remanescente.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O cancelamento da Certidão de Dívida

Ativa nº 80.7.04.013608-43, mais o pagamento da inscrição remanescente nº 80.6.04.058248-55, faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80 para a inscrição nº 80.7.04.013608-43, e nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Certidão de Dívida remanescente nº 80.6.04.058248-55. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017367-23.2005.403.6182 (2005.61.82.017367-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DM MARKETING DIRETO SAO PAULO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se em termos para tal, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Concluídas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0026596-07.2005.403.6182 (2005.61.82.026596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAK CONSTRUÇOES A SECO LTDA X ANIBAL KNIJNIK(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DANIEL KNIJNIK(SP102358 - JOSE BOIMEL)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por ANIBAL KNIJNIK, aduzindo em suas razões a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito (113/7), tendo em vista o encerramento do processo falimentar da executada principal em 15/08/2002, conforme certidão de fls. 119. Instada, a exeqüente manifestou-se a fls. 132/7 discordando dos argumentos dos excipientes, tendo em vista que a certidão de fls. 119, antes referida, não esclarece sobre a inexistência de crime falimentar. Nesse sentido, então, oficiado à Segunda Vara Cível, conforme documento de fls. 156, a este Juízo foi informado não ter sido apurado ilícito que pudesse implicar a responsabilidade dos gestores da empresa falida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O que se identifica, pela análise dos documentos trazidos, é que o encerramento do processo falimentar, noticiado a fls. 119, precede não só o ajuizamento desta execução, mas a própria inscrição do respectivo crédito. Tal circunstância faz intuir que a presente ação foi proposta em face de sujeito passivo equivocado, com lastro em título igualmente sacado em vista de quem juridicamente não se punha existente. Forçoso reconhecer, portanto, a ilegitimidade ad causam da pessoa indicada para o polo passivo desta execução. Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito, ante a ausência de uma das condições da ação, na forma da legislação processual civil em vigor. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, frente à ilegitimidade passiva da executada principal, nos moldes do comando traçado pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Pelos fundamentos da decisão de fls. 148, cujo teor transcrevo a seguir, em parte, deixo de condenar a exeqüente em honorários:(...) Isso, ao que vejo, se vê admitido, quando menos virtualmente, na manifestação da exeqüente de fls. 132/7, tudo de modo a indicar a procedência da exceção de pré-executividade de fls. 113/7 (embora não necessariamente a imputação de pena qualquer à exeqüente, visto que, aparentemente, o estado falimentar da sociedade devedora não teria sido ingressado nos bancos de dados fiscais) sublinhei (...). Custas na forma da lei. Porque fundada no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a reexame necessário. Se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se, portanto. P. R. I.

0051039-22.2005.403.6182 (2005.61.82.051039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 580, que extinguiu este executivo fiscal nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem condenação da exeqüente em honorários. Pretende, em suma, a recorrente a aludida condenação. Uma vez que a matéria vertida nos aclaratórios pode ser decidida de plano, deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada, uma vez que os documentos de fls. 531/42, carreados aos autos pelo contribuinte, atestam que o débito objeto desta

ação foi pago posteriormente ao ajuizamento do feito. Os embargos de declaração em pauta revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0037603-59.2006.403.6182 (2006.61.82.037603-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VICENTE DE CAMILLIS NETO(SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0008224-39.2007.403.6182 (2007.61.82.008224-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração ofertados em face da sentença prolatada a fls. 74 e verso, com fundamento no art. 267, inciso V c.c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, uma vez aplicado o art. 8º da Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011. Em suas razões, aduz o Conselho recorrente que r. sentença incorreu em obscuridade consubstanciada no fato de que o débito em cobro compõe-se de multa por infração e mais três anuidades. Requer, em consequência, a reforma do r. decisum atacado, para prosseguimento deste feito. Tenho que a matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivo, o pedido em foco merece provimento. O título que embasa o executivo fiscal estampa os créditos das anuidades referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, mais a cobrança de multa de infração. A certidão de Dívida Ativa de fls. 03, dá conta, com efeito, da errônea material em que se fundou a indigitada sentença, uma vez que não se limitava tal executivo à cobrança apenas das já citadas anuidades. Isto posto, conheço e provejo os declaratórios de fls. 77/9, fazendo-o para o fim de, anulando a sentença recorrida, oportunizar vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se a provocação das partes no arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. P. R. I. e C..

0046655-45.2007.403.6182 (2007.61.82.046655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRE MOUSSA TAWIL(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0004101-61.2008.403.6182 (2008.61.82.004101-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Prefeitura Municipal de Poá-SP, aduzindo, em suma, a imunidade tributária, a inconstitucionalidade da lei municipal que rege a cobrança da taxa de coleta de lixo de Poá-SP e a ilegitimidade passiva. A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009163-82.2008.403.6182 (2008.61.82.009163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta pelo Hospital Maternidade Pronto Socorro N S do Pari Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção da inscrição nº 8020602551429, em razão do cancelamento do débito, consoante se constata às fls. 125/127. Às fls. 131/133, requereu a extinção das inscrições remanescentes nºs: 8060800207472 e 8070800040303, tendo em vista o pagamento dos respectivos débitos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento / pagamento referente às certidões de dívidas ativas, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c.c art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O documento de fl. 127 comprova que houve erro do contribuinte ao declarar os débitos em cobro, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0018269-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS EDUARDO CAMPOS HUMAIRE(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0027210-07.2008.403.6182 (2008.61.82.027210-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 73, que julgou extinta o presente feito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Aduz a recorrente que referida decisão encontra-se eivada de erro material, em razão de saldo remanescente do débito. A matéria deduzida nos aclaratórios pode ser decidida de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende da r. decisão de fls. 62, foi, à exequente, oportunizada vista para se manifestar sobre o alvará de levantamento expedido a fls. 13 e indicar eventual saldo remanescente. A fls. 67, a municipalidade limitou-se a requerer a juntada do comprovante de recolhimento do valor levantado aos cofres públicos, não se pronunciando sobre qualquer valor remanescente. Nesses termos, conforme teor da r. decisão de fls. 62, antes mencionada, vieram os autos conclusos para extinção. Destarte, não vejo espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de erro no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. R. I. e C..

0002550-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002550-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0003976-59.2009.403.6182 (2009.61.82.003976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKRO ATACATISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0023583-58.2009.403.6182 (2009.61.82.023583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEMERVAL CAICO DE QUEIROZ DA SILVA - EPP(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0043928-45.2009.403.6182 (2009.61.82.043928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0046146-46.2009.403.6182 (2009.61.82.046146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0012369-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP297938 - FELIPE SOUZA PADUA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, petição de fls. 08/54, informando que os créditos tributários que constituem o objeto da presente demanda foram alvo de ação anulatória que tramita perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, instaurada antes do ajuizamento deste feito.A executada informa, ainda, que realizou os depósitos judiciais relativos aos créditos constantes desta execução, visando à suspensão de sua exigibilidade.Oportunizada vista, a exequente informou a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos em virtude de depósito realizado nos autos da ação anulatória nº 0012155-22.2009.403.6104.Após nova intimação, a exequente requereu a suspensão do processo, tendo em vista a prolação de sentença nos autos da referida ação anulatória que julgou improcedentes os pedidos. Em face do r. julgado, foi interposto recurso de apelação que se encontra pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Os documentos de fls. 31/54 dão conta de que a exequente ajuizou a presente execução fiscal indevidamente, já que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa que embasam a presente demanda estavam com sua exigibilidade suspensa.Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito a umúnica peça) impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) embora em patamar aparentemente alto, a mencionada alíquota incidirá sobre base não-expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente baixo; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 10 % - dez por cento - sobre base de incidência relativamente pequena mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024079-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AKSELRAD E ASSOCIADOS ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP057996 - MOISES AKSERALD)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0040582-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OIWA CIA LTDA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata a espécie de exceção de pré-executividade, oposta por Oiwa Cia Ltda. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz em sua defesa que o pagamento dos débitos em cobro foi efetuado nos respectivos vencimentos. Requereu, em consequência, a extinção do feito e a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Instada, a exequente requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Porém, o documento de fls. 345 dá conta de que os débitos em questão foram extintos por cancelamento das Certidões de Dívida Ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O cancelamento das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.No entanto, de acordo com os documentos juntados aos autos pela excipiente, mais os

relatórios de fls. 389/90 carreados aos autos pela Fazenda Nacional, o presente executivo fiscal foi ajuizado indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada (fls. 342/4). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada de modo temerário e após o oferecimento de defesa pela executada, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, não como requerido pela exequente - por pagamento do débito-, mas, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, conforme faz certo o documento de fls. 345. Condene a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 3 % (três por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o reduzido trabalho dos patronos do executado (restrito, basicamente, a um única peça) impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base relativamente expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente alto; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 3 % - três por cento - sobre base de incidência relativamente alta, mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041967-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINI-MERCADO CHAMA LTDA(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade aduzindo, em síntese, notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, em suma, a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista à exequente, foi requerida extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. O documento de fl. 60 comprova que houve erro do contribuinte ao recolher os débitos em cobro, razão por que deixo de condenar a exequente em honorários. P. R. I. e C..

0000190-36.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fls. 51/53, que fixou verba honorária no valor de R\$ 500,00 em desfavor do Município de São Paulo. Pretende, em suma, a recorrente, a majoração da aludida condenação. Uma vez que a matéria vertida nos aclaratórios pode ser decidida de plano, deixo de dar vista à parte contrária. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade impeditivas da compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações do recorrente expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, por isso, ser objeto de recurso de apelação. Os embargos de declaração, por outro lado, revelam-se unicamente infringentes, porque voltados não ao esclarecimento do teor da decisão, mas à só modificação do que foi decidido. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0017907-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DURATEX SA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI)

Vistos, etc. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por DURATEX S.A. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Oportunizada vista, a exequente informou que não se opõe ao pedido da executada de extinção do feito, uma vez que os créditos em cobro tiveram sua exigibilidade suspensa antes do ajuizamento deste executivo fiscal. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice concordado com a extinção do feito, já que os créditos constantes das inscrições em dívida ativa estavam com sua exigibilidade suspensa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o

desaparecimento do interesse que inspirou a propositura deste feito. Isso posto, acolho a exceção oposta, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis ex nunc, valor que, sem romper a noção de dignidade remuneratória, considera a relativa singeleza da espécie. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019994-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PEDRO MANDELLI FILHO(SP203851 - ALESSANDRO SALES NERI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SÃO PAULO-CRASP em face de PEDRO MANDELLI FILHO, cujo valor disponível em conta bancária foi bloqueado por meio do sistema BACENJUD, conforme documento de fl. 23. Em sua manifestação de fls. 24/27, o executado informou que depositou a quantia de R\$ 739,18 (setecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), na conta corrente, de titularidade dos patronos da exequente, no Banco Santander, bem como noticiou o acordo firmado para quitação do débito. O ofício de fl. 36 determinou a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada na petição do executado à fl. 25, item 3, cujo cumprimento foi efetuado, conforme ofício juntado às fls. 37/39. DECIDO. Nesses termos, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o presente processo de execução, com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. P.R.I.

0024045-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos, etc. Exceção de pré-executividade oposta em face de execução fiscal que tem por objeto crédito referente a honorários decorrentes de outra ação judicial. Sustenta a executada-excipiente, em suma, que, tendo desistido da execução da aludida verba nos autos em que definida, a União teria aberto mão do instrumento apropriado à sua cobrança, não se afigurando lícita sua ulterior inscrição em dívida ativa para o subsequente apetrechamento de executivo fiscal (fls. 51/5). Respondida a exceção, oportunidade em que a União afirmou que lícita a cobrança tal como empreendida (fls. 58/9 verso), sobrevieram novas manifestações (fls. 104/10 e 118/20), cada qual reafirmando a posição sustentada, pela ordem, por executada e exequente. Relatei. Passo a decidir, antes fundamentando. Nos termos da Lei nº 6.830/80, dois são os fatores que respondem pela definição de uma execução como fiscal: de um lado, seu sujeito ativo; de outro, o correspondente objeto. Já em seu art. 1º, a Lei nº 6.830/80 deixa à mostra, com efeito, que a definição da aludida figura processual passa, antes de tudo, pelo reconhecimento do titular do direito de crédito: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias. O mesmo dispositivo, associado ao parágrafo 1º do art. 2º, agrega, no entanto, um segundo elemento, agora de natureza objetiva, representado pela noção de dívida ativa; entende-se por tal qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º. O caput do art. 2º da Lei nº 6.830/80, à guisa de definir os créditos alcançados pela expressão dívida ativa, remete o intérprete a um outro diploma, a Lei nº 4.320/64, revelador de normas gerais de direito financeiro, e cujo art. 39, caput e parágrafo 1º, tem a seguinte redação: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º. Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Conjugando-se os dois elementos, possível dizer, pois, que fiscal é a execução que, a um só tempo, tem por sujeito ativo entidade inserta no conceito de Fazenda Pública (expressão que compreende, reitero-se, as figuras denotativamente arroladas no art. 1º da Lei nº 6.830/80), e, por objeto, valor qualificado como dívida ativa regularmente inscrita como tal. Conquanto a segunda premissa (a objetiva, repita-se) implique o reconhecimento da primeira (correspondente ao sujeito ativo) - já que, por definição contida no parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, dívida ativa é aquela de que é titular a Fazenda Pública -, é importante que se diga que o contrário nem sempre é verdade: a primeira não implica necessariamente a segunda; por outros termos: nem todo crédito titularizado pela Fazenda Pública se enquadra no conceito de dívida ativa, notadamente se exequível for independentemente de sua prévia regular inscrição naqueles termos. Pois bem. É exatamente a esse contexto que a situação sob análise se vincula. Induvidoso, com efeito, que o crédito invocado pela União, referente que é a honorários derivados de condenação da executada noutro processo, tem sua executividade assegurada desde quando formado o respectivo título (de tom judicial, por certo) - na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil -, sem que se exija, para tanto, a prévia construção de título extrajudicial (a Certidão de Dívida Ativa). Noutras palavras: estribada a pretensão executória em título judicial que a lei reveste de plena executabilidade, dissociada está a hipótese, consequentemente, de documento expressivo de dívida ativa. Isso quer

significar, tomada a questão pelo ângulo processual, que a União carece de interesse de agir em termos de execução fiscal, ainda que tenha deliberado pela produção, administrativamente, da Certidão de Dívida Ativa para o caso: se assim deliberou, o fez ao arrepio da lei, esquecendo-se que o procedimento de inscrição é legítimo desde que o crédito a que se atrela tenha sido constituído por documento despido de força executiva. E nem se cogite, para o contrário inferir, que à União seria dada a opção, tal como sugere em suas manifestações de fls. 58/9 verso e 118/20, de desistir da execução da sentença nos termos do Código de Processo Civil (regime de cumprimento), trilhando o caminho paralelo do executivo fiscal. Isso porque, tendo a lei definido os documentos dotados de força executória, diferenciando-os dos que não tem (e que teriam, por conseguinte, que ser inscritos em Dívida Ativa para receber o atributo da executividade), cuidou ela, a lei, de estabelecer padrões de conduta que não podem ser, num regime de estrita legalidade, simplesmente abandonados. Em termos mais diretos: a conferência, em favor da Fazenda Pública (no caso, a União), da opção por um outro caminho significaria indevida abstração da noção de estrita legalidade, nela inserindo indesejável margem de discricionariedade. Em situação assemelhada, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça; confira-se: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO.(...)3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida.4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação).5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva.6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal.7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente.8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença.9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais.10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.(...)(Recurso Especial nº 1.126.631/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009) Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada, fazendo-o para, reconhecida a inadequação da via processual tomada pela exequente, extinguir o processo, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tomo por insubsistente, assumidas as razões em que se funda esta sentença, o título que dá base ao feito. Condene a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 0,2 % (dois décimos por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável, considerando-se, pela ordem, que: (i) o moderado trabalho empreendido pelos patronos da executado (restrito, basicamente, a duas peças processuais), situação que, por si, impõe a definição de montante que seja igualmente moderado; (ii) embora em patamar baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 0,2 % - dois décimos por cento - sobre base de incidência alta) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória. Porque fundada no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a reexame necessário. Se não interposto recurso, certifique-se, arquivando-se, portanto.

0034964-92.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Citado, o executado comparece em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que os créditos cobrados na presente demanda estariam pendentes de decisão em processo administrativo de compensação, razão por que não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa. A decisão de fls. 212 rejeitou a exceção de pré-executividade. Intimado, o executado apresentou pedido de reconsideração, alegando que a compensação administrativa pendia de

homologação por parte da autoridade competente. Intimada, a exequente não se manifestou a respeito do alegado. O executado interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, estando tal recurso pendente de julgamento. Após nova intimação, a exequente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, o documento carreado aos autos a fl. 265, dá conta de que a exequente, conforme defesa de início apresentada pelo executado (fls. 08/210), inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável considerando-se, pela ordem, que: (i) o expressivo trabalho dos patronos do executado impõe, por si, a definição de montante que seja sobrelevado; (ii) embora em patamar aparentemente baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se relativamente alto; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 5% - cinco por cento - sobre base de incidência relativamente alta mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Comunique-se, via correio eletrônico, a extinção do feito à Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, referente ao agravo de instrumento nº 0034891-08.2012.4.03.0000. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006114-91.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos, etc. Drogaria Central Vila Mazzei Ltda - ME atravessou exceção de pré-executividade, opondo-se à pretensão executiva fiscal que lhe foi desferida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Disse, em suma, que o conselho-exequente seria carecedor do direito de ação executiva, em vista do valor cujo pagamento exige - menor do que o estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 14/22). Recebida (fls. 33), a exceção não foi respondida (fls. 34). Relatei. Fundamento e decido, ao final. Proposta em 10/02/2012 - data do protocolo da respectiva inicial (fls. 2) -, não há dúvida de que a presente execução fiscal surgira sob a vigência da Lei nº 12.541/2011. Referido diploma prescreve, em seu art. 8º, caput: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Já em seu art. 3º, prescreve o mencionado normativo: Art. 3º. As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. A Lei nº 3.820/60, diploma que responde pela criação dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, prescreve, a seu turno, em seus arts. 22, caput, e 25: Art. 22. O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. (...) Art. 25. As taxas e anuidades a que se referem os arts. 22 e 23 desta Lei e suas alterações posteriores serão fixadas pelos Conselhos Regionais, com intervalos não inferiores a 3 (três) anos. Segundo se vê, a situação ostentada pela Lei nº 3.820/60 corresponde exatamente à prescrita no inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.541/2011, a saber, sem fixar o exato valor devido a título de anuidade, ela delega ao conselho-exequente a tarefa de assim fazer. Pois para casos como esse, destaque-se, reputa-se inexistente, na prática, disciplina legal específica (caput do art. 3º), impondo-se a aplicação do diploma geral, ou seja, a própria Lei nº 12.541/2011, de cujo art. 6º, inciso III, alínea a, se extrai o valor mínimo devido por pessoas jurídicas a título de anuidade: R\$ 500,00 - esse valor, a propósito, corresponde ao prescrito pela Resolução nº 551/2011 do Conselho Federal de Farmácia. Pois bem. Partindo-se da premissa de que a executada subsume-se, por conta de seu capital social, ao referido valor mínimo, a conclusão que se tiraria, por força do art. 8º, caput, da Lei nº 12.541/2011, é de que o crédito vindicado pelo conselho-exequente só se mostraria judicialmente executável se no montante de pelo menos R\$ 2.000,00. Não é isso, porém, o que se vê nestes autos: o crédito exequendo, embora materializado em quatro Certidões de Dívida Ativa (fls. 3/6), soma pouco mais de R\$ 1.200,00, bem aquém do piso legal - situação que, sendo o capital social da executada porventura superior a R\$ 50.000,00, só se agravaria, à medida que o valor da anuidade, em tais hipóteses, se eleva (alienas b a g do inciso III do art. 6º). Impõe-se,

nessas condições, a acolhida da exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo-se, como quer a executada, a carência de ação executivo-fiscal - não propriamente porque juridicamente impossível o pedido do conselho-exequente, senão porque ausente, nos termos da decantada Lei nº 12.541/2011, seu interesse de agir em termos de cobrança judicial. Isso posto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, verba que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 800,00. Referido valor é o que, penso, se mostra o mais razoável considerando-se, de um lado, o reduzido trabalho dos patronos da executada (restrito, basicamente, a um única peça), situação que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado, e, de outro, o fato de que, embora aparentemente alto - mormente quando confrontado com o valor da dívida exequenda -, referido montante não pode ser com aquele outro valor comparado, numa singela operação matemática, pena de se aviltar a dignidade remuneratória dos patronos da executada. Uma vez que esta sentença não se sujeita a reexame necessário, se não interposto recurso voluntário, deverá ser certificado seu trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas próprias. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0018015-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YORK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Citada, a executada comparece em juízo, por meio de petição, aduzindo, em síntese, a prescrição dos débitos executados, para pugnar, conseqüentemente, a condenação da parte adversa em honorários. Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, os documentos carreados aos autos às fls. 129/142 dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 29/142). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, a exequente deve suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável, considerando-se, pela ordem, que: (i) o moderado trabalho empreendido pelos patronos da executada (restrito a um única peça processual), situação que, por si, impõe a definição de montante que seja igualmente moderado; (ii) embora em patamar baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 1% - um por cento - sobre base de incidência alta) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059136-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, a petição de fls. 23/7, informando que os créditos tributários que constituem o objeto da presente demanda foram alvo de ação anulatória (nº 0018718-39.2012.403.6100) que tramita perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, protocolada anteriormente ao ajuizamento deste feito. Alega em sua defesa que a cobrança em foco estaria com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial do montante integral do débito, efetuado em 10/12/2012 naqueles autos. Pretende a executada, com isso, a extinção do feito, mais a condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Instada, a exequente informou a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos em virtude de depósito realizado nos autos da ação anulatória nº 0018718-39.2012.403.6100 (fls. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Uma vez que a Ação Anulatória nº 0018718-39.2012.403.6100 foi instaurada anteriormente ao ajuizamento deste executivo, com depósito integral efetuado também antes deste feito, reconheço que, à época, jazia causa que retirava o interesse de agir da exequente, razão por que JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por obra do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Embora o depósito judicial no valor integral do débito tenha sido efetuado nos autos daquela ação cível antes da instauração deste executivo, observo que à exequente foi dada notícia sobre a suspensão da exigibilidade do crédito posteriormente ao ajuizamento deste feito, conforme consulta efetuada no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal em 15/07/2014 (relatório de fls. 71, sumário 13). Assim, uma vez que a Fazenda Nacional não tinha conhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em discussão à época da distribuição deste feito, deixo de condená-la em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035648-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Citado, o executado comparece em juízo, por meio de petição (fls. 25/34), aduzindo, em síntese, o cancelamento da inscrição que integra o presente feito, tendo em vista a quitação do débito anteriormente ao ajuizamento desta demanda. Intimada, a exequente atravessou pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, os documentos carreados aos autos às fls. 28 e 46 dão conta de que a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, conforme defesa apresentada pelo executado (fls. 25/34). Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pelo executado, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em face dos motivos antes relatados, condeno a exequente no pagamento de honorários que fixo, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, o que, penso, é o mais razoável, considerando-se, pela ordem, que: (i) o moderado trabalho empreendido pelos patronos da executado (restrito, basicamente, a duas peças processuais, meramente informativas), situação que, por si, impõe a definição de montante que seja igualmente moderado; (ii) embora em patamar baixo, a mencionada alíquota incidirá sobre base expressiva, dado que o montante exequendo de fato apresenta-se elevado; (iii) o valor que se levantará a partir da operação aritmética sugerida (alíquota de 1% -um por cento - sobre base de incidência alta) mostra-se compatível (observados os itens anteriores), com a noção de dignidade remuneratória. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0033042-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015995-44.2002.403.6182 (2002.61.82.015995-3)) ANTONIO CAPELETTI NETO(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

S E N T E N Ç A Nos termos da r. decisão trasladada por cópia a fls. 29, foi extraída a presente carta do executivo fiscal nº 0015995-44.2002.403.6182, para execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor do excipiente Antonio Capeletti Neto, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir de março de 2010. Devidamente instruída a referida carta, determinou-se a citação da Fazenda Nacional nos comandos emergentes do art. 730 do Código de Processo Civil. A fls. 32, a parte executada concordou com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório, atendendo aos termos dispostos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, conforme atesta o documento de fls. 38. A teor do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, de fls. 41, constando que os referidos honorários foram liberados, vieram os autos conclusos para extinção. É o relatório. Fundamento. Decido. Conforme alhures relatado, o ofício requisitório, expedido a fls. 38, foi devidamente pago, consoante se depreende do extrato juntado a fls. 41. Assim, cumprida a obrigação em questão, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

0040994-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069078-38.2003.403.6182 (2003.61.82.069078-0)) MERULA EMMANOEL ANARGYROU STEAGALL X DENISARTH STEAGALL JUNIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da r. decisão trasladada por cópia a fls. 64, foi extraída a presente carta do executivo fiscal nº 0069078-38.2003.403.6182, para execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos coexecutados Merula Emmanoel Anargyrou Steagall e Denisarth Steagall Júnior em 1% (um por cento) do valor da causa, no montante de R\$ 1.591,39 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), base novembro/2009. Devidamente instruída a referida carta, determinou-se a citação da Fazenda Nacional nos comandos emergentes do art. 730 do Código de Processo Civil. A fls. 67, a parte executada concordou com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 1.591,39 (um mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos),

base novembro/2009. Assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório, atendendo aos termos dispostos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, conforme atesta o documento de fls. 71. A teor do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, de fls. 75, constando que os referidos honorários foram liberados, vieram os autos conclusos para extinção. É o relatório. Fundamento. Decido. Conforme alhures relatado, o ofício requisitório, expedido a fls. 71, foi devidamente pago, consoante se depreende do extrato juntado a fls. 75. Assim, cumprida a obrigação em questão, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

0006221-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-14.2005.403.6182 (2005.61.82.021461-8)) JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

S E N T E N Ç A Nos termos das decisões trasladadas por cópias a fls. 24/5, 40, e 47, foi extraída a presente carta do executivo fiscal nº 0021461-14.2005.403.6182, para execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor do coexecutado Joaquim Carlos Oliveira Silva, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados desde 13/08/2010. Devidamente instruída a referida carta, determinou-se a citação da Fazenda Nacional nos comandos emergentes do art. 730 do Código de Processo Civil. A fls. 50, a parte executada concordou com o valor apresentado pelo exequente. Assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório, atendendo aos termos dispostos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, conforme atesta o documento de fls. 67. A teor do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 70, constando que os referidos honorários foram liberados, vieram os autos conclusos para extinção. É o relatório. Fundamento. Decido. Conforme alhures relatado, o ofício requisitório, expedido a fls. 67, foi devidamente pago, consoante se depreende do extrato juntado a fls. 70. Assim, cumprida a obrigação em questão, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

0015989-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045063-63.2007.403.6182 (2007.61.82.045063-3)) MONICA NIGRO POUSA (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos das decisões trasladadas por cópias a fls. 33/4 e 69 foi extraída a presente carta do executivo fiscal nº 0045063-63.2007.403.6182, para execução dos honorários advocatícios arbitrados em favor da coexecutada Mônica Nigro Pousa R\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), devidamente atualizados desde 18/12/2008. Devidamente instruída a referida carta, determinou-se a citação da Fazenda Nacional nos comandos emergentes do art. 730 do Código de Processo Civil. A fls. 74, a parte executada concordou com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 259,94 (duzentos e cinqüenta e nove reais e noventa e quatro centavos), base maio/2011. Assim, foi determinada a expedição de ofício requisitório, atendendo aos termos dispostos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, conforme atesta o documento de fls. 84. A teor do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fls. 88, constando que os referidos honorários foram liberados, vieram os autos conclusos para extinção. É o relatório. Fundamento. Decido. Conforme alhures relatado, o ofício requisitório, expedido a fls. 84, foi devidamente pago, consoante se depreende do extrato juntado a fls. 88. Assim, cumprida a obrigação em questão, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. C..

0053562-60.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015995-44.2002.403.6182 (2002.61.82.015995-3)) ANTONIO CAPELETTI NETO (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento provisório de sentença extraída por carta da execução fiscal nº 0015995-44.2002.403.6182 (expediente traçado por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória). Constatei, entretanto, a ocorrência de duplicidade de referida instrumento, sobrepondo-se ao proveniente da ação nº 0033042-16.2011.403.6182 (classe 207 - cumprimento provisório) em trâmite nesta Vara. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, o presente instrumento é idêntico a outro em trâmite neste Juízo (0033042-16.2011.403.6182), porquanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Caracterizada, pois a litispendência. Isso posto, julgo extinto este feito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (03/10/2003 - fls. 111), momento em que já se encontrava total e permanentemente incapaz para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 145/150, observada a prescrição. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 67/69 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046705-63.2011.403.6301 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, à parte autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2011 - fls. 32), nos termos do art. 74, I da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, a partir da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Registre-se.

0054129-59.2011.403.6301 - DOMINGOS RAMOS DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade (06/07/2010 - fls. 282), conforme afirma o laudo pericial de fls. 277/283, observada a prescrição. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 205/206, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002850-63.2012.403.6183 - OSIAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/12/1998 a 28/01/2009 e de 01/02/2011 a 10/08/2011 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2011 - fls. 161). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014354-03.2012.403.6301 - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte, à autora, em razão do falecimento de seus genitores, a partir das datas dos óbitos (01/12/2006 - fls. 57 e 12/11/2011 - fls. 36). Ressalvo que não deverão ser pagos os valores atrasados entre a data do óbito do Sr. Alcindo Candido de Almeida Junior (01/12/2006 - fls. 57), até a data do óbito da Sra. Suely Laieres de Almeida (12/11/2011 - fls. 36), já que se presume que os valores recebidos integralmente da pensão por morte, por esta, reverteram no sustento da parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 158/159, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001366-76.2013.403.6183 - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade (01/01/2011 - fls. 119), conforme afirma o laudo pericial de fls. 113/119, observada a prescrição. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 71/73 para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005602-71.2013.403.6183 - VALDOMIRO CICERO DA CONCEICAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da propositura da ação (21/06/2013 - fls. 02), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 102/108 já constatava a doença incapacitante da parte autora. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os

requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 53/54 para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006372-64.2013.403.6183 - DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (25/02/2004 - fls. 63), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 85/92 já constatava a doença incapacitante da parte autora. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007695-07.2013.403.6183 - ROSANGELA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez à partir da data do requerimento administrativo (21/01/2013 - fls. 33), momento em que já estava incapacitada para o trabalho, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 87/94. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 40/42 e determino a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008126-41.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ROMUALDO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2009 - fl. 77), momento em que já estava incapacitada para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 102/108, observada a prescrição quinquenal.Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 58/60, para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009080-87.2013.403.6183 - ZILLA DE CARVALHO(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2007 - fls. 17), momento em que já estava acometida das doenças incapacitantes, assim como demonstram os documentos de fls. 57 e 58, já que estas evoluíram com piora progressiva, incapacitando totalmente para o trabalho, conforme afirma o laudo pericial de fls. 265/270, observada a prescrição. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide

sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009872-41.2013.403.6183 - ELSON MARINHO SANTANA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período comum laborado de 31/01/1978 a 20/03/1979 - laborado para o Estado da Bahia - Secretaria de Segurança Pública e, como especial, o período laborado de 25/08/1997 a 12/03/2012 - na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (12/04/2012 - fls. 64). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010055-12.2013.403.6183 - LEVI MARQUES DE ARAUJO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO E SP222566 - KATIA RIBEIRO E SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.909.450-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2013) e valor de R\$ 3.984,20 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos - fls. 160), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.909.450-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2013) e valor de R\$ 3.984,20 (três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos - fls. 160), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010480-39.2013.403.6183 - MARCOS LESSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 06/11/2012 - na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2013 - fls. 108). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011964-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.039.931-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/12/2013) e valor de R\$ 4.188,94 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos - fls. 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.039.931-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/12/2013) e valor de R\$ 4.188,94 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos - fls. 82), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012436-90.2013.403.6183 - CLODOMIRO ALVES MOREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 11/06/1984 a 31/07/1984 e de 06/03/1997 a 10/06/2010 - na Mercedes Benz do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2010 - fls. 122). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012516-54.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PIRES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 31/03/2012 - na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/02/2013 - fls. 99). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012538-15.2013.403.6183 - CLAUDIO ORIANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 05/12/2011 - na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da autora a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2012 - fls. 40). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista

no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013150-50.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM FONTOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 16/11/83 a 05/11/1985 - na empresa Mangels Indústria e Comércio Ltda., e de 06/03/1997 a 31/03/2004 - na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., bem como determinar a sua imediata averbação pelo INSS. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período acima reconhecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001337-89.2014.403.6183 - WILLIAN JOSE CASEMIRO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2006 - fls. 56), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 80/87 já constatava a doença incapacitante da parte autora, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução n.º 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001419-23.2014.403.6183 - JOSE HELIO PEREIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.112.297-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2014) e valor de R\$ 2.307,17 (dois mil, trezentos e sete reais e dezessete centavos - fls. 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/142.112.297-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/02/2014) e valor de R\$ 2.307,17 (dois mil, trezentos e sete reais e dezessete centavos - fls. 120), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001610-68.2014.403.6183 - AUGUSTA MARIA NIEDZIEWSKI(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/152.823.148-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/02/2014) e valor de R\$ 2.873,02 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e dois centavos - fls. 29 a 31), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/152.823.148-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/02/2014) e valor de R\$ 2.873,02 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e dois centavos - fls. 29 a 31), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003401-72.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/145.895.148-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/04/2014) e valor de R\$ 4.082,18 (quatro mil, oitenta e dois reais e dezoito centavos - fls. 75/76), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/145.895.148-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/04/2014) e valor de R\$ 4.082,18 (quatro mil, oitenta e dois reais e dezoito centavos - fls. 75/76), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006826-10.2014.403.6183 - COSME DE SENA FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 9141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004561-89.2001.403.6183 (2001.61.83.004561-7) - LIVERTINO BARBOSA GOMES(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20140113584 e RPV 20140113585. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios supra mencionados. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004504-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004504-0) - JOSE GERALDO CANDIDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vsita as alegações de fls. 373/374, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do RPV 20140090389. 2. Após, intime-se a patrona Rosangela Miris Mora Berchielli para que se manifeste acerca da referida petição. Int.

0002171-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002171-5) - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vsita as alegações de fls. 205/206, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o bloqueio do RPV 20140094375 e do RPV 20140094376. 2. Após, intime-se o patrono Reginaldo Ferreira de Carvalho para que se manifeste acerca da referida petição, bem como sobre o documento de fls. 80. Int.

0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5) - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando não ter havido qualquer manifestação das partes (fls. 453 verso), acerca da expedição do ofício

requisitório de fls. 449 e considerando que, às fls. 444 a 446, encontra-se a ordem de penhora no rosto dos autos emanadas da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que seja reservado valor referente a honorários contratuais do advogado constituído pelo autor, urge que a transmissão da RPV nº 20140000492 ao E. Tribunal Regional Federal seja efetivada com a ressalva de que o levantamento do valor esteja condicionado à ordem do juízo de origem. 2. Após, a notícia do depósito do RPV acima referido, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial, com urgência, para que seja definido o valor a ser reservado ao patrono do autor, já que o crédito a ser penhorado e o crédito do autor oriundo do RPV divergem quanto à data de atualização. 3. Após, retornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002490-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-50.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS CABRAL DA SILVA(SP220741 - MÁRCIO MAURÍCIO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 9142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038007-69.1990.403.6183 (90.0038007-3) - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0051582-03.1997.403.6183 (97.0051582-6) - DEJANIRA GONCALVES LOPES X ROSELI LOPES GONCALVES X ANTONIO LOPES GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5) - CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004057-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004057-3) - VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005314-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005314-3) - SORAYA CAMPOS CORREIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005365-86.2003.403.6183 (2003.61.83.005365-9) - LUIS CARLOS TEIXEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006817-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006817-1) - SEVERINO RIBEIRO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001330-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001330-7) - VALTER LUIZ SBRUNHERA(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006469-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006469-1) - ELIZEU CRISTINO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001491-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001491-6) - MILTON MARQUES PEREIRA X FABIANO MARQUES PEREIRA X FERNANDO MARQUES PEREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E SP245438 - CARLA REGINA BREDIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

*nte o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003093-17.2006.403.6183 (2006.61.83.003093-4) - NATERCIO FELISMINO GUIMARAES(SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001131-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001131-2) - LINO PIRES DE ALMEIDA(SP170462 - TANEA CRISTINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008421-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008421-6) - ABILIO PEREIRA SUBRINHO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013137-27.2008.403.6183 (2008.61.83.013137-1) - ORLANDO FELIX DE PAIVA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006914-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006914-1) - EMIDIO MATIAS DE BRITO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010852-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010852-3) - RITA DE CASSIA LIMA MOURA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0017450-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017450-7) - JOSE FRANCISCO IANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007970-58.2010.403.6183 - JOSE APOSTOLO LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011396-78.2010.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013958-60.2010.403.6183 - NEIDE AVILA FERNANDES(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0032829-41.2011.403.6301 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/09/1981 a 13/05/1982 (Florincart Indústria e Comércio), 03/01/1983 a 03/11/1983 (Editora e Gráfica Trieste), 02/02/1984 a 23/03/1992 (DCI Indústria Gráfica) e 01/11/1994 a 28/04/1995 (Marquês DALbany Comercial e Editora), convertendo-os pelo índice 1,4 e somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente.2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 28/10/2010 (DIB), desde que ela opte pela percepção desta em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB42/159.241.953-1). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos.3) pagar as prestações vencidas a partir de 28/10/2010, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Os valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Ademais, como já observado acima, não é possível saber neste momento processual qual o benefício com renda mensal mais vantajosa. Diante de tais considerações, revogo a decisão que havia antecipado os efeitos da tutela (fls. 267-271). É desnecessária a expedição de ofício ao INSS, considerando-se que não houve cumprimento de referida decisão, uma vez que a autarquia já havia deferido o benefício de aposentadoria na seara administrativa (vide documentos anexos).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000873-02.2013.403.6183 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.Não há condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-65.2013.403.6183 - LOURIVAL BACCI JUNIOR(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002849-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002849-6) - CLOTILDES ALVES RIBEIRO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013182-26.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-61.2003.403.6183 (2003.61.83.005302-7)) NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004470-42.2014.403.6183 - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005238-65.2014.403.6183 - CEZAR LUIZ SEVERIANO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0005519-21.2014.403.6183 - JESUS BANHARA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005714-06.2014.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0006674-59.2014.403.6183 - ARNAUDO PIRES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006680-66.2014.403.6183 - LUIZ SERGIO PUCCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006865-07.2014.403.6183 - PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0006873-81.2014.403.6183 - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0006910-11.2014.403.6183 - JUCIVALDO LIMA DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0006912-78.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS REIS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.Cite-se. Int.

0006914-48.2014.403.6183 - JUCARA FERREIRA JARDIM(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.Cite-se. Int.

0006915-33.2014.403.6183 - HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006935-24.2014.403.6183 - ROSITO SILVA GOMES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0007028-84.2014.403.6183 - ADEMILDE ELIAS DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3.Cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012905-44.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011496-1)) ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 54. 3. Cite-se o INSS. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8990

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004182-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004182-0) - IVONE TAVANTI TORRES X MARIANGELA ALVARES TORRES LOPES(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIANGELA ALVARES TORRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 105-131, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), NA MODALIDADE DE PEQUENO VALOR, UMA VEZ QUE A DEMANDANTE RENUNCIOU AO VALOR ACIMA DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em

consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 8991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011639-85.2011.403.6183 - ADANILTON TEIXEIRA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os laudos das perícias realizadas no autor atestam sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização da representação processual. Feita a regularização, retornem os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0004913-61.2012.403.6183 - JOAO FREITAS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o laudo de fls. 374-381 é o mesmo já juntado às fls. 357-365, restou prejudicado o despacho de fl. 382. Providencie a secretaria o desentranhamento do laudo de fls. 374-381 para que seja inutilizado. Requistem-se os honorários do perito Dr. Cristiano Valentim, conforme determinado à fl. 366. Após a regularização, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008543-91.2013.403.6183 - SUZANA VEIGA GROSSI CARREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 8992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005814-58.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposeição com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 838,24 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 42.624,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 42.624,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005851-85.2014.403.6183 - RUBENS ANGELO DA PAZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.764,61 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.507,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.507,56 (trinta e um mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005942-78.2014.403.6183 - JOSINA XAVIER DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.444,62 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.347,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.347,44 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005998-14.2014.403.6183 - SERGIO ANTONIO OLIVEIRA DE FREITAS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.041,31 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.187,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.187,16 (vinte e oito mil, cento e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006028-49.2014.403.6183 - MANOEL DEODATO BERNARDO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.948,81 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.297,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.297,16 (dezessete mil, duzentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006031-04.2014.403.6183 - EMILIA HAIKO KARATO REI ORNELLAS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em

sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.966,85 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.080,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.080,68 (dezesete mil, oitenta reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006072-68.2014.403.6183 - THEREZA DE JESUS ROCHA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.784,88 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.264,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.264,32 (trinta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006138-48.2014.403.6183 - NELSON ROSSI ANTONIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova

aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.685,54 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 20.456,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.456,40 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006148-92.2014.403.6183 - MARIA ISABEL MATARAZZO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.334,02 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.674,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.674,64 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006182-67.2014.403.6183 - VALTER TADEU SAMPAULO(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas

vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.021,75 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.421,88. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.421,88 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006296-06.2014.403.6183 - PAULO RAPHAEL NEVES JUNIOR(SP268001 - ANDREIA DIAS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.594,46 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.549,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.549,36 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006300-43.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.326,10 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da

causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.769,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.769,68 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006325-56.2014.403.6183 - MARIA INEZ COLLADO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.743,26 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.763,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.763,76 (dezenove mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006444-17.2014.403.6183 - LOURENCO ROSA DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.915,24 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.700,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do

CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006453-76.2014.403.6183 - VERA LUCIA LIRA CARLOS(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.460,35 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.158,68. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.158,68 (vinte e três mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006507-42.2014.403.6183 - CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.155,68 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.814,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.814,72 (vinte e seis mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de

efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006541-17.2014.403.6183 - ELIO MAXIMO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.851,62 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.463,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.463,44 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006542-02.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO MORETTI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.201,27 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 14.267,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.267,64 (quatorze mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006546-39.2014.403.6183 - PAULO SERGIO BASTOS SAMPAIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.241,76 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.781,76. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.781,76 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002897-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002897-6) - NELSON INACIO BUENO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2006.61.83.002897-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: Nelson Inacio Bueno PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O julgado exequendo de fls. 152-155 condenou o INSS a conceder aposentadoria integral ao autor desde a DER, ou seja, a partir de 19/04/2002, tendo este título executivo judicial somente modificado a sentença de primeira instância na parte que trata dos honorários sucumbenciais. O autor/exequente informou às fls. 160-192 que já era beneficiário de uma aposentadoria desde abril de 2012, tendo requerido a sua manutenção, mas com o pagamento dos valores atrasados da jubilação que lhe foi concedida nestes autos. O INSS alegou que nada era devido ao autor, ante a impossibilidade de se executar tão somente as parcelas pretéritas do benefício concedido neste feito, mas com a manutenção do já implementado em sede administrativa (fls. 193-205). De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para tão somente ser adimplido o montante de atrasados até a data da concessão da atual aposentadoria que vem sendo percebida pela parte autora e que restaria mantida até os dias atuais. Assim, diante da referida opção, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0005286-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005286-4) - CARLOS ALBERTO ICHIYAMA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005286-97.2009.403.6183 Vistos etc. CARLOS ALBERTO ICHIYAMA, representado por sua curadora Cinira Fraga Ichiyama (fls. 107-108) e com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, foram juntados os documentos correlatos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial apresentando cópia da petição inicial para formação da contrafé e esclarecendo o polo passivo da demanda (fl. 35). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 45 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-56, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica à fl. 66. Juntado pela parte autora o laudo médico pericial realizado perante a Justiça Estadual às fls. 74-78. Foi dada ciência ao Ministério Público Federal (fl. 79), cujo parecer foi juntado às fls. 81-84. Diante dos documentos novos apresentados pela parte autora, este juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 88-89). Foi dada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 104), cujo parecer foi juntado à fl. 105. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia da Justiça Estadual, realizada no processo de interdição do autor (fls. 75-77), datada de 30/06/2010, o perito judicial constatou que o autor era portador de psicose crônica epiléptica. Além disso, foi apurado, no aludido exame, que ele estava incapacitado de exercer os atos da vida civil há aproximadamente 20 anos. Em que pese o referido perito ter constatado que o autor era totalmente incapaz e, com isso, precisou ser interditado para ser representado por curador, devidamente nomeado para realizar os atos de sua vida civil (fl. 108), verifica-se pelo CNIS de fls. 62-63 que o autor trabalhou junto ao Banco Real no período de 16/01/1986 a 08/04/2005, de forma que afasta, na prática, o reconhecimento de sua impossibilidade de trabalhar até abril de 2005. Contudo, diante do conteúdo do laudo pericial acima mencionado e tendo em vista que o INSS concedeu ao autor auxílio-doença a partir de 24/05/2005, constatando a mesma doença psiquiátrica considerada pelo perito judicial (pesquisa HISMED em anexo), verifica-se que, ao menos, a partir da DIB desse benefício por incapacidade, ele não podia desempenhar atividade laborativa. Logo, verifica-se que, por se tratar de doença psiquiátrica que ocasionou a interdição total do autor, o tipo de incapacidade de que é detentor é total e permanente, o que demonstra que faz jus à concessão de uma aposentadoria por invalidez, desde a DIB do auxílio-doença NB 502.509.979-6, já que não há notícia de sua melhora nos autos e, nesse período, não estava exercendo atividade laborativa. Outrossim, como o perito judicial verificou que o autor não pode realizar qualquer ato da vida civil, entendo que essa situação justifica o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, já que necessita da assistência de terceiros para execução de atos rotineiros. Ressalto que referida perícia pode ser considerada como prova emprestada, uma vez que foi realizada por perito judicial e mostra-se suficientemente embasada para o julgamento do presente feito. Além disso, na medida em que o juiz não está sequer adstrito ao laudo do perito nomeado por ele próprio, entendo que nada impede que se valha de outras provas, o que inclui, por evidente, a perícia judicial realizada em outro feito e que não guarda relação com o pedido de benefício previdenciário (não se podendo falar, assim, de coisa julgada). Essa interpretação é condizente com o artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual: O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS de fls. 62-63 comprova que a parte autora laborou, no Banco Real, sem perder a qualidade de segurado, de 1986 a 2005, e que, na data fixada por este juízo como de início de sua incapacidade (maio de 2005) estava em gozo de auxílio-doença. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 05/2005. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/05/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No cálculo dos atrasados, devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável no período (nota-se que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença sob NB 502.509.979-6). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, modifico, de ofício, a tutela concedida às fls. 88-89, determinando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Deve ser aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso, por ter o autor se tornado incapaz e, diante desta situação, necessitar atuar nestes autos como fiscal da lei. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Alberto Ichiyama, representado por sua curadora Cinira Fraga Ichiyama; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (32); DIB: 24/05/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003241-86.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES LEMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003241-86.2010.403.6183 Vistos etc. JOSÉ GONÇALVES LEMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 531.766.507-4 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-67. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial com a exclusão do pedido indenizatório (fls. 70-71). A parte autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 77-94), ao qual foi dado parcial provimento para reconhecer a competência deste juízo para apreciar o pedido de danos morais (fls. 98-102). A decisão de fl. 113 e verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor informou sobre a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 128-129), o qual foi convertido em retido pela decisão monocrática de fls. 135-139. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140-144, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 148-152). Foi deferida prova pericial e indeferida a

inspeção judicial e a produção de prova testemunhal (fls. 162-164).A decisão superior de fls. 171-182 deferiu o pedido liminar em face do ato coator praticado pela Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana, que converteu em retido o agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para o restabelecimento de benefício de auxílio doença determinado a análise do recuso sob a forma de instrumento (fls.171-182).Foram nomeadas peritas judiciais nas especialidades psiquiatria (fl. 187) e clínica médica (fl.188).A perita especialista em psiquiatria informou sobre a ausência do autor à perícia (fls. 198-199).O agravo de instrumento foi intempestivo e, portanto, não foi conhecido, sendo negado seguimento ao referido recurso (fls. 201-207).A parte autora justificou a ausência à perícia e requereu redesignação (fls. 208-209). A perita especialista em clínica médica juntou o laudo pericial às fls. 213-220. As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 221).As partes se manifestaram sobre o laudo, às fls. 224-231 e 232.Foi concedida a antecipação da tutela, com determinação para que a ré concedesse ao autor o benefício de auxílio-doença (fls. 243-244). Redesignada a perícia médica, a ser realizada por especialistas em psiquiatria, cujo laudo pericial foi juntado às fls. 266-277.Ciência das partes acerca do laudo pericial (fl. 278).As partes se manifestaram (fls. 283-285 e 286). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 15/08/2013 (fls. 213-220), por especialista em clínica médica, a perita concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor, ou, a data de início da incapacidade em 01/06/2012 e informando a necessidade de reavaliação em 18 (dezoito) meses após a data da perícia.A perita ressaltou que o autor é portador de neoplasia maligna da próstata, sem evidências de doença neoplásica maligna atualmente. Também é portador de diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia (fl. 217). E concluiu que apresenta incapacidade laborativa temporária determinada por complicações da radioterapia que necessitou para tratamento de neoplasia maligna de próstata (fl. 216).Na perícia médica realizada em 02/04/2014 (fls. 266-277), por especialista em psiquiatria, a perita judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 05/07/2005.A perita ressaltou que o autor é portador de episódio depressivo grave. Geralmente os transtornos depressivos evoluem com oscilações, mas são passíveis de controle. No caso do autor, apesar de medicado, o quadro vem evoluindo de forma arrastada sem intervalo entre as crises indicando evolução crônica e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.Nesse contexto, reputo que deva prevalecer o diagnóstico de incapacidade total e permanente, considerando, sobretudo, o laudo psiquiátrico. Da carência e qualidade de seguradoConforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91,

se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS anexo a esta sentença comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas, sem perder a qualidade de segurado, entre 1986 a 2014.Ademais, o extrato do CNIS, de fls. 287-289 comprova que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 505.529.086-9 no período de 05/07/2005 até 14/05/2008, NB 531.766.507-4 no período de 20/08/2008 até 30/04/2009, NB 540.521.390-6, no período de 19/04/2010 até 23/05/2011 e NB 166.743.831-7 no período de 23/10/2013 até atualmente.Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 05/07/2005. Como pedido judicial foi restritivo, com pagamento das parcelas desde a cessação do benefício NB 531.766.507-4, ou seja, 01/05/2009, reputo que deve haver a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/05/2009.Da indenização por danos moraisA parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei.Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet.A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão.Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária.A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e

de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício. Ainda que a cessação tenha sido indevida, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/05/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos do auxílio-doença NB 540.521.390-6 e NB 166.743.831-7. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, modifico, de ofício, a tutela concedida às fls. 243-244, determinando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Gonçalves Lemos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB: 01/05/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0011528-67.2012.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0011528-67.2012.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 139-141, diante da sentença de fls. 128-131 alegando que deveria lhe ter sido concedida aposentadoria por invalidez. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi devidamente fundamentada e embasada no laudo pericial de fls. 87-95, que é a prova hábil a demonstrar a incapacidade alegada nos autos. Na referida perícia restou apurado que o autor estava total e temporariamente incapacitado para o trabalho (fls. 93-94), ou seja, não se constatou que possuía os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, a qual o embargante pretende obter por meio do presente recurso. Diante da conclusão do perito judicial, a presente demanda foi julgada parcialmente procedente para restabelecer o auxílio-doença do autor até 26/11/2014, quando então deveria ser reavaliado já que na perícia acima aludida havia menção à necessidade dessa reavaliação. Assim, não houve omissão ou contradição do julgado embargado já que baseado nas provas apresentadas nos autos. Outrossim, o artigo 151 da lei nº 8.213/91 que a parte embargante apresentou como fundamento para lhe ser concedida aposentadoria por invalidez, refere-se tão somente à desnecessidade de cumprimento de carência em caso do segurado ser portador de neoplasia maligna, porquanto tal dispositivo legal somente trata dessa questão. Ou seja, esse artigo não autoriza, de plano, a concessão de aposentadoria por invalidez em razão dessa doença. Do exposto, infere-se que o que a parte autora/embargante pretende é rediscutir o mérito da demanda não sendo o presente recurso o meio hábil para tal questionamento. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0012139-20.2013.403.6301 - YASMIM DOS SANTOS SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0012139-20.2013.403.6301 Vistos etc. YASMIM DOS SANTOS SILVA, representada por sua genitora Jéssica Silva dos Santos e qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de seu pai Moisés Ferreira da Silva, ocorrido em 07/02/2005. A demanda foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 81-86. Diante do valor da causa apurado pela contadoria judicial de fls. 212-226, foi reconhecida a incompetência para julgamento do feito em razão desta ação ter excedido a alçada do referido juízo, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias (fls. 229-230). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção e ratificados os atos processuais praticados no órgão de origem (fl. 242). Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária filha, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente de classe 1 da parte autora, por outro lado, restou demonstrada, por meio do RG de fl. 249 e da certidão de óbito de fl. 31. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A autora pretende concessão de pensão por morte de Moisés Ferreira da Silva sob o argumento de que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho o vínculo empregatício que este último manteve com a empresa Transportes Especializados de Pinus TEP Ltda., no período de 04/06/2003 a 07/02/2005, de forma que, por ocasião do óbito, ele detinha qualidade de segurado. No caso dos autos, a parte autora juntou a sentença proferida nos autos do Processo de nº 00197-2007-046-02-00-8, que tramitou perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a qual julgou procedentes os pedidos autorais para declarar a existência da relação de emprego entre o de cujus e a empresa Transportes Especializados de Pinus TEP Ltda., no período de 04/06/2003 a 07/02/2005, em razão da existência de recibo salarial, corroborado pelos depoimentos testemunhais (fls. 150-153). A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela

Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003) Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária. No caso dos autos, observo que a reclamação trabalhista objetivava o reconhecimento do vínculo empregatício que teria existido entre o falecido e a empresa Transportes Especializados de Pinos TEP Ltda., no período de 04/06/2003 a 07/02/2005. A parte apresentou provas, submetidas ao contraditório, dentre elas um holerite do período citado (fl. 108). Diante da referida prova documental, corroborada pela prova testemunhal o juízo trabalhista julgou procedente o pedido, reconhecendo o vínculo no período de 04/06/2003 a 07/02/2005 (fls. 150-153). Nota-se, assim, que a sentença se baseou em início de prova material, uma vez que a parte autora comprovou um dos pagamentos efetuados pela empresa com o documento de fl. 108. Sendo assim, tendo o de cujus mantido vínculo empregatício no período de 04/06/2003 a 07/02/2005, ele possuía qualidade de segurado por ocasião do óbito (07/02/2005 - fl. 31). Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. No caso, em razão da autora possuir apenas 10 anos de idade, reputo que a data de início do benefício deve ser fixada na data do óbito (07/02/2005), uma vez que não há prescrição de quaisquer parcelas em atraso para os absolutamente incapazes nos termos do art. 198, I, do CPC. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde o óbito, ou seja, 07/02/2005, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto que, quando da execução, devem ser descontados eventuais valores recebidos por força de tutela específica anteriormente concedida, além de eventuais parcelas de benefício não cumulável. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após

o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Yasmim dos Santos Silva; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/02/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. Dê-se ciência ao MPF da sentença proferida. P.R.I.

0005605-89.2014.403.6183 - ROSANGELA ZAMORANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005605-89.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 47-52, diante da sentença de fls. 40-45, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. De fato, a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária foi afastada quando se afirmou inexistir uma correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão embargada: Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim sendo, o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva a um aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009785-85.2013.403.6183 - JOSE ERASMO DE CASTRO(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência. No mais, em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012178-80.2013.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA DINIZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 33/64 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 34/64 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 004150-16.2011.403.6306. Outrossim, cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 30 (itens 1 e 3), no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se.

0029499-65.2013.403.6301 - MARCIA GIANCOLI PACHECO RODRIGUES(SP249829 - ANTONIO

GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033905-32.2013.403.6301 - SEBASTIAO ANTONIO GUIMARAES(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035496-29.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056898-69.2013.403.6301 - EDIVAL PEREIRA DE SA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000347-98.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 194/228 como aditamento à inicial. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 23/118 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0010600-19.2012.403.6183, 0093168-05.2007.403.6301. Providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 2001.61.83.005800-4, necessárias à verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001578-63.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FRANCA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/176, 178/188 e 189/197: Por ora, esclareça a parte autora (comprovando documentalmente) o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer na ação anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Autos n.º 0002024-61.2009.403.6306), posto que de acordo com os documentos de fls. 160/175 foi declarado como especiais diversos períodos laborados e condenado o réu a devida conversão.Prazo: 10(dez) dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da contrafé e das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo INSS e constantes do processo administrativo.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0005913-28.2014.403.6183 - PEDRO MELAO FILHO(SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 56, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005971-31.2014.403.6183 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO(TO004524 - ELZA COSTA LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005973-98.2014.403.6183 - FRANKLIN ANTONIO CABRAL BRANDAO(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA E SP293901 - WANDERSON GUIMARÃES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 64, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006016-35.2014.403.6183 - NIVALDO DONIZETE DANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006035-41.2014.403.6183 - ALZIRA BATISTA DE F CARVALHO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias

da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 111 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006075-23.2014.403.6183 - SIDNEI RIBEIRO CHAGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2012.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006079-60.2014.403.6183 - WLADIMIR BELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 42/44 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006110-80.2014.403.6183 - RENATO MOREIRA DA ROCHA(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2013.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006210-35.2014.403.6183 - PAULO MONTAGNOLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 2012.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006214-72.2014.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente assinada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006226-86.2014.403.6183 - RENE MARTINS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo

cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 0,10 -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006232-93.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. -) itens j e k, de fls. 30/31: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006244-10.2014.403.6183 - DERVALDO JESUS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006275-30.2014.403.6183 - FERNANDA CORREA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO BAHIA DOS SANTOS X NICOLLY BAHIA DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de um filho menor, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006284-89.2014.403.6183 - CARMEN REGINA RAMIRES DE SOUZA(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista não se tratar de pedido de concessão de benefício de Pensão por Morte. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. -) tendo em vista as alegações iniciais, esclarecer de pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0006310-87.2014.403.6183 - JANNIFER STEFANE CAETANO QUEIROZ(SP344239 - HYNGRID BASILIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) retificar o polo passivo da demanda.0,10 -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006314-27.2014.403.6183 - JOSE RICARDO MALTEMPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006323-86.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 58/59, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006346-32.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO DAMASIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006350-69.2014.403.6183 - MARILENE COELHO ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006435-55.2014.403.6183 - JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 59/60, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006491-88.2014.403.6183 - JOSE CARLOS ROSA DE SOUZA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006512-64.2014.403.6183 - VANDERLEI CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006513-49.2014.403.6183 - RAIMUNDO MAURICIO MORENO SAMPAIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006525-63.2014.403.6183 - PAULO SERGIO POIANI(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006570-67.2014.403.6183 - EDILSON SENA PIMENTEL(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006584-51.2014.403.6183 - JOAO ARAGAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006593-13.2014.403.6183 - ELISABETH CAMPEZI LAZZARINI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo

cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006616-56.2014.403.6183 - GILBERTO JANNOTTI LEITE(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006633-92.2014.403.6183 - EDMAR ROMANO VILLELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 12, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2013.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 59/62 foram afetos a prévia análise administrativa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006734-32.2014.403.6183 - ZILDA ROCHA DA CUNHA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 26 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer outros documentos médicos aos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0006750-83.2014.403.6183 - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração devidamente datada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 87/88, à verificação de prevenção.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0034710-48.2014.403.6301 - DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ(SP327866 - JULIANA SIMAO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos

autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10327

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760074-81.1986.403.6100 (00.0760074-7) - JOSE PEREIRA DAS NEVES FILHO X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/357: Não há o que se falar em valores atrasados a serem apurados após o período de 27/01/1993, ante o advento do falecimento do autor principal destes autos. Qualquer irrisignação no tocante ao benefício derivado de Pensão por Morte da sucessora do mesmo deverá ser pleiteado em via administrativa e/ou judicial diversa desta demanda. No mais, dê-se ciência ao INSS do Ofício de fls. 341/347, em cumprimento ao despacho de fl. 332, 7º parágrafo. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8) - DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 371. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supracitada. Intime-se e cumpra-se.

0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4) - JOAQUIM ELIAS DOS SANTOS X CARLOS ELIAS DOS SANTOS X WAGNER ELIAS DOS SANTOS X AMARA SANTINA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTINA DOS SANTOS X ENEIDE EMILIA VASCONCELOS DA SILVA X JOAO PEDRO DOS SANTOS X CLARA VITORIA DOS SANTOS X DARA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 318/323, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA X FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 318/319, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, em relação a todos os autores. Int.

0033380-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033380-5) - SZABOLCS BAKCSY(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SZABOLCS BAKCSY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 347 e as informações de fls. 349/350, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002809-14.2003.403.6183 (2003.61.83.002809-4) - ARNALDO BAUER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 536 e as informações de fls. 537/538, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003428-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003428-2) - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR APPARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 323/327 e as informações de fls. 328/332, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009266-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009266-3) - ROSA PAGLIARI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 362 e as informações de fls. 363/364, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006771-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006771-5) - JUVENNI MARIA DA SILVA X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUVENNI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO FERNANDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 460/462 e as informações de fls. 463/464, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4) - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ODETE TEIXEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 303/304 e as informações de fls. 305/306, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003234-94.2010.403.6183 - MARCOS SERGIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIO ANTONIO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALCI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 251/252 e as informações de fls. 253/254, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013953-38.2010.403.6183 - ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 137/138 e as informações de fls. 139/140, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022047-16.1999.403.6100 (1999.61.00.022047-1) - BRASILIO LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X RUBENS LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X BRASILIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X DIRMO SANTOS X SEVERINA DA SILVA SANTOS X DILMA DA SILVA SANTOS X ELIZABETH MONTEIRO DO NASCIMENTO X DORIVAL LUCAS X GERALDO JOSE DE PAULA X DORALICE DE CARVALHO PAULA X NARA MARCIA DE CARVALHO X DORLANE DE CARVALHO PAULA X JOSE JUSTINO DA SILVA X LORIVAL COSTA X MERCEDES GARRIDO MARQUES LEITE X ANA PAULA GARRIDO MARQUES LEITE X MILTON GOMES X SEBASTIAO NESTOR ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0004040-13.2002.403.6183 (2002.61.83.004040-5) - ROBERTO PEREIRA FILHO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0001483-82.2004.403.6183 (2004.61.83.001483-0) - DONATO BRANDAO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DONATO BRANDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006310-05.2005.403.6183 (2005.61.83.006310-8) - DIOCLECIO MANOEL DA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIOCLECIO MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0001787-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001787-5) - OSVALDO BERNARDES(SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006283-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006283-2) - VALTAIR DIAS DE OLIVEIRA(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALTAIR DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003648-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003648-5) - ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELOI APARECIDO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0) - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLINDO DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0000091-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000091-4) - ROSA MARIA TEMPLE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA MARIA TEMPLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6) - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANTIM ROBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0004567-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004567-7) - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0009692-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009692-2) - YASUKO FUJIO FUJIMURA(SP203939 - LISENA FUJIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X YASUKO FUJIO FUJIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDMUNDO GOMES DE ECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X

LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

Expediente Nº 10329

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X ERCY DE GUZZI CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTES LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELENA RE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SCALABRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY DE GUZZI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0006008-25.1995.403.6183 (95.0006008-6) - MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA X MANOEL BUENO DE LIMA X JOSE CARLOS DE SALLES ESCOREL(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILDA LUCARELLI TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0004504-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004504-6) - GILSON JOSE GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILSON JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002163-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002163-4) - TEREZA OLIVEIRA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002367-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002367-2) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003587-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003587-0) - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0004066-40.2004.403.6183 (2004.61.83.004066-9) - LUIZ CARLOS ROSA(SP173101 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA BUSCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2) - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADETIZA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0005154-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005154-8) - FRANCISCO PEREIRA ARAUJO FILHO(SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0007821-04.2006.403.6183 (2006.61.83.007821-9) - YUKIO OIZUMI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X YUKIO OIZUMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0007688-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007688-8) - ANTONIO JUCIER VIEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO JUCIER VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9) - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0030253-46.2009.403.6301 - HELENITA MARIA DOS SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELENITA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0002885-91.2010.403.6183 - RUI PARANHOS DE OLIVEIRA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUI PARANHOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0003183-83.2010.403.6183 - MITUE KOMATI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MITUE KOMATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER FALEIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: Comprove o patrono, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas informações no que tange ao levantamento do depósito informado em fl. 257.Int.

0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 320: Comprove o patrono, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas informações no que tange ao levantamento do depósito informado em fls. 315/316.Int.

0006640-89.2011.403.6183 - EDVARD ANTONIO SOARES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDVARD ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0009577-72.2011.403.6183 - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ITILIA MARIA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000245-33.2001.403.6183 (2001.61.83.000245-0) - LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Proceda a secretaria a anotação da interposição do agravo retido pela parte autora, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos.Vista ao INSS para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Int.

0009462-32.2003.403.6183 (2003.61.83.009462-5) - OSVALDO ALVES ARANHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a anulação da sentença proferida para que seja realizada a instrução do processo com a oitiva de testemunhas determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0003321-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003321-6) - GERALDO VEQUIATO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoTendo em vista a decisão proferida pela Eg. Corte Superior, anulando a sentença, suspendo o curso do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e decorrido 45 (quarenta e cinco) dias, do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício deverá a parte requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.

0007737-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007737-2) - DJALMA FLORENCIO VIEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a prova testemunhal, tendo em vista que não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Indefiro ainda, por hora, o pedido formulado pela parte autora quanto a expedição de ofícios, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002660-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002660-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CUNHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA OLIVIERI X LARISSA OLIVIERE PINHEIRO DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de citação das corrés SANDRA OLIVIERI E LARISSA OLIVIERI PINHEIRO DA SILVA, intime-se o INSS para que informe se houve concessão de pensão ao menor HIGOR PINHEIRO DA SILVA filho do segurado falecido.Na mesma oportunidade deverá o INSS informar qual o endereço constante de seus cadastros para pagamento ao beneficiários da pensão por morte e instituição bancária onde os valores são creditados.Prestadas as informações, tornem os autos conclusos.

0005609-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005609-9) - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes do retorno da carta precatória cumprida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004390-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004390-5) - CARLOS EDUARDO GUARDARIM(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 160. Requesitem-se os honorários periciais. Ciência as partes da presente decisão, para querendo, apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013883-84.2011.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004093-13.2011.403.6301 - REINALDO COMERLATTI X LAURA COMERLATTI X CAROLINA COMERLATTI(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a secretaria as medidas necessárias para inclusão no polo ativo da ação de LAURA COMERLATTI e CAROLINNE COMERLATTI. Abra-se vista ao MPF. Tendo em vista que o indeferimento do pedido de pensão por morte na via administrativa se deu pela perda da qualidade de segurada, a prova testemunhal não se faz necessária para comprovação dos fatos alegados. Julgo necessária a realização da prova pericial indireta. Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O(A) periciando(a) era portador(a) de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarretou incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantia subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial? Temporária ou permanente? É possível apontar a data de início da doença e da incapacidade? 3 - O(A) periciando(a) foi acometido de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. Int.

0003037-71.2012.403.6183 - JORGE DAVI(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno da carta precatória expedida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010426-10.2012.403.6183 - WALTER PIETOSO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0039096-92.2012.403.6301 - MARINOZIO RIBEIRO DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 715/722: Recebo como emenda à inicial. Ratifico os atos praticados no Juízo Especial Federal. Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC. Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000608-97.2013.403.6183 - BRENDA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA CILENE MARQUES DA SILVA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002882-34.2013.403.6183 - ALBERTO DE FREITAS CAMARA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação às fls. 295, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o prontuário médico do autor, para realização de perícia indireta.

0002893-63.2013.403.6183 - PEDRO MARTINS COELHO(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005312-56.2013.403.6183 - JOSINO FRANCISCO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009007-18.2013.403.6183 - VICTOR PESSAGNA RAYMUNDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.Cumpra integralmente a parte autora a determinação de fls. 120, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0009029-76.2013.403.6183 - ZEZITO BALBINO DE ARAUJO(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009675-86.2013.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.1. Concedo o benefício de Justiça Gratuita. Anote-se.2. Intime-se a parte autora a justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.3. Considerando que o INSS já apresentou contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.5. Nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0010601-67.2013.403.6183 - RHIAN VIANA HIRATA DA SILVA X DEBORA VIEIRA HIRATA DA SILVA(SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011939-76.2013.403.6183 - SANDRO LUIS DA SILVA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a Defensoria Pública Pública de que a parte autora constituiu patrono para representa-lo nos presente autos.Após, concedo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 71.Com o retorno, tornem os autos conclusos.

0012224-69.2013.403.6183 - JEFFERSON ALVES GARCIA(SP314268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0000362-67.2014.403.6183 - JOSE PORTES DUTRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001701-61.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA MOREIRA DE CASTRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001786-47.2014.403.6183 - NILTON APARECIDO FERNANDES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002393-60.2014.403.6183 - RAJA SUDAHIA FILHO(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 430 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença, certidão de trânsito em julgado e parecer da contadoria).Int.

Expediente Nº 1349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005673-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005673-9) - GRACILIANO PEREIRA DOS SANTOS X EURIDES ARNALDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Face a manifestação do INSS às fls. 533, HOMOLOGO a habilitação de EURIDES ARNALDO DOS SANTOS, dependente de GRACILIANO PEREIRA DOS SANTOS, conforme documento de fls. 493/494, nos termos dos arts. 16 e 112 da lei 8213/91. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, recebo as apelações em seu duplo efeito. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008822-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008822-2) - EDSON DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000076-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000076-1) - VERONICE MUNIZ RIBEIRO MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008438-56.2009.403.6183 (2009.61.83.008438-5) - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora objetiva a realização de prova pericial por similaridade, através de vistoria na empresa MADETEC MOVEIS LTDA., posto que a empresa BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL foi desativada, determino que a parte junte aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ficha de breve relato das duas empresas (MADETEC MOVEIS LTDA e BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL), viabilizando a análise por este juízo da alega semelhança e identidade de ramo/objeto social. Sem prejuízo, concedo a parte autora prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

0006044-42.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOUZA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais de fls. 331 e 434, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012272-96.2011.403.6183 - GILVON DIAS BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. PAULO CESAR PINTO, especialidade NEUROLOGIA, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 14:30h, na clínica à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31, Pinheiros, São Paulo/ SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes. Int.

0012553-52.2011.403.6183 - JOSE JORDAO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora se recusou a comparecer à perícia médica na especialidade de psiquiatria por discordar da nomeação da perita e deixou de cumprir as providências necessárias para realização da perícia na especialidade de clínica médica (fls. 105), declaro preclusa a realização da prova pericial. Defiro o prazo de 10

(dez) dias para que o autor apresente eventuais documentos complementares e alegações finais. Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0003364-29.2012.403.6114 - CLEUSA CANDIDO BARBOSA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação de cópias do processo administrativo, sob pena de preclusão, tendo em vista o lapso desde a última manifestação da parte autora. Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003436-03.2012.403.6183 - PAOLO FEDERICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) AUTOR em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005144-88.2012.403.6183 - ARMANDO ANTONIO GONCALVES VEIGA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005528-51.2012.403.6183 - ODAIR SERGIO MILANEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007780-27.2012.403.6183 - WILSON FERREIRA BUENO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011061-88.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista do alegado pela parte autora às fls. 527, intime-se a AADJ para comprovar o cumprimento da decisão de fls. 444/445 que antecipou os efeitos da tutela. Sem prejuízo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0046211-67.2012.403.6301 - RODOLFO SANCHES VEIGA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002777-57.2013.403.6183 - ADAO BONIFACIO COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002869-35.2013.403.6183 - EDUARDO DINIZ SCHLAEPFER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004779-97.2013.403.6183 - NELSON GONCALO BONAVINA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005021-56.2013.403.6183 - JOAQUIM MACEDO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/473: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

0007096-68.2013.403.6183 - AIRTON OSSAMU SAMMI(SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0009610-91.2013.403.6183 - ALVARO JORGE ENEAS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010393-83.2013.403.6183 - ANTONIA BERNAL LOPES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011927-62.2013.403.6183 - AFONSO CARLOS SIMOES MARQUES(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho fls. 57, sob pena de indeferimento da inicial.

0012917-53.2013.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000481-28.2014.403.6183 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento integral da determinação de fls. 29, ressaltando que a planilha acostada à inicial não observa a prescrição quinquenal.

0004321-46.2014.403.6183 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o salário de contribuição comprovado nos autos, indefiro os beneos benefícios da assistência judiciária gratuita. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.- apresentar procuração original recente - apresentar declaração de pobreza recente - cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

0004347-44.2014.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Bem como determino a prioridade de tramitação. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - Apresentar comprovante de endereço atualizado. II - trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls 58 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado). 0,05 III - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulação da renda mensal realizada no site da previdência social. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Tudo cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015285-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015285-8) - ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA NOGUEIRA DE MENDONCA MANGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 174 no que tange a nova avaliação do estado de saúde da parte autora. Tendo em vista o alegado às fls. 205/206 e a consulta efetuada ao sistema da previdência social, que ora determina a junatada, onde consta que o benefício encontra-se suspenso, intime-se a AADJ para que reestabeleça o benefício no prazo de 10 (dez) dias, desde a data da sua implantação. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011292-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011292-3) - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007487-62.2009.403.6183 (2009.61.83.007487-2) - JAILSON MARTINS VERISSIMO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 15 (quinze)

dias.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009769-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009769-0) - MARISA ALVES DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0013662-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013662-2) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006748-55.2010.403.6183 - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014259-07.2010.403.6183 - MARIA VALDIRENE ALVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001888-74.2011.403.6183 - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral, tendo em vista que tais provas somente são necessárias quando a especialidade do período não puder ser comprovada por meio dos formulários próprios, na ausência da juntada de novos documentos pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

0002559-97.2011.403.6183 - RAIMUNDO ELIAS GOMES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 311/312: A questão já foi apreciada no despacho de fls. 310 que ora me reporto.Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 312/335, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008164-24.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 274, tendo em vista que cabe ao patrono da parte autora proceder às diligências necessárias ao deslinde da ação.Declaro preclusa a produção da prova pericial.Abra-se vista ao INSS, após,

venham os autos conclusos para sentença.

0011633-78.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013111-24.2011.403.6183 - ADAIR MARCHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos.

0000157-09.2012.403.6183 - ANITO FRANCISCO DA CRUZ(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS.Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial contábil, indique o autor, de forma pormenorizada, em quais as competências houve cômputo incorreto dos salários de contribuição e quais os valores corretos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0006670-90.2012.403.6183 - NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão, como pretende a embargante. Este âmbito de cabimento é próprio de recurso destinado à superior Instância.Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos.

0007328-17.2012.403.6183 - JOSE DE JESUS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 89, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, juntando certidão de casamento e informando sobre a existência de filhos menores.Deverá ainda, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte.Após, tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

0041633-61.2012.403.6301 - HELENILZA PAULINO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.Tendo em vista que o INSS apresentou contestação às fls. 102/155 e que a parte autora se manifestou acerca da contestação e provas às fls. 194/200, diga o réu se há provas a serem produzidas ou se concorda com o julgamento antecipado da lide.Int.

0000438-28.2013.403.6183 - EXPEDITO CANDIDO SIMPLICIO(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002302-04.2013.403.6183 - JOSE VINICIUS BARBOSA DA SILVA(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo

positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002723-91.2013.403.6183 - JOSE EDISON CARDOSO MEDEIROS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005347-16.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGHINONI FERRAREZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006250-51.2013.403.6183 - SONIA MARIA GONCALVES SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006716-45.2013.403.6183 - EDGARD MACHADO DE FIGUEIREDO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho fls. 45, sob pena de indeferimento da inicial.

0007160-78.2013.403.6183 - MARIA EDUARDA SILVA GOUVEIA X MARIA FRANCINETE PEREIRA SILVA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008987-27.2013.403.6183 - GABRIELA OLIVEIRA DE CICCO(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0009730-37.2013.403.6183 - ADAILTO HONORIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0029108-13.2013.403.6301 - ELIDIA CARMEN MACEDO MUZEL RENTES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.Decreto a revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 324, do CPC.Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000348-83.2014.403.6183 - LUIS RENATO POZZE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001114-39.2014.403.6183 - JOSE ALVES SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001911-15.2014.403.6183 - EDGAR ANTONIO BEIA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004997-65.2009.403.6119 (2009.61.19.004997-6) - EDSON FERREIRA DE ALMEIDA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 16/09/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser

requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001358-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001358-5) - HELENO SEVERINO RITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 506/515 - Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4) - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.008835-4 Vistos etc. SONIA APARECIDA ALBERTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-79. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de diligência pela parte autora (fl. 82). Cumprida a determinação judicial, este juízo deferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 84). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 95-109). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 113-116. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 117-118), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 139-144. À fl. 150 este juízo converteu o julgamento em diligência a fim de que o perito judicial esclarecesse os motivos pelos quais os males ortopédicos portados pela parte autora a incapacitam para o exercício de sua atividade habitual. Realizados os esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 153-154), vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil.Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 139-144) em 21/08/2013, o perito, de confiança deste juízo, concluiu encontrar-se a parte autora incapaz de forma parcial e permanente para o exercício das atividades laborativas, fixando a data da incapacidade em 14/06/2006. A conclusão a que chegou o perito médico se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de sequela consolidada em tornozelo esquerdo (artralgia) (fl. 143). Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei n.º 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado n.º 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Feita tal consideração inicial, destaco que o benefício de auxílio-acidente era inicialmente devido apenas em razão de males decorrentes do trabalho. De fato, assim dispunha a redação original do artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (g.n.) No entanto, a Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação de tal dispositivo, para possibilitar a concessão de auxílio-acidente em razão de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, ou seja, tenham ou não origem laborativa: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) (g.n.). Nesse aspecto, não houve modificação em razão das modificações feitas pela Lei n.º 9.129/95 ou pela Lei n.º 9.528/97. Desse modo, o que se observa é que o auxílio-acidente, antes de natureza exclusivamente laboral, passou a também abranger eventos de origem diversa, ou seja, de qualquer natureza. Nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente é devido quando da lesão resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. O benefício independe de carência, conforme o artigo 26, I, do mesmo diploma legal. Todavia, não é devido a todos os segurados, mas somente ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei n.º 8.213/91 também com redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Nesse contexto, para a concessão do benefício, devem ser observados os seguintes requisitos: a) condição de segurado empregado, trabalhador avulso ou segurado especial; b) incapacidade parcial e permanente para o trabalho habitualmente exercido. No caso dos autos, o perito judicial foi enfático no sentido de que a enfermidade da parte autora (artralgia em tornozelo esquerdo) lhe confere considerável diminuição da força motora (fl. 142). Embora tal moléstia não gere uma incapacidade total para a atividade habitual da parte autora, reduz a sua capacidade laborativa, tal como asseverado pelo perito judicial (fl. 143) e devidamente ratificada à fl. 154, uma vez que sobredita sequela enseja maior esforço físico para a realização de suas tarefas. De mais a mais, o CNIS anexo a esta sentença permite concluir que na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (14/06/2006) esta encontrava-se percebendo benefício de auxílio doença (NB 517.050.024-2), o que deixa clara a sua condição de segurada, restando, desta feita, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-acidente. Como a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença de 14/06/2006 até os dias atuais - inicialmente em decorrência de decisão administrativa e posteriormente em razão do deferimento da tutela antecipada-, nos termos do 2º, do art. 86, da Lei 8.213/91, reputo que deve haver a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do referido benefício, ou seja, a partir de 01/08/2014 (primeiro dia do mês seguinte ao da presente sentença e momento em que fixada a data de início do pagamento, com a consequente cessação do auxílio-doença). Faço constar que não obstante a parte autora tenha sido considerada incapaz de forma parcial para o exercício das atividades laborativas - situação

que não enseja, a rigor, a concessão de auxílio doença- não há que se falar na devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa-fé por força de decisão judicial. Por derradeiro, dado o início da moléstia constatado pelo perito judicial e a data do benefício anteriormente recebido (iniciando-se em 2006), o benefício de auxílio-acidente não é vitalício, devendo cessar quando da concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, na redação consagrada pela Lei nº 9.528/97. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente desde 01/08/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente e consequente cessação do benefício de auxílio doença, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Sonia Aparecida Alberto; Benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; DIB em 01/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 25 de julho de 2014.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009917-84.2009.403.6183 Vistos etc. BERNARDINO FARIAS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-30. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou a citação autárquica (fl. 33). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 41-47). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral e cardiologia (fls. 59-60), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 64-73. À fl. 78 este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a comprovação da realização de recolhimentos referentes às competências a partir de junho/05, tendo sido tal determinação parcialmente cumprida às fls. 82-143. Às fls. 147-151 este juízo deferiu a antecipação de tutela pretendida e converteu novamente o feito em diligência, desta vez para determinar a requisição de cópias dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de concessão de benefício por incapacidade da parte autora. Tal determinação fora devidamente cumprida às fls. 160-167. À fl. 173 o feito fora convertido em diligência para que a parte autora esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a concessão, em seu favor de aposentadoria por idade. Devidamente intimada, a parte autora manifestou seu interesse no recebimento do benefício pretendido em peça inicial, no interregno compreendido entre a DER e a concessão de aposentadoria por idade, salientando a possibilidade de opção pelo benefício que lhe mostrar mais vantajoso (fls. 180-181). Às fls. 182-200 foram colacionados aos autos cópia referente ao processo administrativo 31/521.105.893-0 que teve como objeto a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. Após ter sido dado vista à parte autora acerca da documentação juntada (fl. 201), este juízo converteu novamente o julgamento em diligência, determinando à parte autora que comprovasse eventual situação de desemprego após dezembro de 2005 (fl. 203). Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 204-205. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições

mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade O laudo médico elaborado pelo perito especialista em clínica médica e cardiologia, acostado aos autos às fls. 64-73, indica que a parte autora apresenta atualmente incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de doença de chagas na forma arritmogênica e hipertensão arterial (fl.69). Neste sentido, assim asseverou o perito judicial (fls.69-70): Caracterizado apresentar doença de chagas na forma arritmogênica e hipertensão arterial. A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, com manifestações de repercussão por descompensação de doenças, caracterizado pelos níveis tensionais e presença de arritmia cardíaca. O estado do periciando é indicativo de recomendação para evitar o desempenho de atividades que demandem esforços. (...) Considerando-se sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual. Na oportunidade, deixou claro o expert o fato de a parte autora encontrar-se incapaz de forma total desde 17/11/2008. Asseverou, contudo, ser tal incapacidade considerada permanente tão somente a partir da data em que fora realizada a perícia médica, ou seja, a partir de 08/06/2011. Embora não haja elementos em sentido contrário à fixação da incapacidade permanente em 08/06/2011, entendo que os documentos trazidos nos autos admitem conclusão diversa em relação à data de início da incapacidade. De fato, quando das perícias administrativas realizadas pelo INSS em 28/11/2006 (fl.165) e 06/02/2007 (fl.166), foi constatada incapacidade com início em 01/09/2005 decorrente de Doença de Chagas (crônica) com comprometimento cardíaco. Assim sendo, a existência e a data de início da incapacidade não foi questionada pela Autarquia, devendo prevalecer a apurada administrativamente. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Os documentos de fls.83-143, especialmente as Guias da Previdência Social-GPS, permitem inferir que a autora realizou o primeiro pagamento sem atraso na competência de 07/2005 (fl.88), ou seja, antes do início da incapacidade fixada pelo INSS em 01/09/2005. Ressalte-se que a contribuição foi realizada como optante do simples (Código 2003), o que, no caso, equivale a um pagamento em favor do próprio segurado, sócio de empresa de jardinagem conforme fls.141-143. A mesma conclusão pode ser obtida a partir do CNIS em anexo, que indica a existência de contribuições como contribuinte individual entre 06/2005 a 12/2005. Assim, mantida a qualidade de segurado quando do início da incapacidade. Outrossim, a partir da leitura do laudo do perito judicial é possível afirmar que o autor possui enfermidade que, em caráter permanente, reduz a capacidade funcional do coração a ponto de acarretar alto risco

de morte prematura ou impedir o indivíduo de exercer definitivamente suas atividades, não obstante tratamento médico e/ou cirúrgico em curso, enquadrando-se, assim, no conceito médico de cardiopatia grave. De fato, os documentos médicos e o laudo indicam a possibilidade de enquadramento da situação do autora nos seguintes critérios considerados como caracterizadores de cardiopatia grave: (1) Para a insuficiência cardíaca e/ou coronariana, classificam-se como graves aquelas enquadradas nas classes III e IV da NYHA, e, eventualmente, as da classe II da referida classificação, na dependência da idade, da atividade profissional, das características funcionais do cargo, da coexistência de outras enfermidades e da incapacidade de reabilitação, apesar de tratamento médico em curso;(2) Arritmias por bloqueios atrioventriculares de 2º e 3º graus, extrassistolias e/ou taquicardias ventriculares, síndromes braditaquicárdicas. Assim sendo, dispensa-se a carência, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, restando preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Considerando que o requerimento administrativo é datado de 24/07/2006 (fl.12), ou seja, mais de 30 dias após o início da incapacidade fixado em 01/09/2005, reputo que o benefício deve ser concedido a partir da DER, com fundamento no artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, faço constar que deverão ser compensados os períodos em que já houve o recebimento de benefício de auxílio-doença. Além disso, o benefício deve ser suspenso no período de 01/01/2009 a 31/03/2009, dada a existência de contribuições como contribuinte individual e a ausência de observação de que poderia ter havido um recolhimento equivocado em tal categoria. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/07/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a conversão do auxílio-doença que o autor vem recebendo em aposentadoria por invalidez, a partir da competência de julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As compensações devidas devem ser realizadas na fase de execução. Assim, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez deve ser cessado o auxílio-doença que a parte autora recebe. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quando da execução, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença, nos termos da fundamentação. Além disso, deve se observar o período em que o benefício permanecerá suspenso entre 01/01/2009 e 31/03/2009, também de acordo com a fundamentação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado : Bernardino Farias Pereira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB da concessão: 24/07/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 25 de julho de 2014.

0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014470-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014470-9) - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0020841-91.2009.403.6301 - JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROCESSO Nº 0020841-91.2009.403.6301 PARTE AUTORA: JÚLIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JÚLIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS, nascido em 07-07-1952, portador da cédula de identidade RG nº 5.634.019-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 585.751.038-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-06-2008 (DER) - NB 42/147.545.605-8. Citou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a contagem do tempo de serviço realizada pela autarquia. Postulou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Depois de regularmente citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 57 e seguintes). Decidiu-se pela incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo, com arrimo em parecer da Contadoria Judicial (fls. 104/104 e 97). Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 117/122). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 126/130). Apontou várias contradições na sentença, concernentes aos seguintes tópicos: a) nome da parte; b) contagem do tempo de serviço; c) data do requerimento administrativo; d) valores apurados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço. Conheço e acolho, parcialmente, os embargos opostos pela parte autora. Houve contradições em relação aos seguintes tópicos da parte final da sentença: a) nome da parte; b) contagem do tempo de serviço; c) data do requerimento administrativo; d) valores apurados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. O erro material é questão a ser sanada mediante recurso de embargos de declaração. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117 ..DTPB:.). Com escopo de corrigir os vários equívocos, reproduzo, nas próximas páginas, a sentença proferida pelo juízo, de modo a saná-los. Observo não haver equívoco relativo à renda mensal inicial, consoante parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, no importe de R\$1.920,33 (hum mil, novecentos e vinte reais e trinta e três centavos). DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e acolho em parte os embargos de declaração interpostos por JÚLIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS, nascido em 07-07-1952, portador da cédula de identidade RG nº 5.634.019-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 585.751.038-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento-me no art. 535, do Código de Processo Civil. Segue sentença, nas próximas páginas, com as retificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de julho de 2014. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROCESSO Nº 0020841-91.2009.403.6301 PARTE AUTORA: JÚLIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JÚLIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS, nascido em 07-07-1952, portador da cédula de identidade RG nº 5.634.019-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 585.751.038-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-06-2008 (DER) - NB 42/147.545.605-8. Citou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a contagem do tempo de serviço realizada pela autarquia. Postulou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 05 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Depois de regularmente citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 57 e seguintes). Decidiu-se pela incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo, com arrimo em parecer da Contadoria Judicial (fls. 104/104 e 97). Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 117/122). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 126/130). Apontou várias contradições na sentença, concernentes aos seguintes tópicos: a) nome da parte; b) contagem do tempo de serviço; c) data do requerimento administrativo; d) valores apurados pela Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. O recurso é tempestivo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço. Em

face da ausência de matéria preliminar veiculada nos autos, procedo ao exame do mérito do pedido. O pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo de serviço quando laborou nas empresas: CLIPPER S/A 01/11/67 23/12/67 AGUIAR ARANHA 20/02/69 09/06/69 Nome indefinido 22/03/71 30/10/77 VILANOVA 01/12/77 31/05/85 VILANOVA 01/11/85 31/05/08 Quando da propositura da presente ação, a parte anexou aos autos vários e importantes documentos: Fls. 06 - Instrumento de procuração; Fls. 07 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 08 - comprovante de endereço - conta de energia elétrica da concessionária Eletropaulo; Fls. 10 - cópia do cartão do PIS; Fls. 11 - simulação de contagem do tempo de contribuição; Fls. 11 - comunicação de decisão administrativa; Fls. 12 - declaração da empresa Gelre de que o autor exerceu trabalho temporário; Fls. 13/21 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 75/78 - folha de registro de empregados na empresa Gelre Serviços Empresariais S/A; Fls. 79/83 - declaração do empregador da empresa Vilanova Artigas. As provas carreadas aos autos advêm de CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, da lavra do Juizado Especial Federal, o autor conta com 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 01 (hum) dia de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JÚLIO CÉSAR VIEIRA DOS SANTOS, nascido em 07-07-1952, portador da cédula de identidade RG nº 5.634.019-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 585.751.038-49, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Declaro que o autor, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, da lavra do Juizado Especial Federal, conta com 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 01 (hum) dia de trabalho (grifei). Declaro, também, seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 09-06-2008 (DER) - NB 42/147.545.605-8 (grifei). Determino, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 09-06-2008 (DER) - NB 42/147.545.605-8 (grifei). Com fundamento em parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, fixo a renda mensal inicial na data do requerimento administrativo em R\$1.920,33 (hum mil, novecentos e vinte reais e trinta e três centavos) (grifei). Estabeleço, também o valor dos atrasados em R\$84.795,28 (oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o

inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de julho de 2014.

0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA X MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002837-35.2010.4.03.6183 Vistos etc. ROBESPIERRE PEREIRA, com qualificação nos autos, neste ato representado por sua curadora MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-42. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da tutela antecipada, determinando a citação da autarquia previdenciária (fl. 45). Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual fora dado parcial provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o consequente deferimento da tutela antecipada pretendida (fls. 53-54). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 66-69, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 74-75), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 80-86. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 89-92. À fl. 95 este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a regularização da situação da parte autora, haja vista a notícia, nos autos, de que esta não possui capacidade para o exercício dos atos da vida civil. Devidamente intimado, o representante do MPF apresentou parecer às fls. 97-98 requerendo a nomeação de curadora especial à parte autora, tendo sido tal pleito devidamente acolhido à fl. 100. À fl. 106 a parte autora trouxe aos autos certidão noticiando ter sido a sua esposa nomeada sua curadoria provisória em demanda de interdição. Instado a se manifestar, o representante do MPF opinou pela procedência do pleito inicial (fls. 113-114). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria no dia 02/02/2012, esta concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. A conclusão a que chegou a expert se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de episódio depressivo grave, estado de stress pós traumático, epilepsia, transtorno de personalidade com instabilidade emocional e transtorno do pânico. Neste sentido, assim pontificou a perita judicial, in verbis: No caso em questão o quadro psiquiátrico não está controlado e evolui para um quadro psiquiátrico crônico caracterizado pelos sintomas descritos acima a ponto de sua esposa ter retirado o telefone da residência pelas inúmeras vezes que acionou a polícia desnecessariamente. Mesmo medicado, persiste sintomático e pelo tempo de evolução o quadro é irreversível. (fl. 83) Na oportunidade, a perita judicial fixou como data de início de sua incapacidade o dia 11/07/2007 (fl. 83). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do CNIS da parte autora anexo a esta sentença, permite inferir que na data fixada para o início da incapacidade de sua incapacidade (11/07/2007), esta se encontrava no gozo de benefício de auxílio doença (NB 570.446.646-6), deixando evidente, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 11/07/2007, dia em que fora considerada incapaz de forma total e permanente, já tendo realizado requerimento administrativo (NB 570.446.646-6). Consoante esclarecimento pericial à fl. 82, faz a parte autora jus ao acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, faço constar que deverão ser compensados os períodos em que já houve o recebimento de benefício de auxílio-doença e também o período em que recebeu benefício em decorrência da tutela antecipada de fls. 53-54. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/07/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a conversão do auxílio-doença que o autor vem recebendo em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a partir da competência de julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As compensações devidas devem ser realizadas na fase de execução. Assim, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez deve ser cessado o auxílio-doença que a parte autora recebe. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quando da execução, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Robespierre Pereira; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91(32); DIB da concessão: 11/07/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2014.

0003256-55.2010.403.6183 - JOAO CALSAVARA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 23 de setembro de 2014, às 14:00 (catorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa.

0004638-83.2010.403.6183 - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006892-29.2010.403.6183 - GERANILDO ARAUJO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 23 de setembro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa.

0012134-66.2010.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 23 de setembro de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa.

0014552-74.2010.403.6183 - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014904-32.2010.403.6183 - ANTONIO PESSOA JUNIOR(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 30 de setembro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0015181-48.2010.4.03.6183 Vistos etc. ERIVALDO FERREIRA GONÇALVES, com qualificação nos autos, neste ato representado por sua curadora CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais em seu favor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-57. Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, o juízo reconheceu a sua incompetência para o julgamento da demanda e, por consentâneo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Previdenciária (fls. 59-60). Distribuídos os autos perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de emenda à peça inicial (fl. 80). Após a realização, pela parte autora, de emenda à peça inicial (fls. 82-

89), este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 90-91). Instado a se manifestar, o representante do MPF apresentou manifestação à fl. 99, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 99). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 101-106, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e psiquiatria (fls. 107-108). Realizada perícia médica na especialidade neurologia, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 116-119. Em razão da manifestação da perita especialista em psiquiatria no sentido de já ter atuado em processo anterior envolvendo a parte autora (fls. 120-121), este juízo designou novo perito na especialidade em questão (fls. 122-123), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 125-131. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, fora apresentado parecer opinando pela procedência parcial do pleito inicial (fls. 136-137). Às fls. 140-142 este juízo concedeu a antecipação da tutela pretendida e converteu o julgamento em diligência determinando a realização de esclarecimentos pelo perito judicial acerca da necessidade de a parte autora se ver assistida, de forma permanente, por terceira pessoa. Realizados os esclarecimentos pelos peritos judiciais (fls. 151-152, bem como fl. 154), vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas, uma na especialidade na especialidade neurologia e outra na especialidade psiquiatria. Ambas foram categóricas ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Na perícia médica realizada em 25/03/2013 (fls. 116-121), por especialista em neurologia, o perito judicial concluiu haver incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, sem, contudo, fixar data para o início da incapacidade, deixando a cargo da perita especialista em psiquiatria. Neste sentido, assim pontificou o perito judicial, in verbis: Durante a perícia se mostrou desorientado no tempo e espaço, com grave prejuízo da atenção, bem como demonstrando automatismo e movimento de balanço do segmento cefálico, agitado, porém calmo. Posso afirmar que o periciando apresenta importante alteração psíquica, que o incapacita para as atividades laborais, para os atos da vida independente, bem como para os atos da vida civil (fls. 117-118). O laudo pericial elaborado pela médica especialista em psiquiatria, a seu turno, corroborando a existência de incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas, deixou claro o fato de esta encontrar-se acometida de um quadro com características esquizofrênicas associado a epilepsia desde a infância, (...), com grande prejuízo cognitivo com substrato orgânico e de natureza irreversível., fixando como início da incapacidade laborativa a data de 11-04-2006 (fls. 127-128). À fl. 152 indica-se que o autor precisa de vigilância permanente de terceiros, enquadrando-se no disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou

estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.Consoante se infere da análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença, na data fixada para o início da incapacidade da parte autora, esta se encontrava no gozo de auxílio doença (NB 167.839.719-6), o que indica, assim, o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência.Como se mostram coincidentes as datas de realização do requerimento administrativo pela parte autora e da fixação do início da incapacidade (11/04/2006), reputo que deverá ser esta a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB), com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (fls. 151-152 e fl. 154) compensando-se os períodos em que já houve o recebimento de benefício de auxílio-doença e também o período em que recebeu benefício em decorrência da tutela antecipada de fl.140-143.Da indenização por danos moraisA parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei.Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet.A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão.Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária.A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da

normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da limitação administrativa do recebimento do benefício previdenciário por um determinado período. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico perito, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral, bem como que a demora alegada tenha gerado abalo para tanto. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/04/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida, determinando, porém, o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As compensações devidas devem ser realizadas na fase de execução. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quando da execução, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB:502.860.794-6; Segurado: Erivaldo Ferreira Gonçalves; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez como o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91(32); DIB da concessão: 11/04/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000709-08.2011.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003423-38.2011.403.6183 - IRENE DIEL MORAES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

0004692-15.2011.403.6183 - JOSE TORRES GOMES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos especial e rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:00 (catorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda

e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005919-40.2011.4.03.6183 Vistos etc. MARCIA ZANELLA BORDINHON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, auxílio doença. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-52. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de emenda à peça inicial pela parte autora (fl. 65). Cumprida a determinação judicial (fls. 67-68), este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 69). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 81-88. Em sede de preliminar asseverou a incompetência deste juízo para o julgamento do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fls. 92-93), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 111-119. Às fls. 126-127 este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 129-140. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 145-146. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 144. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso dos autos foram realizadas duas perícias médicas: uma na especialidade psiquiatria e outra na especialidade ortopedia. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia fora categórico ao afiançar a capacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas, em razão de esta encontrar-se acometida de cervicálgia e artralgia em joelho direito. Neste sentido, assim asseverou o perito médico, in verbis: Autora com 49 anos, secretária/ telefonista, atualmente desempregada. Submetida a exame médico físico ortopédico pericial, complementado com exame de ressonância, com evidência de Cervicálgia e Artralgia em joelho direito. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda. Na oportunidade, fora fixada a incapacidade por um período de 01 (um) ano, a partir da data da realização da perícia médica (05/02/2014), tendo sido fixado como início da incapacidade a data 27/03/2003. Já a perícia realizada pela médica especialista em psiquiatria deixou claro o fato de a parte autora encontrar-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas. A conclusão a que chegou a médica perita se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (fl. 115). Neste sentido, assim pontificou a expert, in verbis: a autora é portadora no momento do exame episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho e levando em conta a persistência de alucinações visuais e auditivas, a abulia, a heterogressividade e a evolução sem remissão por mais de dez anos podendo concluir pela presença de quando crônico e irreversível. A data fixada para o início de incapacidade da parte autora fora o dia 11-06-2001 (fl. 116). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de

exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do CNIS anexo a esta sentença comprova que na data fixada para o início da incapacidade total da parte autora (11-06-2001) esta se encontrava exercendo atividade laborativa na empresa Brasilcenter Comunicações, deixando clara a sua qualidade de segurada. De mais a mais, por se tratar de um vínculo laborativo iniciado em novembro de 1999, patente também se mostra o preenchimento da carência necessária à concessão pretendida. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixado, contudo, somente em 03-07-2001, haja vista ter a parte autora exercido atividade laborativa até o dia 02-07-2001, com recebimento de remuneração (extrato do CNIS em anexo). Ademais, devem ser compensados os períodos em que já houve o recebimento de benefício de auxílio-doença e também o período em que recebeu benefício em decorrência da tutela antecipada de fl.69. No pagamento das parcelas em atraso, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em 27/05/2011 (fl.2), com fundamento no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 27-05-2006. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial

que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª) quando fuja completamente ao texto; ou 2ª) quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício previdenciário anteriormente concedido. Ainda que assim não seja, conforme fundamentação acima, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico pericial, gere um sofrimento apto a ensejar a condenação em dano moral, bem como que a demora alegada tenha gerado abalo para tanto. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03-07-2001, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, respeitada a prescrição das parcelas vencidas antes de 27-05-2006. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a conversão do auxílio-doença que o autor vem recebendo em aposentadoria por invalidez, a partir da competência de julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Assim, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez deve ser cessado o auxílio-doença que a parte autora recebe. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Quando da execução, devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: Márcia Zanella Bordinhon; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB da concessão: 03-07-2001; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2014.

0006750-88.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007771-02.2011.403.6183 - GILSON TADEU DE BRITO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007771-02.2011.4.03.6183 Vistos etc. GILSON TADEU

DE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-78. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 81). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 89-94, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 100-105. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e psiquiatria (fls. 104-105), tendo os respectivos laudos sido juntado aos autos às fls. 126-129, bem como às fls. 130-134. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 140-141, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia médica, tendo sido tal pleito indeferido à fl. 142. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso específico dos autos, foram realizadas perícias médica nas seguintes especialidades: neurologia e psiquiatria. O perito médico especialista em neurologia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Na oportunidade, deixou claro o expert que, embora a parte autora alegue ser portadora de apneia do sono, referida enfermidade não vem desencadeando seus sintomas típicos, como hipersonolência diurna, déficit de atenção e memória (fls. 127-128). Já o laudo pericial elaborado pela médica perita especialista em psiquiatria fora categórica ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora por um período de 6 (seis) meses após a avaliação pericial, a partir da data de realização da perícia (14/11/2013). Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 6 (seis) meses após a realização da perícia (fls. 132-133). A conclusão a que chegou a perita judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença bem como do de fl. 82 permite concluir que a parte autora gozou de auxílio doença por força de concessão administrativa até o dia 02/08/2010 (NB 127.205.270-0). Após, esse período, realizou diversos requerimentos administrativos, todos indeferidos. Frise-se que a parte autora somente vem recebendo benefício de auxílio doença (NB 554.409.557-7) em decorrência do deferimento da decisão deste juízo que, em sede de cognição sumária, antecipou a tutela pretendida (fl. 81). Dessa forma, considerada a data de cessação administrativa do benefício (02/08/2010), ainda que, por hipótese, fossem aplicadas as extensões do

artigo 15, 1º e 2º, ainda assim haveria perda da qualidade de segurado ao menos desde 15/10/2013. Assim sendo, quando da data de início da incapacidade, fixada em 14/11/2013, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurado. Faço constar, por fim, que embora tenha sido constatada a ausência da qualidade de segurada da parte autora na data fixada para o início de sua incapacidade, não há que se falar na devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa fê por força de decisão judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida, deixando clara a desnecessidade de devolução do montante percebido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2014.

0007789-23.2011.4.03.6183 - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007789-23.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO LOURENÇO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº 4.540.509-8 X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 806.320.768-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas, objetivando, assim, que lhe seja concedido benefício por incapacidade (fls. 02-07). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09-34. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fl. 37). Devidamente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 40-46). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia (fls. 47-48), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 56-63. Na oportunidade, o perito médico deixou clara a ausência de incapacidade laborativa da parte autora no que toca a tal especialidade (fl. 59). À fl. 64 a parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade otorrinolaringologia. Já às fls. 77-78 a parte autora asseverou ter sido acometida doença de Mal de Parkinson. Realizada a perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 98-103. Na oportunidade, o médico perito deixou claro o fato de a parte autora encontrar-se incapaz de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 108-109. À fl. 111 este juízo determinou a realização de esclarecimentos pelo perito médico e determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 112-113, requerendo que lhe fosse concedida antecipação de tutela. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela será deferida quando o juiz, diante da existência de prova inequívoca, convença-se da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o caso dos autos. O requisito do periculum in mora apresenta-se de fácil constatação em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário. O fumus boni iuris, a seu turno, encontra-se presente, na medida em que há nos autos elementos hábeis a demonstrar o direito de a parte autora perceber o benefício de aposentadoria por invalidez. Isso porque a incapacidade da parte autora fora devidamente demonstrada no laudo pericial acostado aos autos, haja vista a conclusão a que chegou o médico perito (fl. 102). No que pertine à qualidade de segurada da parte autora, requisito essencial para a concessão do benefício pretendido, é certo que na data em que fora constatada a sua doença de Mal de Parkinson (fl. 77-78), a parte autora ostentava a qualidade de segurada, consoante se infere do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Desta feita, defiro a antecipação de tutela para que a autarquia previdenciária conceda benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Após a devida notificação, cumpra-se o despacho de fl. 111. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0009712-84.2011.4.03.6183 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009712-84.2011.4.03.6183 Vistos etc. CREUSA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida (31/08/2008). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-55. Foi deferida a tutela antecipada, bem como os benefícios da justiça gratuita à fl. 58. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 63-70, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentada réplica às fls. 75-81. Foi deferida prova pericial às fls. 83-84 e 112-113 e nomeados peritos

judiciais especialistas em psiquiatria e clinica geral, cujos laudos foram juntados às fls. 88-94 e 118-130. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fls. 95 e 132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Nas perícias médicas realizadas nas especialidades psiquiatria (fls. 88-94) e clínica geral (118-130), em 04-04-2013 e 13-01-2014, respectivamente, os peritos, de confiança deste juízo, concluíram não haver incapacidade para o trabalho. A perita psiquiátrica Não apresenta nenhum tipo de sintomatologia psiquiátrica (fl. 93). Já o perito clinica geral ressaltou que Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 126). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2014.

0012231-32.2011.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012231-32.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: WILSON MOREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visando sua alteração para aposentadoria especial, formulado por WILSON MOREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 12.125.366 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.938.258-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 13-11-2007 (DER) - NB 42/141.281.565-4, deferida aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação do fator previdenciário 0,6363. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial dos seguintes períodos laborados nas empresas: KS Pistões Ltda., de 01-03-1978 a 11-11-1988; Volkswagen do Brasil S/A, de 12-11-1990 a 30-01-2007. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou ao agente nocivo ruído. Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 03-04-1989 a 09-04-1990 laborado na empresa Atlas Cpcp Cmt Brasil Ltda., mediante aplicação do multiplicador 0,83% do Decreto nº. 83.080/79 vigente à época. Requereu declaração judicial das atividades insalubres, a conversão do tempo comum em especial e a declaração do seu direito à aposentadoria especial a partir 13-11-2007, data do requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 38/118). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 121 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, postergação do exame da tutela antecipada e determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 123/140 - Apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 141 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 142 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fls. 142vº - certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visando sua alteração para aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01-03-1978 a 11-11-1988 na empresa KS Pistões Ltda. e de 12-11-1990 a 30-01-2007 na empresa Volkswagen do Brasil S/A., desde 13-11-2007 (DER). Requer, ainda, a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 03-04-1989 a 09-04-1990 laborado na empresa Atlas Cpcp Cmt Brasil Ltda., mediante aplicação do multiplicador 0,83% do Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida, pois esta confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a analisar a alegada prescrição. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 25-10-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-11-2007 (DER) - NB 42/141.281.565-4. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento de tempo especial de serviço; a.2) conversão de tempo comum em especial; e a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHOA parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: Empresa Período KS Pistões Ltda. 01-03-1978 a 11-11-1988 Volkswagen do Brasil S/A. 12-11-1990 a 30-01-2007 Na propositura da ação foram acostados aos autos importantes documentos junto à petição inicial: Fls. 38 - instrumento de procuração; Fls. 39 - declaração de hipossuficiência econômica do autor; Fls. 40/41 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 42 - comprovante de residência em nome do autor; Fls. 44/48 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.281.565-4; Fls. 49/62 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor; Fls. 63 - laudo técnico pericial da empresa KS Pistões Ltda., referente ao período de 01-03-1978 a 11-11-1988; Fls. 64 - Formulário DSS-8030 referente ao período de labor pelo autor de 01-03-1978 a 11-11-1988 na empresa KS Pistões Ltda.; Fls. 65/67 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Volkswagen do Brasil Ltda, no período de 12-11-1990 a 30-01-2007, informando sua exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos de tolerância; Fls. 71 - Declaração firmada pela empresa Volkswagen do Brasil Ltda. atestando o fornecimento aos empregados, a partir de março/2000 de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz; Fls. 74 - Despacho e análise administrativa das atividades desempenhadas pelo autor, reconhecendo a autarquia previdenciária como tempo especial os períodos de 01-03-1978 a 11-11-1988 laborado na empresa KS Pistões Ltda. e de 17-11-1990 a 05-03-1997 e de 06-03-1997 a 10-12-1998 laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda; Fls. 77- Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS, apurando-se um total de 36(trinta e seis) anos, 02(dois) meses e 23(vinte e três) dias de tempo de trabalho pela parte autora. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia aceita a conversão na esfera administrativa, a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi

necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Cumpre citar que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 65/67 cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Primeiramente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido condenatório da obrigação de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01-03-1978 a 11-11-1988 - laborado na empresa KS Pistões Ltda. e de 12-11-1990 a 10-12-1998 - laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. tendo em vista o reconhecimento administrativo do ora postulado, conforme comprova análise e decisão técnica de fls. 74 e planilha de fls. 77. Indo adiante, consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 65/67, no período de 01-10-1997 a 31-03-2005 o autor na execução de suas atividades esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91,0 dB(A) e no período de 01-04-2005 a 30-01-2007 - data do PPP - a ruído de 92,6 dB(A). A menção de utilização de equipamento de proteção individual eficaz não impede o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor, razão pela qual declaro como tempo especial o período controverso de 11-12-1998 a 30-01-2007 laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. A.2 - CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autos. A.3 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos trabalhados em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que ele trabalhou 26(vinte e seis) anos e 11(onze) meses até 13-11-2007(DER), fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial desde tal data. Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das

condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, WILSON MOREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 12.125.366 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 040.938.258-23, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 201, da Carta Magna e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro especial o tempo de labor pelo autor no interregno de 11-12-1998 a 30-01-2007 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, e, somando-o aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, proceda à revisão do benefício NB 42/141.281.565-4, transformando-o em aposentadoria especial desde 13-11-2007 (DIB) e data de início de pagamento em 13-11-2007 (DIP). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, ao efetuar requerimento administrativo a parte autora contava com 26(vinte e seis) anos e 11(onze) meses de trabalho em atividades especiais. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 13-11-2007 (DIB) e o início de pagamento em 13-11-2007 (DIP). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

0008065-20.2012.403.6183 - LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0008065-20.2012.4.03.6183 Vistos etc. LIDIANE FERNANDES DA SILVA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-105. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 108-109), tendo o respectivo laudo pericial sido juntado às fls. 114-130. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 136-137, asseverando, em síntese, a necessidade de deferimento da tutela antecipada. Este juízo deferiu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 138-143. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 160-166). Em razão de ter sido a perícia médica realizada antes da citação autárquica, foram remetidos, ao perito judicial, os quesitos elaborados pelo INSS, tendo as respectivas respostas sido juntadas às fls. 177-178. A parte autora apresentou réplica às fls. 179-182. À fl. 185 a parte autora requereu que fossem realizados esclarecimentos complementares pelo perito judicial (fl. 185), tendo as respectivas respostas sido juntadas às fls. 187-189. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos periciais às fls. 192-194. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de esclarecimentos pelo perito judicial e pela parte autora (fl. 196), que foram feitos, respectivamente à fl. 198 e às fls. 202-205. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente,

de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeO laudo médico elaborado pelo perito judicial especialista em ortopedia, acostado aos autos às fls. 114-130, indica que a parte autora atualmente apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas.A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de tendinite de ombro direito e síndrome do túnel do carpo à direita (fl. 123).Neste sentido, assim asseverou o perito judicial, in verbis: Ao exame físico apresenta dores e limitação à abdução e rotações do ombro direito, sem hipertrofias musculares e com déficit leve de força de abdutores e rotadores externos, dores à flexo-extensão do punho direito, dores difusas à palpação do ombro direito, tendões extensores, em punho direito e região do músculo trapézio. Os reflexos em membros superiores estão presentes e normais, com sinais de Tinel e Phalen positivos, à direita. (fl. 115)Na oportunidade, o expert fixou como data da incapacidade 27/05/2013, dia em que fora realizada a perícia (fl. 123). Referida conclusão, fora, inclusive, ratificada à fl. 198, oportunidade em que o perito judicial deixou clara a impossibilidade de se retroagir a data da incapacidade a período anterior, firme no fundamento de que as patologias que portava a pericianda cursam em surtos de agudização e períodos de melhora, não se podendo comprovar a incapacidade anterior a data da perícia, notadamente porque entre a data de seus últimos relatórios médicos e a data de início da perícia não foram comprovados quaisquer tratamentos médicos. Da carência e qualidade de seguradoConforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.A análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença permite concluir que a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa Serviço Nacional de Teleatendimento ao Cliente Ltda. até 08/08/2011. Após este período não verteu qualquer contribuição previdenciária e nem tampouco percebeu benefício de forma administrativa (frise-se que o atual recebimento de auxílio doença se dá em razão de tutela antecipada às fls. 138-143).Desta feita, por força do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91 a parte autora manteve a sua qualidade de segurada tão somente até 15/10/2012, não havendo o que se falar na extensão do período de graça com consequente aplicação dos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora não realizou mais de 120 (cento e vinte) contribuições de forma ininterrupta e nem tampouco trouxe aos autos prova hábil a demonstrar eventual situação de desemprego. Sobre esse último aspecto, e com o devido respeito da posição sustentada às fl.143 quando da antecipação da tutela, reputo que a simples falta de registro não se presta como início de prova de desemprego involuntário, não permitindo, assim, a extensão do período de graça. Sendo assim, entendo que, na data de início da incapacidade, a parte autora já não mantinha a qualidade de segurado e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação. Faço constar, por fim, que embora tenha sido constatada a ausência da qualidade de segurada da parte autora não há que se falar na devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa-fé por força de decisão judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida.Destaco que os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.São Paulo, 21 de julho de 2014.

0009321-95.2012.403.6183 - DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009321-95.2012.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA: DEOCLECIO MANOEL DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração opostos pela parte autora, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA, nascido em 19-07-1953, portador da cédula de identidade RG nº. 6.249.802-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 898.940.658-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contendo pedido condenatório visando à concessão por parte da autarquia-ré do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a postulação, visou a parte concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Decorridas várias fases processuais, em sentença, proferida durante audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, declarou-se parcial procedência do pedido (fls. 133/145).Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 149/151).Apontou, no julgado, algumas contradições:a) Não houve pedido de conversão do tempo rural, apenas a respectiva averbação;b) O juízo deixou de computar, na planilha de contagem de tempo de contribuição, os meses de julho de 1989, de agosto de 2002 e de dezembro de 2005;c) Há erro material concernente à data do requerimento administrativo e ao número do processo administrativo, cujos termos exatos são: dia 1º-11-2007 (DER) e NB 42/145.282.258-9;d) O pedido versou sobre averbação dos períodos indicados e conseqüente revisão do benefício anteriormente concedido;e) Em virtude das alterações acima requeridas, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 20% do valor da condenação.O recurso é tempestivo.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre embargos de declaração opostos em sentença referentes à averbação do tempo de contribuição e à revisão do benefício anteriormente concedido.Conheço e acolho em parte os embargos citados. Verifico ocorrência de erro material cuja correção deve ocorrer no presente momento processual.Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 19900037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/09/1990 PG:09117 ..DTPB:.).Com intuito de que não mais parem dúvidas, reproduzo novo texto da sentença, com as alterações acolhidas pelo juízo, pertinentes aos seguintes tópicos: Não houve pedido de conversão do tempo rural, apenas a respectiva averbação; O juízo deixou de computar, na planilha de contagem de tempo de contribuição, os meses de julho de 1989, de agosto de 2002 e de dezembro de 2005; Há erro material concernente à data do requerimento administrativo e ao número do processo administrativo, cujos termos exatos são: dia 1º-11-2007 (DER) e NB 42/145.282.258-9; O pedido versou sobre averbação dos períodos indicados e conseqüente revisão do benefício anteriormente concedido.DISPOSITIVOCom essas considerações, com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho, em parte, os embargos de declaração opostos pela parte autora.Transcrevo a sentença proferida, nas páginas que seguem, com intuito de que não mais remanesçam contradições e erro material, passíveis de correção em sede de recurso de embargos de declaração.Deixo de fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), conforme requerido pela parte autora, em atenção ao verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 30 de junho de 2014.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009321-95.2012.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA: DEOCLECIO MANOEL DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração opostos pela parte autora, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA, nascido em 19-07-1953, portador da cédula de identidade RG nº. 6.249.802-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 898.940.658-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contendo pedido condenatório visando à revisão por parte da autarquia-ré do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (grifei).Sustenta já ter cumprido período de contribuição suficiente para perceber o benefício postulado. Formulou administrativamente o pedido em 1º-11-2007 (DER) - NB 42/145.282.258-9, devidamente concedido.Insurgiu-se contra a negativa da autarquia em reconhecer períodos trabalhados na atividade rural, além de períodos laborados em condições especiais e como contribuinte individual.Indicou os períodos de julho de 1989, de agosto de 2002, de dezembro de 2005, de setembro a outubro de 2007, insertos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e desconsiderados pela autarquia.Citou que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas:Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 1º-12-1971 a 17-01-1972;Irmãos Pozzani - Transporte Mimoso Ltda., de 1º-11-1975 a 14-12-1977.Asseverou que em tais empresas exerceu atividades cujo enquadramento decorreria da atividade profissional, independentemente do laudo. Reportou-se à categoria profissional de cobrador e motorista, inserta no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.Aduziu ter trabalhado na zona rural, de 1º-01-1962 a 30-11-1971.Mencionou os documentos

trazidos aos autos para comprovar sua condição de trabalhador rural: a) inscrição como eleitor referente ao ano de 1971, com afirmação de que era rurícola; b) inscrição como eleitor de seu irmão Luiz Santino de Souza, do ano de 1969, onde também está sua condição de lavrador; c) inscrição como eleitor de seu irmão Luiz Gonzaga de Souza, referente ao ano de 1968, com indicação de atividade agrícola; d) declaração escolar de sua irmã Maria Zélia de Souza, do ano de 1970, com afirmação de que a profissão do pai é lavrador; e) declarações escolares de seu irmão de 1962 e de 1963, com afirmação de que a profissão do pai é lavrador; f) certidão de nascimento do autor e de seus irmãos, hábeis a comprovar que todos nasceram na zona rural. Pediu, com a presente postulação: Averbação do tempo de contribuição dos meses de julho de 1989, de agosto de 2002, de dezembro de 2005 e de agosto a outubro de 2007. Averbação da atividade rural de 1º-01-1962 a 30-11-1971. Reconhecimento dos seguintes períodos trabalhados como cobrador de ônibus: a) de 1º-12-1971 a 17-01-1972; b) de 1º-11-1975 a 14-12-1977. Com a inicial, acostou documentos aos autos fls. 19/99, além da procuração e declaração de hipossuficiência. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 102). A autarquia previdenciária contestou o pedido adentrando especificamente o mérito da controvérsia apontando o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido, notadamente em relação à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído (fls. 104/111). Anexou aos autos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (fls. 112/116). Este juízo converteu o julgamento em diligência e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22-05-2014 (fls. 118). Apresentado rol de testemunhas pela parte autora, procedeu-se à intimação das testemunhas: a) José Aparecido de Souza; b) José Antônio da Silva; c) Veridiano José da Silva (fls. 119 e seguintes). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 126). É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural, comum urbano e especial. Há cinco questões a serem apreciadas: a) prescrição; b) tempo de serviço rural; c) tempo de serviço comum; d) tempo de serviço especial; e) contagem de tempo de serviço da parte autora. Examinou-as, separadamente. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 15-10-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-10-2011 (DER) - NB 42/158.153.580-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, cumpre citar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO DE SERVIÇO RURAL Nossa Carta Magna contempla a proteção do trabalhador rural. A prova do trabalho rural deve seguir o verbete nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 149/STJ. NÃO VIOLAÇÃO. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, para a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do trabalho rural. 2. No caso dos autos, conforme se observa do acórdão recorrido, a ora recorrida juntou documentos suficientes como início de prova material. Ademais, os depoimentos testemunhais corroboram tais provas. 3. A questão jurídica acatada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, pelos depoimentos testemunhais. 4. Ademais, desconstituir o reconhecimento das provas testemunhais aptas a corroborar os documentos acostados aos autos requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido, (AGARESP 201303832619, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB:..). Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Ouvidas em audiência, mediante gravação no sistema audiovisual denominado KENTA, as testemunhas afirmaram que trabalharam com o autor na atividade agrícola, antes de virem para São Paulo. Mostraram as respectivas Carteiras de Trabalho. Os relatos foram coesos. Com a inicial, a parte autora acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 29 - inscrição como eleitor referente ao ano de 1971, com afirmação de que era rurícola; Fls. 30 - inscrição como eleitor de seu irmão Luiz Santino de Souza, do ano de 1969, onde também está sua condição de lavrador; Fls. 31 - inscrição como eleitor de seu irmão Luiz Gonzaga de Souza, referente ao ano de 1968, com indicação de atividade agrícola; Fls. 32 - declaração escolar de sua irmã Maria Zélia de Souza, do ano de 1970, com afirmação de que a profissão do pai é lavrador; Fls. 32/35 - declarações escolares de seu irmão de 1962 e de 1963, com afirmação de que a profissão do pai é lavrador; Fls. 36/38 - certidão de nascimento do autor e de seus irmãos, hábeis a comprovar que todos nasceram na zona rural. Vários são os documentos carreados aos autos. Com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em

início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida. Há direito à averbação do período compreendido entre 1º-01-1962 a 30-11-1971. C - TEMPO DE SERVIÇO COMUM Razão assiste à parte autora ao pleitear averbação dos períodos de meses de julho de 1989, de agosto de 2002, de dezembro de 2005 e de agosto a outubro de 2007. Tais períodos não constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Contudo, há prova nos autos do respectivo pagamento, mais precisamente às fls. 19/23. Assim, não há razão plausível, objetivamente demonstrada nos autos, para eles não serem computados pela autarquia. Atenho-me, no próximo tópico, à contagem do tempo especial. D - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Examinado, a seguir, não havendo preliminares alegadas nem questões prejudiciais ou nulidades que interfiram no julgamento do feito, analiso diretamente o mérito da demanda. O pedido veiculado na inicial deve prosperar, senão vejamos: No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia passo, na esfera administrativa, a aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. No que alude à comprovação de tempo de serviço especial, vale lembrar a juntada, pela parte autora, dos seguintes documentos nos autos: Fls. 25/26 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 1º-12-1971 a 17-01-1972 - atividade de cobrador, com exposição ao ruído de 81 dB(A) e ao calor de 24,48 IBUTG; Fls. 27/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa Irmãos Pozzani - Transporte Mimoso Ltda., de 1º-11-1975 a 14-12-1977 - atividade de motorista de caminhão, com dever de dirigir caminhão acima de 12 toneladas conforme rota preestabelecida pela empresa. O primeiro aspecto a citar é o de que as atividades do autor foram desempenhadas antes de 1995. Outro ponto a ser considerado é o de que as atividades de motorista de caminhão e de cobrador são enquadráveis, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Ressalte-se que, o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995, na data da Lei nº 9.032/95, sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Trago, por oportuno, julgado da lavra da Juíza Convocada Raquel Perrini: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, restringindo o reconhecimento do labor rural ao período de 01/01/1976 a 31/12/1976, com a ressalva de que o referido interstício não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e da atividade especial aos lapsos de 03/08/1987 a 04/12/1990, 09/05/1991 a 07/11/1991, 14/04/1992 a 15/12/1992, 04/05/1995 a 03/12/1995,

09/04/1996 a 09/12/1996, 08/04/1997 a 11/12/1997 e de 07/04/1998 a 28/05/1998. Fixada a sucumbência recíproca. II - Pretende o agravante seja dado provimento a seu agravo para que ocorra a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do trabalho prestado no campo de 01/10/1965 a 31/12/1975, de 01/01/1977 a 30/06/1980 e de 01/10/1980 a 30/11/1986, para somados aos demais vínculos empregatícios estampados em CTPS, complementar o tempo de serviço necessário ao afastamento. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho no campo especificado na inicial, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum e especial, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IV - No que se refere ao exame do tempo referente ao labor campesino, observo que o autor, para demonstrá-lo, trouxe com a inicial os seguintes documentos: - declaração do suposto ex-empregador de 28/06/2005, informando que o requerente lhe prestou serviços em sua propriedade rural, nos períodos de 10/1965 a 06/1980 e de 10/1980 a 11/1986; e - certidão de casamento realizado em 25/09/1976, atestando a sua profissão de lavrador. V - Neste caso, foram ouvidas duas testemunhas em juízo. A primeira declara conhecer o autor desde 1965, época em que trabalharam na Fazenda Boa Vista. Acrescenta que deixou o labor na mencionada propriedade em 1980 e que o requerente também saiu por um mês e depois voltou. A segunda informa que trabalhou na companhia do autor no período de 1965 a 1986 na fazenda do Sr. José Bemba. VI - A certidão de casamento, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimita o lapso temporal e caracteriza a natureza da atividade exercida. VII - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. VIII - De se observar que, a declaração de exercício de atividade rural firmada por suposto ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não sendo hábil para comprovar a prestação de serviços na lavoura. IX - Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rurícola de 01/01/1976 a 31/12/1976, esclarecendo que o marco inicial foi fixado levando-se em conta que o único documento comprovando o labor campesino é a certidão de casamento realizado em 25/09/1976, atestando a sua profissão de lavrador. O termo final foi demarcado, considerando-se o pedido e o conjunto probatório. X - Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1976, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. XI - Por seu turno, o tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. XII - Na espécie, questionam-se os períodos de 03/08/1987 a 04/12/1990, 09/05/1991 a 07/11/1991, 14/04/1992 a 15/12/1992, 04/05/1995 a 03/12/1995, 09/04/1996 a 09/12/1996, 08/04/1997 a 11/12/1997 e de 07/04/1998 a 28/05/1998, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. XIII - A especialidade do labor deu-se nos interstícios de: - 03/08/1987 a 04/12/1990 - tratorista - formulário; - 09/05/1991 a 07/11/1991 - tratorista - formulário; - 14/04/1992 a 15/12/1992 - tratorista - formulário; e - 04/05/1995 a 28/04/1995 - tratorista - formulário. Enquadramento, por analogia, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade dos motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Ressalte-se que, o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos

I e II do Decreto nº 83.080/79. XIV - Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos períodos mencionados. XV - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. XVI - Assentados esses aspectos, tem-se que o requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. XVII - Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91. XVIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico. XIX - Esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XX - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XXI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XXII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XXIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XXIV - Agravo desprovido, (APELREEX 00594357520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)E - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que alude ao tempo de contribuição da parte autora, conforme planilha de contagem de tempo, o autor, ao efetuar requerimento administrativo, contava com 44 (quarenta e quatro) anos e 13 (treze) dias, tempo suficiente à aposentação:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido					
Atividade rural	1,0	01/01/1962	30/11/1971	3621	3621	EAO Penha São Miguel	1,4	01/12/1971 17/01/1972					
673 Andes Trans	1,0	24/02/1972	16/03/1973	387	3874	Anchieta Transportes	1,0	17/04/1973 01/07/1973					
76 765 Arujá Serv.	1,0	01/08/1973	20/02/1975	569	5696	Bandeirantes Transp. Plastic.	1,0	09/09/1975 29/10/1975					
51 517 Tranp. Mimoso	1,4	01/11/1975	14/12/1977	775	10858	Carnês	1,0	01/09/1978 30/06/1989					
3956 39569 Carnês	1,0	01/07/1989	31/08/1990	427	42710	Carnês	1,0	01/11/1991 31/10/1992					
366 36611 Carnês	1,0	01/11/1992	30/11/1993	395	39512	Carnês	1,0	01/12/1993 16/12/1998					
1842 1842	Tempo computado em dias até	16/12/1998	12513	12843	1	Carnês	1,0	17/12/1998 31/07/2002					
1323 13232	Carnês	1,0	01/08/2002	30/12/2005	1248	12483	Carnês	1,0	01/01/2006 31/10/2007				
669 669	Tempo computado em dias após	16/12/1998	3240	3240	Total de tempo em dias até o último vínculo	15753	16083	Total de tempo em anos, meses e dias					
44 ano(s), 0 mês(es) e 13 dia(s)	DISPOSITIVO	Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e comum à parte autora	DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA,	nascido em 19-07-1953, portador da cédula de identidade RG nº. 6.249.802-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 898.940.658-72, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.	Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado na zona rural e comum, da seguinte forma:	Atividade rural, de 1º-01-1962 a 30-11-1971.	Atividade comum, comprovada em GPS - de julho de 1989, de agosto de 2002, de dezembro de 2005 e de agosto a outubro de 2007;	Atividade especial - empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., de 1º-12-1971 a 17-01-1972;	Atividade especial - Irmãos Pozzani - Transporte Mimoso Ltda., de 1º-11-1975 a 14-12-1977.	Determino inclusão, no cálculo do tempo de atividade da parte autora, dos meses de julho de 1989, de agosto de 2002 e de dezembro de 2005 (grifei).	Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, o total de tempo laborado pela parte é de 44 (quarenta e quatro) anos e 13 (treze) dias de trabalho (grifei).	Determino concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento remonta a 1º-11-2007 (DER) - NB 42/145.282.258-9 (grifei).	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício acima referido. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça (grifei). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 30 de junho de 2014.

001199-55.2012.403.6183 - PEDRO CONRADO DOS REIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre o reconhecimento de períodos rural, especial e comum, portanto necessária a dilação probatória. Indefiro o pedido de produção pericial para provar a especialidade do período de 07-08-1980 a 01-08-2001. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para comprovação do período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 11 de setembro de 2014, às 16:00 (catorze) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas nos termos do artigo 407, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime-se a parte autora e seus procuradores pela imprensa, bem como pessoalmente as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.

0011330-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011330-30.2012.4.03.6183^a VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: SEBASTIÃO PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BRUNO TAKAHASHI DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.017.567-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 950.594.078-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo comum dos lapsos temporais laborados nas seguintes empresas: Industec Artefatos de Borracha Ltda., de 03-11-1969 a 01-12-1973; Industec Artefatos de Borracha Ltda., de 01-03-1974 a 01-11-1978; Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 22-211). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 214 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Indeferimento dos pedidos relativos à medida antecipatória e de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS. Determinação de citação da autarquia-ré; Fls. 217/228 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 231/241 - Réplica; Despachada petição reiterando o pedido de tutela antecipada. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo comum de trabalho. Inicialmente, mantenho a decisão de fl. 214, pois não foi apresentada nova situação que justifique a reforma da referida decisão. De fato, os extratos de depósito do FGTS apresentados não comprovam o tempo de serviço do período em que se busca reconhecimento, pois não apresentam data de encerramento do vínculo empregatício. Não há, assim, documentos ou fatos novos que permitam rever a decisão de fl. 214. Desse modo, indefiro o novo pedido de concessão de tutela antecipada. No entanto, ad cautelam, converto julgamento em diligência. Entendo necessária dilação probatória. Lastreando seu pedido de reconhecimento de atividade urbana laborada na empresa Industec Artefatos de Borracha Ltda, nos períodos de 03-11-1969 a 01-12-1973 e 01-03-1974 a 01-11-1978. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessária a oitiva do autor SEBASTIÃO PEREIRA, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento, que designo para o dia 07 de outubro de 2014, às 14:00 (quatorze) horas. Necessária também a oitiva de testemunhas que corroborem o seu alegado vínculo empregatício. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Pontuo ainda que, deverá na audiência apresentar CTPS originais, de modo que possa ser oportunizada vista ao INSS. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de 10 (dez) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizada neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de agosto de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0034261-32.2010.403.6301 - JOAO PRATES CARVALHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 138.394,93 (cento e trinta e oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.019,03 (três mil, dezenove reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 141.413,96 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e treze reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de fls. 137/138, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Para requisição dos honorários, expeça-se ofício próprio, inclusive quanto aos contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005493-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006750-88.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE BRITO MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0005495-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0005622-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004638-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0005624-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-29.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERANILDO ARAUJO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0005625-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014552-74.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0005691-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0006136-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1) - EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008719-75.2010.403.6183 - ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do laudo médico de fls. 175-176, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, dos documentos solicitados pela perita (prontuário do PSF Jardim Macedônia e prontuário do AE Jardim Pirajussara). Ressalto, por oportuno, que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, apresentados os documentos, remetam-se à perita, por meio eletrônico, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da necessidade de realização de perícia com clínico geral, conforme sugerido à fl. 119. Int.

0002331-25.2011.403.6183 - DENISE FERNANDES DE SOUZA(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/184: anote-se no tocante à alteração de advogado. Ante a manifestação da parte autora (fls. 185/190), entendo desnecessário publicar novamente o despacho de fl. 180. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 185/190 para o dia 28/10/2014, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0000468-97.2012.403.6183 - ZELIA PEREIRA DA FONSECA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO E SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP305198 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 142 para o dia 28/10/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Reconsidero o despacho de fl. 138, primeiro parágrafo. Assim, deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que

NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 142, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0000591-95.2012.403.6183 - RUTE MARIA DE PAULA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas em audiência, posto que serão, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 11/11/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fl. 55, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO BENEFÍCIO Nº 150.285.899-9. Int.

0003392-81.2012.403.6183 - VANDERLICE ALVES BENEVIDES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119/120 para o dia 04/11/2014, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0011246-29.2012.403.6183 - RIVALDO OLIVEIRA PEGORARO JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 144/145 para o dia 04/11/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000162-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000162-7) - ADEMIR ALBOLEDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALBOLEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 466/468: descabida, no momento, a expedição de ordem de pagamento à parte autora (ofício precatório/ requisitório), visto que sequer foram apontados os valores devidos a título de condenação. Ciência à parte autora da manifestação do INSS de folhas 471/476, prazo de cinco dias. Após encaminhem-se os autos ao INSS, conforme requerimento de folhas 472. Int.

0000354-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000354-5) - EROTIDES FRANCISCO ALVES(SP044540 - WILSON ROBERTO DE SOUZA E SP182242 - AROLDO DE SOUZA NETO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EROTIDES FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 207/208 e 209/217: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Extrato DATAPREV acostado à folha 220: vista ao INSS (cota de folhas 202) em razão do efetivo

cumprimento da obrigação de fazer. Assim, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7) - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X ANA LUCIA LOPES FERNANDES DOS SANTOS X ADILSON LOPES FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X PALMIRA BOSSATO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA VENANCIO PLENAS E OUTROS, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, acima referida em face da sentença que julgou extinto o processo em relação aos embargantes. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença proferida, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito com fundamento no falecimento anterior à propositura da ação, já que o feito foi distribuído em 31/10/1985, e não em 08/09/1998, data em que operou-se, na verdade, a sua redistribuição em razão de desmembramento determinado pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal, às fls. 415 e 669. Aduz, ainda, que a sentença padece de omissão, ante a ausência de condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios. Requer o acolhimento dos embargos para, sanado o vício, reconhecer o direito à complementação da aposentadoria aos embargantes e a condenação do réu em honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. De fato, verifico que constou equivocadamente na sentença a data da distribuição em 08/09/1998, quando na verdade, a distribuição operou-se em 31/10/1985. Verifico, ainda, que não constou da sentença embargada a condenação do réu sucumbente na verba honorária. Assim, acolho os embargos declaratórios interpostos, declarando seu efeito modificativo, a fim de corrigir a sentença proferida, passando a constar da fundamentação e dispositivo da sentença lançada às fls. 1311-1316 dos autos supra referidos, o seguinte: DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Inicialmente, defiro o pedido de habilitação de Pedra Sebastião, na qualidade de sucessora de Moacyr Barbosa Ferreira (fls. 1296). No tocante a Maria Zuleica Oliveira Ferreira, sucessora de Maria Venâncio Plenas, verifico que foi beneficiária da pensão por morte e que o benefício resta cessado em razão do óbito da dependente. Assim, está encerrada a capacidade processual de Maria Zuleica Oliveira Ferreira, considerando que eventual revisão aplicada ao benefício não trará reflexos a nenhum benefício ativo, resta patente a ilegitimidade ativa ad causam da autora. DA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS DE SEGURADOS FALECIDOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO No tocante aos herdeiros que requereram a habilitação em virtude do falecimento dos autores beneficiários após a propositura da ação, Srs. Marlene Izabel de Andrade, Nadir dos Santos, Natalina Monteiro Faustino, Nelson Alexandre, Neyde Garcia de Carvalho, Ondina Weber, Rosalina Pelegrini Giaccon, Otávia Camargo dos Santos e Odécio Brezolin, verifico a inexistência de documentação apta a comprovar a legitimidade para suceder o segurado falecido. Apesar de inúmeras intimações, os sucessores não lograram trazer a documentação correta para a sucessão nos autos, de modo que, resta indeferida a sucessão e a consequente extinção dos feitos em relação aos autores falecidos sem sucessão. De acordo com o artigo 267, IV, a ação não pode prosseguir em relação aos autores que faleceram no curso do processo, sem que os seus sucessores procedam regularmente a competente habilitação. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, a saber: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM LITISCONSÓRCIO. FALECIMENTO DE ALGUNS DOS AUTORES NO

CURSO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL EXTINÇÃO DO PROCESSO RESCISÓRIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, INC. IV, DO CPC. PRECEDENTES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONCEITO. LEI N.º 5.315/1967 E ART. 53 DO ADCT/88. PEDIDO PROCEDENTE EM RELAÇÃO AOS AUTORES REMANESCENTES E AOS SUCESSORES DEVIDAMENTE HABILITADOS DOS DEMANDANTES FALECIDOS NO CURSO DA PRESENTE RESCISÓRIA. 1. O fato de o magistrado, num juízo exordial, admitir o processamento da ação ou deferir pedidos de habilitação não o impede de, posteriormente, verificando a impropriedade formal da ação ou do deferimento de habilitação, rever seu pronunciamento inicial enquanto o processo estiver pendente de julgamento, uma vez que, inserida a questão no âmbito das matérias de ordem pública (mais precisamente dos pressupostos processuais subjetivos), não há que se falar em preclusão para o juízo, que poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (somente com algumas exceções, no caso das instâncias extraordinárias), reanalisar as questões que estejam abrangidas pelas já citadas questões de ordem pública. É o que se depreende da leitura do disposto no art. 267, 3.º, do CPC, segundo o qual: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI.2. Que não se alegue, no caso dos autos, a previsão contida no art. 471 do CPC, isso porque, consoante a valiosa opinião de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, ed. RT, 10ª ed., 2007, pág. 704): A norma proíbe a redécisão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal). As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas em qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redécidir as questões de ordem pública já decididas no processo. O caput do dispositivo comentado impede que o juiz, no mesmo processo, decida novamente as questões já decididas. As exceções são, na verdade, aberturas para a redécisão em outro processo. - grifos acrescidos. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: REsp 1.254.589/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/9/2011, DJe 30/9/2011, e REsp 1.175.100/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 13/4/2011.3. omissis4. omissis5. omissis7. Extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, no tocante aos demandantes DOMINGO NOVELLI, GENÉSIO HIGINO COSTA, GONÇALVES MANOEL NASÁRIO e HUMBERTO DELLA BRUNA, e procedência do pleito rescisório em relação aos autores remanescentes. AR 3286 / SC AÇÃO RESCISÓRIA 2005/0049337-1 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Revisor(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 29/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 20/03/2012. Desse modo, a despeito de inúmeras intimações, os herdeiros de Manoel José de Andrade, Gabriel Rodrigues dos Santos, João Monteiro, João Alexandre Júnior, Affonso Gil G. de Carvalho, Edgar Faria de Medeiros, Rosa de Moraes Souza, Mario Guerra, Moysés Gonçalves Borges, Paulo Custódio e Pedro Pimentel não trouxeram aos autos documentos necessários e aptos à habilitação nos autos. Assim, não há pressuposto válido e regular para a continuidade da ação em relação a estas partes autoras. Diante do exposto, o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito em relação aos autores Marlene Izabel de Andrade, Nadir dos Santos, Natalina Monteiro Faustino, Nelson Alexandre, Neyde Garcia de Carvalho e Ondina Weber, Rosa de Moraes Souza, Mario Guerra, Moysés Gonçalves Borges, Paulo Custódio e Pedro Pimentel. DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela ré, Rede Ferroviária Federal, posto que da narrativa dos fatos, decorre logicamente o pedido. Em relação à preliminar de ilegitimidade de parte formuladas pela RFFSA e pelo INSS, os pedidos de extinção da ação são afastados, posto que os mesmos são solidários pelo cumprimento da complementação da aposentadoria dos referidos servidores, ora autores. Por fim, afasto a preliminar de incompetência de juízo em razão da matéria, alegada pelo INSS. A Justiça Federal é competente para processar e julgar pedido de concessão de complementação de benefício de pensionistas de ex-ferroviários, com os recursos financeiros provenientes da União. Da prescrição A prescrição ocorre tão somente no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, posto se tratar de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, salientando que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Neste sentido, o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelos autores, devidas anteriormente a 08.09.1993, já que a presente ação foi ajuizada em 08.09.1998 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. Do direito à complementação da aposentadoria Pretendem os autores com a presente ação, a complementação de suas aposentadorias de acordo com o estipulado pela Resolução da Diretoria da RFFSA publicada no Boletim nº 1.294, de 02.07.1964. Com a publicação do Decreto-Lei nº 956/1969, observa-se que a complementação pleiteada somente seria estendida aos ferroviários servidores públicos ou autárquicos que

se aposentaram antes da vigência do referido diploma legal. Tal se deduz pela redação dada ao art. 1º do Decreto-Lei 956/69, o qual dispõe in verbis: Art 1º As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. (grifo nosso) Da leitura do referido artigo, observa-se a evidente intenção do legislador em restringir o direito à complementação, ao explicitar o termo presentemente auferidas. Tal é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados que abaixo destaco e transcrevo: ERESP nº 1996.00.00979-1/PR - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS.- A complementação de proventos regulada pelo DL 956, de 1969, somente é devida aos ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram antes da vigência do precitado diploma legal.- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados. (STJ - 3ª Seção - Min. Relator VICENTE LEAL - julg. 26.02.1997 - v.u. - pub. DJ 24.05.1999 - p. 00094) RESP nº 1998.00.67094-7/RJ - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS REGIDOS PELA CLT. DECRETO-LEI Nº 956 DE 1969. RESTRIÇÃO.- Por força do disposto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 956/69, a complementação de proventos, adicionais, gratificações ou quinquênios somente é devida a ferroviários funcionários públicos ou autárquicos federais, ou de regime especial, aposentados pela previdência social, excetuados os aposentados pelo Tesouro Nacional, os empregados regidos pelo regime celetista e os que gozem de dupla aposentadoria.- Recurso especial não conhecido. (STJ - 6ª Turma - Min. Relator VICENTE LEAL - julg. 10.11.1998 - v.u. - pub. DJ 07.12.1998- p. 00152) RESP nº 1997.00.25841-6/PR - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS REGIDOS PELA CLT. DEL. 956 DE 1969. RESTRIÇÃO.- Por força do disposto no Art. 1., do Del. 956/69, a complementação de proventos, adicionais, gratificações ou quinquênios somente é devida a ferroviários funcionários públicos ou autárquicos federais, ou de regime especial, aposentados pela previdência social, excetuados os aposentados pelo Tesouro Nacional, os empregados regidos pelo regime celetista e os que gozem de dupla aposentadoria.- Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - 6ª Turma - Min. Relator VICENTE LEAL - julg. 04.06.1998 - v.u. - pub. DJ 29.06.1998 - p. 00339) RESP nº 1995.00.16580-5/PR - ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PRESSUPOSTOS. Incensurabilidade da orientação predominante no ex-TFR, no sentido de que a complementação de proventos cuidada pelo DL 956, de 1969, somente é devida aos ferroviários servidores públicos ou autárquicos que se aposentaram antes da vigência do precitado diploma legal (STJ - 5ª Turma - Min. Relator JOSÉ DANTAS - julg. 02.10.1995 - v.u. - pub. DJ 30.10.1995 - p. 36780) O direito à complementação de aposentadoria dos servidores ferroviários, admitidos até 31.10.1969, foi reconhecido também pela Carta-Circular nº 2.152/DPS/83, de 08.08.1983 (Boletim de Serviço nº 849, p. 8605/8609, de 17.08.1983) da RFFSA. Analisando os documentos apresentados pelos autores com a inicial, observo que todos os servidores aposentaram-se efetivamente antes da publicação do Decreto-Lei nº 956/69. Fundamentei. Decido. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria Venâncio Plenas, Maria Zuleica Oliveira Ferreira, Rosa de Moraes Souza, Mario Guerra, Moysés Gonçalves Borges, Paulo Custódio, Pedro Pimentel, Marlene Izabel de Andrade, Nadir dos Santos, Natalina Monteiro Faustino, Nelson Alexandre, Neyde Garcia de Carvalho e Ondina Weber. Quanto aos autores Pedro Ludwig, Pedra Sebastião (sucessora de Moacyr Barbosa Ferreira), Palmira Bossato Cintra (sucessora de Nivaldo Cintra), Ana Lúcia Lopes Fernandes dos Santos e Adilson Lopes Fernandes (ambos herdeiros de Mário Fernandes), JULGO PROCEDENTE a ação para condenar os réus ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passaram a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre os valores, correção monetária e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, seguindo a orientação da Primeira Seção do STJ e do CJF, determino que o cálculo de liquidação seja realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. O INSS e a União Federal gozam de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº 9.289/96). Oportunamente, remeta-se o feito ao SUDI para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada Pedra Sebastião, na qualidade de sucessora de Moacyr Barbosa Ferreira (fls. 1296). Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome dos herdeiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo para, suprir a

contradição apontada. Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0002125-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002125-1) - SILVETE APARECIDA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por Silvete Aparecida da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora desde agosto de 2003 é portadora de câncer de mama, na qual passou por procedimento cirúrgico e afirmou não ter condições de voltar a trabalhar. O auxílio-doença foi requerido em 17/03/2004, o qual foi cessado em 30/11/2006, sob o argumento de alegação de denúncia, na qual a autora estaria trabalhando. Inicial e documentos às fls. 02/46. A tutela antecipada foi concedida parcialmente, voltando a autora a receber o auxílio-doença até a próxima perícia (fls. 50/51). Citado (fls. 57 vº), o INSS contestou a ação (fls. 67/71), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 79/83. Laudo médico pericial elaborado por clínico geral constatou incapacidade parcial e temporária (fls. 118/120). A parte Ré constatou que a autora trabalhava há mais de 2 (dois) anos no Sindicato dos Trabalhadores de Indústrias de Confecção de Roupas na cidade de Indaiatuba (fl. 125). A autora nega ter exercido função laboral no período em que estava em tratamento e alegou ser falsa a denúncia (fls. 131/132). Um novo laudo médico pericial é realizado, constatando que a autora não possui incapacidade, indicando avaliação com um Ortopedista (fls. 159/171). O laudo pericial do ortopedista realizado em 2013, conclui que a autora não possui incapacidade laborativa (fls. 108/189). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada a última perícia na especialidade de ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis e tratáveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0010866-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010866-0) - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARCOS FERNANDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 502.507.401-7 foi concedido no período de 07/12/04 a 20/11/07. Contudo, alega que permanece incapacitada para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 14/52. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 104. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 104. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 116/120), aduzindo no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 128/129. Foram realizadas perícias médicas por cardiologista às (fls. 155/168), ortopedia às fls. (190/196) e neurologista às (fls. 205/208). Instado a se manifestar, o autor impugnou o laudo médico na especialidade em cardiologia às fls. 216/218 e 366/367. O perito judicial na especialidade em ortopedia apresentou esclarecimentos às fls. 374/376. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº

8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade Clínica Médica e Cardiológica, em 19/08/11, O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que a autora encontra-se em bom estado clínico geral, sem manifestações por descompensação de doenças, concluindo que não caracteriza situação de incapacidade clínica atual e indicou avaliação com ortopedista. Posteriormente, o perito judicial na especialidade em neurologia, concluiu que não foi verificada incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente. Por sua vez, a perito judicial especializado em ortopedia, constatou que a parte autora é portadora de osteoartrose dos joelhos associado à obesidade severa, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. O perito judicial fixou a data da incapacidade em 20/08/11, devendo ser reavaliado após 6 meses da perícia médica. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fls. 385/387) é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde 11/12/74, sendo que o último período se deu de 01/03/2002 a 11/03/2004, passando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual nos meses de 08/2004 a 09/2004. Recebeu benefício de auxílio doença de 07/12/2004 a 20/11/2007. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 20/08/11, não possuía mais a parte autora a qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sendo de rigor a improcedência do pedido. Esta conclusão não é afastada ainda que a hipótese seja de aplicação da extensão máxima do período de graça fixada pelo 1º do art. 15 da lei de benefícios. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0013366-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013366-5) - MARIA AUXILIADORA GOMES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA AUXILIADORA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 531.678.993-4 foi requerido em 14/08/08 foi negado, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 14/92. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 100. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 94. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 185/201), aduzindo no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 217/228. Foram realizadas perícias médicas por neurologista às (fls. 262/265) e por psiquiatra (fls. 266/270). Instado a se manifestar, o autor impugnou os laudos médicos às fls. 282/288. Esclarecimentos dos peritos às fls. 308/309, 313/314 e 325/329. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em

relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílio-doença (NB 505.328.895-6, de 23/08/04 a 20/09/05; NB 523.450.618-1, de 08/12/07 a 28/03/08 e 530.135.068-0, de 29/05/08 a 15/07/08). Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade em neurologia, em 14/03/11. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que a autora encontra-se em bom estado clínico geral. Mencionou que a pericianda é portadora de síndrome do túnel do carpo e depressão, concluindo que não caracteriza situação de incapacidade para o trabalho. Por sua vez, o perito judicial especializado em psiquiatria, constatou que a parte autora é portadora de transtorno dissociativo ou de conversão, concluindo que a pericianda encontra-se apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, que não é alienada mental e não há incapacidade laborativa. Inconformada a parte autora impugnou os laudos, afirmando que permanece incapacitada para o trabalho. Instados a prestarem esclarecimentos, os peritos mantiveram a conclusão dos laudos de que não há incapacidade para o trabalho. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0) - CICERO FERREIRA LIMA (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA. CICERO FERREIRA LIMA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão de períodos especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante reconhecimento dos períodos de 02/01/85 a 01/03/89 e 01/03/89 a 16/07/99, laborados na empresa Metalurgia Montepe Indústria e Comércio Artefatos Metálicos Ltda. Alega que requereu em 16/07/99 e 03/08/00 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.665.158 e 118.057344-4). Contudo, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/122. A petição inicial foi emendada às fls. 216. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 146/165. Réplica às fls. 220/228. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 18/10/07, autuado sob o nº 2007.63.06.018712-8. No entanto, posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 124/125, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a apreciar o mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Define-se como atividade especial àquela desempenhada sob condições consideradas peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais que eram consideradas atividades especiais. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em

Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos e, a partir 05/03/1997, as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, tais como a de vigilante, com ou sem porte de arma, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. A parte autora requer o reconhecimento de períodos especiais. Analisando os autos, verifico que o período de 01/03/89 a 05/03/97, laborado na empresa Metalurgia Montepe Indústria e Comércio Artefatos Metálicos Ltda, deve ser considerado como especial, tendo em vista que o formulário e laudo pericial (fls. 78, 86/89277/281) indicaram que o autor exerceu a atividade com exposição ao agente nocivo ruído de 88,2 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, o enquadramento se dá no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.381/64. Quanto ao período de 06/03/97 a 16/07/99, laborado na empresa Metalurgia Montepe Indústria e Comércio Artefatos Metálicos Ltda, não deve ser reconhecido o caráter especial, tendo em conta que a exposição ficou abaixo do limite estabelecido pela legislação em vigor neste período, que exige exposição acima de 90 dB. Já o período de 02/01/85 a 01/03/89, laborado na empresa Metalurgia Montepe Indústria e Comércio Artefatos Metálicos Ltda, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo, tendo em vista que não juntou

formulário e laudo técnico, ou ainda, o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, em substituição àqueles, de forma que é impossível o reconhecimento da condição de especialidade da atividade desenvolvida. Desta forma, considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais e comuns na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 31 anos e 15 dias, tendo em conta o acréscimo de 3 anos, 2 meses e 14 dias ao tempo de 27 anos, 10 meses e 1 dias calculados pelo INSS (fls. 93), em razão do reconhecimento da atividade especial ora reconhecida, na data da DER. Assim, a parte autora não alcançou o tempo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria na data do requerimento administrativo (DER 16/07/99). Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 01/03/89 a 05/03/97, na empresa Metalurgia Montepe Indústria e Comércio Artefatos Metálicos Ltda, laborado sob condições especiais e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0009772-26.2009.403.6119 (2009.61.19.009772-7) - MAURO SANTOS RIOS (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURO SANTOS RIOS, nos autos da ação ordinária promovida em face do INSS, acima referida em face da sentença proferida às fls. 178-179 v, que julgou procedente o pedido. Alega o embargante que houve contradição na sentença proferida, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, ao fixar a data do início do benefício concedido na data do requerimento administrativo, já que o documento comprobatório da atividade especial foi apresentado posteriormente. Ainda, alega omissão da sentença ao deixar de se pronunciar acerca da prescrição. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, tendo sido fixada a data de início do benefício na data da DER, bem como ter se pronunciado acerca da prescrição, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRI.

0004719-66.2009.403.6183 (2009.61.83.004719-4) - JOASIA FERREIRA SOUZA (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por JOASIA FERREIRA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 560.656.138-3 foi cessado em 30/06/08 por meio de alta programada. Contudo, alega que permanece incapacitada para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 18/317. A tutela antecipada foi deferida às fls. 319/321. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 320. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 330/333), aduzindo no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 377/378. Foram realizadas perícias médicas por cardiologista a (fls. 409/419) e por psiquiatra (fls. 528/538). Instado a se manifestar, o autor impugnou o laudo médico às fls. 426/439 e 542/552. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 560.656.138-3, de 10/06/07 a 30/06/08). Análise o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade Clínica Médica e Cardiológica, em 20/10/10. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que a autora encontra-se em bom estado clínico geral. Mencionou que o periciando é portador de sequela osteoartrose incipiente abaulamento discal cervical, lombar, depressão e pânico, concluindo que não caracteriza situação de incapacidade clínica e indicou avaliação psiquiátrica. Por sua vez, o perito judicial especializado em psiquiatria, constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, concluindo que a pericianda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Inconformada a parte autora requereu nova perícia. Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessária nova perícia, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo

que indiquem imprecisão na colheita da prova. Os peritos credenciados neste Juízo têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Com efeito, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 319/320. Expeça-se ofício ao INSS para revogação da antecipação de tutela devendo comprovar nos autos o cumprimento no prazo de 45 dias. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0005957-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005957-3) - LUIGI DI SANTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por LUIGI DI SANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. O benefício de auxílio doença foi cessado em 17/06/08 e todos os pedidos posteriores foram indeferidos sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 23/120. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 123. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 129/132), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 166/173. Laudo médico pericial elaborado por clínico médico e ortopedista (fls. 199/217). É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade clínica médica e ortopedista, em 06/02/12, o Dr. Roberto Antônio Fiore atestou que a parte é portadora de varizes nos membros inferiores. Contudo, concluiu não caracterizada situação de incapacidade laborativa sob ótica clínica. Indicada avaliação com ortopedista. Com efeito, em nova perícia realizada na especialidade em ortopedia e traumatologia, o Dr. Jonas Aparecido Borracini atestou osteoartrose. Contudo, concluiu não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. No entanto, constata-se do laudo pericial que o expert do Juízo analisou os exames subsidiários apresentados, os quais não demonstraram nenhuma ou qualquer sequela geradora de restrição laboral. Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004396-27.2010.403.6183 - MARIA CLAUDIA GOMES DOS SANTOS (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por Maria Claudia Gomes dos Santos Pagliuso em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora até junho de 2000 exercia a carreira de professora, que foi interrompida por um tumor maligno no ovário. O auxílio doença foi requerido administrativamente em 16/08/2000, o qual foi cessado em 30/04/2008, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB 118.518.656-2). Inicial e documentos às fls. 02/66. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 72 vº). Citado (fls. 76 vº), o INSS contestou a ação (fls. 79/84 vº), sustentando a improcedência do pedido. Réplica (fls. 86/104). Laudo médico pericial efetuado (fls. 120/127). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 129/133), razão pela qual os autos retornaram ao perito para prestar esclarecimentos (fls. 138/140). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia, concluiu o Sr. Perito: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda apresentou neoplasia maligna do ovário esquerdo em junho de 2000, caracterizada por tumor de células da granulosa, tratada cirurgicamente em dois tempos, o segundo com exérese de todo o aparelho genital interno feminino (útero, trompas e ovários), complementada através de quimioterapia. Secundariamente, a autora evoluiu com transtorno depressivo, que demandou terapêutica medicamentosa por tempo prolongado, suspensa definitivamente em outubro de 2012 e acompanhamento especializado com psiquiatra e psicóloga, até 2009. Além disso, a pericianda é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, controladas através de anti-hipertensivos e hipoglicemiantes orais, Refluxo Gastroesofágico, Cisto Renal à esquerda, de características benignas e Esteatose Hepática, de possível etiologia medicamentosa. Entretanto, a doença neoplásica e o transtorno depressivo, principais motivadores de seu afastamento do trabalho, encontram-se controlados, não gerando incapacidade laborativa no momento. As demais doenças também estão sob tratamento medicamentoso e não determinam incapacidade. Portanto, na atualidade, não fica caracterizada incapacidade laborativa. Inconformada, a parte autora requereu o retorno dos autos ao perito judicial, a fim de que respondesse aos quesitos suplementares apresentados (fls. 142/146). Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novos esclarecimentos. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis e tratáveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0004610-18.2010.403.6183 - ANTONIO DAMIAO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO DAMIAO DE SOUSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 532.143.328-0 foi concedido no período de 03/06/08 a 15/08/08. Contudo, alega que permanece incapacitada para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 19/79. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 103. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 103. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 120/126), aduzindo no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica por psiquiatra às (fls. 177/185). Instado a se manifestar, o autor impugnou o laudo médico requerendo nova perícia na mesma especialidade às fls. 195/203. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio

doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 532.143.328-0, de 03/06/08 a 15/08/08). Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade psiquiátrica, em 17/09/13. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que o autor é portador de psicose não orgânica não especificada em remissão de transtorno depressivo leve, concluindo que não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. Contudo, afirmou que pelos documentos anexados o autor esteve incapacitado por doença mental de 24/08/09 a 07/02/11. Inconformada a parte autora requereu nova perícia, alegando que permanece incapacitada para o trabalho de forma permanente. Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessária nova perícia, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova. Os peritos credenciados neste Juízo têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. A parte autora teceu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Com efeito, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Desta forma, é de rigor a concessão do benefício de auxílio doença, no período de 24/08/09 a 07/02/11. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente

ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio doença, no período de 24/08/09 a 07/02/11, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condene ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa.No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0008925-89.2010.403.6183 - MARIA BERNARDO DA SILVA LASSALA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por MARIA BERNARDO DA SILVA LASSALA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez foi requerido ao INSS, tendo sido indeferido sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa.Inicial e documentos às fls. 09/24.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 27.Citado, o INSS contestou a ação (fls. 29/34), sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência dos requisitos. Réplica às fls. 40/45.Laudo médico pericial elaborado por clínico geral e cardiologista (fls. 58/66).É o relatório. Decido.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Analisando, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade.Realizada perícia na especialidade clínica médica e cardiologia, em 23/05/2012, o Dr. Roberto Antônio Fiore atestou que a parte autora foi submetida à cirurgia da mama para retirada de tumor maligno, sem recidiva do tumor. Contudo, concluiu que não caracterizada situação de incapacidade laborativa.Em análise ao laudo pericial, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. A autora manifestou-se contrariamente ao laudo, sob o argumento de que se encontra incapacitada.No entanto, constata-se do laudo pericial que o expert do Juízo analisou os exames subsidiários apresentados, os quais não demonstraram nenhuma ou qualquer sequela geradora de restrição laboral.Assim, apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isenta do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0011838-44.2010.403.6183 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial o período de 18/01/2003 a 14/12/2006, trabalhado na Volkswagen do Brasil. Aduz que a sentença padeceu de omissão ao deixar de apreciar o pedido de conversão do tempo especial de 18.11.2003 a 14.12.2006, durante o qual trabalhou exposto a agente especial poeira metálica e ruído de 88 a 89,5 decibéis.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, posto que

tempestivos.No mérito, razão assiste ao embargante. A r. sentença deixou de apreciar o período especial de 16.06.1982 a 09.10.1984 e de conversão de tempo comum em especial dos períodos comuns anteriores a 28/04/1995, mediante utilização do fator redutor de 0,83%.(...)Do pedido de conversão de tempo comum em especial dos períodos comuns anteriores a 28/04/1995, mediante utilização do fator redutor de 0,83%.Verifico, conforme contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS e apresentada às fls. 47, que já houve o reconhecimento como especial do período laborado na Volkswagen do Brasil de 08/10/1984 a 31/12/1996, carecendo o autor de interesse processual quanto a este pedido.No tocante ao período de 16.06.1982 a 07.10.1984, verifico que deixou de ser apreciado, razão pela qual passo a acrescentar à sentença proferida o seguinte parágrafo:Do pedido de conversão em especial do período de 16.06.1982 a 09.10.1984 na empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda.Para comprovar sua alegação, o autor apresentou Carteira de Trabalho às fls. 55 e Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 56, informando que exercia a função de serralheiro, em setor de manutenção, com exposição a agentes químico fumos metálicos e físico ruído de 78 a 91 dB.Contudo, verifico que o documento de fls. 56 não atende aos requisitos necessários para comprovação da especialidade, já que dele não consta a identificação do responsável técnico pela monitoração, nem que a exposição foi de modo habitual e permanente e, ademais, foi expedido somente em 06/01/2007, muito tempo após a prestação do serviço, não atendendo aos critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 45/2010-INSS/PRES. Portanto, deixo de reconhecer como especial o período de 16.06.1982 a 09.10.1984.Dispositivo.Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de conversão do período de 16.06.1982 a 09.10.1984 em especial, com fundamento no art. 267, VI do Cód. de Processo Civil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO RODRIGUES DE SOUZA COSTA em face do INSS, para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, de 18/01/2003 a 14/12/2006, determinando sua averbação.No mais, mantenho a sentença proferida.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir as omissões apontadas.P. R. I.

0012527-88.2010.403.6183 - MARIA MAIA DA SILVA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARIA MAIA DA SILVA ajuizou uma ação ordinária contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo uma conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez (fl.8)Petição Inicial (fls.02-72).Tutela Antecipada Indeferida (fls. 78 e 78 vº).Ao ser citado (83 vº), o INSS apresentou a sua contestação (fls. 85-93).Foi requerida prova pericial (fl.94).Parte autora não compareceu ao exame pericial (fl. 102) e não se manifestou desde então. É o relatório.Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado.Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o exame pericial é fundamental para comprovar a incapacidade da parte autora. E a meu ver, a mesma não mostrou interesse em realizar o exame pericial ou se quer deu continuidade ao processo.Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis e tratáveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade.Dispositivo. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000105-47.2011.403.6183 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por SEVERINA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 535.695.737-4 foi cessado em 14/06/09 por meio de alta programada. Contudo, alega que permanece incapacitada para o trabalho.Inicial e

documentos às fls. 08/20. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 25. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 27/29), aduzindo no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 39/41. Foram realizadas perícias médicas por cardiologista às (fls. 56/65) e psiquiatra às fls. (80/89). Instado a se manifestar, o autor impugnou o laudo médico na especialidade em cardiologia às fls. 68/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo do benefício de auxílio-doença (NB 535.695.737-4, de 21/05/09 a 14/06/09 e NB 539.523.138-9, de 05/02/10 a 07/04/10). Análise o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade Clínica Médica e Cardiológica, em 03/10/12, O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que a autora encontra-se em bom estado clínico geral. Mencionou que a pericianda é portadora de fibromialgia, concluindo que não caracteriza situação de incapacidade clínica e indicou avaliação psiquiátrica. Por sua vez, a perito judicial especializada em psiquiatria, constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo leve, concluindo que não caracteriza situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica, exceto para trabalhar como salva vidas. A perita judicial afirmou, ainda, que para trabalhar como salva vidas está incapacidade, desde 08/01/08 quando sofreu eletrocussão, devendo ser reavaliada dentro de um ano desde que esteja fazendo psicoterapia para avaliar se ultrapassou sua dificuldade de nadar. Com efeito, deve ser averiguada cuidadosamente a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional. Assim, é mister levar em consideração que a autora trabalhou no período de 05/12/92 a 16/06/2010, na empresa Associação Atlética do Banco do Brasil como salva vidas, tendo sofrido acidente com choque elétrico no momento que foi salvar dois banhistas. Neste passo, depreende-se do conjunto probatório, que a autora encontra-se incapacidade para o trabalho que exercia no momento do acidente, em que pese não esteja incapacitada para outra atividade. Desta forma, é de rigor a concessão do benefício de auxílio doença, com DIB em 08/01/08 (data do acidente), devendo ser reavaliada dentro de um ano da data da realização da perícia (perícia realizada em 12/09/13). Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º; dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do

Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio doença, desde 08/01/08, devendo ser reavaliada dentro de um ano da realização da perícia psiquiátrica, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos em razão dos benefícios de auxílio doença nºs 535.695.737-4 e 539.523.138-9. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0000512-53.2011.403.6183 - LEIA DOS SANTOS FEU(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LEIA DOS SANTOS FEU, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Juntou procuração e documentos (fls. 20/44). Citado, o INSS apresentou contestação. Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 79, para dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 83. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de manifestação acerca do prosseguimento do feito, a parte autora foi intimada para se manifestar, porém não o fez. 177 vº. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010790-16.2011.403.6183 - NORA NEY FRANCO DA SILVA BELLECK(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por Nora Ney Franco da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora nasceu em 26/03/1960 e possui atividade habitual de costureira (fls. 23-26). O benefício foi requerido administrativamente em 14/04/2005, o qual foi cessado em 31/07/2007, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB 31/520.668.541-7). Inicial e documentos às fls. 02/41. Citado (fls. 54), o INSS contestou a ação (fls. 55/61), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 73/79. Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 105/115). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 117/141). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito. Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. A autora realizou cirurgia em 2006 para desobstrução do túnel do carpo e encontra-se recuperada. Não foram encontrados outros

aspectos incapacitantes, de modo que, a despeito do envelhecimento natural, a autora não apresenta enfermidade que a impeça de desenvolver suas atividades profissionais habituais. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, a despeito do arazoado anexado pelo defensor da requerente, não foi apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, de modo que é dispensada a realização de novo exame pericial. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. No caso da autora, os sintomas apresentados possuem tratamentos que acarretaram na melhora da mesma. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Desta forma, a tutela antecipada não será concedida, pelo fato da autora ter condições de seguir com a sua vida laboral. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente e o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0013804-08.2011.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA FREITAS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013858-71.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE LIMA MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora no ano de 2007 foi diagnosticada com um tumor maligno na mama, na qual teve que se submeter a processos cirúrgicos. O benefício foi requerido administrativamente em 30/07/2007, o qual foi cessado em 04/11/2011, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa. Inicial e documentos às fls. 02/106. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 108/110). Citado (fls. 118), o INSS contestou a ação (fls. 120/131), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 140/146. Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 170/181). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 186/189), requerendo a anulação da perícia e a realização de um novo laudo pericial (fl. 188). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicalgia e lombalgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua

conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis ou tratáveis, não deixando o indivíduo inválido. Assim como dispõe o TRF3:PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. [...]Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001215-47.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O autor alega possuir dores na coluna cervical e lombar, afetando os membros inferiores e superiores. No caso da sua profissão de pedreiro, o autor afirma que está impossibilitado de exercer o seu trabalho. O benefício foi requerido administrativamente em 19/06/2005, o qual foi cessado em 13/07/2011, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB 547036719-0). Inicial e documentos às fls. 02/29. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 35/36). Citado (fls. 40 vº), o INSS contestou a ação (fls. 43/50), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 54/62. Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 75/84). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 87/90). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo Diante do exposto,

julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0001538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de restabelecimento do auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega. O benefício NB 542.760.537-8 foi cessado em 29/08/11, sob o argumento de falta do requisito da incapacidade. Contudo, a autora alega que permanece incapacitada para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 26/57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 60/61. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 60/61. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 76/89), aduzindo no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 94/102. Foram realizadas perícias médicas por Clínico Geral às (fls. 114/123) e Psiquiatra às fls. (124/133). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo dos benefícios de auxílio-doença (NB 535.511.214-1, de 08/05/09 a 20/09/10; NB 542.760.537-8, de 22/09/10 a 29/08/11 e NB 549.175.404-4, de 06/12/11 a 16/06/12). Analiso o requisito subjetivo da incapacidade. A autora submeteu-se à perícia na especialidade Clínica Médica, em 16/08/13. O perito judicial em análise a documentação, bem como pela avaliação clínica constatou que a autora é portadora de hanseníase, concluindo que fica caracterizada uma incapacidade ao menos temporária, enquanto se mantém o tratamento especializado, devendo a perícia ser reavaliada em aproximadamente 2 anos. Por sua vez, em perícia realizada aos 18/09/13, o perito na especialidade em psiquiatria constatou que a autora é portadora, no momento do exame, de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, desde abril de 2009, concluindo que fica caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. Neste passo, depreende-se do conjunto probatório, que a autora encontra-se incapacidade para o trabalho de forma total e temporária. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio doença, com DIB em 16/08/13. Do dano moral A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso] Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes

para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexos de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Verifico que a parte autora não demonstrou o nexos de causalidade entre a privação da renda e os danos alegados. É sabida a situação de dificuldade decorrente da privação de renda. Todavia, a verificação de que tal privação implicou em danos deve ser demonstrada pela parte autora. A demora na obtenção do benefício já é indenizada em razão do pagamento das verbas atrasadas acrescidas de correção monetária e juros de mora, não restando verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Da correção monetária e dos juros de mora. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, todas então sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, declarou a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, do 2º, dos 9º e 10º; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independente de sua natureza, do 12, todos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Por arrastamento, também declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960, de 29.07.2009 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). Todavia, enquanto o Plenário do STF não se pronuncia conclusivamente sobre a modulação ou não dos efeitos da decisão de mérito proferida nos autos da referida ADI, decidiu o Supremo Tribunal Federal que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. A propósito, em recente julgado, nos autos da Reclamação 17301 MC/MG, cujo relator foi o Min. Luiz Fux, a Corte determinou que, em razão da pendência de decisão acerca da questão alusiva à modulação dos efeitos daquela decisão proferida em sede de ADIN, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados observando-se a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, até o julgamento final relativamente aos efeitos das decisões na mencionada ação direta de inconstitucionalidade. Dessa forma, considerando que não há ainda entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, impõe-se a aplicação dos critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AG nº 5006218-19.2014.404.0000, Rel. Candido Alfredo Silva Leal Junior, Quarta Turma, D.E. 01/04/2014. Feitas tais considerações, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n. 11.960/2009, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência da TR mais 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, nos demais casos, capitalizados mensalmente, correspondente aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Destaca-se que a capitalização, em verdade, é fruto da própria lei (art. 12 da Lei nº 8.177/91), decorrendo da periodicidade nela estabelecida, na medida em que incidem a cada período mensal sobre o saldo existente no mês anterior, mecânica que necessariamente deve ser reproduzida em virtude da remissão estampada no art. 1º-F acima. Por oportuno, é necessário observar que o Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, utiliza metodologia com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, razão pela qual deve ser utilizada. De outra parte, o Manual de Cálculo foi alterado pela Resolução n. 321 de 04 de setembro de 2013, passando a adotar o INPC, com base na Lei n. 10.741/2003. Com base nos fundamentos retro referidos, tal alteração não deve ser aplicada. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a conceder o benefício de auxílio doença, desde 16/08/13, devendo ser reavaliada dentro de dois anos da realização da perícia em clínica médica, com o pagamento dos valores atrasados, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09, descontados os valores recebidos na via administrativa. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0001802-69.2012.403.6183 - ARY GOMES (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta por ARY GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, cumulada com danos morais, em virtude da incapacidade que alega. A parte autora nasceu em 14/07/1956 e possui atividade habitual de pedreiro (fls. 05). O benefício de auxílio doença foi concedido na esfera administrativa de 29/08/2003 a 31/01/2012 (NB 538.673.010-6), quando foi cessado por não constatação de incapacidade para o trabalho. Inicial e documentos às fls. 02/21. Emenda à inicial às fls. 22-81. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 83/84). O autor interpôs o Agravo de Instrumento para adquirir a tutela antecipada (fls. 91-102), na qual foi indeferida (fls. 125-127). Citado (fls. 88 vº), o INSS contestou a ação (fls. 104-122), sustentando preliminar de incompetência de juízo para apreciação do dano moral e, no mérito, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação do termo inicial de eventual benefício na data da juntada do laudo médico aos autos. Réplica a fls. 137-142. Laudos médicos periciais elaborados por cardiologista e ortopedista foram juntadas às fls. 156-164 e 168-177. O laudo do médico cardiologista caracterizou uma incapacidade laborativa total e permanente (fl. 162). Porém, o laudo do médico ortopedista concluiu que inexistente incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 176). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 179. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da preliminar de incompetência. No que tange a incompetência em razão da matéria, não merece prosperar a alegação da recorrente de incompetência absoluta, haja vista entendimento pacífico do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é possível a cumulação de pedido previdenciário com indenização por danos morais. Neste caso, o reconhecimento do evento danoso depende do reconhecimento da relação jurídica previdenciária, por quanto acessório ao pedido principal. Mérito Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizadas perícias médicas por cardiologista e por ortopedista, ambos obtiveram conclusões distintas. O primeiro perito concluiu que o periciando é portador de uma doença degenerativa localizada na coluna lombossacra há 20 anos, podendo ser submetido a tratamento cirúrgico se não apresentar melhoras. Além disso, o autor é portador de cardiopatia isquêmica desde 10/2010 quando sofreu o infarto agudo no miocárdio. Porém, o segundo perito após obter os exames adequados, concluiu que o periciando está acometido de lombalgia e cervicalgia, não demonstrando quadro de incapacidade laborativa. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, verificou a incapacidade laboral da parte autora em uma das perícias. A legislação do imposto de renda também a reputa da mesma gravidade de tais moléstias, concedendo isenção aos rendimentos percebidos por quem dela padece (art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, na redação dada pela Lei n. 8.541/92). E a legislação do FGTS autoriza a movimentação da conta individual do trabalhador por ela acometido, da mesma forma que àqueles que sofrem de neoplasia maligna, encontram-se em estágio terminal ou têm 70 anos de idade ou mais (Lei n. 8.036/90, art. 20, XI, XIII, XIV, XV). Dentre os fatores que a lei tem em vista para assim considerar a referida doença, certamente inclui-se o estigma, a que alude expressamente o inc. II do art. 26 da Lei nº 8.213/91, e que dentre outras acepções, significa aquilo que é considerado indigno, desonroso; labéu, conforme registra o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2001), dando como exemplo de uso a oração: a doença mental já não é mais um estigma. De fato, a readaptação não pressupõe apenas a capacidade física e mental do segurado para o exercício de atividade remunerada, mas também a aceitação do enfermo no mercado de trabalho. Convém ressaltar que essa ilação não colide com a conclusão adotada pelo laudo pericial. Isso porque ao perito médico cumpre avaliar apenas a existência de capacidade física e mental para o exercício de atividade remunerada. O Poder Judiciário vai além, aferindo também a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, inclusive pela inexistência de estigma, pressuposto para a caracterização da reabilitação do segurado: Em que pese a conclusão da perícia oficial no sentido da incapacidade parcial da segurada, deve ser confirmada a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a estigmatização ocasionada pela Hanseníase (TRF/4ª R., 6ª T., AC 404063-8, rel. Juiz Nilson Paim de Abreu, DJ 29.4.98). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum,

limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor é portador de Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida. Sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000589-54.2006.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012)Portanto, entendo presente o requisito da incapacidade de total e permanente efetuado pelo médico perito cardiologista, atendendo o autor o requisito subjetivo para concessão de aposentadoria por invalidez.Passo à análise do requisito qualidade de segurado.Considerando que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença no período de 29/08/2003 a 31/01/2012 (NB 538.673.010-6), resta preenchido o requisito, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91.Assim, faz jus o autor ao benefício do auxílio-doença desde a data da cessação indevida na seara administrativa, qual seja, 31/01/2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico aos autos, o que ocorreu em 27/11/2013.Dos danos morais. A responsabilidade civil previdenciária encontra previsão no art. 37, 6º, da Constituição Federal, abaixo transcrito: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Quanto à responsabilidade por ato omissivo, no qual se inseriria a demora ou negativa pela concessão do benefício, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não mais se resiste à interpretação anterior no sentido da necessidade de demonstração da culpa do agente pela omissão, tratando-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento de ensino. Ingresso de aluno portando arma branca. Agressão. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público. 2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 697326 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) [grifo nosso]Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal abrange também os atos omissivos do Poder Público. Precedentes. 3. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 677283 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 07-05-2012 PUBLIC 08-05-2012) [grifo nosso]De toda sorte, são requisitos para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado a presença do fato, do nexo de causalidade e a demonstração do dano. Este último, tratando-se de dano moral, caracteriza-se pela perda ou dor infligidos à parte, superiores ao mero arrependimento, capazes de causar prejuízo de ordem psíquica/emocional ou ainda gerar ofensa à honra ou imagem da pessoa. Adianto que não merece acolhida a pretensão, pois não se verificou a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, as quais o administrador está adstrito ao critério da legalidade estrita.Após formular requerimento administrativo de benefício, o deferimento está adstrito aos elementos apresentados no processo administrativo sendo que a decisão de mérito administrativo goza de presunção de legalidade de forma a afastar a prática de ato ilícito pela Autarquia e, por conseguinte, a pretendida indenização por danos morais. Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Instituto réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 538.673.010-6, desde a sua cessação em 31/01/2012, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo médico, em 27/11/2013 (DIB), com o pagamento das diferenças referentes à RMI do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão, bem como o pagamento dos valores atrasados dessa data até a DIP, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive aplicando juros moratórios. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá calcular o valor da RMA da aposentadoria por invalidez e, após, devolver os autos para que a Contadoria Judicial efetue o cálculo das parcelas vencidas desde a data da conversão do benefício originário em aposentadoria por invalidez, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 275/13, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu

atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Cumpra-se. P.R.I.

0006098-37.2012.403.6183 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício por incapacidade.Juntou procuração e documentos (fls. 02-24 e 30-38).Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fl. 61, consoante certidão de publicação de fl. 61 vº, a parte autora não apresentou todos os documentos necessários para dar continuidade ao processo. Após ser novamente intimada (fl. 69), a parte autora manteve-se inerte.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Vejo que a justiça gratuita foi concedida na fl. 61.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011302-62.2012.403.6183 - CELMA DENISE GOMES NEVES(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP069366 - ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Cuida-se de ação proposta por Celma Denise Gomes Neves em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por invalidez, em virtude da incapacidade que alega.A parte autora desde 26/07/2005 alegou estar com hérnia de disco lombar. O benefício foi requerido administrativamente em 30/03/2005, o qual foi cessado em 05/03/2010, sob o argumento de ausência da incapacidade laborativa (NB 5069650528).Inicial e documentos às fls.02/111.A tutela antecipada foi deferida (fls. 114/115).Citado, o INSS contestou a ação (fls. 122/130), sustentando a improcedência do pedido. Réplica a fls. 134/141.Laudo médico pericial elaborado por clínico ortopedista (fls. 155/167).Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou o laudo médico (fls. 169/179).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido.MéritoOs benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado

através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia na especialidade ortopedia, concluiu o Sr. Perito: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Em análise ao laudo pericial e esclarecimentos, entendo que inexistem contradições nas informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, bem como de quesito prejudicado por resposta anterior. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. A meu ver, não foi apontado, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial, havendo apenas discordância da autora com sua conclusão, o que não enseja a realização de novo exame. Assim, não tendo sido apresentada qualquer impugnação objetiva ao laudo, indefiro a realização de nova perícia. Importante ressaltar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis ou com tratamento adequado, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0009474-94.2013.403.6183 - MIGUEL SANCHES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MIGUEL SANCHES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 02-42). Ação julgada procedente (fls. 48-49). JEF 3ª Região rejeitou o recurso apresentado pelo INSS (fls. 50-57). Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 59, consoante certidão de publicação de fls. 61, a parte autora requereu um prazo de 60 dias para juntar os documentos (fl. 62). A parte autora quedou-se inerte, não apresentando nenhum documento. Autos conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a atualização dos cálculos atualizados, porém, manteve-se inerte. A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Relatada pela Juíza Jacqueline Michels Bilhalva, com decisão estabelecida no dia 16/11/2009, segue a posição da Turma Nacional de Uniformização (TNU): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO SOBRE QUESTÃO DE FATO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo em matéria previdenciária não é uma questão meramente processual, mas, sim, uma questão de direito material afeta à própria garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário. 2. No âmbito do microsistema dos juizados, a solução é a mesma em relação à concessão de benefício previdenciário e em relação à revisão sobre questão de fato não examinada no ato de concessão de benefício previdenciário: exige-se prévio requerimento administrativo para a caracterização de interesse processual legítimo. 2.1 Isto justifica a extinção do processo sem resolução do mérito mediante indeferimento da inicial ou, se houver citação, após o decurso do prazo da contestação, se não houver a apresentação de contestação de mérito pelo INSS. 2.2 Isto não justifica a extinção do processo sem resolução do mérito se houver contestação de mérito pelo INSS. 3. Em se tratando de revisão exclusivamente sobre critério de cálculo relativo a ato de concessão de benefício previdenciário, não se exige prévio requerimento administrativo, sendo público e notório que o INSS não admite este tipo de revisão. 4. Caso em que não houve prévio requerimento administrativo de concessão de aposentadoria, mas houve contestação de mérito específica, caracterizando-se a pretensão resistida. 5. Pedido improvido. Neste sentido, a decisão proferida pela TNU está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de

Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Vejo que a justiça gratuita foi concedida na fl. 59 dos autos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021937-49.2006.403.6301 - HELENI MRAK SILVA X DANIEL MRAK SILVA X GABRIELLA MRAK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007429-64.2007.403.6301 (2007.63.01.007429-6) - VALDIR REIS(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0090243-36.2007.403.6301 (2007.63.01.090243-0) - GENIVALDO GOMES JARDIM(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0037523-58.2008.403.6301 - ADRIANO RODRIGUES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016812-61.2009.403.6183 (2009.61.83.016812-0) - SUELI VISSOTTO GOULART(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000389-21.2012.403.6183 - ISETE GOMES FERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011201-25.2012.403.6183 - VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.